



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 37/2017 – São Paulo, quarta-feira, 22 de fevereiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-09.2016.4.03.6100
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não acolho a exceção de incompetência relativa apresentada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT, uma vez que a lei processual civil elenca várias hipóteses de fixação de competência, segundo o art. 53, III e V. Desta forma, ao autor é dada a faculdade de poder demandar a União Federal onde bem entender, bem como, segundo o art. 75, §1º do Código Civil: " **tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados**".

Assim, determino que os autos permaneçam na Subseção Judiciária de São Paulo.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de provas requerido pela autora.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-90.2017.4.03.6100
AUTOR: EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC14922, JULIO CESAR KREPSKY - SC9589
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC14922, JULIO CESAR KREPSKY - SC9589
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito no prazo legal.

Semprejuízo, cite-se a União Federal(PFN).

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-90.2017.4.03.6100
AUTOR: EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC14922, JULIO CESAR KREPSKY - SC9589
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC14922, JULIO CESAR KREPSKY - SC9589
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito no prazo legal.

Semprejuízo, cite-se a União Federal(PFN).

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001028-33.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CROMADORA UNIVERSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, ALDO DE SOUZA BORGES, RAIMUNDA CANDIDA DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC.

Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado.

Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa.

Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo.

Com o decurso da prescrição intercorrente, intinem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC.

Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora.

Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001142-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ARIELA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031

IMPETRADO: RETORA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL SUELI CRISTINA MARQUESI

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

1) Deiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

2) ARIELA SOUZA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator da RETORA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que permita a sua participação na colação de grau a ser realizada no dia 22/02/2017.

É o breve relato.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatório a todos os estudantes convocados regularmente para a sua realização, não sendo ilegal o condicionamento a colação de grau e, consequentemente, a obtenção do diploma de curso superior, ao comparecimento ao referido exame" (RESP 201202057384, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012)

No mais, os documentos que instruíam a inicial não são hábeis a comprovar que a aluna teria protocolizado tempestivamente a justificativa para ter deixado de se submeter ao ENADE em razão de circunstâncias alheias à sua vontade, tal como alegado na inicial. Além disso, a ausência justificada não a exime de realizar o exame. Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante.

Registre-se que a colação de grau simbólica não produz efeitos com relação à obtenção de graduação pelo aluno. No documento anexo à f. 11 consta expressamente que "a não comparecimento à solenidade implicará o adiamento de nova data"; portanto, ausente também o perigo na demora da concessão da medida.

Portanto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no Rito, nos termos do art. 7º, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5187

PROCEDIMENTO COMUM

0013075-62.1996.403.6100 (96.0013075-2) - MARCIA MACHADO X JOSE FERNANDES COELHO X JOAO CIRO SARTORI X BENEDITO CARLOS PEREIRA X GENTIL BERGAMO JUNIOR(SP055448 - SILVIA MARIA DUARTE PINSORF E SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0030438-28.1997.403.6100 (97.0030438-8) - FAUSTO GUEDES PINTO MARTINS X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO BIRAL X JOSE EDIVAL DA SILVA X JOSE HENRIQUE COELHO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, intímam-se as partes para que requeram o que de direito.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000374-98.1998.403.6100 (98.0000374-6) - ANTONIO OLIVEIRA SANTOS(SP138859 - IVANIA SOARES ENGELBERG TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0010484-59.1998.403.6100 (98.0010484-4) - ANA BARROS DOS SANTOS X DORIVAL DA SILVA OLIVEIRA X ERENITA DA SILVA TORRES X JURENITA MOREIRA PIRES X LOURDES DOS SANTOS FARIAS X LUZINETH DA SILVA TORRES X NILZETH DA SILVA TORRES(Proc. INES RAQUEL ENTREPORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 340: Manifeste-se a parte autora.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0018707-98.1998.403.6100 (98.0018707-3) - ADEMAR FELICIANO DA SILVA X JOSE RODRIGUES X PRIMO NASCIMENTO BATISTA X ROSANGELA NATALINA PEREIRA X TEREZINHA BERHALDO DE MORAES SACHETTO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra a CEF o determinado no agravo de instrumento e querendo deposite os valores apresentados pela parte autora.Com o cumprimento, manifeste-se o autor.

0012320-33.1999.403.6100 (1999.61.00.012320-9) - JOSE MONTEALTO(Proc. ROGERIO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0003036-64.2000.403.6100 (2000.61.00.003036-4) - ALICE ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO MAURICIO ANDREOLLI X CELIA AKEMI ARATA MUTO X CUSTODIO GUIMARAES JUNIOR X DECIO TADAO YOKOTA X EDNA CRISTINA GONCALVES X ISABEL MARIA LOPES DOS PRAZERES ANDREOLLI X JANE ANDREOZZI FELIX X JOSE DUTRA DE OLIVEIRA FILHO X JOSUE ANTONIO DA COSTA(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000037-31.2006.403.6100 (2006.61.00.000037-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ERICH GEORG JONAS(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS)

Dê-se vista ao exequente da Certidão de fls.278(verso).Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012090-05.2010.403.6100 - DANIEL MEDEIROS E SILVA(SP141699 - JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA E SP338473 - NIVALDO DE SANTANA PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000392-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-03.2012.403.6100) ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004752-09.2012.403.6100 - MILLIKEN DO BRASIL COM/ TEXTIL E REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0008131-50.2015.403.6100 - ROSELI MELICIO X JOSENILDA DE ARAUJO X VERA LUCIA DA SILVA(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0025255-12.2016.403.6100 - POWER - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. X POWER SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA X TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA. X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 93/101: Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a aparte autora junte a estes autos da petição erroneamente protocolizada nos autos 0021628-97.2016.403.6100. Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 91. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Int.

0005350-63.2016.403.6183 - EDUARDO MOTOMU NAGATANI(MT016257 - BRUNO DE CASTRO SILVEIRA E MT013249 - RODOLFO PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor, em 05 (cinco) dias, a assinatura na petição de fls. 53/54, tendo em vista que o subscritor não possui capacidade postulatória, sob pena de desentranhamento da referida peça. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Int.

0000734-66.2017.403.6100 - CARLOS MARINO DE TOLEDO FABRO(SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012596-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ EDUARDO LIMA HACHEM

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 05(cinco) dias para a CEF requerer o que de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043732-21.1995.403.6100 (95.0043732-5) - MARIANGELA DA CRUZ VICTORIO X MARILDA FOCANTE GUIMARAES X MARILENA APARECIDA DE CAMPOS X MARIO KASUO MIYASATO X MASA AKI SAITO X MASAYUKI OKUBO X MAURICIO TADEU TEIXEIRA X MAX HAMERS DE ARAGAO LISBOA X MEIRE MARIA DE FREITAS X MIGUEL ANGELO GUIMARAES BRESEGHELLO(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARIANGELA DA CRUZ VICTORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA FOCANTE GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO KASUO MIYASATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASA AKI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASAYUKI OKUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO TADEU TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAX HAMERS DE ARAGAO LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRE MARIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ANGELO GUIMARAES BRESEGHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132159 - MYRIAN BECKER)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, requeiram as partes o que de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0018199-89.1997.403.6100 (97.0018199-5) - ANTONIO CARLOS PECEGUINI(SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS PECEGUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PECEGUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0049677-47.1999.403.6100 (1999.61.00.49677-4) - OSVALDO MAURO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO MAURO

Dê-se vista a CEF do Mandado negativo às fls.287/288.N asequencia, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0039811-78.2000.403.6100 (2000.61.00.39811-2) - MARCIA MONTEIRO MOREIRA X MARCELO MOREIRA X DECIO MOREIRA X MARIA HELENA NECCHI MOREIRA X MARIANA MOREIRA X MARCIA MOREIRA DE PAULA LEITE NOVAES X MARA LUCIA FERREIRA DE LIMA X APARECIDO RAIMUNDO DE LIMA X SILVIA KAMITANI SCHLEIFFER X RONY SCHLEIFFER(SP067570 - MARCELO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X MARCIA MONTEIRO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA NECCHI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MOREIRA DE PAULA LEITE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA LUCIA FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO RAIMUNDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA KAMITANI SCHLEIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONY SCHLEIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, intime-se a CEF para comprovar o depósito do saldo remanescente sob pena de execução forçada.

0009703-61.2003.403.6100 (2003.61.00.009703-4) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP112360 - ROSELI ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009964-74.2013.403.6100 - RONISLEY DE CARVALHO FABIANO(SP027090 - AUREA CELESTE DA SILVA ABBADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RONISLEY DE CARVALHO FABIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 96/97: Intime-se a CEF para o pagamento do valor de R\$ 29.407,25 (vinte e nove mil, quatrocentos e sete reais e vinte e cinco centavos), com data de fevereiro/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002273-72.2014.403.6100 - DATA STORE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X DATA STORE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500055-15.2016.4.03.6100

AUTOR: PAULITEC CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer prova pericial contábil e a parte ré informa não ter provas a produzir.

Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela parte autora e nomeio para o encargo o perito contábil PAULO SÉRGIO GUARATTI.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, § 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal

Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, § 2º, incisos I a III.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-29.2016.4.03.6100

AUTOR: FORBEX BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA PACHECO HAIDAR - SP132458, SANDRO MERCES - SP180744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2017.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9783

MANDADO DE SEGURANCA

0906426-08.1986.403.6100 (00.0906426-5) - ANDREA S/A EXP/ IMP/ IND(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Considerando que não houve acordo na audiência realizada perante a CECON, bem como a ausência de manifestação das partes em face do despacho de fl. 67, que determinou a produção de provas, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que confira os cálculos apresentados pela exequente, nos autos principais

0057505-65.1997.403.6100 (97.0057505-5) - NATURA COSMETICOS S/A(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca da petição da União Federal de fl. 415.Int.

0001089-86.2011.403.6100 - METODO ENGENHARIA S A(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Dê-se vista ao impetrante acerca do ofício da autoridade impetrada (fls. 711/712), informando a extinção dos créditos tributários, NFLD nº 39.315.542-0. Após, nada mais sendo requerido retomem os autos ao arquivo findo.Int.

0021117-36.2015.403.6100 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANÇ S PAULO-DEINF

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte impetrada intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrante (fls. 193/229).Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.Int.

0003601-66.2016.403.6100 - KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte impetrada intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrante (fls. 100/109).Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.Int.

0004873-95.2016.403.6100 - ARGENTEA EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica as partes intimadas para apresentarem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrante (fls. 153/171).Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.Int.

0005220-31.2016.403.6100 - ESKENAZI INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte impetrada intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrante (fls. 97/102).Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.Int.

0005329-45.2016.403.6100 - CITRINO INVESTIMENTOS HOSPITALARES S.A.(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que a sentença de fls. 65/68 concedeu a segurança, nos termos do art.14, 1º, da lei 12.016/2009 está sujeita ao duplo grau de jurisdição.Dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença prolatada e após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Int.

0007196-73.2016.403.6100 - LOURDES ALICIA LEANDRO SALAZAR(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte impetrada intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrante (fls. 59/66).Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.Int.

0013026-20.2016.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA em face de ato do CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e outros, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada proceda ao cancelamento do auto de infração n. 21338809 (CDA 80 5 16 007722-40), bem como a Notificação n. 200.015.877. Narra a impetrante ter obtido sentença favorável nos autos do processo n. 1000221-54.2016.5.02.0056, em curso pela 60.ª Vara do Trabalho de São Paulo, na qual restou declarada a nulidade do auto de infração n. 21338809, bem como a inexigibilidade dos débitos fiscais correspondentes. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/106).Determinada a regularização da inicial, conforme despacho de fl. 163, a impetrante cumpriu a determinação, como se verifica das petições de fls. 165/168 e 169.Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 177/188; 189/200 e 208/210.Relate o necessário.Fundamento e decido.O interesse de agir se evidencia quando presente o trinômio: necessidade (necessidade da intervenção do Poder Judiciário para dirimir o conflito estabelecido), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) e adequação (compatibilidade entre a via judicial eleita e o fim almejado).No caso dos autos, o impetrante sustenta fazer jus a declaração judicial de cancelamento de auto de infração e Notificação de débito. Aponta, como fundamento jurídico apto para embasar a pretensão, as decisões judiciais proferidas pelo Juízo da 60.ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos do processo 1000221-54.2016.5.02.0056 (cópias às fls. 15/132). Conforme se vê, a impetração tem como objeto o cumprimento de decisão judicial proferida por Juízo diverso, a quem compete, ademais, decidir acerca das providências necessárias à efetivação dos provimentos jurisdicionais por si emanados. Sendo assim, a presente ação mandamental não é o instrumento processual adequado para obtenção do fim colimado, qual seja, o cumprimento de ordem judicial proferida pelo Juízo Federal da 60.ª Vara do Trabalho de São Paulo. Por essa razão, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito. A propósito da falta de interesse de agir, merecem destaque os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MS COMO AÇÃO DE COBRANÇA OU SUBSTITUTIVO DE MEDIDAS PRÓPRIAS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II. Havendo no presente caso a expedição de alvarás judiciais, aos quais se busca dar cumprimento, como bem decidido pela r. sentença apelada, com ainda mais razão, mostra-se inadequada a via mandamental, uma vez que já se encontra pacificado pela jurisprudência que o Mandado de Segurança não é via adequada para se efetuar cobrança. Da mesma forma a via mandamental não pode ser usada como substitutivo de medidas próprias que visem dar cumprimento a decisões judiciais, assim como não é sucedâneo recursal. III. De tal maneira, incabível a via mandamental para a pretensão posta na presente impetração. Nada obsta, no entanto, que se busque a comprovação do direito, utilizando as vias judiciais ordinárias. IV. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF/3R, Apelação Cível 228654, processo n.º 0001606-28.2001.403.61.05, Relator Nilson Lopes, j. 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013)[...]. 2. Não se vislumbra interesse no ajuizamento de ação autônoma para cumprimento de decisão proferida em outro processo, mormente em se tratando de mandado de segurança, onde a natureza da sentença é mandamental. 3. Havendo mero descumprimento do comando judicial emanado de decisão transitada em julgado nos autos que tramitam perante outro Juízo, a hipótese reclama simples requerimento de providências daquele órgão jurisdicional. 4. Não evidenciado o interesse da parte em ajuizar nova demanda, uma vez que o direito perseguido pode e deve ser deduzido mediante requerimento nos autos do processo em que proferida a decisão que se pretende executar, merece respaldo a solução alvitrada pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, que extinguiu o processo, em relação a um dos pedidos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. [...] (TRF/2R, 8ª Turma Especializada, AC 375124, processo n.º 2005.51.01.021771-6, Relator Marcelo Pereira, j. 25/06/2008, DJU 01/07/2008, p. 215)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Apelação interposta pelo DNÓCS, em face de sentença que concedeu, em parte, a segurança, por considerar ausente o interesse de agir em relação ao pedido de restabelecimento do pagamento da gratificação, por conta de ter sido implementada no curso do processo, sendo devidas porém, as parcelas atrasadas da referida gratificação, compreendidas entre a data da impetração e a data do restabelecimento da vantagem. 2. Impossibilidade de se utilizar a via mandamental para reclamar o cumprimento de outra decisão judicial. Extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Apelação e Remessa Necessária providas. (TRF/5R, Terceira Turma, APELREEX 2723, processo n.º 2005.81.00.017732-0, Relator Gerardo Apoliano, j. 12/02/2009, DJ 17/04/2009, p. 336) Destarte, encontra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, cujo conhecimento é cabível de ofício, na forma do art. 485, 3º, do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.P.R.I.

0014451-82.2016.403.6100 - EDNALVA AQUINO DOS SANTOS(SP352519 - EDINA MARCHIONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL GERENCIA FILIAL FGTS GIFUG EM SAO PAULO(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 67 e 68/69: Cuida-se de requerimento formulado pela impetrante para a intimação da autoridade impetrada, com o fim de ver cumprida, imediatamente, a sentença que concedeu a segurança para o saque da conta vinculada do FGTS.O representante judicial da autoridade requer a remessa ao TRF, em reexame necessário, sem o cumprimento da ordem mandamental, tendo em vista o quanto disposto pelo artigo 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009, por entender que no presente caso há vedação à concessão de liminar com base no artigo 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.É o relato. Fundamento e decido.A autoridade coatora deve dar imediato cumprimento a ordem desse Juízo, tendo em vista que a vedação contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, tendo em vista que a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é inconstitucional, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em afronta ao quanto disposto pelo art. 62, 1º, I, b, da Constituição Federal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. I. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei no 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República.2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende correr-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor.3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está inantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde.(TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007) Assim, intime-se a autoridade impetrada para que cumpra o despacho de fl. 63, autorizando o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS do Impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao TRF, dado o duplo grau de jurisdição.

0017147-91.2016.403.6100 - ARAM COSMETICOS LTDA - EPP(MG077838 - MARCELO BRAGA RIOS E SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

A parte impetrante requereu nestes autos que a autoridade coatora profirisse imediata decisão administrativa acerca do seu pedido de restituição de nº 18186.722013/2012-10. A liminar foi deferida em parte para que a autoridade impetrada apreciasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de restituição. A União Federal noticiou à fls. 127/129 que havia cumprido a decisão liminar, solicitando a extinção do feito. A impetrante à fl. 134 concordou com o pedido da União Federal para extinção deste feito, por perda de objeto. Contudo, às fls. 142/155 a impetrante informa que embora a autoridade coatora tenha cumprido a medida liminar, deferindo totalmente o pedido de restituição, não efetuou a devolução dos valores, requerendo que a autoridade coatora seja oficiada para promover o depósito. O pedido desta ação se restringiu a que a autoridade coatora profirisse decisão administrativa acerca do seu pedido de restituição de nº 18186.722013/2012-10, que foi concedido em liminar e cumprido conforme informação das partes. Indeferido, portanto, a expedição de ofício para a autoridade coatora para que cumpra a decisão do processo administrativo, uma vez que não constante do pedido deste feito, devendo ser requerido em ação própria. Tendo em vista que já apreciados todos os pedidos requeridos e apresentado parecer pelo Ministério Público Federal às fls. 137/139, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0020317-71.2016.403.6100 - GIOVANI CELSO AGNOLETTI(SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido liminar por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de Agravo de instrumento. Dê-se ciência do feito a pessoa jurídica interessada. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração de parecer. Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0020464-97.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela impetrada às fls. 56/59. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

NOTIFICACAO

0001100-08.2017.403.6100 - J.C. INSTALACAO E COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - ME(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Regularize a parte requerente a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: 1) recolhendo as custas processuais; 2) promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprindo o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil; 3) apresentando uma via da contrafe; 4) corrigindo o polo passivo. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001941-28.2002.403.6100 (2002.61.00.001941-9) - FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA(SP162228 - ALESSANDRA FRANCISCO DA MATA E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira o valor remanescente total da conta nº 280.200716-1, para o Banco do Brasil, agência nº 3583-1 de Vargem Grande Paulista/SP, devendo vincular esse depósito aos autos nº 0002183-15.2006.8.26.0654. Efetuado o procedimento, oficie-se à Comarca de Vargem Grande Paulista, informando acerca da transferência. Após, abra-se vista às partes. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Int.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-74.2016.4.03.6100

AUTOR: PEDRO PAULO AMERICHI DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, proposta por PEDRO PAULO AMERICHI DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração da extinção do débito cobrado e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao autor, no valor de R\$ 200.000,00.

O autor narra que necessitava obter empréstimo pessoal e, orientado pelo gerente Raphael Augusto dos Santos Aguiar, em 25 de março de 2015, celebrou contrato para financiamento de seu imóvel, "pois tal produto teria um juros mais baixo e um prazo maior para pagamento".

Aduz que, posteriormente, o gerente Lurimar Rivigliini Junior informou que era necessário antecipar o pagamento de algumas parcelas, o que foi feito por intermédio de dois cheques nos valores de R\$ 9.730,00 e R\$ 3.800,00.

Alega que foi vítima de fraude, pois os valores pagos jamais foram repassados para antecipação das parcelas do financiamento e a parte ré, informada acerca do ocorrido, retomou o imóvel do autor e inscreveu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Sustenta que os acontecimentos acima narrados ocasionaram danos morais, os quais devem ser indenizados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 379806 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para:

a) juntar aos autos os documentos que comprovam

a.1) a inclusão do nome do autor perante os cadastros dos órgãos de proteção ao crédito;

a.2) a comunicação ao banco réu da fraude ocorrida;

a.3) o pagamento dos valores referentes à antecipação das prestações do financiamento;

a.4) a situação atual de inadimplência;

a.5) a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.

b) esclarecer o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pois consta no contrato de

financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal que o autor possui renda mensal de R\$ 21.173,16;

c) informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, conforme artigo 319, inciso

VII, do Código de Processo Civil;

d) trazer cópia atualizada da matrícula do imóvel;

e) comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil;

f) esclarecer qual o protesto realizado pela Caixa Econômica Federal, mencionado à fl. 06 da petição inicial.

Intimado acerca da decisão acima, em 21 de novembro de 2016, em 17 de dezembro de 2016 foi certificado o decurso do prazo para manifestação do autor (evento nº 177289).

É o breve relatório. Decido.

Assim dispõem os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". - grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" - grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, após averiguar que a petição inicial não preenchia os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e apresentava irregularidades que dificultariam o julgamento de mérito, este Juízo concedeu o prazo de quinze dias para a parte autora emendar a petição inicial, enumerando com precisão o que deveria ser corrigido e completado.

Embora regularmente intimado na pessoa do procurador constituído nos autos, o autor não apresentou qualquer manifestação (evento nº 177289).

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73. - Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença. - Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00005257620164036183, relator Desembargador Federal DAVID DANTAS, Óitava Turma, e-DJF3 Judicial Idada: 13/12/2016).

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial, conforme artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10935

PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela antecipada em caráter antecedente para autorizar sua procuradora, Dra. Liz Fadia Fernandes da Silva, a resgatar os valores aplicados na Caixa Econômica Federal (agência nº 0221, conta corrente nº 875.873-5), transferir tais quantias para a conta corrente aberta no Estado de São Paulo (agência nº 3291, conta corrente nº 23328-5) e verificar toda a movimentação bancária, mediante acesso aos documentos relativos às aplicações, dados dos boletos pagos e contas creditadas. A autora relata que é correntista da Caixa Econômica Federal, conta corrente nº 875.873-5, da agência nº 0221, localizada no Rio de Janeiro. Afirma que, em razão de sua idade avançada e problemas de saúde, constituiu procuradora para movimentar sua conta bancária e transferir os valores nela existentes para a conta corrente nº 23328-5, agência nº 3291, da Caixa Econômica Federal, situada em São Paulo. Contudo, sua procuradora foi informada de que os valores estavam aplicados em CDB e somente poderiam ser movimentados pela própria autora. Alega que não autorizou a aplicação em CDB da quantia existente em sua conta corrente e observou em seus extratos a presença de diversas transações bancárias desconhecidas. Informa que lavrou boletim de ocorrência comunicando a existência de fraude. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 07/15. Na decisão de fls. 19/20 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para indicar o pedido de tutela final, esclarecer a propositura da demanda perante a Seção Judiciária de São Paulo; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento das custas iniciais; trazer contrafé; apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a inicial e comprovar documentalmente a recusa da Caixa Econômica Federal em autorizar a transferência de valores. A autora manifestou-se às fls. 23/41. No mérito, requer seja a parte ré obrigada a autorizar a procuradora Liz Fadia Fernandes da Silva a efetuar o resgate dos valores aplicados na agência 0221, conta corrente nº 875.873-5, da Caixa Econômica Federal e transferi-los para a conta corrente aberta na cidade de São Paulo. Requer, também, a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores extraviados da conta corrente da autora (R\$ 113.723,19) e ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 35.200,00. À fl. 42 foi concedido o prazo de quinze dias para a autora providenciar o recolhimento das custas iniciais, providência cumprida às fls. 43/45. Às fls. 46/47 foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da vinda da contestação; designando, outrossim, audiência de conciliação para o próximo dia 02/03/2017. Citada, a Caixa Econômica manifestou-se às fls. 52/53 e apresentou contestação (fls. 61/74), afirmando, em suma, que a recusa à transferência de valores é regular e legítima, haja vista que a autora Maria da Conceição Gomes de Almeida consta como falecida no ano de 1997, conforme certidão de óbito e processo de inventário que faz juntar aos autos, fls. 72 e 73/74. É o breve relato. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais. A autora alega, em resumo, ser correntista da Caixa Econômica Federal com valores depositados em conta, os quais pretende movimentar por intermédio de procuradora devidamente constituída, o que está sendo obstado pela instituição financeira. Primeiramente, compulsando os autos verifica-se ter sido acostada às fls. 72 certidão de óbito dando conta do falecimento, em 22/12/1997, da Sra. Maria da Conceição Gomes de Almeida, filha de Antonio de Souza Gomes e Maria Francisca de Gusmão, nascida em 24/06/1922. A cópia do RG (fls. 09/10), por sua vez, traz a qualificação da parte autora, com dados idênticos aos constantes da certidão de óbito, afastando a possibilidade de tratar-se de homônimo. Assim, à primeira vista, não sobressai a verossimilhança das alegações no sentido de que há recusa injustificada da instituição em autorizar a movimentação da conta apontada, já que subsiste controvérsia quanto aos fatos. O perigo da demora também não resta demonstrado. O extrato acostado às fls. 15 demonstra a existência de saldo em conta desde 2015, sem que tenha havido pretensão de transferência. Mais, o boletim de ocorrência dando conta da existência de irregularidades na movimentação financeira de conta de titularidade da parte autora foi lavrado em 07/10/2016, apontando como data do fato o dia 06/05/2016, ou seja, somente após o transcurso de cinco meses a parte levou a conhecimento da polícia judiciária o suposto fato delituoso, o que está a afastar a urgência pretendida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Permanece mantida a audiência designada para o dia 02 de março de 2017, às 14 horas e 30 minutos, nesta 5ª Vara Federal Cível. O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, cientificando-se a autora para que traga aos autos até a data da audiência: a) a qualificação completa do seu filho; b) documento original do RG da autora e cópia legível; c) e documento original da procuração pública outorgada e juntada por cópia às fls. 07. Intimem-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-79.2016.4.03.6100
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA BARRETTA - SP224259
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 630515: Razão assiste ao autor. Verificando a aba de documentos do presente processo eletrônico, constatei que a contestação ID 535672 foi anexada com anotação de sigilo, o que impede sua visualização, até que haja autorização do Juízo para tanto.

No entanto, a peça anotada como sigilosa, a priori, não compreende nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189, do CPC, e ainda que assim fosse, não haveria de se falar em sigilo da contestação à advogada do autor, de modo que determino à Secretaria que exclua a anotação de sigilo no documento ID 535672.

Após, restituo integralmente ao autor o prazo para manifestação previsto no ato ordinatório ID 588688.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000091-57.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SAO PAULO E REGIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA, INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Foi dada vista ao MPF em 30.01.2017, o Sistema registrou a ciência automaticamente em 09.02.2017 e até a presente data não houve manifestação do "Parquet". Seria o caso de certificar o decurso, mas tendo em vista o prazo em dobro e em dias úteis previsto no NCP, bem como ausência de definição jurisprudencial a respeito da medida em que se aplica esse tipo de previsão do NCP ao rito especial do mandado de segurança, aguarde-se o decurso de 10 dias úteis a partir da ciência. Após, com ou sem manifestação do MPF, conclusos.

Cumpra-se. Int

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-82.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIEMENS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando, em liminar, determinação para a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, reconhecendo-se a suspensão dos débitos apontados como pendência no Relatório de Situação Fiscal.

Narra que não lhe foi possível obter a certidão, em razão de diversos apontamentos constantes de seu relatório de situação fiscal. Sustenta que existe causa de suspensão de exigibilidade para todas as pendências lá apontadas, de forma que faz jus à expedição da CPEN.

Afirma ter diligenciado administrativamente diversas vezes, na tentativa de obtenção do documento, sem sucesso.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID nº 630918 como aditamento à inicial.

Tendo utilizado de sua prerrogativa de ser atendida pessoalmente pelo magistrado (17.02.2017, sexta-feira, às 17:45), a d. advogada da parte autora ressaltou a urgência na necessidade de provimento jurisdicional até o dia 22.02.2017 em virtude de vencimento de CND para participação em licitações, informando que mesmo tendo apresentado pedido à Administração Pública, fatalmente não seria analisado a tempo, ante a existência, de acordo com a i. doutora, de prazo de 10 dias da Administração para apreciação.

Situações como tal revelam, mais uma vez, que a magistratura federal tem sido tratada pela advocacia/sociedade como sucedâneo das carreiras da receita federal e da procuradoria da fazenda nacional, pois se a autoridade administrativa (auditor, analista, procurador etc) não verifica o que lhe é submetido rapidamente, provoca-se o juiz.

O problema é que da mesma forma que os servidores do Fisco e os advogados têm prazo para se manifestar e deles não abrem mão, os magistrados também têm prazo de 10 dias (úteis) para decidir, conforme art. 226 do CPC.

Ou seja, as prerrogativas dos advogados e da Administração são respeitadas. As dos magistrados não.

Lamento.

Mas prossigo, muito antes do decurso do prazo do art. 226 do NCPD, pois é essa a realidade a que estão submetidos diariamente os juízes federais.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A parte impetrante lista inúmeras pendências em sua situação fiscal, na segunda lauda de sua petição inicial:

I. Situação "DEVEDOR":

- a) Siemens Ltda., PA 11080.730187/2016-19;
- b) VA Tech Transmissão, PA 10909.001469/2005-17;
- c) VA Tech Transmissão, PA 10909.001470/2005-33.

II. Situação "MEDIDA JUDICIAL PENDENTE DE COMPROVAÇÃO – VALIDADE DA ANÁLISE 31/12/2016":

- a) Siemens Ltda., PA 10880.007129/2004-76;
- b) Siemens Ltda., PA 13804.002603/2001-21;
- c) Siemens Ltda., PA 10880.017121/97-37;
- d) Siemens Eng. Serv., PA 12157.000248/2008-31;
- e) Siemens Eng. Serv., PA 13804.008201/2004-83;
- f) Siemens Eng. Serv., PA 13804.008202/2004-28;
- g) Siemens Eng. Serv., PA 13899.002177/2003-86;
- h) Siemens Eng. Serv., PA 13899.002178/2003-21;
- i) Siemens Eng. Serv., PA 13899.002179/2003-75;
- j) Siemens Eng. Serv., PA 13899.002180/2003-08;
- k) Siemens Dematic, PA 16000.720191/2012-10;
- l) Equitel S/A Equip., PA 10980.002050/00-44.

No tocante às dívidas do item I, afirma que houve **impugnação** administrativa quanto à primeira, e parcelamento das demais.

No tocante às dívidas do item II, relata uma série de causas suspensivas a depender da situação de cada uma das 12 dívidas, a exemplo de parcelamentos, depósitos e decisões judiciais diversas.

Sendo assim, passo a me manifestar **INDIVIDUALIZADAMENTE** acerca de cada um dos apontamentos declinados na inicial, de acordo com a ordem em que os documentos foram juntados, em **cognição sumária**:

I. a) Siemens Ltda., PA 11080.730187/2016-19 – Embora não haja protocolo, em razão da assinatura digital do documento, tenho, em homenagem à boa-fé, demonstrada, em tese, a apresentação de **impugnação** (doc. 626889 ID), tem-se causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 151 do CTN.

I. b) VA Tech Transmissão, PA 10909.001469/2005-17 e I. c) VA Tech Transmissão, PA 10909.001470/2005-33 - Não há como ter certeza de que o protocolo de pedido de parcelamento bem como os comprovantes de arrecadação juntados no doc. 626890 ID se referem, efetivamente, à dívida que se pretende suspender. Não há referências seguras nos documentos relacionando número do PA/dívida aos protocolos de parcelamento/guias de arrecadação, tampouco a parte se preocupou em apresentar o valor total da dívida, bem como o número de parcelas, a fim que se pudesse tentar inferir que determinado valor de parcela seria, realmente, relativo à dívida. E ainda que assim não fosse, a própria validade do parcelamento é colocada em dúvida da leitura da narrativa da parte impetrante na petição copiada aos autos, ante a existência de **impugnação** administrativa, sem prova de renúncia à discussão quando do ingresso no sistema facilitado de pagamento. Falta instrução, não havendo espaço para dilação probatória em Mandado de Segurança.

II. a) Siemens Ltda., PA 10880.007129/2004-76 – O impetrante juntou aos autos cópias relativas ao processo nº 0054807-86.1997.403.6100, em trâmite pela 8ª Vara Cível desta Subseção (doc. 626891). Verifica-se, smj, que não constam destas quaisquer provas de causa suspensiva da exigibilidade do débito discutido.

II. b) Siemens Ltda., PA 13804.002603/2001-21- Consta-se, pela análise do documento ID nº 626895, a existência de demanda perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Todavia, não foi explicado pela parte impetrante se, realmente, compete ao Delegado de São Paulo impetrado o controle da situação acerca de decisões proferidas pelo TRF1 tendo em vista que a sede do contribuinte se dá em São Paulo, ou se o Delegado paulistano apenas nega certidão com base em apontamento anotado (ou não anotado) por outra autoridade fiscal. Ou seja, há dúvida acerca da realização de suposta ilegalidade pela autoridade impetrada. Mas ainda que a competência seja total de São Paulo, com base no 516, II, NCPC, a execução da sentença transitada em julgado proferida no âmbito do TRF1 não cabe a este Juízo.

II. c) Siemens Ltda., PA 10880.017121/97-37 – no doc. 626892, a parte simplesmente voltou a juntar os documentos já analisados em I. b) e I. c.), que se não eram suficientes para demonstrar direito líquido e certo à suspensão do PA correto, quicá de outro PA.

II. d) Siemens Eng. Serv., PA 12157.000248/2008-31; II. f) Siemens Eng. Serv., PA 13804.008202/2004-28; e II. g) Siemens Eng. Serv., PA 13899.002177/2003-86 – O documento nº 626897 comprova a existência de depósito, em 15.07.2015. Todavia, não constam provas de que o depósito persiste em fevereiro/2017, tampouco que o montante depositado era suficiente (ou ainda é suficiente) para a garantia dos débitos relativos aos três PAs, cujo valor também não foi informado. Ademais, não há como se presumir que as decisões judiciais à parte impetrante atingem os PAs listados.

II. e) Siemens Eng. Serv., PA 13804.008201/2004-83 e II. i) Siemens Eng. Serv., PA 13899.002179/2003-75 – Mais uma vez, não há como garantir vinculação entre os PAs listados e as decisões juntadas pela parte (Doc 626898 ID).

II. h) Siemens Eng. Serv., PA 13899.002178/2003-21 e II. j) Siemens Eng. Serv., PA 13899.002180/2003-08 – O impetrante juntou aos autos cópias relativas ao processo nº 0019622-79.2000.403.6100, que tramitou pela 22ª Vara Cível desta Subseção (doc. 626900 e 626902). O processo foi extinto, sem julgamento do mérito (fls. 10/13). Todavia, o E. TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo ativo à apelação, determinando o depósito judicial da quantia controversa (fls. 14/16). Consta ainda cópia de decisão relativa ao levantamento e conversão em renda dos valores depositados (fls. 21/22). Não há como se afirmar, pela análise dos documentos juntados, a ocorrência de nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do débito. Os documentos juntados não comprovam que o processo tem relação com os PAs listados, tampouco se o suposto depósito realizado é suficiente à sua garantia, ou se o valor já foi levantado pela União, sendo suficiente à satisfação dos débitos.

II. k) Siemens Dematic, PA 16000.720191/2012-10 – O impetrante juntou cópia de petição relativa ao processo nº 2003.61.14.000497-1, na qual informou a desistência da ação, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09 (doc. 626903). Não constam dos documentos elementos suficientes para verificação de que o processo citado tem relação com o PA discutido, tampouco da efetiva adesão ao parcelamento ou extinção do crédito por meio de conversão em renda.

II. l) Equitel S/A Equip., PA 10980.002050/00-44 – foram juntados documentos relativos ao processo nº 95.00.01725-3/PR (doc. 626905), no qual ocorreu a renúncia dos direitos sobre o qual se fundava a ação. Pela sua análise, não há como se afirmar sequer que a ação tenha relação com o PA discutido, quanto mais que os valores lá depositados sejam suficientes à suspensão de sua exigibilidade. Consta-se, também, a existência de demanda perante a i. Justiça Federal de Curitiba/PR. Todavia, não foi explicado pela parte impetrante se, realmente, compete ao Delegado de São Paulo impetrado o controle da situação acerca de decisões proferidas pelo Juízo integrante do TRF4 tendo em vista que a sede do contribuinte se dá em São Paulo, ou se o Delegado paulistano apenas nega certidão com base em apontamento anotado (ou não anotado) por outra autoridade fiscal. Ou seja, há dúvida acerca da realização de suposta ilegalidade pela autoridade impetrada. E ainda que a competência fosse total de São Paulo, como já disse, com base no 516, II, NCPC, a execução das decisões proferidas no âmbito do TRF4 não cabe a este Juízo.

Desta forma, verifica-se que, dos quinze apontamentos discutidos pela parte impetrante, apenas foram juntados documentos aptos à comprovação da suspensão de exigibilidade de um deles (PA 11080.730187/2016-19). Em relação aos demais, não se verifica a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

Por fim, destaco o seguinte: em respeito à parte, à instrumentalidade e à alegação de urgência, analisou-se, inclusive com sacrifício do descanso ao final de semana, todas as alegações/documentos, inclusive decisões de outros Juízos.

Todavia, este Juízo não é Juízo Universal de dívidas fiscais da Siemens.

A partir do momento em que a empresa demonstra ter como política realizar uma série de demandas judiciais no país, e, de acordo com seu relato, com sucesso na litigância, deveria, em cada uma das ações existentes, veicular ao juiz da causa sua posição de que as ordens judiciais prévias suspensivas estão sendo desrespeitadas pela União desde 1º.01.2017.

Não caberia a este Juízo verificar causas suspensivas concedidas em outras demandas ou advindas de situações existentes em outras demandas (a exemplo de depósitos ou decisões), tampouco fazer cessar desrespeito a ordens judiciais advindas de outros Juízos. Não é este o Juízo competente para tal (art. 516, II, NCPC, também aplicável ao caso concreto).

E não se diga que o entendimento ora adotada sobrecarrega injustamente a parte autora. Trata-se de risco assumido por quem decide litigar com frequência em inúmeras demandas, de ter de se socorrer a diversos Juízos. E sendo o suposto fato ilícito fazendário praticado em 1º.01.2017, com a suposta baixa indevida de suspensões determinadas judicialmente de forma prévia, a Siemens teve tempo para provocar cada um dos Juízos competentes, sem que este magistrado possa dizer, inclusive, se assim já não o fez e impetra o presente *writ* por não ter tido sucesso na empreitada.

Em síntese: é lição elementar do Direito que compete a cada Juízo, e não a um terceiro, zelar pelo cumprimento de suas decisões. Em situação semelhante, já decidiu o C. STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMÓVEL ARREMATADO EM EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE AUTOMÁTICO CANCELAMENTO, PELO JUÍZO DA ARREMATAÇÃO, DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS E DE CONDIÇÕES JUDICIAIS ORDENADAS POR JUÍZOS DIVERSOS NO INTERESSE DE TERCEIROS. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, QUE CONSTITUIRIA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL DE TERCEIROS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexiste o direito líquido e certo vislumbrado pelos impetrantes. 2. O juízo da execução, na qual ocorreu a arrematação, autoridade impetrada, não detém competência para o desfazimento ou cancelamento automático de constrições e registros imobiliários determinados por outros juízos de mesma hierarquia. 3. Os titulares dos direitos decorrentes das decisões judiciais proferidas em outros processos, as quais geraram as constrições e registros imobiliários que os impetrantes-arrematantes pretendem cancelar, têm direito (este sim, líquido e certo) ao devido processo legal, com seus consectários, inclusive contraditório e ampla defesa. 4. Recurso ordinário desprovido. ..EMEN: (ROMS 201501427799, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:08/06/2016 ..DTPB:.. grifei).

E ainda que se afastasse tudo o que disse, somente certidão emitida em cada processo poderia declarar a manutenção/validade da decisão suspensiva no tempo, o que também não há nos autos, mais um motivo para que se ratifique o posicionamento no sentido de competir a cada Juízo dar cumprimento a suas decisões, pois cada um sabe quais pronunciamentos ainda persistem e quais não.

É, a meu ver, o suficiente.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, apenas para declarar suspensa a exigibilidade do débito relativo ao PA nº 11080.730187/2016-19.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento em cinco dias e notifique-se para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

P. R. I.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000982-89.2017.4.03.6182
REQUERENTE: D.V.T. - PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: HARVEI SCHULZ - SC36769
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento de tutela cautelar em caráter antecedente, proposta por **D.V.T. - PARTICIPACOES LTDA.** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob os nºs 80.6.16.067288-00; 80.6.16.067279-10; 80.6.16.067282-15; 80.6.16.067287-20; 80.6.16.067281-34; 80.6.16.067278-39; 80.6.16.067286-49; 80.6.16.067280-53; 80.6.16.067285-68; 80.6.16.067284-87; e 80.6.16.067283-04. Requer ainda que a ré se abstenha de promover execução fiscal em relação aos débitos listados.

O feito foi originariamente ajuizado perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais desta Subseção, que declinou da sua competência para julgamento e processamento do feito (doc. 637372). Assim o feito foi redistribuído a este juízo.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela cautelar antecedente, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 305 do Código de Processo Civil.

O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Os débitos em relação aos quais o requerente pede a suspensão da exigibilidade são os seguintes, consoante documento de ID nº 619788:

Número da CDA	Valor (atualizado para 08/02/2017)
80.6.16.067278-39	R\$ 5.997,69
80.6.16.067279-10	R\$ 2.680,20

80.6.16.067280-53	R\$ 2.384,23
80.6.16.067281-34	R\$ 2.228,00
80.6.16.067282-15	R\$ 1.692,13
80.6.16.067283-04	R\$ 3.687,76
80.6.16.067284-87	R\$ 5.218,40
80.6.16.067285-68	R\$ 1.638,20
80.6.16.067286-49	R\$ 2.090,29
80.6.16.067287-20	R\$ 12.280,92
80.6.16.067288-00	R\$ 17.657,03
TOTAL	R\$ 57.554,85

A autora apresentou comprovante de depósito judicial realizado, no valor de R\$ 58.000,00 (doc. 632538). Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se a suficiência do montante depositado.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** para, em razão do depósito realizado pela requerente nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar a intimação da requerida para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito nesta decisão, bem como abster-se de ajuizar as respectivas execuções fiscais.

Cite-se a requerida para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, observando-se a aplicabilidade do procedimento especial previsto nos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil, inclusive quanto ao prazo diferenciado.

P. R. I.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5716

PROCEDIMENTO COMUM

0086538-76.1992.403.6100 (92.0086538-0) - MANIKRAFT - GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA X RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista a homologação e liquidação em embargos à execução da quantia a ser executada, prossiga-se o feito com a expedição das devidas minutas requisitórias, intimando-se as partes do seu teor, nos termos da Res 405/2016 do CJF. Inferir o requerimento de atualização dos valores uma vez que correções e atualizações são realizadas automaticamente pelo TRF na oportunidade do pagamento. Não havendo impugnação das minutas, convalide-se e transmita-se, aguardando-se no arquivo até notícia de pagamento. Cumpra-se. Int.

0024528-25.1994.403.6100 (94.0024528-9) - IMOBILIARIA E CONSTRUTORA THIENE LTDA.(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP337233 - CILENE HENRIQUE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo para UNIÃO FEDERAL. Após, cumpra-se nos termos da decisão de fls.260/261. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL.269 - Conforme delegação do artigo 3º, IV, f, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto às minutas, ressaltando-se que a não oposição acarretará a convalidação e transmissão ao e. TRF, conforme já determinado

0040295-35.1996.403.6100 (96.0040295-7) - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0059095-77.1997.403.6100 (97.0059095-0) - EDUARDO DOS SANTOS DELIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCILENE MARIA ZAGO GOMES X NADIMA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VANILDA GOMES NAKASHIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Adequar-se a minuta requisitória de fl.244 aos termos da Res 205/2016 do CJF, atentando-se às informações fornecidas pelo exequente às fls.285/286. Intimem-se as partes nos termos do art. 11 da Res 405/2016. Não havendo impugnação, convalide-se e transmita-se. Aguarde no arquivo até notícia de pagamento. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL.324. Certifico que constatei divergência quanto ao nome do beneficiário do requisitório 2012/076, sendo restrita à não inclusão de caracteres especiais, no caso o apóstrofe, no sistema da Receita Federal. Assim, considerando-se que não haverá qualquer prejuízo às partes, e conforme delegação do artigo 2º, I, d, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, solicito ao SEDI a alteração da grafia para constar EDUARDO DOS SANTOS DELIA.

0025295-14.2004.403.6100 (2004.61.00.025295-0) - MARIA ELENA PEREIRA X ANTONIO CAGNONI X FLOREDELIS RIBEIRO BARBOSA X LUCILA DINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Expeça-se minuta do ofício requisitório em favor dos autores, conforme cálculos de fls.640/646, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento, se hipótese de precatório. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0423051-53.1981.403.6100 (00.0423051-5) - CONDUBRAS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. - ME X KIMAP-COMPANHIA DE COMERCIO INTERNACIONAL X CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CIA/ DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONDUBRAS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X KIMAP-COMPANHIA DE COMERCIO INTERNACIONAL X UNIAO FEDERAL X CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONDUBRAS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X KIMAP-COMPANHIA DE COMERCIO INTERNACIONAL X UNIAO FEDERAL X CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX

Tendo em vista a anuência das partes com os cálculos de fls.788/783, e nos termos do art. 535, 3º, I do NCPC, prossiga-se o feito quanto à expedição da respectiva minuta requisitória de Precatório. Assim, determino, a expedição da minuta requisitória devida (Precatório ou RPV), conforme apresentado, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convaldem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. No caso de Precatório, guarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se. F. 804 Vistos. Tendo em vista as modificações na razão social, conforme certificado nos autos, determino a alteração para constar KIMAP-COMPANHIA DE COMERCIO INTERNACIONAL e CONDUBRAS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS. Solicite-se ao SEDI. Após, cumpra-se nos termos da decisão anterior.

0715414-26.1991.403.6100 (91.0715414-3) - RINALDO OLITA X JOSE ANTONIO MORAES X RONALDO MASTROPIETRO X SONIA MARIA MASTROPIETRO X LUIZ CELSO DA COSTA ORLANDO X LAUREANO GARCIA RAMOS (SP088726 - PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA E SP177069 - GLAUCIA CORREIA DEBORTOLI E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RINALDO OLITA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MORAES X UNIAO FEDERAL X RONALDO MASTROPIETRO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA MASTROPIETRO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CELSO DA COSTA ORLANDO X UNIAO FEDERAL X LAUREANO GARCIA RAMOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0023369-18.1992.403.6100 (92.0023369-4) - MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A (SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A

Fls. 709: Providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento n. 2343151, tendo em vista a indicação equivocada da conta judicial ser levantada. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora sobre o comprovante de depósito de fls. 710. Após, tomem à conclusão para deliberação sobre o levantamento dos depósitos, diante da existência de penhora no rosto dos autos. Int.

0031181-14.1992.403.6100 (92.0031181-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019311-69.1992.403.6100 (92.0019311-0)) TAPEMAG - TATUI PECAS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X CASA DAS TINTAS ITAPEVA LTDA X CURTUME SUL PAULISTA LTDA - ME (SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TAPEMAG - TATUI PECAS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA DAS TINTAS ITAPEVA LTDA X UNIAO FEDERAL X CURTUME SUL PAULISTA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0038530-68.1992.403.6100 (92.0038530-3) - ADHEMAR GAVA X ANTONINA VILLELA FERREIRA BATISTA X NAPOLEAO MACHARETH X ARY BOCUHY X ARY BOCUHY JUNIOR X DAIGY SASAKE X DAGOBERTO ANTONIO PASSERINI X CLAUDEMIR GERALDE X LAERCIO INACIO X ALDERNEY GALETTI (SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ADHEMAR GAVA X UNIAO FEDERAL X ANTONINA VILLELA FERREIRA BATISTA X UNIAO FEDERAL X NAPOLEAO MACHARETH X UNIAO FEDERAL X ARY BOCUHY X UNIAO FEDERAL X ARY BOCUHY JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DAIGY SASAKE X UNIAO FEDERAL X DAGOBERTO ANTONIO PASSERINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR GERALDE X UNIAO FEDERAL X LAERCIO INACIO X UNIAO FEDERAL X ALDERNEY GALETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON X UNIAO FEDERAL

Conforme delegação do artigo 3º, IV, f, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto às minutas, ressaltando-se que a não oposição acarretará a convalidação e transmissão ao e. TRF, conforme já determinado.

0068122-60.1992.403.6100 (92.0068122-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP313007 - RAQUEL CRISTINA DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Considerando a publicação da Resolução nº 405 de 09/06/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e RPV-Reqüisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168 de 05/12/2011, comunico que foram realizadas importantes alterações no formulário de envio. Assim sendo, proceda a secretaria a expedição de nova minuta de precatório (abrangendo o crédito principal e os honorários advocatícios), no valor total de R\$ 95.854,17 (noventa e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), atualizado até 07/2011, incluindo os requisitos do artigo 3º, § 2º e 3º e 4º e 8º, inciso VII da Resolução nº 405/2016. Ciência as partes da nova minuta de precatório a favor da parte exequente, CEF, expedida a seguir, em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 405/2016. Não havendo impugnação, determino seja convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as cautelas legais. Aguarde-se em no arquivo-sobrestado seu respectivo pagamento. I.C.

0002102-53.1993.403.6100 (93.0002102-8) - ANTONIO FERREIRA MARQUES (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP (Proc. 904 - KAORU OGATA) X ANTONIO FERREIRA MARQUES X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a publicação da Resolução nº 405 de 09/06/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e RPV-Reqüisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168 de 05/12/2011, comunico que foram realizadas importantes alterações no formulário de envio. Assim sendo, independentemente da modalidade da reqüisição (PRC/RPV) quando o assunto for referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões e enquadrados como RRA, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e recebidos em uma única parcela (conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88) o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal, devendo o requerente informar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e o respectivo valor, bem como o número de meses dos exercícios correntes e seu valor, consoante os termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução nº 405/2016. Assim sendo, condiciona a expedição da minuta de RPV do crédito principal, desde que, a parte exequente, indique o número de meses relativos aos exercícios anteriores e seus respectivos valores, bem como o número de meses dos exercícios correntes e seus valores (RRA), bem como, informe o valor do desconto da contribuição do PSS-Plano de Seguridade Social (art. 8º, inciso IX, da Resolução nº 405/2016). Por fim, expeça-se minuta de RPV referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.019,00 (mil e dezenove reais), atualizada até 10/02/2012. Vista às partes da referida minuta a seguir expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo impugnação, a minuta de RPV dos honorários advocatícios será convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades próprias. I.C.

0018133-51.1993.403.6100 (93.0018133-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061333-45.1992.403.6100 (92.0061333-0)) JOSE MARIO DE SOUZA DIAS X DENIS JAMES MCCARTHY X TAKUJI OKUBO X INGRID KARIN SELKE OBERDING X CELSO ARANHA JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP359230 - LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE MARIO DE SOUZA DIAS X UNIAO FEDERAL X DENIS JAMES MCCARTHY X UNIAO FEDERAL X TAKUJI OKUBO X UNIAO FEDERAL X INGRID KARIN SELKE OBERDING X UNIAO FEDERAL X CELSO ARANHA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0013518-76.1997.403.6100 (97.0013518-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059755-71.1997.403.6100 (97.0059755-5)) ALBERTO DO ROSARIO ROCHA X ANGELO CERQUEIRA DA ROCHA X ANTONIA KATIA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO NUNES BELFORT FILHO X BENEDITO SEMIAO DOS REIS X CARLOS ROBERTO BAZZO X CLEMENCIA DO CEU PRETO X CLEUZA APARECIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X CONCEICAO DE SOUZA LIMA X EDNA RAMOS BATISTA X ELIANA MARIA RODRIGUES PINTO X ELIZABETE MARTA HOFFMANN X ELSON DEAMO X EUNICE ROSA PUCHNICK X FILADELFO QUEIROZ SANTOS X FRANCISCO EDUARDO MALAQUIAS X HUMBERTO BRACCO NETO X IRENE MARCELINO DA SILVA DE SA X ISABEL CRISTINA APARECIDA SILVA X IZABEL JORDAO MORENO X JOSE DE OLIVEIRA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ALBERTO DO ROSARIO ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARLOS ROBERTO BAZZO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLEMENCIA DO CEU PRETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLEUZA APARECIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIANA MARIA RODRIGUES PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIZABETE MARTA HOFFMANN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELSON DEAMO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EUNICE ROSA PUCHNICK X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FILADELFO QUEIROZ SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Retifique-se a autuação processual para constar como exequentes apenas os autores constantes na requisição de fl.2795, devendo a secretaria proceder à exclusão (por erro) das demais execuções.Solicite-se ao SEDI a inclusão da Sociedade de Advogados Aparecido Inácio e Pereira Advogados Associados, CNPJ 01.495.111/0001-89 como exequente.Cumpridas as alterações administrativas, exceçam-se as devidas minutas requisitórias, nos termos da RES 405/2016 CJF, registrando-se, para todo fim, as informações quanto à situação dos servidores (fl.2850), datas de nascimentos (fl.2865v), bem como que nenhum dos requerentes é portador de doença grave (fl.2853).Após, intemem-se as partes quanto às minutas expedidas.Não havendo impugnação, convalidem-se a transmitam-se.Aguardem-se no arquivo sobrestado até o pagamento dos precatórios.Cumpra-se. Int.

0025495-65.1997.403.6100 (97.0025495-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007591-32.1997.403.6100 (97.0007591-5)) TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0060492-74.1997.403.6100 (97.0060492-6) - ANTONIO DE JESUS CHAVES X CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES X DENILDE SILVA PEREIRA X GASTAO NOVAES FILHO X NEUZA DA SILVA RIBEIRO DANTAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES X UNIAO FEDERAL X GASTAO NOVAES FILHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0061976-27.1997.403.6100 (97.0061976-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011389-98.1997.403.6100 (97.0011389-2)) CYRO GUIDUGLI JUNIOR X DALVA DA SILVA DE FREITAS X DEUZA BARROS DE SENA X DINAH APPARECIDA DE MELLO AGUIAR POBLACION X EDILSON PEDRO DE AMORIM X EDITH FERREIRA DE ALENCAR X EDSON TAIPINA BRASA X ELENA RODRIGUES DA SILVA X ELIETE DE MELO SANTOS X FLAVIO NERY X FLORICEIA ALVES DA ROCHA X GENY SCHNUR X HELENA DIB ISMAIL X ISABEL DO NASCIMENTO COSTA X ISAUARA NOGUEIRA SZABO X JOSE CARLOS DA SILVA X ARACEMA CORTES LIMA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X CYRO GUIDUGLI JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DALVA DA SILVA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DEUZA BARROS DE SENA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DINAH APPARECIDA DE MELLO AGUIAR POBLACION X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDILSON PEDRO DE AMORIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDITH FERREIRA DE ALENCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDSON TAIPINA BRASA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELENA RODRIGUES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIETE DE MELO SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FLAVIO NERY X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FLORICEIA ALVES DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GENY SCHNUR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HELENA DIB ISMAIL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ISABEL DO NASCIMENTO COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ISAUARA NOGUEIRA SZABO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARACEMA CORTES LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data.Registro que as minutas dos requisitórios de fls. 638/645 não foram convalidadas e encaminhadas al e.TRF3 até a presente data, embora não haja óbices para seu normal processamento.Portanto, retifiquem as minutas de fls. 638/645, adequando-as ao disposto na Resolução 405/2016-CJF. Visto que não haverá alterações quanto aos valores e datas já aprovados pelas partes e acolhidos pelo Juízo, convalidem-se e encaminhem-se, imediatamente, ao e.TRF3, dispensada nova intimação das partes.Fl.671: com relação à verba honorária, retifique-se a minuta de fl.602, prosseguindo-se conforme determinação supra.Aguardem-se os respectivos pagamentos em secretaria. Int.Cumpra-se.

0002858-47.2002.403.6100 (2002.61.00.002858-5) - RAIJA DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RAIJA DROGASIL S/A X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA DE CASTRO CALLI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a requisição da União com os cálculos apresentados, e nos termos do art. 535, 3º, I do NCP, prossiga-se o feito quanto à expedição da respectiva minuta requisitória de Precatório/RPV.Assim, determino, a expedição da minuta requisitória devida (Precatório ou RPV), conforme apresentado, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.No caso de RPV, aguarde-se notícia de liquidação, vindo, em seguida, conclusos.No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.Int. Cumpra-se. FL. 578Vistos. Em tempo, solicite-se ao SEDI a substituição do INSS por UNIAO FEDERAL, tendo em vista a matéria debatida nos autos.Cumpra-se.FL. 580Vistos. Solicite-se ao SEDI a alteração da razão social de Drogasil S/A para Raja Drogasil S/A, conforme noticiado à fl.563.Em prosseguimento, altere-se a minuta requisitória 2017/049 para constar o nome atual da requerente.Cumpra-se.

0025076-64.2005.403.6100 (2005.61.00.025076-3) - CARLOS ROBERTO CORREA(SP171711 - FLAVIO ANTAS CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CARLOS ROBERTO CORREA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0019705-51.2007.403.6100 (2007.61.00.019705-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-85.2007.403.6100 (2007.61.00.006071-5)) INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA E MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X ENIVALDO PINTO POLVORA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ) X EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fôlhas 395/398 como início execução do julgado. Solicite-se ao SEDI o cadastramento do exequente Enivaldo Pinto Pólvora, CPF 237.071.431-04, representado pela Dra. Emilly C. M. F. de Oliveira, OAB/MS 13.201. Ressalte-se que, em se tratando de novo procedimento de execução, e novos cálculos apresentados, instaura-se nova fase de execução, agora em relação aos honorários sucumbenciais. Assim, intime-se a União Federal (PFN/AGU/PRF3), para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.535-CPC.Não havendo oposição, exceça-se minuta requisitória de RPV, intimando-se as partes de seu conteúdo, tudo nos termos da Res. 405/2016 CJF.Anuindo as partes com o conteúdo das minutas, convalide-se e transmita-se, aguardando em secretaria até comunicação de pagamento.Cumpra-se. Int.

0003676-52.2009.403.6100 (2009.61.00.003676-0) - NOVACIA MARKETING E COMUNICACAO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X NOVACIA MARKETING E COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PERISSON LOPES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CAIO DE LIMA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Exceça-se minuta do ofício requisitório em favor do autor e seu patrono, referentes aos valores homologados para honorários advocatícios e custas judiciais, conforme requerido, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Intime-se também a autora para cumprimento do despacho de fl.264 em relação à documentação requerida pela União.Cumpra-se. Int.

0020598-37.2010.403.6100 - GINA PEDROSO CAMARA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X GINA PEDROSO CAMARA X UNIAO FEDERAL X CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 273: Defiro. Exceça-se minuta do ofício requisitório referente à verba sucumbencial, no valor de R\$ 275,43 (duzentos e setenta e cinco reais e três centavos), posicionado para agosto/2014, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Após, aguarde-se em arquivo-sobrestado até o respectivo cumprimento.Int. Cumpra-se.

0009516-04.2013.403.6100 - GILTON MEDRADO ALVES(SP209591 - EZILDA MARIA VIEIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X GILTON MEDRADO ALVES X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Acolho o termo de renúncia firmado pelo exequente à fl.206/207, no qual abdica expressamente quanto ao valor excedente a 60(sessenta) salários mínimos, para que sejam expedidas minutas de RPV, considerando o valor total de R\$ 48.743,92(quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e três reais e dois centavos), atualizado até 05/2015, descontado 20% referente aos honorários contratuais, conforme determinado à fl.203 verso, com fulcro no art.4º e os artigos 18 e 19 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. Proceda a secretaria a expedição das minutas de RPV, referentes ao crédito principal e aos honorários contratuais, consoante os requisitos dos incisos VII e XIV do art.8º da Resolução nº 405/2016. Ciência às partes das minutas de RPV a seguir expedidas, em conformidade com o art.11 da Resolução nº 405/2016. Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as cautelas legais. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023203-24.2008.403.6100 (2008.61.00.023203-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011720-36.2004.403.6100 (2004.61.00.011720-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X DIRCE DEMILLIO LANDUCCI X ELIACY DA SILVA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL X DIRCE DEMILLIO LANDUCCI X UNIAO FEDERAL X ELIACY DA SILVA

Vistos. Aceito a petição de folhas 151/153 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 2.030,30, atualizado até out/2015, conforme indicado pela requerente à fl.151v, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Transcorrido o prazo, sem manifestação da executada, venham os autos conclusos para análise do requerimento de penhora no rosto dos autos principais. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041309-88.1995.403.6100 (95.0041309-4) - ELKA PLASTICOS LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X ELKA PLASTICOS LTDA X INSS/FAZENDA X ROGERIO BABETTO X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0004409-72.1996.403.6100 (96.0004409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061645-16.1995.403.6100 (95.0061645-9)) B K O ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP357669 - MILTON DOTTA NETO E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X B K O ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Em primeiro lugar, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para alteração do nome da empresa autora, B K O Engenharia e Com' Ltda, passando a constar: B K O ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - CNPJ nº 55.997.159/0001-14. Após, altere-se a classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Acolho o pedido da exequente de fls.1156/1186, no qual pleiteia a expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios a favor da sociedade de advogados, pois verifico que na procuração juntada à fl.1159 há menção expressa de que todos os advogados substabelecentes e substabelecidos são membros da sociedade de advogados, JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS, conforme preceitua o art.15 da Lei nº 8.906/94. Para tanto, determino o envio por correio eletrônico ao SEDI para inclusão no pólo ativo do feito da sociedade de advogados: JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES - CNPJ nº 65.085.243/0001-15. Regularizados, determino: Proceda a secretaria a expedição das minutas de ofício requisitório, na modalidade RPV, referente as custas e aos honorários advocatícios, no valor total de R\$ 32.251,67(trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 11/2012. Ciência às partes das minutas de RPV a seguir expedidas, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo impugnação, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se na secretaria seus respectivos pagamentos. I. C.

0005326-52.2000.403.6100 (2000.61.00.005326-1) - FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP060978 - MARCIA ELENA DE MORAES TORGGLER) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data. Em primeiro lugar, proceda a secretaria a alteração da classe processual do feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Considerando a publicação da Resolução nº 405 de 09/06/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e RPV-Reqüisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168 de 05/12/2011, comunico que foram realizadas importantes alterações no formulário de envio. Assim sendo, ante o informado às fls.352/353, proceda a secretaria ao cancelamento da minuta de RPV nº 20160000094(fl.346) e, na sequência, a expedição de nova minuta de RPV do crédito principal consoante o mesmo valor indicado à fl.346, nos termos dos requisitos do inciso VII, art.8º, da Resolução nº 405/2016. Registro que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado. Considerando que já houve a ciência das partes, determino que a referida minuta de RPV seja convalidada e encaminhada ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. I. C.

0011720-36.2004.403.6100 (2004.61.00.011720-7) - DIRCE DEMILLIO LANDUCCI X ELIACY DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X DIRCE DEMILLIO LANDUCCI X UNIAO FEDERAL X ELIACY DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, com a devida liquidação de acordo com a sentença transladada, e nos termos do art. 535, 3º, I do NCPC, prossiga-se o feito quanto à expedição da respectiva minuta requisitória de Precatório/RPV. Expeçam-se minutas requisitórias, nos termos do julgado, e com base nas informações prestadas pela exequente às fls.173/174, intimando-se as partes nos conforme art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Consigo, entretanto que a convalidação e transmissão das minutas não deverão ocorrer até a liquidação do débito nos autos em apenso ou que seja analisado o o pedido de penhora no rosto destes autos, como formulado nos embargos a execução. Cumpra-se. Int. FL. 178. Vistos. Reconsidero a parte final da decisão anterior para constar o levantamento a ordem deste juízo, nas minutas expedidas. Desse modo, caso não haja impugnação, prossiga-se com a convalidação e transmissão dos requisitórios. Se comprovado o pagamento do débito nos embargos apensos, fica autorizada a transmissão com exclusão da necessidade de levantamento a ordem deste juízo. Cumpra-se. Int.

0010940-62.2005.403.6100 (2005.61.00.010940-9) - VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/ X VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/ - FILIAL X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0003081-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003081-3) - PEDRO DA ROSA SOUZA - EPP(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA NISHIKAWA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X PEDRO DA ROSA SOUZA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Atenda o autor o solicitado à fl.240, no prazo de 10 (dias). Em igual prazo, também deverá providenciar cópia dos documentos que comprovam a alteração da razão social da autora, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório, haja vista que discrepâncias entre o nome do autor registrado nos autos e o cadastrado na Receita Federal impedem o processamento dos requisitórios tanto com relação ao crédito principal, quanto aos honorários advocatícios. Após, dê-se vista à PRF3. Caso o autor não cumpra o determinado supra, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5748

MANDADO DE SEGURANCA

0021261-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021261-4) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0012631-38.2010.403.6100 - FLEX-A-SEAL DO BRASIL LTDA(SP177079 - HAMILTON GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0003189-17.2016.403.6107 - SILVIO KAZUO HIRAGA(SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGOLO FALAIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRADA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0001498-52.2017.403.6100 - T M G COMERCIAL LTDA - ME/SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO SECO SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos dos artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil).a.1) indicando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) o fornecimento de uma contrafe, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial);a.3) trazendo a cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.4) fornecendo as cópias do contrato social da empresa impetrante; a.5) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.6) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafe.s.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-86.2017.4.03.6100

AUTOR: ALCIDES FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA - SP172061

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Considerando a emenda da inicial e o teor do Artigo 3º da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "ex officio", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000574-53.2017.4.03.6100

REQUERENTE: AMBEV S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Considerando a manifestação da União Federal, oportuno à requerente o prazo de 10 (dez) para a apresentação do aditamento ao seguro garantia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001145-24.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CONFIANCA-SERVICOS E SOLUCOES EM MAO DE OBRA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOLANGE FARIAS SILVA - BA33827

IMPETRADO: NILSON ANTONIO NAKAO, BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a revogação do ato que adjudicou o certame licitatório objeto do Edital nº 2016/05416(7421) da DISEC/CESUP Licitações Banco do Brasil S/A à empresa SETA SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA – ME, bem como todo ato administrativo tendente à contratação da empresa supostamente declarada vencedora, até julgamento do mérito da presente.

Alega que a empresa que se sagrou vencedora do certame não observou o item 3.1 e 3.1.4 do edital, bem como não observou o artigo 30, inciso II, §1º, da Lei nº 8.666/93, deixando de apresentar o comprovante de registro de credenciamento junto à entidade profissional competente e nem a confirmação de que possui em seus quadros um responsável técnico.

Sustenta ter ingressado com recurso administrativo, o qual foi indeferido sob a justificativa de que a existência de um responsável técnico e o registro junto ao órgão competente não constavam no edital como requisitos eliminatórios, e que a desclassificação da concorrente com base nesse critério feriria o princípio da vinculação.

Entende que a vencedora não possui as qualificações técnicas necessárias para a prática das atividades objeto do certame, quais sejam, de controlador de estacionamento, operação de cargas em ambiente de tesouraria e recepção em comitê.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida em sede liminar.

O pregoeiro eletrônico impugnado no presente *mandamus* tem por escopo a contratação de serviços gerais de apoio, compreendendo as atividades de Controlador de Estacionamento, Operação de Cargas e Materiais em Ambiente de Tesouraria e Recepção de Comitê para diversas dependências do Banco do Brasil localizadas no estado do Pará.

Conforme especificações técnicas do objeto licitado, algumas das atividades a serem desenvolvidas são o controle de entrada e saída de veículos de estacionamento, além de controle de existência de vagas, amarração de milheiros de cédulas em tesouraria, arumação e retirada de numerário de prateleiras, limpeza de maquinário, dentre outras.

Tratam-se portanto de atividades simples, que não estão sujeitas à fiscalização por órgão específico e não demandam habilitação própria, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há como deferir a suspensão da adjudicação do objeto em favor da empresa que se sagrou vencedora.

A Lei nº 8.666/93 quando exige que a empresa apresente registro ou inscrição na entidade profissional competente refere-se àquelas cujas atividades necessitam de habilitação especial para tanto, o que não é o caso do pregoeiro em comento.

Note-se que o item 3.1.4 das exigências para habilitação é expresso ao exigir a prova do registro ou inscrição da proponente na entidade profissional competente **se houver**, o que não é o caso.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Proceda a Secretaria às retificações na autuação do presente *mandamus*, anotando a existência de pedido de liminar, bem como para que conste no polo passivo o Gerente do Setor de Diretoria de Suprimentos Corporativos e Patrimônio (DISEC)/ Centro de Suprimento e Patrimônio (CESUP) de Licitações do Banco do Brasil, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro Responsável pelo Pregão Eletrônico nº 2015/05416(7421) e SETA SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA - ME.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a divergência existente entre a denominação existente no instrumento de mandato acostado aos autos e aquela constante dos documentos societários anexados, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifiquem-se os impetrados para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Cite-se a empresa SETA SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA - ME, no endereço constante da petição inicial.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-62.2017.4.03.6100

AUTOR: ARMCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: DAVID KASSOW - SP162150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, AK STEEL CORPORATION

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada de urgência para após a vinda da contestação.

Citem-se.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-14.2017.4.03.6100

AUTOR: JUSSARA SOARES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DOS SANTOS DIAS - SP259985

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende obter a anulação da decisão administrativa proferida pelo CARF nos autos do Auto de Infração nº 0819000-2008-01382-8 (Processo Administrativo nº 19515.007419/2008-86), com a consequente extinção do processo executivo fiscal.

Alega a inconstitucionalidade da aplicação de multa superior a 100%(cem por cento), sobre o valor do principal, além de irregularidade na composição do CARF.

Informa que os julgadores de seu recurso administrativo encontravam-se inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, o que entende descabido, posto ser incompatível o exercício da advocacia e da função de julgador em órgão de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta.

Requer em sede de tutela de urgência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e da tramitação do processo executivo, com o consequente desbloqueio de suas contas via sistema BACENJUD, exclusão de seu nome do cadin, além da suspensão do curso da ação penal nº 0003213-85.2014.4.03.6181, até julgamento final da presente demanda.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil.

O artigo 1º, §1º, do Decreto nº 8.441/2015, estabelece que *“Os conselheiros representantes dos contribuintes no CARF estão sujeitos às restrições ao exercício de atividades profissionais em conformidade com a legislação e demais normas dos conselhos profissionais a que estejam submetidos, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 10 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.*

O §2º do mesmo dispositivo é expresso ao dispor que *“As restrições a que se refere o § 1º incluem a vedação ao exercício da advocacia contra a Fazenda Pública federal, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.”*

Assim, ao menos em uma análise prévia, própria da atual fase processual, não verifico a apontada irregularidade na composição do CARF, uma vez que a mera condição de advogado não gera incompatibilidade para o exercício de funções junto ao CARF.

Quanto à alegação de que a multa estaria sendo cobrada em patamar superior a 100% (cem por cento) do valor do débito, também sem razão a parte autora, posto que consta da CDA objeto da demanda (id's 630026 e 630041) multa cobrada em percentual abaixo daquele informado na petição inicial.

Ausente um dos requisitos, prejudicada a análise do risco de dano.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Por se tratar de matéria que não comporta a autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Comunique-se à 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo via e-mail a propositura da presente demanda, nos termos do artigo 341 do Provimento CORE nº 64/2005.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-09-2017.4.03.6100

AUTOR: PERICLES DE MORAES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O autor postula a antecipação da tutela para suspender o trâmite do PAD, que concluiu pela cassação da aposentadoria como auditor fiscal da Receita Federal.

Decido.

Em exame perfunctório, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela pretendida.

Analisando os parcos documentos apresentados pelo autor, não constatado, em relação ao trâmite e julgamento do PAD, a existência dos vícios formais e materiais apontados pelo autor.

Aparentemente o devido processo legal foi respeitado, o autor foi devidamente cientificado dos atos processuais, e foi observado a ampla defesa e contraditório.

O interrogatório, contrariamente ao alegado pelo autor, não foi realizado por opção exclusiva do autor, pois apesar de regularmente cientificado deixou de comparecer ao ato.

No mais, em relação ao alegado cerceamento de defesa, bem como ao mérito do processo administrativo disciplinar, as provas apresentadas pelo autor não são suficientes para afastar a presunção de legalidade dos atos administrativos praticados pela comissão processante.

Ademais, considerando a gravidade dos fatos imputados ao autor, revela-se temerária, na sede precária e provisória da antecipação da tutela, a intervenção judicial para modificar decisão administrativa proferida por órgão colegiado.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pretendida.

Cite-se a União Federal

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8863

PROCEDIMENTO COMUM

0047883-36.1972.403.6100 (00.0047883-0) - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO(SP006860 - AUGUSTA BARBOSA DE CARVALHO RIBEIRO E SP126438 - HELCA CRISTINA LUCARELLI E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ E SP128715 - CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO E SP223220 - THIAGO TADEU SILVESTRE DA COSTA E SP284779 - DANIELA PEREIRA BRIGANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP028065 - GENTILA CASELATO E SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO)

Fl. 507: defiro a permanência dos autos em Secretaria tão somente pelo prazo de 10 dias, haja vista a impossibilidade fática de continuarem ativos e sem movimentação das partes indefinidamente. Transcorrido o prazo in albis, retornem os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se.

0033599-17.1995.403.6100 (95.0033599-9) - MODAS OGGI LTDA - ME(SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ficam as partes comunicadas da juntada do extrato de pagamento do Precatório nº 20140200378 (fl. 321). Ante o pagamento total do crédito à exequente (fls. 321/322), manifeste-se a União, caso entenda necessário, como referido à fl. 304. Publique-se. Intime-se.

0000952-75.2009.403.6100 (2009.61.00.000952-4) - WALDEMIR DA SILVA X MARINA GOMES DA SILVA(SP169951 - MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 92: defiro a dilação requerida tão somente pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo e ausente nova manifestação pelo interessado, retornem os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083313-48.1992.403.6100 (92.0083313-6) - ROBERTO PAGNARD X LUIS ANTONIO DE SAMPAIO ARRUDA X FRANCISCO OLEGARIO TEIXEIRA DE CARVALHO X WALDEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO NETO X ROSANA GIACOMAZZI DOS SANTOS TEIXEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO GUILHERME ROSA TAITT X RUBENS MAVER X ROBERTO TAKANO X MAURO PINI FRANCA X MARIA ELIZABETH CHANG X MARIA CRISTINA TAKAOKA X LUCIMAR TAKAOKA X AMANDA PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X MOACYR CESAR DE ALMEIDA BICUDO X LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X MARIA HELENA SIQUEIRA TEIXEIRA DE CARVALHO X PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP X ALTEMANI ADVOGADOS - EPP(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO) X ROBERTO PAGNARD X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO DE SAMPAIO ARRUDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GUILHERME ROSA TAITT X UNIAO FEDERAL X RUBENS MAVER X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TAKANO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH CHANG X UNIAO FEDERAL X MAURO PINI FRANCA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA TAKAOKA X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR TAKAOKA X UNIAO FEDERAL X LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X UNIAO FEDERAL X ALTEMANI ADVOGADOS - EPP X UNIAO FEDERAL X PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se. Intime-se.

0048412-49.1995.403.6100 (95.0048412-9) - TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 1 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 2 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 3 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 4 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 5 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 6 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 7 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 8 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 9 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 10 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 11 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 12 X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 13(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos conclusos para decisão sobre a extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0043757-92.1999.403.6100 (1999.61.00.043757-5) - JUSSARA DA CUNHA VALENCA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JUSSARA DA CUNHA VALENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o pedido de transferência do valor depositado na conta judicial, conforme requerido às fls. 280/281. Considerando-se que não houve o levantamento da quantia, e, portanto, a apresentação deste alvará na instituição bancária, apresente a exequente a via original do Alvará nº 59/2016, a fim de que seja realizado seu cancelamento. Publique-se. Intime-se.

0027682-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027682-0) - FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI M MORETZOHN CASTRO E SP012233 - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DELGADO GUTIERREZ X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes comunicadas da juntada do extrato de pagamento do Precatório nº 20140139112 (fl. 1112). Ante o pagamento total do crédito à exequente (fls. 1113/1114), oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020064-45.2000.403.6100 (2000.61.00.020064-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP026371 - EDSON COSAC BORTOLAI E SP090083 - ORLANDO BORTOLAI JUNIOR E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO) X JOAO MARCELO DA SILVA(SP054784 - ODOM DE SOUZA LIMA FILHO E Proc. CARLOS ALBERTO BIADOLLA OAB 170347) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCELO DA SILVA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fica o réu, ora executado, intimado, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seu advogado, para pagar à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 23.725,22 (vinte e três mil setecentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal à ordem deste juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0018609-06.2004.403.6100 (2004.61.00.018609-6) - SANDRA REGINA CARNEVALE(SP299843 - CLEBER SANTOS DE OLIVEIRA MONEIM DEIAB ALY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SANDRA REGINA CARNEVALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 525/529). pa 1,10 Publique-se.

0014787-38.2006.403.6100 (2006.61.00.014787-7) - ALMIR MARINHO CRUZ(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ALMIR MARINHO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela exequente no tocante ao crédito relativo aos danos materiais, conforme alegações e memória de cálculo às fls. 556/560. Publique-se.

0021672-58.2012.403.6100 - VALTER FRAGA DE OLIVEIRA X PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA(SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER FRAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 193/194: defiro, a parte autora, ora executada, intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ 2.569,87 (dois mil quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), para setembro de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal à ordem deste juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0006940-04.2014.403.6100 - ATIVA DISTRIBUIDORA DE PISOS LIMITADA - EPP(SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X TRADICAO DISTRIBUIDORA DE PERSIANAS LTDA.(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X TRADICAO DISTRIBUIDORA DE PERSIANAS LTDA. X ATIVA DISTRIBUIDORA DE PISOS LIMITADA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ATIVA DISTRIBUIDORA DE PISOS LIMITADA - EPP

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre proposta de pagamento da metade do valor indicado como devido, conforme petição à fl 203. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento da execução, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000336-18.2000.403.6100 (2000.61.00.000336-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057133-48.1999.403.6100 (1999.61.00.057133-4)) CONGREGACAO MEKOR HAIM(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X CONGREGACAO MEKOR HAIM X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela União.Publicue-se.

0025470-76.2002.403.6100 (2002.61.00.025470-6) - SPIRAX SARCO IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SPIRAX SARCO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fica a União intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Publicue-se. Intime-se.

Expediente Nº 8866

PROCEDIMENTO COMUM

0000047-17.2002.403.6100 (2002.61.00.000047-2) - SUELY INES DA CUNHA LEITE(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 196: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora apresente os cálculos.Publicue-se.São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.HONG KOU HENJUIZ FEDERAL

0008449-33.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X ASA SUL LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0026254-96.2015.403.6100 - IVAIR MACHADO FERRAZ(SP301994 - SERGIO MARCELO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 158/166: manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a alegação do autor, de não cumprimento, pela ré, das determinações contidas na sentença de fls. 149/151.Publicue-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015623-60.1996.403.6100 (96.0015623-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010351-85.1996.403.6100 (96.0010351-8)) JOAO PAULO SAHER X SILVANA APARECIDA FELIO FELIX SAHER X ANDRE LUIZ SAHER(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E Proc. JULIA LOPES PEREIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

1. Fl. 217: ante a ausência de manifestação da parte autora, defiro. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar os valores nela depositados à ordem Justiça Federal, vinculados aos presentes autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento quanto ao depósito efetuado na conta 0265.005.00167138-6.2. Arquivem-se os autos (baixa-fimdo).Publicue-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0077110-07.1991.403.6100 (91.0077110-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047835-47.1990.403.6100 (90.0047835-9)) RODRIGO BADRA TAMER X JOAO WANDERLEI NININ X SISLEI BELLOTTO X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA FILHO X PLINIO FONTES X LUZIA SATIKO NISI X JOAO BAPTISTA COVELLI X MARTA AIDAR FLEURY DE OLIVEIRA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X RODRIGO BADRA TAMER X UNIAO FEDERAL X JOAO WANDERLEI NININ X UNIAO FEDERAL X SISLEI BELLOTTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X PLINIO FONTES X UNIAO FEDERAL X LUZIA SATIKO NISI X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA COVELLI X UNIAO FEDERAL(SP284930 - FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP359230 - LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK E Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 563/564: defiro o prazo de 10 dias requerido pelos exequentes. Ultrapassado este período sem manifestação dos interessados, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).Publicue-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001414-27.2012.403.6100 - DINARTE RAFAEL CARDOSO(SP190966 - JOÃO BENETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DINARTE RAFAEL CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 646/648: defiro. Fica a ré, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ora executada, intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar o valor de R\$ 238.313,92 (duzentos e trinta e oito mil, trezentos e treze reais e noventa e dois centavos), para setembro de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publicue-se.

0004760-15.2014.403.6100 - GEIA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SANDRA MARIA LIMA DE OLIVEIRA X NEIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X GEIA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDA DE LIMA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, que entendeu como sendo correto o valor da execução em R\$ 20.772,35 (fls. 193/194), sendo esta, portanto, a parte incontroversa cabível às exequentes, defiro o pedido formulado às fls. 208/211, objetivando o levantamento desta quantia. Nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal informem os interessados, no prazo de 10 (dez dias), o CPF e RG do advogado PAULO ROBERTO VIGNA, indicado para constar no alvará.Publicue-se.

0004828-91.2016.403.6100 - ANTONIO REGIS RIOS DE OLIVEIRA X MARIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA(SP273762 - ALEXANDRE UEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO REGIS RIOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fica o réu, ora executado, intimado, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seu advogado, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 5.522,84 (cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), para dezembro/2016, por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal à ordem deste juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.3. Fica, ainda, a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 187/189, que contesta apresentação dos cálculos relativos ao saldo atualizado do débito.4. Por fim, considerando-se que a discussão diz tão somente sobre a diferença da atualização, defiro o pedido de levantamento pela Caixa Econômica Federal da quantia depositada nestes autos (R\$ 53.137,26).Publicue-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004578-35.1991.403.6100 (91.0004578-0) - RHODIACO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP053316 - MAURO MUNHOZ E SP082337 - JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X RHODIACO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 341/346: fica a ré, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Publicue-se. Intime-se.

0018241-07.1998.403.6100 (98.0018241-1) - MARTA APARECIDA WALTRICK MEDEIROS BARCA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X MARTA APARECIDA WALTRICK MEDEIROS BARCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fica a União intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Publicue-se. Intime-se.

0014423-27.2010.403.6100 - MARCOS VINICIUS CABIANCA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MARCOS VINICIUS CABIANCA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Tendo em vista que a União se limitou tão somente a informar o valor passível de restituição (R\$ 29.221,86), esclareça o exequente se mantém os cálculos apresentados às fls. 231/232. Em caso negativo, providencie este nova memória de cálculos atualizada, inclusive com o valor dos honorários e custas processuais.3. Após, intime-se a União.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-23.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA CELIA MICHAEL NASCIMENTO - SP163836
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, § 3º, e do art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.410,00 (seis mil, quatrocentos e dez reais) a título de danos materiais e morais.

Desta maneira, tendo em vista o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-55.2017.4.03.6100
AUTOR: LARISSA CAROLINA RIBAS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE HELENA DE OLIVEIRA - SP168348
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo dia **18/04/2017, às 14h00 min**, para audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, localizada na **Praça da República, 299, 1º andar**, Centro, São Paulo/SP, devendo os seus representantes e/ou prepostos estarem munidos de Procuração com poderes para transigir e negociar, nos termos do art.334 do CPC/15.

Cite-se a ré.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17245

PROCEDIMENTO COMUM

0012756-93.2016.403.6100 - ADRIELLE FELIX DOS SANTOS(SP299963 - NANCY TORTORETO CHRISTOVÃO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 369 e ss. do Código de Processo Civil).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023895-42.2016.403.6100 - GEORGE GLYCERIO X MARIA STELLA SCAFF GLYCERIO X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP369638 - LUANA TEIXEIRA SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Visto em Decisão LIMINAR, GEORGE GLYCERIO, MARIA STELLA SCAFF GLYCERIO e JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, postulam a concessão de medida liminar para compelir a SPU - Secretaria do Patrimônio da União à viabilizar a realocação, por REDARF, de pagamento de laudêmio realizado equivocadamente em nome do cedente no lugar dos cessionários. Postergada a análise do pedido de medida liminar. Informações prestadas pela SPU às fls. Decido. A resistência e o procedimento burocrático defendido pela autoridade impetrada não se justificam. Os elementos probatórios arreados aos autos demonstram com clareza que não há qualquer divergência material quanto o tributo devido (laudêmio) e respectivo valor, identificação do imóvel ao qual está vinculado, e qualificações do cedente e dos cessionários. Presente sim, mero equívoco formal no ato de recolhimento do tributo, pois lançado na guia de recolhimento os dados de qualificação do cedente no lugar dos cessionários. Ora, tratando-se de mero erro formal, cuja retificação de plano não implicará em qualquer prejuízo à União (patrimônio e Fazenda Nacional), e existindo expressa previsão normativa para o REDARF, que nada mais é do que a retificação dos dados dos contribuintes equivocadamente lançados na DARF, revela-se abusivo e, desnecessariamente, burocrático submeter os contribuintes ao calvário da repetição de indébito, e paralelamente obstar os atos de regularização da cessão de domínio. Ante o exposto, sem maiores delongas, pois trata-se de situação que pela obviedade do direito invocado poderia ter sido solucionado administrativamente, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO ao Superintendente da SPU em São Paulo a adoção das providências necessárias para viabilizar o REDARF em relação ao laudêmio recolhido pelos impetrantes, com erro material, providenciado, ainda, o necessário para regularizar o correto registro da cessão de domínio, incluindo o pronto fornecimento do valor de eventuais diferenças devidas pelos cessionários, após o abatimento dos valores já recolhidos, tratados no presente mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão em 5 (cinco) dias. Após, sem em termos, vista dos autos ao Parquet e conclusos para sentença.

0000541-51.2017.403.6100 - CENTRO DE RECREAÇÃO INFANTIL NINHO DE GENTE LTDA - ME/SP301452 - JOSE ARIOLDO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAÇÃO - CRN DA 3 REGIÃO

Visto em Decisão LIMINAR, CENTRO DE RECREAÇÃO INFANTIL NINHO DE GENTE LTDA - ME postula o reconhecimento da inexigibilidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Nutrição, por entender que seu objeto social dispensa a indicação de responsável técnico em nutrição. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada por despacho proferido à fl. 49. Decido. Peço vênia ao ilustre magistrado signatário do despacho de fl. 49, mas no meu entender estão presentes os elementos necessários para a análise do pedido de medida liminar. A Lei 8.234/91 estabelece como atividades privativas do nutricionista: Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas: I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição; II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição; III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos; IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição; V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins; VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética; VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética; VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos. O objeto social da impetrante, por sua vez, é a prestação de serviços de: Escola de orientação maternal, infantil, pré-escola e berçário. A impetrante omitiu-se em juntar cópia de contrato de prestação de seus serviços e/ou documento hábil a comprovar detalhadamente os serviços prestados. Assim, em face da omissão da impetrante, válidas, no caso, as regras da experiência comum. É cediço que os estabelecimentos que oferecem serviços de orientação, educação ou instrução destinados a crianças de tenra idade, especialmente aquelas enquadradas nos chamados berçário e maternal, costumam oferecer, conjuntamente, serviços de alimentação durante o período de permanência dos menores, pois conhecida a necessidade de alimentação frequente de crianças nessa faixa etária. Considerando essa regra da experiência comum, em cotejo com o art. 3º da Lei 8.234/91, concluo que as atividades da impetrante estão enquadradas, salvo comprovação em contrário, nas situações dos incisos II e VII, o que exige a contratação dos serviços de profissional em nutrição. Portanto, prevalece, no caso, a presunção de legalidade dos atos administrativos praticado pelo conselho regional de nutrição. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Aguarde-se a apresentação das informações ou decurso do prazo. Após vista dos autos ao Parquet e conclusos para sentença.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-66.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MULTIFRANGOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERNANDO BOTECHIA - SP187039
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, determino a retirada das anotações de sigilo nos documentos Id 628719 ao Id 630593, pois não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais de trâmite sob sigilo de justiça.

Providencie a impetrante:

- 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração que contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A retificação de seu nome conforme o contrato social (Id 630302);
- 3) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ;
- 4) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 5) A retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, considerando que o procedimento de fiscalização foi realizado pela Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Id 630598); e
- 6) A retificação do valor da causa com recolhimento de custas complementares, pois não é possível afirmar em petição inicial que o arrolamento questionado visa a garantir uma dívida de "R\$4.433.348,33" e atribuir à causa valor de R\$ 3.000,00, em manifesto descompasso com o benefício econômico pretendido. A atitude, em verdade, beira a má-fé.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dos assuntos 5933 (IRPJ), 6036 (CSLL), 10009 (Inquérito/Processo/Recurso Administrativo) e 10163 (PIS/PASEP).

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9688

PROCEDIMENTO COMUM

0004085-91.2010.403.6100 (2010.61.00.004085-5) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 1579/1583, encaminhe-se cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0265, determinando a conversão em renda da União Federal do depósito de fl. 1385, conforme disposição da parte final da sentença de fls. 1398/1403. Convertido, dê-se ciência à União Federal (AGU). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0023675-78.2015.403.6100 - TANIA MONACHESI DE AGUIAR X MAURICIO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 165/169-verso, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, considerando a petição de fls. 171/174 e 175, intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo procurador nos autos, se assim entender. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005599-50.2008.403.6100 (2008.61.00.005599-2) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X SERGIO MUNTZ VAZ X LUIZ ANTONIO BRAGA X SERGIO TAVARES CORREIA DOS SANTOS X SUELI IVONE BORRELY X MARIA INES COSTA CANTAGALLO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA SAMPA X MARIA FELICIA DA SILVA X MARIA CAROLINA MAGGIOTTI COSTA X MARIA JOSE ROCHA DA COSTA X LUCIA PRADO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Dê-se ciência do retorno dos autos da instância superior. Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 498, requiera a parte Embargante o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0661267-50.1991.403.6100 (91.0661267-9) - ACTARIS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fl. 349 - Cumpra a parte Exequente a determinação de fl. 342, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016469-33.2003.403.6100 (2003.61.00.016469-2) - AURELINO ALVES DA SILVA X OSVALDO MENDES DA COSTA X DIVINO FAH X JOSE ALVES DA SILVA X GUMERCINDO GONCALVES X DAVID ISIDORO REIS X JOSE DE ALENCAR ARRAIS X JOAO LUIZ MILANI MENINO X ENOQUE JOSE DUARTE X JAIR RIBEIRO PROENCIO X TADEU ALVES GUERRA X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO MARTINS X OSVALDO LIMA HONORATO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AURELINO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MENDES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X DIVINO FAH X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X DAVID ISIDORO REIS X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ALENCAR ARRAIS X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ MILANI MENINO X UNIAO FEDERAL X ENOQUE JOSE DUARTE X UNIAO FEDERAL X JAIR RIBEIRO PROENCIO X UNIAO FEDERAL X TADEU ALVES GUERRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO MARTINS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LIMA HONORATO X SIMONE MOREIRA ROSA

Fl. 813 - Aguarde-se, sobrestados em Secretária, o julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012855-45.1988.403.6100 (88.0012855-6) - MARIA DO CARMO NEGRAO FLEURY X MARIA LILIA AMADEI JACOMINO X SONIA SILVEIRA SCHERHOLZ X VERGINIO MARMO X JOSE ARNALDO DE AZEVEDO X ANNA MARIA AUGUSTO DIAS(RJ050180 - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LILIA AMADEI JACOMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA AUGUSTO DIAS X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X MARIA LILIA AMADEI JACOMINO X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X JOSE ARNALDO DE AZEVEDO X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X ANNA MARIA AUGUSTO DIAS

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0043520-24.2000.403.6100 (2000.61.00.043520-0) - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO X SANDRA REGINA DE JESUS MOREIRA FERNANDES X LUIZ OTAVIO DOS SANTOS FERNANDES(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X OSCAR PIRES FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA DE JESUS MOREIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ OTAVIO DOS SANTOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem Compulsando os autos, constata-se que a CEF cumpriu a obrigação de fazer a que foi condenada na sentença de fls. 52/58, consoante cálculos de liquidação homologados à fl. 222. Destarte, indefiro a petição de fls. 280/284. Por fim, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 222. Int.

Expediente Nº 9705

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020859-80.2002.403.6100 (2002.61.00.020859-9) - FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X INSS/FAZENDA

Fls. 259/262: Anote-se. Republique-se o despacho de fl. 258, em nome do advogado indicado à fl. 260. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 258: Manifeste-se a parte autora se subsiste o interesse no prosseguimento do feito, haja vista o tempo decorrido, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020292-05.2009.403.6100 (2009.61.00.020292-0) - LOJIPART PARTICIPACOES S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 501/503: Ciência à parte autora. Após, dê-se vista dos autos à União Federal, conforme requerido. Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001795-69.2011.403.6100 - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP342663 - ARTHUR GONCALVES SPADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZABELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENA(SP091500 - MARCOS ZABELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Fl. 850: A parte autora concordou, expressamente, com a estimativa de honorários periciais ofertada pelo Senhor Perito Judicial (fl. 846/847), assim como o correu SENAC (fl. 854). Por sua vez, os correus SENAI e SESI (fl. 849) limitaram-se a afirmar que os valores devem ser suportados pelos autores, e que não se manifestariam sobre a questão. Da mesma forma procedeu o correu SESC (fl. 851). A União Federal, contudo, requereu o indeferimento do montante pleiteado, para que fossem respeitados parâmetros razoáveis no arbitramento dos valores, e a observância das tabelas oficiais indicativas da referida categoria profissional. (fl. 853/verso). Observo que a prova pericial técnica foi requerida pela parte autora no intuito de permitir a verificação, in loco, das efetivas atividades desenvolvidas pelas empresas filiadas ao Sindicato, confirmando que a gama de atividades dessas empresas caracteriza-se como exclusiva prestação de serviços de natureza intelectual e, portanto, intimamente ligada à Confederação Nacional do Comércio e jamais com a Indústria como pretendem as Rés. (sic) (fl. 693). O Senhor Perito Judicial, ao elaborar a estimativa de honorários (fls. 846/847), discriminou a quantidade de horas necessárias para a confecção do laudo pericial. Indicou, ainda, o valor de cada hora, com base na Tabela de Honorários do IBAPE/SP. Foram estimadas, assim, 62 horas de trabalho, perfazendo o total de R\$ 22.320,00, arredondados para R\$ 22.000,00 (fl. 847). A questão cinge-se, portanto, ao enfrentamento das ponderações levantadas pela União Federal, contrárias ao valor dos honorários periciais estimados. Quanto aos parâmetros razoáveis, entendo não assistir razão à União Federal. A parte autora, sindicato que atua em juízo como substituto processual de seus associados, requer a realização da perícia técnica nas dependências das empresas associadas. Embora não conste, no processo, a lista dos respectivos associados, certamente não se restringe a apenas uma. Assim, sessenta e duas horas estimadas de trabalho não são, a princípio, exageradas. Já quanto ao uso das tabelas oficiais indicativas da referida categoria profissional, verifico que o valor apontado corresponde ao vigente para a valoração do trabalho pericial em engenharia, nos termos apontados pelo Senhor Perito e corroborados pela informação de fls. 855/859. A única divergência que tenho é que gastará dois dias inteiros só para ler o processo (fl. 846 - análise dos autos 16 horas), presumindo pelas máximas da experiência que um dia seria suficiente, pelo que reduzo a estimativa em 8 horas, baixando os honorários de R\$ 22.000,00 para R\$ 19.120,00 (dezenove mil, cento e vinte reais). Defiro, ainda, o parcelamento requerido pela parte autora, em 2 (duas) parcelas, sendo que a primeira deverá ser depositada em até 15 (quinze) dias após a publicação do presente despacho, e a última depositada no mesmo dia do mês subsequente, sob pena de preclusão da prova pericial deferida. Após a juntada dos comprovantes de depósito, excepa-se correio eletrônico ao Senhor Perito do Juízo (eduardo.rottmann@contactoconsultores.com.br), para que seja informado o Juízo a data de início dos trabalhos periciais, na forma do artigo 474 do CPC. tes, na forma do artigo 474 do CPC. Deverá o Senhor Perito, ainda, informar as partes da respectiva data, por meio eletrônico, devendo o autor e os correus informarem seus respectivos endereços eletrônicos no presente feito, para a efetivação da comunicação acima determinada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006628-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDUARDO ALVES FONSECA(SP191784 - VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS) X THIAGO FREITAS GAMEIRO(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X FABIO PEREIRA FRANCISCO(SP110509 - SALETE DA SILVA TAKAI)

Fl. 321: Diante do tempo decorrido, defiro por 15 (quinze) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0011105-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMAURI GAMBOA PERES

Diante do teor da certidão retro, decreto a revela da parte ré, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil.Tornem os autos conclusos par sentença, no estado em que se encontram.Int.

0012855-68.2013.403.6100 - CREDIT ONE SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 331/332).Expeça-se correio eletrônico ao Senhor Perito do Juízo, para que seja informado o Juízo a data de início dos trabalhos periciais, na forma do artigo 474 do CPC.Deverá o Senhor Perito, ainda, informar as partes da respectiva data, por meio eletrônico, devendo as partes informarem seus respectivos endereços eletrônicos no presente feito, para a efetivação da comunicação acima determinada, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0022273-25.2016.403.6100 - LETICIA GADELHA AMATO - INCAPAZ X JANETE GADELHA AMATO(SP102321 - KATIA LOPES DA SILVA GOMES COREGIO) X CARLOS ALBERTO MALHEIROS(SP249970 - EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO E SP158313 - MARCELO CERTAIN TOLEDO) X ROBERTO GOMES DOS REIS GUIDONI(SP281756 - CAIO MILNITZKY) X GIULIANA NICOLAU(SP319440 - BRUNA MENDES DOS SANTOS MORATO) X RICARDO HELMAN(SP281756 - CAIO MILNITZKY) X ARTUR CHAGAS VILELA DOS REIS(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X RODRIGO ROCHA BATISTA(RJ109192 - LYMARK KAMAROFF E ES008834 - MARCO ANTONIO BRUNELI PESSOA) X PAULO GUSTAVO PORTO(PE022428 - BRUNO TORRES DE AZEVEDO E PE022439 - HENRIQUE EMANUEL DE ANDRADE) X DANIEL KENDI FUKUHARA(SP270869 - GABRIEL GRUBBA LOPES) X THIAGO BALDESSIN MARIM(SP270869 - GABRIEL GRUBBA LOPES) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S. PAULO(SP076763 - HELENA PIVA)

A Santa Casa de Misericórdia de São Paulo não é instituição federal e ainda que, por eventualidade, possa receber verbas federais/SUS, não é o suficiente para responsabilizar a União em eventual condenação ou atrair a competência da Justiça Federal.Nesse sentido, já se posicionou o E. TRF da 3ª Região:DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. EVENTO OCORRIDO EM HOSPITAL PRIVADO. RECEBIMENTO DE VERBA DO SUS. IRRELEVÂNCIA PARA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CASSADA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. 1. Manifesta a ilegitimidade passiva da União Federal para responder aos termos da ação proposta. Uma coisa é a omissão do Poder Público na execução de políticas necessárias ao atendimento do direito à saúde, outra é a responsabilidade por atos praticados por terceiros na prestação do serviço de saúde prestado em âmbito particular, ainda que mediante repasse de verba pelo Serviço Único de Saúde. Precedentes do STJ. 2. Ademais, configurado que o corréu Paulo Jorge Abrahão não desempenhava sua profissão de médico na qualidade de agente público federal, de rigor a exclusão da União do polo passivo da demanda, diante da sua manifesta ilegitimidade, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, condenando-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 5.000,00, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Apelação da União Federal e remessa oficial providas para reconhecer sua ilegitimidade passiva ad causam. Cassada a antecipação de tutela em face da União. Demais apelações e recurso adesivo prejudicados.(APELREEX 00025786120074036113 - TRF 3ª Região - Quarta Turma, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016)PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO AO SUS. RESPONSABILIZAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO IMPROVIDO. - A controvérsia na hipótese cinge-se a definir se a UNIÃO FEDERAL é parte legítima para figurar no polo de ação em que a causa de pedir fundamenta-se em erro médico praticado em hospital que, embora particular, é credenciado ao Sistema Único de Saúde. - A respeito do tema, é preciso destacar que recentemente o E. STJ, em sede de embargos de divergência (EREsp 1388822/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 03/06/2015), firmou o entendimento de que a UNIÃO FEDERAL, de fato, não tem legitimidade para figurar no polo passivo em tais circunstâncias, porquanto o art. 18, X, da Lei nº 8.080/90, determina a competência municipal para a celebração de contratos e convênios com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde, bem assim com seu controle, avaliação e execução. - Dai a conclusão de que a obrigação solidária que envolve os entes federativos em garantir o direito à saúde não se confunde com a responsabilidade em casos que, como esse, o interessado busca reparação econômica pelos prejuízos causados por conduta danosa de médico em hospital particular conveniado ao SUS. - A menos que a conduta tenha sido praticada pela UNIÃO FEDERAL, deve ser reconhecido que cumpria à direção municipal realizar o controle e a fiscalização do hospital em que a conduta e o dano se verificaram, nos termos da legislação vigente. Precedentes. - Recurso improvido.(AI 00028487620164030000 - TRF 3ª Região - Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)Isto posto, e nos termos da Súmula n.º 150 do C. STJ, Compete à justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, restituio os autos à 4ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo.Deixo de suscitar conflito negativo de competência, nos termos da Súmula n.º 224 do C. STJ; Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituí-los autos e não suscitar conflito.Int.

0024718-16.2016.403.6100 - RAQUEL MERCEDES VALLIM(SP378449 - ERICA CAROLINE SOARES DA SILVA) X VINOCUR LE MONT INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE - LTDA. X VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO intervenção por ordem do juiz no processo civil é tema extremamente difícil. Não fosse por isso, a brilhante professora Lia Carolina Batista Cintra não teria elaborado trabalho de fôlego em seu doutorado na Universidade de São Paulo (no prelo), a respeito da chamada intervenção iussu iudicis, tendo este magistrado assistido parte de sua banca de defesa em razão do tema de extrema importância à atuação do doutrinador.Dito isso, a parte autora afirma que vive em União Estável. Sendo assim, a partir do momento em que está a pagar pelo imóvel durante a vigência desse relacionamento, indubitável que os efeitos da decisão a respeito das verbas devidas pelo imóvel impactarão, diretamente, os interesses de seu convivente, já que o imóvel, ao fim e ao cabo do financiamento, também será seu, ainda que proporcionalmente ao tempo da união estável.Não me alinho à tese do litisconsórcio ativo necessário. Penso que ninguém deveria ser obrigado a ajuizar demanda, ainda mais na esfera cível. Por outro lado, não agrada a possibilidade de existência de uma ação a impactar os interesses do convivente, tampouco a possibilidade de, anos depois, o convivente apresentar os mesmos pedidos, afirmando que não teria sido atingido pelos limites subjetivos da coisa julgada. O financiamento é um só, o imóvel é um só, a decisão deve ser uma só.Sendo assim, concedo prazo de 15 dias à parte autora para que decline a qualificação completa de seu convivente, com a juntada de documento de identidade e eventual contrato de União Estável, sob pena de indeferimento da inicial. Nesse mesmo prazo, presumindo-se que conversa com seu convivente, este já poderá emendar a petição inicial para sua inclusão no polo ativo (evidente, com todos os atos daí decorrentes, como a juntada de procuração). Contudo, não está obrigado a assim fazer, pelo que já disse. Todavia, se assim não fizer, gerará a necessidade de intimação oficial pelo Juízo acerca da existência da ação com alerta de que estará submetido ao resultado da demanda, ainda que dela não participe. E comunicação oficial como tal, ante o volume de feitos na Secretaria e a individualização necessária, atrasará o processo, invariavelmente.E, ainda, no mesmo prazo, deverá justificar o litisconsórcio passivo bem como a cumulação objetiva (de pedidos e causas de pedir), bem como eventual interesse em sua manutenção, pois em análise sumária, não visualizo justificativa para, na mesma demanda, misturar temas afetos a questões contratuais/imobiliárias em face de construtoras/incorporadoras (matéria da Justiça Estadual) com questões relativas a financiamento junto à CEF (matéria da Justiça Federal), também sob pena de indeferimento.Por fim, não havendo perecimento de direito à vida/saúde no presente caso, a análise da liminar pode ser postergada ao cumprimento desta decisão pela parte autora, sendo medida de seu exclusivo interesse.Int.

0001057-71.2017.403.6100 - LAIANE DOS SANTOS RIBEIRO(SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

DECISÃO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por LAIANE DOS SANTOS RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine aos Réus que promovam a rematriciada da Autora no 10º (décimo) semestre do curso de engenharia da Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Diante do indeferimento do pedido de tutela antecipada de urgência, a Autora apresentou pedido de reconsideração da decisão, juntando novos documentos (fls. 95/103). É a síntese do necessário. DECIDIDO. O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido, eis que a Autora não logrou comprovar que teria feito tudo o que lhe competia, estando em situação difícil por culpa exclusiva das Rés. Salientou-se, inclusive, que este Juízo Federal não detém condições de saber se todos os deveres de sua parte, enquanto contratante, foram integralmente cumpridos, a fim de aferir a plausibilidade de seu direito. Às fls. 95/103, a parte Autora requereu a reconsideração da decisão, acostando novos documentos, a que passo à análise. De início, à fl. 102, a parte Autora acostou documento que comprova a existência de aditamento disponível para o período relativo ao 1º semestre de 2017. À fl. 103, comprova a impossibilidade de realização do aditamento de seu contrato do FIES junto à Caixa Econômica Federal. Contudo, são os documentos de fls. 98/101 que permitem a este Juízo Federal concluir pela existência de óbice a impedir a concessão dos recursos para financiamento de seus estudos. Verifica-se que o aditamento não foi liberado, pois o Fiator, indicado para garantir o débito no caso de inadimplência da devedora, ora Autora, encontrava-se com restrição em seu CPF originada por dívida de contrato de CONSTRUCARD celebrado com a própria Corrê Caixa Econômica Federal. Contudo, há que se salientar que, nos termos da norma contida no inciso VII, do artigo 5º, da Lei federal n. 10.260, de 2001, a comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(s), no momento da assinatura do contrato e termos aditivos, é medida que se impõe. Não havendo atendimento à previsão, inclusive, diante dos novos documentos acostados aos autos pela parte Autor, é de rigor a manutenção da decisão de fls. 95/103 por seus termos e fundamentos. Por fim, a regra encontra respaldo no artigo 826 do Código Civil, que estabelece o direito do credor de exigir a substituição do fiador, diante de sua incapacidade ou insolvência. Isso posto, INDEFIRO o pedido de reconsideração de fls. 95/103. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 87/89-verso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-57.2016.4.03.6100

AUTOR: J W INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM ACO INOXIDAVEL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROGÉRIO ANTONIO PEREIRA - SP95144, DANIEL FERREIRA BUENO - SP217597, ANDRE JOSE LUDUVIERO PIZAURO - SP272593

RÉU: CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

E D e c i s ã o
E m b a r g o s d e
a r r e s t a d o

A autora opõe embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da impetrante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Apenas para evitar recursos desnecessários, anoto que "o direito de continuar a projetar, fabricar e comercializar equipamentos similares aos que já fornecia, à época do depósito da patente anulanda" seria consequência lógica da suspensão/anulação da patente concedida à ré, o que foi indeferido. Desta forma, não há pedido subsidiário ser analisado.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001704-15.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: BB MAPFRE SHI PARTICIPACOES S/A, MAPFRE BB SH2 PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O E m b a r g o s d e

A impetrante interpõe embargos de declaração da decisão que indeferiu a liminar.

Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da impetrante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Emenda da petição inicial

Foi determinada a regularização da representação processual, com a juntada de procuração em que conste os endereços eletrônicos dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC, bem como para comprovar o mandato do subscritor da procuração, uma vez que a ATA da Assembleia de 26/06/2013 está ilegível (id. 470387).

A impetrante juntou novo substabelecimento (id. 557412), mas não juntou a procuração em que constem os endereços eletrônicos dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

A procuração juntada foi mesma procuração pública que havia sido apresentada na petição inicial, na qual não constam os endereços eletrônicos dos advogados na forma prevista pelo artigo 287 do CPC/2015 (ids. 557412, 557414, 557421, 557422, 557426, 557429, 557430, 557434 e 557438) e, além disso, foi juntada ATA de assembleia ocorrida em 20/08/2013 (id. 557442, 557448, 557450, 557451 e 557453), na qual não consta o mandato dos subscritores da procuração.

A representação processual continua irregular.

Como já foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual e a impetrante não cumpriu a determinação e nem pediu novo prazo, será concedido o prazo de somente 05 (cinco) dias para regularização da representação processual.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

2. Cumpra a impetrante a determinação de emenda da petição inicial (id. 475847), com a regularização da representação processual, com a juntada de procuração em que conste os endereços eletrônicos dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC, bem como para comprovar o mandato do subscritor da procuração, uma vez que a ATA da Assembleia de 26/06/2013 está ilegível (id. 470387).

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-09.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRA DI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Manutenção a sentença pelas razões nela expandidas.

2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, vista ao Ministério Público Federal. Com o parecer encaminhe-se o processo ao TRF3.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2017.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6791

PROCEDIMENTO COMUM

0012959-37.1988.403.6100 (88.0012959-5) - TEMLAR MOVEIS E DECORACOES LTDA. X BRUNO RUBINATO(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 00068335320164030000. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos, cumpra-se o determinado à fl. 557 com a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0052443-44.1997.403.6100 (97.0052443-4) - JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS X VALSIR JOSE DA ROSA X SANDRA MARIA CUNHA X ANTONIO ALVES DE FREITAS X MARIA ANGELINA LIMA DA SILVA X JOSE ROBERTO ROGERO X RENATO BRITO X DIVINO MARTINS DE MEDEIROS X JOSE DE HOLANDA BRANDAO X CARLOS SEIJI NOHARA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

A União Federal, observa em sua manifestação de fl. 675, que a data da homologação dos cálculos lançadas nas requisições de valores de fls.671/674, estão incorretas, e que seria a data correta, 09/12/2016 (decisão de fl.668). Ainda que não haja prejuízo à qualquer parte acerca dessa questão, esclareço que a data que figura como concordância nos ofícios requisitórios mencionados, (03/05/2016), corresponde ao decurso de prazo para a parte exequente se manifestar acerca da homologação dos cálculos, cuja certidão está lançada à fl.669 vº. Vista à parte exequente da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 671/674, e nada sendo requerido, voltem conclusos para transmissão ao TRF3.Int.

0062079-94.1999.403.0399 (1999.03.99.062079-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715877-65.1991.403.6100 (91.0715877-7)) PLUS-MARKET REPRESENTACOES MERCADO & CONSUMIDOR LTDA(SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X PABLO EDITORA E DISTR DE PUBL ART LAZER IMP E EXP LTDA X PERFORMANCE ASSESSORIA DE PROMOCOES S/C LTDA X HIDRAULICA GLOBAL LTDA X DAVIZAN SUPERDIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X PORCELANAS LEES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO E SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Fls. 957-960: A autora PLUS MARKET REPRESENTAÇÕES, MERCADO E CONSUMIDOR LTDA opõe embargos de declaração da decisão de fl. 948. Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que foi determinada a transferência do valor depositado (fl. 858) ao Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Itariri em razão da penhora no rosto destes autos, formalizada à fl. 924. A alegação da embargante de que o crédito disponível em seu favor não representa sequer 1% da dívida existente naquela execução fiscal não justifica o levantamento do valor depositado, sendo tal argumento desprovido de qualquer respaldo jurídico. Não há, no caso em tela, razão que justifique a desconstituição da penhora determinada pelo Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Itariri. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Int.

0002583-61.2004.403.0399 (2004.03.99.002583-7) - JACYRA ANTUNES - ESPOLIO X JAMAL WEHBA X JANUARIO DELLA PAOLERA X JATYR EDUARDO SCHALL X JESUS PAN CHACON X JOANA CASTILHO RODRIGUES X JOANA DA SILVA - ESPOLIO X JOANA MARIA DA SILVA VISGUEIRA X JOANICE PEREIRA DE SANTANA X TANIA RITA DA SILVA X NINA GOMES DELLA PAOLERA X MARCO ANTONIO DELLA PAOLERA X MAYR DELLA PAOLERA X MAURICIO DELLA PAOLERA X MIRIAM ANTUNES DE FRANCISCO X MARIA DA PENHA ANTUNES DONATZ X MARIA ANGELA ANTONIO JORDAO X JOAO CARLOS ANTUNES X FERNANDO ANTUNES FILHO X EDMUNDO ANTUNES SOBRINHO X SOLANGE MARIA DE LOURDES ANTUNES FELIX DA SILVA X SIRLANGUE RITA DE CASSIA ANTUNES(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 1025. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do item 2 da decisão de fl. 1021.Int.

0023453-28.2006.403.6100 (2006.61.00.023453-1) - MARILENE MARTINS ZAMPIERI(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI E SP221553 - AMANDA ROBERTA SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

A União interpõe embargos de declaração da decisão de fl. 351. Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, ressalto que não foi objeto desta ação o reconhecimento do direito de não efetuar o pagamento do imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias trabalhistas discriminadas no termo de rescisão [...] (fl. 354), mas a verba denominada Indenização Tempo Serviço, prevista no item 39 do termo de rescisão, e individualizada na petição inicial (vide o parágrafo 28, fl. 07). Ademais, se não houve lançamento quanto à verba denominada indenização por acordo coletivo 40 anos, não houve constituição do crédito tributário, de maneira que não como efetuar a compensação mediante a simples informação nos autos de que determinadas verbas não foram oferecidas à tributação. Decido. 1. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 2. Prossiga-se nos termos do item n. 1 da decisão de fl. 351. Decorrido o prazo, será aceito o cálculo apresentado pelo requerente às fls. 345-349.Int.

0027025-84.2009.403.6100 (2009.61.00.027025-1) - NEUSA MARUNO X NEUSA MARIA SULINO DOS SANTOS X ORLANDO SALA X SERGIO EDUARDO ARANHA PORTUGAL GOMES X SERGIO RODRIGUES SANCHES X SEVERO BENITEZ X SONIA FRITSCHY HARO GIL X SONIA ROCHA MARQUES X SUMIE TANAKA X REYNALDO RODOTA STEFANO(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Publique-se a decisão de fl. 372.2. Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido pela União à fl. 374.Int.*****DECISÃO DE FL. 372.2.Conforme consta na manifestação do RFB, a matéria referente ao cálculo já se encontra disciplinada.Embora a Procuradoria da Fazenda Nacional tenha razão ao dizer que cabem aos exequentes apresentar o cálculo (fls. 357-358), certo é que a RFB terá de qualquer forma refazer o cálculo para conferir.Para os exequentes fazerem o cálculo, a União teria que fornecer a cópia das DIRPF.Por medida de economia processual, para evitar todo o trabalho desnecessário (a União traz a DIRPF, os exequentes fazem o cálculo, a RFB refaz os cálculos) é que se determina que o cálculo seja feito pela União.Vale lembrar também, que a maioria das pessoas neste tipo de processo não sabe fazer a reconstrução da declaração anual e, por isso, qualquer conta apresentada será perda de tempo e de trabalho.Diante do exposto, remetam-se os autos à União para reconstrução das declarações anuais, com base nos documentos fornecidos pela FUNCESP.Prazo: 60 dias.Int.

0006119-97.2014.403.6100 - PLISK TOYS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME/SP222995 - ROBERTO DRATCU E SP195454 - RODRIGO DE BRAGA FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos em Inspeção. A sentença transitada em julgado julgou improcedente o pedido de anulação do processo administrativo n. 11128.733684/2013-32, da pena de perdimento, do lançamento fiscal e de condenação à reparação de danos A AUTORA requer seja levantada a caução prestada por alvará de levantamento. A UNIÃO requereu a intimação da autora para pagamento dos honorários advocatícios e manifestou-se contrária ao levantamento do depósito, requerendo a sua transformação em pagamento. É o relatório. O pedido foi julgado improcedente. O depósito deve ser convertido em renda e não levantado pelo autor. Além disso, o autor deve pagar a sucumbência. Decisão. 1. Expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo, para tanto, intime-se a UNIÃO para o fornecimento do código da receita.2. Intime-se a AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação dos honorários (fl.652), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015664-80.2003.403.6100 (2003.61.00.015664-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010013-82.1994.403.6100 (94.0010013-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X IND/ DE PAPEIS DE ARTE JOSE TSCHERKASSKY S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA)

Em vista da informação da União à fl. 269 de que não houve quitação integral do débito, intime-se a embargada para realizar o pagamento do saldo remanescente (fl. 270), a título de honorários advocatícios.Prazo: 15 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0669338-51.1985.403.6100 (00.0669338-5) - METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. ANTONIO VILAS BOAS T.DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X METALURGICA SCAI LTDA X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X METALURGICA SCAI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030956-32.2008.403.6100 (2008.61.00.030956-4) - HAMILTON PEREIRA DA SILVA FILHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP197360 - ELAINE CRISTINA TURATTI E Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X HAMILTON PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora o determinado à fl. 224, apresentando as declarações de ajuste anual, ano calendário 2005 - exercício 2006 e subsequentes (no mínimo por três anos).Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria.Int.

Expediente Nº 6807

PROCEDIMENTO COMUM

0938318-32.1986.403.6100 (00.0938318-2) - BRASWEY S/A IND/ E COM/ X ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Vistos em Inspeção.1. Publique-se a decisão de fl.6821.DESPACHO DE FL.6821 >>> 1. Fl.6816-6817: Ciência as partes do pedido de penhora no rosto dos autos pela 7ª Vara Cível Federal (autos n. 0025633-66.1996.403.6100).2. Fl.6818: Ciência as partes do pagamento do precatório (20150113628).3.Solicite-se ao Juízo da 7ª Vara Cível Federal os dados necessários para a transferência do valor, nos termos de fl.6817.4. Fl.6815: A parte exequente em sua manifestação, expressa que seu débito previdenciário n.369003209 deverá ser quitado integralmente com crédito a receber no precatório supra citado.5. Diante do requerido pelo exequente no item acima, manifeste-se a União Federal se mantém interesse no requerimento de fl. 6659/6666 para quitação do débito referenciado pelo exequente, e em caso positivo, forneça os dados para que seja efetivada a conversão dos valores.6. Com as informações, oficie-se a CEF, agência 1181, para que transfira os valores informados pelo Juízo da 7ª Vara Cível Federal, bem como pela União Federal.7. Noticiada a transferência, informe-se os.8. Após, venham os autos conclusos para destinação do saldo remanescente.Int. <<<2. Fl. 6825: Ciência as partes do pagamento do precatório N. 20150113629 (Beneficiário: ELI LILLY DO BRASIL LIMITADA).3. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. 4. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.6825.5. Prossiga-se nos termos de fl. 6821. 1,5 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001327-72.1992.403.6100 (92.0001327-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731882-65.1991.403.6100 (91.0731882-0)) LARANJAL AGRICULTURA LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL E SP288913 - ANA BEATRIZ BOCHI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LARANJAL AGRICULTURA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.1. Fl.698: Ciência às partes do pagamento da 8ª parcela do precatório.2. Assim, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Prazo: 05 (cinco) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.4. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.698. 5. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.Int.

Expediente Nº 6820

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018587-93.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MAERCIO BALBINO SANTOS

O executado foi citado para pagar débito no valor de R\$ 20.064,40, em setembro/2014, decorrente do não pagamento das anuidades da OAB dos anos de 2011 a 2013.Sem resultado positivo as tentativas de penhora e conciliação, determinei a penhora on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud.Foi realizado o bloqueio de valor parcial da dívida, pelo sistema Bacenjud e de uma motocicleta, pelo sistema Renajud. Em 17/02/2017, o executado comparece em Juízo, em causa própria, para requerer o desbloqueio dos valores, uma vez que decorrentes de pagamento de benefício previdenciário.Em consulta ao sistema da Justiça Federal, bem como ao site da OAB, verifico que o executado é advogado suspenso do exercício da advocacia até 31/12/2017.É o relatório. Procedo ao julgamento.A competência para postular em Juízo é exclusiva de advogados legalmente habilitados e no exercício regular da profissão.O executado está suspenso da advocacia, portanto não possui capacidade postulatória.Por essa razão, deixo de apreciar o pedido de fl. 36/37.Diante da impossibilidade de cadastramento do advogado para receber as intimações por publicação, disponibilize-se no sistema de imediato, o teor desta decisão.Dê-se ciência à exequente de fls. 29 e seguintes.Int.DECISÃO DE FL. 29: <<< Vistos em inspeção. A parte executada, embora citada valdamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores.Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decido.1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infjud.4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.Int. >>>

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MAURICIO LEAO TAGLIARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341

DECISÃO

Conforme pacífico entendimento adotado pelo C. STF, o exercício profissional da atividade de músico independe de prévio registro em qualquer órgão de controle ou órgão de classe, pois como assentado durante o julgamento do recurso extraordinário que deu origem à orientação jurisprudencial vigente, não existe qualquer prejuízo à sociedade, que demande controle e fiscalização do Estado, pelos atos do mau músico, no máximo um leve desconforto auditivo.

Assim, considerou a Suprema Corte que a atividade de músico deriva diretamente da garantia constitucional da livre expressão, não podendo, assim, sofrer qualquer tipo de restrição ou controle.

Neste sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE MÚSICO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – OMB. NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.02.2010. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Esta Corte no julgamento do RE 795.467-RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24.6.2014, ao reconhecer a repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido de que "(...) a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão." (RE 414.426, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 10.10.2011). 2. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RE 753777 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 27-05-2015 PUBLIC 28-05-2015)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061)

E em repercussão geral:

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar e DETERMINO à autoridade impetrada que se abstenha de exigir direta ou indiretamente dos impetrantes, a prévia insc

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Após, vista dos autos MPF e conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

13ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000326-87.2017.4.03.6100

REQUERENTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER - SP247103, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Recebo os documentos 532256, 532305 e 543911 em aditamento à inicial.

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de liminar será realizada após a contestação.

Cite-se, nos termos do art. 306 do CPC.

Outrossim, intime-se a ré para que, no mesmo prazo da contestação, se manifeste acerca da suficiência da garantia ofertada.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juiza Federal Substituta

Expediente Nº 5600

DESAPROPRIACAO

0223950-25.1987.403.6100 (00.0223950-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DACIO MANTOVANI X MERCIA ROSENDO ALVES MANTOVANI X ALOISIO AMBROSIO DOS SANTOS X JAIR NAPOLITANO(SP077442 - CECILIA VIANNA SABOYA SALLES)

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0023423-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MOHAMAD SATI

Recebo a conclusão nesta data. Verifico que é desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que a matéria é eminentemente de direito. Tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0023720-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCELO LUCIANO(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI)

Fls. 62/68: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0073869-88.1992.403.6100 (92.0073869-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071594-69.1992.403.6100 (92.0071594-0)) ONE UP IND/ DE MODA LTDA X 361 MODA LTDA X KIOKONTRAST MODA E ESTILO LTDA X ONE UP MODA E ESTILO LTDA X ONE UP LAVANDERIA INDL/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP049724 - MARIA INEZ SAMPAIO CESAR E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareça a autora ONE UP LAVANDERIA INDL/ LTDA (CNPJ nº64.018.625/0001-63) acerca da sua denominação, comprovando-a documentalmente, tendo em vista a divergência entre o nome constante da autuação e o do cadastro da Receita Federal do Brasil, qual seja, ONE UP CRIACAO E ESTILO DE MODA LTDA. Outrossim, esclareça a parte autora ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA acerca da titularidade do seu crédito, tendo em vista que os cálculos de fls. 405/407 individualizam os créditos da matriz e da filial, todavia, a filial não consta da autuação do feito. Cumprido, dê-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Int.

0009161-58.1994.403.6100 (94.0009161-3) - MARIO DA COSTA GALVAO FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0047354-11.1995.403.6100 (95.0047354-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033753-35.1995.403.6100 (95.0033753-3)) FREMA ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0026126-72.1998.403.6100 (98.0026126-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE) X CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

Fls. 1961/1962: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos, comunicando-a ao Juízo solicitante, preferencialmente por meio eletrônico. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos, tendo em vista a manifestação do MPF às fls. 1889/1891. Após, tomem os autos conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0001436-90.2009.403.6100 (2009.61.00.001436-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SILVIO ZAVITOSKI

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 617/617Vº: Fls. 600/616: Ciência à União Federal da devolução da Carta Precatória referente à reavaliação do bem penhorado. Requeveu a União Federal às fls. 593 nova tentativa de alienação judicial do imóvel penhorado, uma vez que a Hasta Pública anteriormente efetivada mostrou-se negativa, conforme fls. 590 e 591. É sabido que o imóvel penhorado possui penhoras anteriores efetivadas pelos juízes trabalhistas (1ª Vara do Trabalho, dívida no valor de R\$ 2.201,49, em 01 de maio de 2008 e 4ª Vara do Trabalho, dívida no valor de R\$ 15.678,75, em 01 de setembro de 2011). É posição pacífica quanto à supremacia do crédito trabalhista no concurso particular de credores. O credor trabalhista prefere aos demais, sobre o crédito obtido na alienação do bem penhorado, independentemente do momento em que realizada a penhora no processo trabalhista. No caso de concorrência de credores, na hipótese de praça em que ocorrida a arrematação, é de rigor a determinação de preferência no levantamento do preço da arrematação. Todavia, a abertura do concurso particular com a habilitação dos credores somente vai ocorrer na fase de pagamento, na distribuição do valor auferido com a venda judicial de determinado bem. Ou seja, não basta a pluralidade de gravames sobre o mesmo bem para desencadear o concurso particular de credores. Se a importância monetária auferida com a venda judicial desse bem for apta ao pagamento de todos os credores, não há que se falar em concurso, por absoluta falta de interesse. Não ocorre nenhuma disputa entre eles, pois que todos restarão satisfeitos com o recebimento de seus haveres. O concurso particular de credores vai se desenvolver apenas quando o valor auferido com a venda judicial do bem, por todos penhorados, mostrar-se insuficiente à quitação integral dos exequentes. Assim, na hipótese dos autos, mostra-se cabível nova tentativa de hasta pública, momento considerando os valores dos débitos trabalhistas penhorados anteriormente, o débito discutido nestes autos e o valor da avaliação do imóvel, capaz de satisfazer, em tese, todas as constrições judiciais. Ressalte-se que, por ocasião de eventual arrematação, e nos termos do art. 908 do CPC, os Juízes Trabalhistas, eis que detentores de privilégios, primeiramente recebem seus créditos, observando-se as respectivas prelações e, na sequência, a credora União Federal. Apresente a União Federal nova memória atualizada do seu crédito. Considerando-se a realização da 177ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06 de março de 2017, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20 de março de 2017, às 11h00, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado, nos termos do art. 889, inciso I, do CPC. Oficie-se aos Juízes Trabalhistas acima indicados (processo nº 1133/2007 da 1ª Vara do Trabalho de Santo André e processo nº 01228006620075020434 da 4ª Vara do Trabalho de Santo André) comunicando-lhes acerca da Hasta Pública designada. Int.

0002899-96.2011.403.6100 - VICENTINA ROSA DAGOSTINHO MESQUITA SAMPAIO(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 452/457 - Manifeste-se a parte autora. Havendo concordância da parte autora, ou no seu silêncio, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da União, do valor indicado na planilha de fls. 455v e 457, observando-se a conta indicada às fls. 447. Quanto ao saldo que remanescer na conta, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, nele constando o nome do patrono a ser por ela indicado. Após a expedição do alvará, intime-se a parte interessada para retirá-lo nesta Secretária, no prazo de 5 dias. Esgotado o prazo de validade do alvará, sem a sua retirada, proceda-se ao seu cancelamento. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0017696-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-92.2011.403.6100) DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI X FABRICIO VEGINI(SC026646 - DANIEL ROGERIO ULLRICH) X MILTON TEANI BARBOZA YANO X ADRIANA YANO TEANI BARBOZA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONCALVES E SP351858 - FERNANDO VIGGIANO) X JANICE DE OLIVEIRA CALMON X JADER JOZSA CALMON(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X JOSIANE APARECIDA BENICIO BOLLARI X CASSIO JOSE BOLLARI X BENICIO SIMAO DA ROCHA X MONICA PINHO DOS SANTOS ROCHA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 2604/2605: Defiro o desentranhamento da certidão de fls. 2599/2600, mediante substituição por cópia. Oportunamente, intime-se a parte ré para sua retirada em Secretaria. Fls. 2606/2656: Em que pese a manifestação da parte autora no sentido de que a garagem referente ao imóvel localizado na Rua Alagoas, 337 faria parte do acordo de dação em pagamento homologado nos autos (fls. 633/635 e 2151/2153v), fato é que na petição de fls. 1888/1895, os réus oferecem em dação em pagamento os imóveis mencionados às fls. 1893/1894, sendo que em seu item A consta a indicação do apartamento nº 82, localizado no 8º andar do Edifício Las Palmas, situado à Rua Alagoas, registrado na matrícula nº 45.665 do 5º Registro de Imóveis desta Capital. E na certidão que acompanha a referida petição (fls. 1899/1904), consta apenas a indicação do apartamento. Ademais, na petição dos réus, ao imóvel foi atribuído o valor de R\$ 332.885,00, para 2014, sendo que somado ao valor do outro imóvel dado em pagamento (Rua Paulo Orizombo, 35), bem como o valor depositado (fls. 1803), consistiria no pagamento da dívida devida aos autores. Resta saber se a referida vaga de garagem de apartamento residencial encontra-se individualizada como unidade autônoma no registro de imóveis, com matrícula própria. Na realidade, existem 02 (dois) tipos de vaga de garagem. A vaga acessória é um bem imóvel acessório ao principal (apartamento ou casa), com uma única matrícula no registro imobiliário. A certidão do registro de imóveis determina a área total, composta da área útil (a do interior da unidade), a área da vaga de garagem e uma porcentagem da área comum. Nesses casos, pode acontecer de a vaga estar situada em local indeterminado. Já na unidade autônoma, a vaga de garagem é um bem imóvel separado do apartamento ou da casa. Ou seja, há duas matrículas: uma do apartamento ou casa e outra da vaga de garagem. Normalmente, ela está situada em local determinado, com descrição de seu tamanho e limites. Assim, primeiramente, informem os réus sobre a situação da vaga de garagem referente ao imóvel situado na Rua Alagoas, 337, providenciando, se o caso, a juntada da certidão imobiliária respectiva referente ao registro da vaga de garagem. Após, voltem-me. Int.

0011830-20.2013.403.6100 - PEDRO RICCIARDI FILHO(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela embargante em face da decisão de fls. 172, a qual indeferiu o benefício da justiça gratuita requerida. Observo que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, a decisão embargada expôs, de forma clara e lógica, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao indeferimento do pedido. Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. A propósito, confira-se o julgado. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, devendo ser mantida a sua fundamentação jurídica. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 172. Intime-se.

0044757-18.2013.403.6301 - ARISTIDES FERNANDES BRAZ(SP238830 - GERMANO GELLI E SP224092 - ALESSANDRO BERTAZI BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X PIAZZA POZELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP270767 - DANIEL BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY)

Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

0006297-12.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X EDUWIGES DOS SANTOS SILVA - ESPOLIO X SERGIO EDUARDO DA SILVA(SP361391 - VIVIANE DE LIMA MOREIRA)

Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação. Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

0000708-05.2016.403.6100 - MAXX SAUDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP43287 - EMERSON JULIANO DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação. Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

0002244-51.2016.403.6100 - NANICHELLO RESTAURANTE LTDA - ME(SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES)

Fls. 76/77: Cumpra a parte autora integralmente o segundo parágrafo do despacho de fls. 75, com o recolhimento das custas iniciais correspondentes ao novo valor atribuído à causa (R\$ 1.695.910,51), sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, esclareça a parte autora sobre a localização da cautela nº 1525.059, uma vez que às fls. 03 consta a informação conforme cópias e laudos que esta acompanham e, em seguida, às fls. 04, consta informação da existência das cópias em posse da requerente. Int.

0012548-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURANDIR RIBEIRO DE SOUSA

Fls. 53: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Silente, cumpra-se a parte final do despacho proferido às fls. 52. Int.

CARTA PRECATORIA

0013983-21.2016.403.6100 - JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS017112 - PANMELLA SBARAINI DE ANDRADE) X ANA CAROLINE SILVA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Para a realização da diligência deprecada, referente à realização da perícia indireta com base em prontuário hospitalar diante do falecimento do paciente, nomeio Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839 (pauloped@hotmail.com) que deverá ser intimado acerca de sua nomeação. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução vigente para esta finalidade (Resolução nº 305 do CJF). Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 114/114vº), bem como a assistente técnica indicada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (fls. 115). Intime-se o perito para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o laudo pericial. Juntado o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC. Oportunamente, expeça-se guia de requisição dos honorários em favor do Perito e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024434-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018857-83.2015.403.6100) KR 22 EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME X BARBARA BARBOSA RAINHO X DOUGLAS ROBERTO BARBOSA RAINHO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018129-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROBERTO SPERA CONSTRUCAO EPP X MARCIO ROBERTO SPERA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 142: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0011992-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X 2M DISTRIBUIDORA DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP X SOCORRO MARIA NUNES DE OLIVEIRA X IRACEMA GOMES DE SOUZA

Fls. 135/146: De acordo com a impugnação apresentada pela Executada SOCORRO MARIA NUNES DE OLIVEIRA, através da Defensoria Pública da União, verifica-se que o bloqueio efetuado às fls. 99/102, recaiu sobre valores depositados em caderneta de poupança. Ocorre, contudo, que o valor depositado em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos é absolutamente impenhorável por expressa disposição legal, no art. 833, Inciso X do Código de Processo Civil. Assim, determino o desbloqueio dos valores bloqueados da Executada SOCORRO MARIA NUNES DE OLIVEIRA às fls. 100. Após, dê-se vista à credora e nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000238-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDISON CARLOS SOUZA DIAS(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X CAMILA TONILO MENDES DA SILVA

Fls. 76: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Apresente a exequente memória atualizada do seu crédito e, após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 76. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024097-19.2016.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SECRETARIO EXECUTIVO DO CONSELHO CURADOR DO FGTS(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SECRETARIO DO TESOURO NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 138/156: Mantenho a decisão de fls. 102/104, por seus próprios fundamentos. Tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0058503-09.1992.403.6100 (92.0058503-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X VERITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X IMOBRAZ COM/ E CONSTRUCOES S/A X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X KORAICHO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 1138/1139: Tendo em vista a manifestação da parte autora, anote-se a exclusão da conta judicial nº 0265.005.115.758-4 para fins de alvará de levantamento.No mais, em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora sobre a situação da titularidade da conta judicial nº 0265.005.124.758-4.Int.

0033753-35.1995.403.6100 (95.0033753-3) - FREMA ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA(SP092576 - ALBERTO MARTINS FONTE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031779-07.1988.403.6100 (88.0031779-0) - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP015681 - JOAQUIM DA SILVA PIRES E SP061104 - ANTONIO DA SILVA PETIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006387-21.1995.403.6100 (95.0006387-5) - PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X PAULO CESAR RESENDE LIMA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO DO AMARAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X PEDRO MASSAO USHIRO X PEDRO DE MACEDO X PAULO CESAR PIRES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANT'ANNA E SP129292 - MARISA BRASILEIRO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X PAULO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MASSAO USHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR RESENDE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 776/779: Manifeste-se a CEF nos termos do item 1 da petição da parte autora.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do item 2 da mesma petição.Int.

0033364-16.1996.403.6100 (96.0033364-5) - ANTONIO ROBERTO GARCIA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO GARCIA

Fls. 428/429: Ciência à parte executada.Informe a parte executada o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada no valor de R\$ 1598,01, atualizado para agosto de 2016, referente ao saldo depositado na conta judicial nº 0265.005.00716703-5.Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado, cancelado ou juntada a via líquidada do alvará, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativo ao saldo remanescente depositado na aludida conta judicial sob o código 2864.Confirmada a transferência, e tendo em vista o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0029102-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029102-8) - ILDA APARECIDA GONCALVES X WILSON GONCALVES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ILDA APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da concordância da parte autora, manifestada às fls. 373, expeça-se alvará de levantamento parcial do depósito de fls. 158, no valor de R\$181,63, para 06/2004, em favor da advogada Marcia Ramirez.Após a expedição do alvará, intime-se a beneficiária para retirá-lo nesta Secretaria, no prazo de 5 dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda-se ao seu cancelamento.Após a liquidação do referido alvará, encaminhe-se comunicação eletrônica à CEF para que a mesma proceda à apropriação do saldo da conta de fls. 158, devendo comunicar este Juízo no prazo de 3 dias.Em seguida, arquivem-se os autos.Int.

0007735-10.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031779-07.1988.403.6100 (88.0031779-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP015681 - JOAQUIM DA SILVA PIRES E SP061104 - ANTONIO DA SILVA PETIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA

Fls. 97/98: Esclareça a parte executada a sua manifestação, informando, ainda, sobre o pagamento da importância que lhe está sendo cobrada nestes autos a título de honorários advocatícios devidos em favor da União Federal.Silente, dê-se vista à União para que apresente a memória atualizada do seu crédito para fins de análise do requerimento de fls. 90/90v.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661254-95.1984.403.6100 (00.0661254-7) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIIS) X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIIS)

Fls. 1733/1734: Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento nos termos requeridos pela parte autora referente ao depósito de fls. 1645, uma vez que o status de pagamento encontra-se liberado.E nestes termos, os saques correspondentes a precatórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente (art. 41, parágrafo primeiro, da Resolução nº 405/2016, do CJF). Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 1730.Int.

0666512-52.1985.403.6100 (00.0666512-8) - ANTONIO SIMAO ABDUL NOUR X DANIEL ALVES X GERALDO DE OLIVEIRA X IRANI ANTONIA ALVES X IVAN LOPES DA SILVA X JOSE MORISSO FINKELSTEIN X JOAO NELSON GONCALVES NETO X MARCIO DE THOMAZ X MARIA DO CARMO SERRA PASSANANTE X MAURO ANTONIO VERONEZI GONCALVES X MATHEUS CARAMICO - ESPOLIO X AMELIA SCUOTTO CARAMICO X NELSON FLODUARDO DA MOTTA X OLIVIO PITIERI X REYNALDO ARRUDA X VICTORIANO PINTO DA SILVA X WALDEMAR MACRUZ X WALTER LOPES DA SILVA X CARAMICO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X GTR - ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X GTR - ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP178115 - VIVIAN CRISTINE VERALDO RINALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ANTONIO SIMAO ABDUL NOUR X UNIAO FEDERAL

Fls. 971/972 - Retornem os autos ao arquivo tendo em vista que não há, até esta data, a decisão definitiva do agravo nº 2005.03.00.093373-0.Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0010402-95.2016.403.6100 - SAMUEL SOARES DOS SANTOS X JOSELI ALVES DOS SANTOS(SP252182 - EDNEY BERTOLLA E SP315989 - PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Intime-se o patrono EDNEY BERYOLLA sobre a minuta do ofício requisitório expedida às fls. 127.Fls. 129/146: Regularize a parte autora a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 132 é cópia.Ademais, manifestem-se a União Federal e o MPF sobre a peça da parte autora.Int.

Expediente Nº 5601

PROCEDIMENTO COMUM

0011218-77.2016.403.6100 - MAYSA RAIMUNDA DA SILVA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 129: Prejudicado, tendo em vista a formulação do pedido principal pela autora às fls. 125/126. Encaminhem-se os autos ao SEDI para providências no sentido da conversão do feito em Procedimento Comum. Ficam as partes intimadas da audiência designada às fls. 128, nos termos do art. 308, parágrafo 3º do CPC.Int.

Expediente Nº 5602

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos, Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para determinar a suspensão de descontos relativos às faltas imputadas aos substituídos em decorrência da adesão à greve, no período de 09 a 30 de abril de 2008, bem como todo e qualquer efeito funcional decorrente de registro de faltas, relativo aos dias de adesão à greve iniciada em outubro de 2016. Não está presente a probabilidade das alegações da autora. Conquanto a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VII, assegure ao servidor público civil o direito de greve, nos termos e limites definidos em lei específica, (cuja regulamentação ainda não ocorreu), o comando constitucional não assegurou o direito ao pagamento dos dias parados, em função do movimento paredista. Depreende-se do disposto no art. 40 da Lei nº. 8.112/90 que a remuneração paga ao servidor decorre do exercício das funções de seu cargo. Ressalte-se que as consequências da paralisação do serviço público atingem toda a coletividade e não somente à pessoa jurídica a que o servidor se vincula, de sorte que se o serviço foi paralisado pela greve, a sociedade não pode arcar com o ônus de custear os dias em que o servidor não trabalhou. Esta tem sido a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. REALIZAÇÃO DE DESCONTOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência, em conformidade com a do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é lícito o desconto dos dias não trabalhados em decorrência de movimento paredista. 2. Prescinde de prévio processo administrativo o desconto realizado no salário de servidores públicos referente a dias não trabalhados em decorrência de greve. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ... EMEN(A)GRES P 201300891808, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2016 ..DTPB.) No mesmo sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme julgado abaixo colacionado: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR. DIREITO DE GREVE. PAGAMENTO DOS DIAS PARALISADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - O ordenamento jurídico assegura aos servidores públicos o direito à greve, o que não significa dizer, entretanto, que eles fazem jus a receber pelos dias não trabalhados. 2 - Não há disposição constitucional nem legal que preveja o direito a tal pagamento, inclusive para os trabalhadores celetistas, posto que a greve é modalidade de suspensão total do contrato de trabalho, onde não há a prestação de serviços tampouco a respectiva remuneração. Assim, o regime da Lei 7.783/89 não assegura aos servidores o recebimento dos dias trabalhados, remetendo a solução de tal questão para a negociação coletiva. 3 - Em resumo, os servidores públicos não possuem direito líquido e certo a receberem pelos dias não trabalhados durante o movimento paredista, não restando configurado o caráter punitivo em tais descontos. (AC 00056765420024036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por outro lado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que, enquanto não houver a regulamentação a que se refere a norma do artigo 37, VII, da Constituição Federal, a edição de ato normativo que discipline as consequências administrativas da adesão a movimento grevista pelo servidor público não padece de inconstitucionalidade (ADI-MC 1696-SE, Relator Sepúlveda Pertence, DJ 26.06.1998, p. 02). O artigo 1.º do Decreto n. 1.480, de 3 de maio de 1995, dispõe que até que seja editada a lei complementar a que alude o art. 37, inciso VII, da Constituição, as faltas decorrentes de participação de servidor público federal, regido pela Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em movimento de paralisação de serviços públicos não poderão em nenhuma hipótese, ser objeto de abono, compensação ou cómputo, para fins e contagem de tempo de serviço ou de qualquer vantagem que o tenha por base. Outrossim, a reposição ao erário, em uma única parcela, da remuneração para os servidores que não trabalharam em virtude da greve é permitida pelo art. 46, 2º, da Lei nº. 8.112/90, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Destarte, indefiro a tutela de urgência requerida. Cite-se e Intime-se.

Expediente Nº 5603

MONITORIA

0021173-06.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CTV COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

Vistos, A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de CTV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, tendo por objetivo, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avançado em Contrato Múltiplo de Prestação de Serviço e Venda de Produtos. Aduz que a parte requerida deixou de pagar 3 (três) faturas, totalizando um débito de R\$ 8.087,14 (oito mil, oitenta e sete reais e catorze centavos). Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Tendo em vista a busca infrutífera nos endereços fornecidos pela autora, determinou-se a expedição de edital para citação da ré a fls. 117. A fls. 119 consta certidão de decurso de prazo para manifestação da parte ré. Citada por edital, a parte ré não se manifestou, razão pela qual foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União. Apresentados os embargos monitorios a fls. 143/147, a DPU alega a infração às normas do CDC e questiona os critérios de cobrança da correção monetária, juros e multa. A autora apresentou impugnação aos embargos, refutando os argumentos da Defensoria Pública da União (fls. 149/160). É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, em face do reconhecimento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da recepção do Decreto-lei nº 509/69 pela atual Constituição Federal, é de rigor o reconhecimento em favor da ECT das prerrogativas da Fazenda Pública, em especial a isenção de custas e prazos processuais diferenciados. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (1ª Turma, RE-220699, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.3.2001, p. 103). Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Outrossim, alega o embargante que o contrato é silente quanto aos critérios de correção monetária, juros e multa. Entretanto, cumpre mencionar que a cláusula nona, item 9.3., de forma expressa, estabelece que todas as demais questões que regem esta relação contratual estão definidas no TERMO DE CONDIÇÕES GERAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS, registrado sob o número 984931 no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília - DF o qual o CONTRATANTE declara ter pleno conhecimento e estar ciente de que as mesmas informações, com suas respectivas atualizações, estão disponíveis para consulta, no site dos Correios: www.correios.com.br. Referido Termo explicita: 7.1.4. Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido será atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC Meta, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e demais cominações legais, independentemente de notificação. Logo, não procede a alegação de que o contrato é silente quanto aos critérios de correção monetária, juros e multa, uma vez que ao assinar o contrato, o Embargante anuiu estar ciente de seus termos, dentre eles, a remissão ao Termo que regula a respectiva prestação dos serviços pactuados. Nos termos do que dispõe o art. 373, II do Código de Processo Civil, se parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Contudo, o embargante não nega o contrato e também não comprova a falha na prestação do serviço contratado, tampouco apresenta prova de pagamento da dívida apontada na inicial da ação monitoria. Ressalte-se que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos Monitorios, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 701, 8, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pela Embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011742-45.2014.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ATENTO BRASIL S.A., qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, em razão das atividades que desenvolve, está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre os quais, a contribuição previdenciária destinada ao financiamento do SAT/RAT, prevista no art. 22, II, da lei nº 8.212/91. Narra que não concorda com alguns critérios utilizados pelo MPS na determinação de seu FAP e por isso apresentou contestações e recursos eletrônicos ao MPS, que aguardam decisão administrativa, conforme comprovam os documentos denominados Consulta Dados do Processamento por Empresa - FAP dos anos de 2011 a 2013. Aduz que o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão responsável pela fiscalização e cobrança de contribuições previdenciárias e seus respectivos acréscimos, é o de que, após o encerramento da discussão administrativa sobre o índice FAP aplicável, a multa moratória é devida desde o vencimento da competência da contribuição previdenciária até a data do efetivo recolhimento. Acrescenta que, especificamente, em relação aos índices FAP dos anos de 2009 e 2010 (vigência nos anos de 2010 e 2011, respectivamente), após a notificação final que indeferiu o recálculo/reprocessamento dos multiplicadores, efetuou o pagamento dos índices FAP 2009 e 2010, sem o acréscimo de multa de mora e dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da referida decisão. Esclarece que a Receita Federal do Brasil exigiu o pagamento da multa moratória vinculada aos índices FAP 2009 e 2010 recolhidos, sob pena de não emitir a Certidão de Regularidade da Previdência Social, sendo que, para evitar maiores prejuízos, a autora optou por efetuar o pagamento da multa moratória. Sustenta que é indevida a cobrança da multa moratória antes de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contado da ciência da decisão administrativa final pelo contribuinte, tendo em vista o disposto no art. 160 do Código Tributário Nacional. Requer seja julgada procedente a ação, para que seja: (i) afastada a incidência da multa moratória sobre o valor relativo à contribuição previdenciária ao SAT/RAT, decorrente da diferença reajustada pelo FAP, com relação aos fatos geradores relativos ao FAP de 2011 (vigência em 2012) e subsequentes, desde que a Autora efetue o pagamento ou haja outra causa de suspensão da exigibilidade do débito (tal como liminar e/ou depósito judicial do valor em discussão) no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à ciência, pela Autora, de decisão administrativa final proferida em razão do julgamento dos recursos administrativos interpostos para discussão de seu índice FAP; (ii) reconhecido e declarado o direito da Autora à integralidade dos créditos pleiteados, decorrentes de valores indevidamente pagos a título de multa moratória atrelados aos índices FAP dos anos de 2009 e 2010 (vigência nos anos de 2010 e 2011, respectivamente), haja vista que essa multa foi paga no prazo de 30 (trinta) dias contado da ciência da decisão final proferida na via administrativa; e (iii) condenada a União Federal (Fazenda Nacional) à restituição desses créditos em respeito às regras estabelecidas pelos artigos 165 e seguintes do CTN, bem como em conformidade com o artigo 5, incisos XXII e LIV (direito de propriedade) e XXIV (direito a justa indenização) da CF/88, facultando-se à Autora obter a devolução do valor por meio de precatório ou procedimento administrativo de restituição ou de compensação com contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos segurados a seu serviço (artigo 89 da Lei nº 8.212/91), na forma da legislação vigente e conforme reconhecido pelo E. STJ na Súmula nº 461 e no julgamento do Recurso Especial nº 1.114.404/MG (recurso representativo de controvérsia, julgado com base no artigo 543-C do CPC). A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido, argumentando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por si só, não afasta os efeitos da mora, não existindo previsão legal para a não incidência dos acréscimos legais, ficando apenas vedada a cobrança do respectivo montante do contribuinte, bem como a oposição do crédito ao mesmo. Réplica a fls. 49/58. A fls. 76/477 a ré requereu a juntada aos autos de cópia dos processos administrativos em questão. A fls. 484/486 a autora reitera os pedidos formulados na inicial. Por meio da decisão de fls. 535 foi indeferido o pedido de suspensão da multa moratória formulado a fls. 491/533 pela autora. A fls. 548/558 a autora noticia a interposição de agravo de instrumento, tendo sido juntada aos autos a fls. 562/563 cópia da decisão que lhe negou seguimento. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Insurge-se a autora contra a cobrança da multa moratória antes de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contado da ciência da decisão administrativa final pelo contribuinte. O art. 160 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça. De outra parte, o art. 63 da Lei nº 9.430/96 estabelece: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (Vide Medida Provisória nº 75, de 2002) Segundo a União, o 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96 aplica-se única e exclusivamente à hipótese de liminar concedida em medida judicial, não se aplicando à hipótese de decisão em processo administrativo, não prevista no referido diploma legal. Não obstante, da mesma forma que a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em ação judicial, as reclamações e os recursos interpostos na esfera administrativa também suspendem a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Por sua vez, o art. 108 do CTN estatui: Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. Preleciona Paulo de Barros Carvalho: Tem-se por analogia o expediente de que se serve o aplicador da lei, ao colher em norma que incide em caso semelhante a disciplina jurídica que o sistema positivo não mencionou expressamente. (Curso de Direito Tributário, 5ª edição, Editora Saraiva, pág. 77) Em face da lacuna da lei no tocante ao prazo para recolhimento do tributo depois de cessar o efeito suspensivo decorrente da interposição de recurso administrativo, há de se aplicar a disposição contida no art. 63 da Lei nº 9.430/96, que disciplina situação semelhante, na medida em que, igualmente, se trata de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para a qual há previsão expressa de que não há incidência de multa de mora nesse interregno. Cabe ressaltar que não se trata de nenhuma das hipóteses do art. 111 do Código Tributário Nacional, mas sim do estabelecimento de prazo para o pagamento do tributo, cuja exigibilidade se encontrava suspensa, sem que haja antes a incidência da multa de mora, razão pela qual não há que se falar em interpretação literal da legislação tributária. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. PAGAMENTOS RELATIVOS AO FAP. DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO. 1- Não há dispositivo legal expresso tratando do prazo para o recolhimento do tributo, na hipótese de cessação do efeito suspensivo decorrente da impugnação no âmbito administrativo. 2- Há total semelhança, porém, entre esta situação e aquela outra, disciplinada no 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual há um prazo de 30 dias a partir da publicação da decisão judicial que considerou devido o tributo, para que o contribuinte providencie o respectivo pagamento, sem que se possa falar, nesse interregno, em incidência da multa de mora. 3- Presente a identidade de fundamentos lógicos e jurídicos entre as duas situações: se no caso de revogação da medida judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário a lei concede prazo ao contribuinte para que efetue o recolhimento do tributo, não há razão para que prazo equivalente não lhe seja atribuído no caso de cessação do efeito suspensivo na esfera administrativa. 4- Invocação, outrossim, da regra prevista no art. 160 do Código Tributário Nacional. 5- O próprio sítio eletrônico da Previdência Social indica o prazo para o recolhimento do tributo devido após o fim do efeito suspensivo quando se tratar de decisão administrativa: 30 (trinta) dias a partir da ciência da decisão definitiva nesse âmbito. Inexistência de mora. 6- Apelação provida. (TRF3, AMS 0016071-37.2013.4.03.6100, Relator JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2014) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para que seja: (i) afastada a incidência da multa moratória sobre o valor relativo à contribuição previdenciária ao SAT/RAT, decorrente da diferença reajustada pelo FAP, com relação aos fatos geradores relativos ao FAP de 2011 (vigência em 2012) e subsequentes, desde que a autora efetue o pagamento ou haja outra causa de suspensão da exigibilidade do débito (tal como liminar e/ou depósito judicial do valor em discussão) no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à ciência, pela Autora, de decisão administrativa final proferida em razão do julgamento dos recursos administrativos interpostos para discussão de seu índice FAP; (ii) reconhecido e declarado o direito da Autora à integralidade dos créditos pleiteados, decorrentes de valores indevidamente pagos a título de multa moratória atrelados aos índices FAP dos anos de 2009 e 2010 (vigência nos anos de 2010 e 2011, respectivamente), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado da ciência da decisão final proferida na via administrativa; e (iii) condenada a ré à restituição desses créditos, facultando-se à autora obter a devolução do valor por meio de precatório ou procedimento administrativo de restituição ou de compensação com contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos segurados a seu serviço (artigo 89 da Lei nº 8.212/91), na forma da legislação vigente e consoante a Súmula nº 461 do STJ. Condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no 5º do mesmo dispositivo legal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0013559-47.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos etc. PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, alegando, em síntese, que firmou contrato de seguro com Saúde Prefeitura, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Terrestre, representado pela Apólice nº 0531 04 4526509, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de marca Fiat, modelo Uno Mile Way 1.0 Fire, ano 2011, de placas NYT2019, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidentes de trânsito. Narra que em 13.09.2011, o veículo assegurado pela autora, conduzido por Ronaldo Alves de Araujo, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela Rodovia Federal BR 407, quando na altura do Km 146 foi surpreendido por um semovente que transitava solto pela via, não evitando o atropelamento do referido animal equino. Aduz que o sinistro ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pelo réu, uma vez que, ante seu dever de vigilância e proteção aos usuários do serviço que presta, possibilitou que o referido semovente ficasse acessível aos motoristas que trafegavam pela citada via, inexistindo qualquer tipo de advertência aos condutores acerca do referido perigo. Afirma que foi lavrado Boletim de Ocorrência, apontando os fatos e, por consequência, a causa do acidente em questão, ou seja, a existência de animal na pista de rolagem da referida rodovia federal, o que restou confirmado através de sinistro. Segundo a autora, por força do contrato securitário acima referido, responsabilizou-se pelos danos causados ao seu segurado, no importe de R\$ 8.704,45, esclarecendo que o valor pago pelo segurado a título de franquia obrigatório não compõe o montante requerido a título de condenação, razão pela qual sub-rogou-se nos direitos e ações que competiam ao seu segurado contra o responsável pelos danos. Sustenta a responsabilidade objetiva do réu pelo risco administrativo, bem como diante do Código de Defesa do Consumidor, e a caracterização do elemento subjetivo da conduta do réu e da responsabilidade civil subjetiva. Requer seja julgada procedente a ação, com a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 8.704,45, a ser acrescida de correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 110 foi deferida a conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário. Citado, o réu ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, tendo em vista a falta de respaldo jurídico para sustentar a pretensão da autora no caso concreto. Réplica a fls. 306/337. A fls. 349/351 foi proferida decisão, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e designando audiência para ser colhido o depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas por elas arroladas. A fls. 368 foi reconsiderado, em parte, o despacho de fls. 349/351 para cancelar a audiência marcada neste Juízo, a fim de ser deprecadas as oitivas, tendo, ainda, sido acolhida a contradita à testemunha condutora do veículo no momento do acidente. Realizada audiência, foi procedida a oitiva de Ronaldo Alves de Araujo (fls. 395/397), bem como da testemunha Ademir Francisco Pereira Pires (fls. 406) e, posteriormente, apresentados memoriais pelas partes. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam já foi apreciada e afastada na decisão de fls. 349/351. Passo à análise do mérito. A responsabilização por ato ilícito, nos termos do arts. 927 e 944 do Código Civil, requer a prova do prejuízo e a comprovação do nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo sofrido pelo particular. O art. 37, 6º, da Constituição Federal prevê a responsabilização objetiva do Estado no tocante aos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A teoria da responsabilidade objetiva amolda-se à hipótese de ato comissivo, ou seja, em que há uma atuação positiva que possa gerar, causar ou produzir um efeito. Na doutrina e na jurisprudência há controvérsia a respeito da responsabilidade subjetiva ou objetiva em caso de omissão do Poder Público. Prevalece o entendimento de que na hipótese de comportamento omissivo a responsabilidade do Estado é subjetiva, pressupondo dolo ou culpa, nas suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência. A respeito do tema, preleciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Por outras palavras, enquanto no caso de atos comissivos a responsabilidade incide nas hipóteses de atos lícitos ou ilícitos, a omissão tem que ser lícita para acarretar a responsabilidade do Estado. Por essa razão, acolhemos a lição daqueles que aceitam a tese da responsabilidade subjetiva nos casos de omissão do Poder Público. Com Celso Antônio Bandeira de Mello (2007:983), entendemos que, nessa hipótese, existe uma presunção de culpa do Poder Público. O lesado não precisa fazer a prova de que existiu a culpa ou dolo. Ao Estado é que cabe demonstrar que agiu com diligência, que utilizou os meios adequados e disponíveis e que, se não agiu, é porque a sua atuação estaria acima do que seria razoável exigir; se fez essa demonstração, não incidirá a responsabilidade. (Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Atlas, 2008, pág. 619) Por outro lado, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com o usuário, subordinam-se aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor e respondem objetivamente pelos defeitos na prestação do serviço (RESP 1268743, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE DATA:07/04/2014, RSTJ VOL.00240, PG00572). Em face da atribuição do DNIT para a manutenção e conservação das estradas federais, o entendimento da jurisprudência tem sido no sentido de ser a referida autarquia responsabilizada pelos acidentes nela ocorridos em decorrência de omissão estatal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL. DNIT. BURACO NA PISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DO DANO, OMISSÃO E NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência é firme em responsabilizar o DNIT, à vista de sua atribuição para a manutenção e conservação das estradas federais, pelos acidentes nela ocorridos em razão de omissão estatal. 2. Consagrada a responsabilidade objetiva pelos atos comissivos das pessoas jurídicas de direito público, controvérm os doutrinadores quanto à espécie de responsabilização do Estado em relação aos atos omissivos. Prevalece, contudo, o entendimento de que o dever de indenizar decorre de responsabilidade subjetiva. 3. Impõe-se o dever de reparação, qualquer que seja a teoria que se adote. (...) (TRF3, AC 00004671920034036122, Relator JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) Há de ser adotado um critério de razoabilidade na aferição da conduta exigível do Estado, não podendo ele ser responsabilizado indiscriminadamente em qualquer hipótese de colisão de veículo com animal na pista. No caso dos autos, a autora narra na inicial que, em 13.09.2011, o veículo assegurado pela autora, conduzido por Ronaldo Alves de Araujo, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela Rodovia Federal BR 407, quando na altura do Km 146 foi surpreendido por um semovente que transitava solto pela via, não evitando o atropelamento do referido animal equino. O evento danoso foi registrado no Boletim de Ocorrência juntado a fls. 50/57. O condutor do veículo, Senhor Ronaldo Alves de Araujo, ouviu como informante, afirmou, em seu depoimento, que, pouco antes da colisão com o animal, passara ao seu lado um automóvel com faro alto e na sequência o cavalo atravessou a pista, não sendo possível evitar o acidente. Narrou ainda que havia um ônibus e uma carreta na frente e o espaço era mínimo. Ao contrário do que afirma o réu, não há como concluir que eventual ofuscamento causado pelas luzes desse outro automóvel é que levaram o condutor do veículo a atropelar o cavalo que atravessou a pista, tendo em vista que no mesmo depoimento foi mencionado haver um ônibus e uma carreta na frente, com espaço mínimo. De outra parte, a testemunha Ademir Francisco Pereira Pires, Policial Rodoviário, ao ser ouvida, afirmou, em síntese, que são muitos acidentes que acontecem nessa rodovia, sendo que muitos deles por animais soltos na pista; (...) que na época dos fatos até os dias de hoje não há no local qualquer sinalização indicando risco de animais na pista; que apesar de ser frequente animais adentrarem na Rodovia, o DNIT não adota qualquer providência para impedir que isso ocorra e também para a retirada dos mesmos; que nessa região a Polícia Rodoviária é quem se encarrega de fiscalizar e retirar esses animais da pista, sendo que foi feito um estudo nos locais de maior incidência de animais circulando na Rodovia e nesses locais entre 18.00 e 20.00 horas é feito uma ronda para averiguação; que o DNIT não oferece qualquer suporte para a PRF manter esse serviço, o qual é prestado autonomamente; (...) que o DNIT não construiu à margem da Rodovia Federal, onde o deponente presta seus serviços, qualquer cerca para impedir que os animais adentrem na pista; que a responsabilidade do policiamento é da Polícia Rodoviária Federal que o DNIT tem ciência formal dos números de acidente ocorridos nessa região, uma vez que os dados estatísticos são remetidos mensalmente. Nos casos em que são verificados danos por omissão, o Estado deve ser responsabilizado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpe o seu dever legal. De acordo com o depoimento prestado pelo Policial Rodoviário arrolado como testemunha, restou evidenciada a falha na prestação do serviço em decorrência de omissão do réu, na medida em que foi narrado que são muitos os acidentes que acontecem nessa rodovia, sendo que muitos deles por animais soltos na pista. Apesar da ciência formal do DNIT acerca do número de acidentes ocorridos nessa região, o referido órgão não adotou qualquer providência para impedir que isso ocorresse, não havendo colocado no local a devida sinalização indicativa do risco de animais na pista nem construído qualquer cerca à margem da rodovia federal. Dessa forma, não há como deixar de imputar ao réu conduta omissiva. Em consequência, verifica-se estar configurado o nexo de causalidade entre o dever do Estado e o acidente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, consoante acórdãos assim ementados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. APELAÇÃO. SEGURO RCTR-C. SINISTRO. ACIDENTE COM ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO SUBJETIVA POR OMISSÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. CULPA ESTATAL CARACTERIZADA. DANOS MATERIAIS CABÍVEIS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao ressarcimento de danos por pagamento de cobertura securitária em decorrência de colisão de automóvel com animal em rodovia federal. 2. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT. Precedente. 3. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescindindo da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. 4. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpe o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito. 5. No caso dos autos, não existindo conduta comissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de culpa. 6. Assim, verifica-se que o dever legal diz respeito à fiscalização e à sinalização da rodovia. Quanto à fiscalização, não é razoável esperar que a autarquia seja capaz de monitorar ininterruptamente toda a extensão da via. Por isso, é necessária a sinalização alertando para a possibilidade de animais cruzarem a pista. 7. Da documentação acostada aos autos pelo próprio DNIT, verifica-se que o local não possuía iluminação artificial (Boletim de Acidente de Trânsito, fls. 312-316) e que não havia no trecho do acidente qualquer sinalização indicando aos motoristas a possibilidade de animais cruzarem a pista (fotos de fls. 308-311). 8. Configurados, portanto, o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre eles, resta clara a responsabilidade civil do DNIT, que deve ressarcir a seguradora dos valores comprovadamente despendidos a título de cobertura securitária (fls. 150-173). 9. Apelação provida. 10. Reformada a r. sentença para julgar procedente o pedido, condenando o DNIT a pagar à autora a quantia de R\$9.173,95 (nove mil cento e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), com correção monetária (Súmula 43 do STJ) e juros de mora (Súmula 54 do STJ) desde 05/03/2013, data do acidente, bem como honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. (TRF3ª Região, AC 00145692920144036100, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016) APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DNIT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANO AO VEÍCULO. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado. 2. A doutrina e a jurisprudência não são unânimes quanto ao trato da natureza da responsabilidade do Estado em caso de omissão. Embora assente que é objetiva a responsabilidade estatal por ato comissivo, relevante divergência tem sido levantada quando se trata de ato omissivo, para a qual exigida comprovação de dolo ou culpa, elementos atrelados à responsabilidade subjetiva. 3. Evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano. 4. Conquanto existente o risco de outros acidentes no local, o DNIT não tomou qualquer providência no sentido de impedir a travessia desses animais ou mesmo alertar sobre tal perigo. 5. Deixar de fiscalizar corretamente rodovias federais destinadas a intenso, pesado e rápido tráfego de veículos, sem dúvida alguma revela mais do que apenas uma possível relação objetiva de causa e efeito, mas, de fato, inexoravelmente leva ao reconhecimento inequívoco de uma conduta subjetivamente culposa, por falta de cuidado e de zelo com o patrimônio público e com o direito dos usuários de tais vias, capaz de produzir lesão a bem jurídico na perspectiva mais elementar de previsibilidade quanto ao que normalmente ocorrerá em tais circunstâncias. 6. In casu, inequívoca a lesão a direito patrimonial da autora, que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos como do sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos. O DNIT tem a obrigação, assim, de ressarcir o prejuízo integral à autora. 7. Destaque-se que nas condenações impostas à Fazenda Pública, quando de natureza não tributária, deve incidir correção monetária, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período, desde a data do evento danoso, bem como juros de mora, regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e devidos a partir da data da citação. 8. Apelação provida e agravo retido prejudicado. (TRF/3ª Região, AC 00021882320134036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento da importância de R\$ 8.704,45 (oito mil, setecentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos), observando-se os critérios de atualização monetária e juros moratórios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene-o, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0019624-58.2014.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 547/553, a qual julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, alegando, em síntese, que a sentença embargada é contraditória no tocante à análise da questão prescricional; da precariedade da liminar prolatada nos autos da ADIn nº. 1.931-8/DF no debate da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS; da ausência de pronunciamento do excesso de cobrança promovido pela TUNEP; da cobrança fora da área de abrangência geográfica assinalada nos contratos de plano de saúde; dos impedimentos contratuais. Requer o acolhimento dos embargos. DECIDO. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. Da mera leitura da sentença embargada, depreende-se que todas as questões apontadas na inicial foram apreciadas pelo Juízo. Com efeito, a alegação de prescrição foi analisada anteriormente ao mérito propriamente dito, tendo a sentença aplicado o prazo prescricional previsto no art. 1º da Lei nº. 9.873/99. No mérito, de forma fundamentada, a sentença embargada reconhece a legalidade da TUNEP e das resoluções editadas pela ANS, afastando as alegações de inconstitucionalidade apontadas pela embargante. Também apreciou a alegação acerca do atendimento realizado fora da abrangência geográfica do contrato ou rede referenciada, afirmando-se que tal fato não implica qualquer prejuízo à cobrança legal estatuída pela Lei nº. 9.656/98, bem como ressaltou-se que nos casos de urgência e emergência tanto a questão geográfica, quanto à pertinente à carência, não afetam o dever de atendimento, consoante art. 12, V, c, da Lei nº. 9.656/98. Por fim, a sentença embargada expressamente consignou que não foram comprovados que houve atendimentos prestados a segurado já excluído do rol de beneficiários da operadora, assim como a operadora não demonstrou documentalmente perante a ré que os serviços oferecidos pelo SUS aos seus segurados não eram contratualmente cobertos e, por fim, constou expressamente que a Lei nº. 9.656/98 e a Resolução Normativa da ANS nº. 167/2008 asseguram a cobertura de despesas para acompanhantes no caso de paciente menores de dezoito anos, idosos a partir de sessenta anos, portadores de necessidades especiais, pré-parto e pós-parto imediato. Portanto, o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contraditório ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contraditório ou obscuridade a ser sanada, mantendo a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0025117-16.2014.403.6100 - AUTO POSTO AZZOLINI NETO LTDA.(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da sentença de fls. 356/358-verso, a qual julgou parcialmente procedente o pedido da autora para condenar a ré ao pagamento de lucros cessantes. Alega a embargante, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição, na medida em que reconheceu que a rescisão contratual procedida pela ré observou as regras estabelecidas no Termo de Ajuste e, no entanto, condenou a ré ao pagamento dos lucros cessantes, que é incompatível com a inexistência de inadimplemento contratual. Requer, destarte, seja sanada a contradição apontada. Intimada para fins do art. 1.023, 2º, do CPC, a autora se manifestou a fls. 362/367 pela rejeição dos embargos. DECIDO. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. A sentença embargada examinou a questão submetida a julgamento e expôs as razões que ensejaram a procedência parcial do pedido para condenar a ré ao pagamento dos lucros cessantes. Com efeito, não ocorre a alegada contradição, uma vez que a sentença embargada é clara ao afirmar que a responsabilização por ato ilícito depende da existência de cláusula contratual, conforme se verifica a fls. 356-verso. Portanto, o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo a sentença embargada tal como lançada. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0006847-07.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos etc. ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, alegando, em síntese, que firmou contrato de seguro com Laerton Marques de Figueiredo Me., na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Terrestre, representado pela Apólice nº 33.31.13904710.0, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de marca Fiat, modelo Strada de Cabine Estendida Adventure Locker, modelo 2010, de placas NQD3095, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidentes de trânsito. Narra que em 20.07.2013, por volta das 23h50, o veículo assegurado pela autora, conduzido por Maria do Socorro M. de F. Queiroga Guedes, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela Rodovia BR 230, quando na altura do Km 440,3 foi surpreendido pela existência de um jumento solto em plena faixa de rolagem e, sem tempo e espaços suficientes para desviar do referido animal, veio a atropelá-lo, causando os danos descritos no respectivo orçamento. Aduz que o sinistro ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pela ré, uma vez que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia palco do acidente, mas de maneira desidiosa, não logrou êxito em desempenhar tal atribuição, permitindo a existência de animais soltos em plena pista de rolamento, o que deu azo ao acidente em comento. Afirma que foi lavrado Boletim de Ocorrência, apontando os fatos e, por consequência, a causa do acidente em questão, ou seja, a existência de um jumento solto na pista de rolagem da rodovia, o que restou confirmado através do aviso de sinistro. Segundo a autora, na função de garantidora do interesse do seu segurado, responsabilizou-se pela perda causada, pagando o valor correspondente ao conserto do veículo, no importe total de R\$ 11.551,01, esclarecendo que o valor pago pelo segurado a título de franquia obrigatório não compõe o montante requerido a título de condenação, razão pela qual sub-rogou-se nos direitos e ações que competiam ao seu segurado contra o responsável pelos danos. Sustenta a responsabilidade objetiva do réu pelo risco administrativo, bem como diante do Código de Defesa do Consumidor, e a caracterização do elemento subjetivo da conduta do réu e da responsabilidade civil subjetiva. Requer seja julgada procedente a ação, com a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 11.551,01, a ser acrescida de correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 70 foi deferida a conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário. Citado, o réu oferece contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, tendo em vista a falta de respaldo jurídico para sustentar a pretensão da autora no caso concreto. Réplica a fls. 139/177. A fls. 187/189 foi determinada a oitiva do condutor do veículo, na qualidade de informante. Realizada audiência, foi ouvida a referida testemunha, na qualidade de informante (fls. 234/237) e, posteriormente, apresentados memoriais pelas partes. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que na presente demanda a autora invoca a responsabilidade civil do réu por falha na prestação do serviço, que não se confunde com a responsabilidade civil do dono do animal. Assim, tendo em vista que o DNIT é responsável pela operação, pela administração e pela conservação das rodovias federais (art. 82, IV, da Lei nº 10.233/2001), depreende-se que é parte legítima para responder por acidente de trânsito, em virtude da colisão com animal na pista. Passo à análise do mérito. A responsabilização por ato ilícito, nos termos do arts. 927 e 944 do Código Civil, requer a prova do prejuízo e a comprovação do nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo sofrido pelo particular. O art. 37, 6º, da Constituição Federal prevê a responsabilidade objetiva do Estado no tocante aos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A teoria da responsabilidade objetiva amolda-se à hipótese de ato comissivo, ou seja, em que há uma atuação positiva que possa gerar, causar ou produzir um efeito. Na doutrina e na jurisprudência há controvérsia a respeito da responsabilidade subjetiva ou objetiva em caso de omissão do Poder Público. Prevalce o entendimento de que na hipótese de comportamento omissivo a responsabilidade do Estado é subjetiva, pressupondo dolo ou culpa, nas suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência. A respeito do tema, preleciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Por outras palavras, enquanto no caso de atos comissivos a responsabilidade incide nas hipóteses de atos lícitos ou ilícitos, a omissão tem que ser ilícita para acarretar a responsabilidade do Estado. Por essa razão, acolhemos a lição daqueles que aceitam a tese da responsabilidade subjetiva nos casos de omissão do Poder Público. Com Celso Antônio Bandeira de Mello (2007:983), entendemos que, nessa hipótese, existe uma presunção de culpa do Poder Público. O lesado não precisa fazer a prova de que existiu a culpa ou dolo. Ao Estado é que cabe demonstrar que agiu com diligência, que utilizou os meios adequados e disponíveis e que, se não agiu, é porque a sua atuação estaria acima do que seria razoável exigir; se fizer essa demonstração, não incidirá a responsabilidade. (Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Atlas, 2008, pág. 619) Por outro lado, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com o usuário, subordinam-se aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor e respondem objetivamente pelos defeitos na prestação do serviço (RESP 1268743, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE DATA:07/04/2014, RSTJ VOL.00240, PG00572). Em face da atribuição do DNIT para a manutenção e conservação das estradas federais, o entendimento da jurisprudência tem sido no sentido de ser a referida autarquia responsabilizada pelos acidentes nela ocorridos em decorrência de omissão estatal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL. DNIT. BURACO NA PISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DO DANO, OMISSÃO E NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência é firme em responsabilizar o DNIT, à vista de sua atribuição para a manutenção e conservação das estradas federais, pelos acidentes nela ocorridos em razão de omissão estatal. 2. Consagrada a responsabilidade objetiva pelos atos comissivos das pessoas jurídicas de direito público, controvertem os doutrinadores quanto à espécie de responsabilização do Estado em relação aos atos omissivos. Prevalce, contudo, o entendimento de que o dever de indenizar decorre de responsabilidade subjetiva. 3. Impõe-se o dever de reparação, qualquer que seja a teoria que se adote. (...) (TRF3, AC 00004671920034036122, Relator JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) Há de ser adotado um critério de razoabilidade na aferição da conduta exigível do Estado, não podendo ele ser responsabilizado indiscriminadamente em qualquer hipótese de colisão de veículo com animal na pista. No caso dos autos, a autora narra na inicial que o veículo em questão, conduzido por Maria do Socorro M. de F. Queiroga Guedes, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela Rodovia BR 230, quando na altura do Km 440,3, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um jumento solto em plena faixa de rolagem e, sem tempo e espaços suficientes para desviar do referido animal veio a atropelá-lo causando os danos descritos no incluso orçamento. O evento danoso foi registrado no Boletim de Ocorrência juntado a fls. 50/54, do qual constam as boas condições da rodovia (BR 230, Km 440,3), no tocante ao estado de conservação, com pavimento de asfalto, em pista simples, com duas faixas, sem restrições de visibilidade, com sinalização horizontal, em área rural. Outrossim, em seu depoimento, a condutora do veículo, ouvida na qualidade de informante, informou a existência de sinalização que indica a presença de animais na pista, no trecho onde ocorreu o acidente. Cabe ressaltar que cabe ao condutor do veículo reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito diante da aproximação de animais na pista, conforme se depreende do disposto no art. 220, XI, do Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503/97). Não há, portanto, quaisquer elementos nos autos que evidenciem a falha na prestação do serviço em decorrência de omissão do réu. Diante da existência de sinalização indicativa da presença de animais na pista, não há como imputar ao réu conduta omissiva. Não seria razoável exigir do réu o monitoramento ininterrupto de toda a extensão da via, motivo pelo qual há necessidade de sinalização alertando para a possibilidade de animais cruzarem a pista. Tendo o réu cumprido o seu dever legal de sinalização, verifica-se a inexistência de nexo de causalidade entre o dever do Estado e o acidente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, consoante acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE COM SEMOVENTE EM RODOVIA FEDERAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO SUBJETIVA POR OMISSÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. CULPA ESTATAL NÃO CARACTERIZADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. A questão posta nos autos diz respeito a ação regressiva de ressarcimento de danos por pagamento de cobertura securitária em decorrência de colisão de automóvel com semovente em rodovia federal. 2. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT. Precedente. 3. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. 4. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito. 5. No caso dos autos, não existindo conduta comissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de culpa. 6. Assim, verifica-se que o dever legal diz respeito à fiscalização e à sinalização da rodovia. Quanto à fiscalização, não é razoável esperar que a autarquia seja capaz de monitorar ininterruptamente toda a extensão da via. Por isso, é necessária a sinalização alertando para a possibilidade de animais cruzarem a pista. 7. Compulsando-se os autos, resta comprovado que o segurado trafegava em direção à cidade de Corumbá (fls. 07) e que havia sinalização ao menos no Km 716,9 e no Km 717,3. Nesse sentido, a autarquia cumpriu seu dever legal de sinalização, o que elide sua culpa no caso em tela. Não há que se falar, portanto, em responsabilidade do DNIT. 8. Remessa oficial e apelação providas. 9. Reformada a sentença para julgar improcedente o pedido e inverter o ônus da sucumbência. (TRF/3ª Região, APELREEX 00139876320134036100, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0004991-54.2015.403.6311 - CAIO VINICIUS XAVIER VARELLA(SP349457 - AMILCAR BARRETO DE BARROS MOREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos etc. CAIO VINICIUS XAVIER VARELLA, qualificado nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que se graduou bacharel em direito pela Universidade Católica de Santos - UNISANTOS em dezembro de 2013, tendo no mesmo ano prestado e sido aprovado no XII Exame de Ordem dos Advogados do Brasil. Narra que, anteriormente, fora aprovado no concurso de Guarda Portuário, laborando em tal função a partir de 21 de novembro de 2012. Aduz que solicitou à ré sua inscrição definitiva, que lhe foi negada, sob o fundamento da incompatibilidade prevista no art. 28, V, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). Sustenta que a atividade de guarda portuário não é incompatível com a advocacia e que não há possibilidade de interpretação ampliativa do art. 28 da Lei nº 8.906/94, cujo rol é taxativo. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, para que seja efetivada sua inscrição nos quadros da ré. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 24 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista a incompatibilidade da atividade exercida pelo autor com a advocacia. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, tendo os autos, por força das decisões de fls. 44/45v. e 60/61v., sido redistribuídos a este Juízo. A fls. 74 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Réplica a fls. 79/80. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Cinge-se a controversia à questão da incompatibilidade ou não do exercício da atividade de Guarda Portuário com a advocacia. O art. 28, V, da Lei nº 8.906/94 estabelece: Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; De acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que o pedido do autor de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil foi indeferido com base no supracitado dispositivo legal, em face do cargo de Guarda Portuário por ele exercido na Companhia Docas do Estado de São Paulo. O autor, por sua vez, considera que inexistente tal incompatibilidade, na medida em que labora para uma sociedade de economia mista, que, segundo o seu entendimento, é constitucionalmente incapaz de exercer poder de polícia (administrativa) e, conseqüentemente, atividade policial. Preleciona Maria Sílvia Zanella Di Pietro: Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade. Dai a divisão da polícia administrativa em vários ramos: polícia de segurança, das florestas, das águas, de trânsito, sanitária etc. (...) O poder de polícia que o Estado exerce pode incidir em duas áreas de atuação estatal: na administrativa e na judiciária. A principal diferença que se costuma apontar entre as duas está no caráter preventivo da polícia administrativa e no repressivo da polícia judiciária. A primeira terá por objetivo impedir as ações anti-sociais, e a segunda, punir infratores da lei penal. (...) A primeira rege-se pelo Direito Administrativo, incidindo sobre bens, direitos ou atividades; a segunda, pelo direito processual penal, incidindo sobre pessoas. Outra diferença: a polícia judiciária é privativa de corporações especializadas (polícia civil e militar), enquanto que a polícia administrativa se reparte entre diversos órgãos da Administração, incluindo, além da própria polícia militar, os vários órgãos de fiscalização aos quais a lei atribua esse mister, como os que atuam nas áreas de saúde, educação, trabalho, previdência e assistência social. (Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Atlas, págs. 108/109) A Lei nº 12.815/2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, em seu art. 17, 1º, V, estabelece: Art. 17. A administração do porto é exercida diretamente pela União, pela delegatária ou pela entidade concessionária do porto organizado. 1º Compete à administração do porto organizado, denominada autoridade portuária: I - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e os contratos de concessão; II - assegurar o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto ao comércio e à navegação; III - pré-qualificar os operadores portuários, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder concedente; IV - arrecadar os valores das tarifas relativas às suas atividades; V - fiscalizar ou executar as obras de construção, reforma, ampliação, melhoramento e conservação das instalações portuárias; VI - fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente; VII - promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar o acesso ao porto; VIII - autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, do fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto; IX - autorizar a movimentação de carga das embarcações, ressalvada a competência da autoridade marítima em situações de assistência e salvamento de embarcação, ouvidas as demais autoridades do porto; X - suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário; XI - reportar infrações e representar perante a Antaq, visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei, em regulamento e nos contratos; XII - adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades do porto; XIII - prestar apoio técnico e administrativo ao conselho de autoridade portuária e ao órgão de gestão de mão de obra; XIV - estabelecer o horário de funcionamento do porto, observadas as diretrizes da Secretaria de Portos da Presidência da República, e as jornadas de trabalho no cais de uso público; e XV - organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente. Depreende-se do inciso XV do 1º do dispositivo legal acima transcrito que cabe à autoridade portuária (entidade de direito público ou privado) organizar a guarda portuária de acordo com a regulamentação expedida pelo poder concedente. A atividade da guarda portuária não se confunde com a de mera vigilância patrimonial, tratando-se, na realidade, de prerrogativa da autoridade portuária no exercício de seu poder de polícia. Por se tratar de atividade típica do poder de polícia, incide na espécie a incompatibilidade do art. 28, V, da Lei 8.906/94, que se refere a cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consorte os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ART. 28, V, DA LEI N. 8.906/94. PODER DE POLÍCIA. CARGO DE GUARDA PORTUÁRIO. PRERROGATIVAS DE FISCALIZAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE. DESPROVIMENTO. I. Tratando-se de atividade típica do poder de polícia, inclusive com a faculdade de usar arma e promover prisões, incide a incompatibilidade do art. 28, V, da Lei n. 8.996/94, de modo a preservar a teleologia do instituto, obstando o exercício da advocacia por agente que tenha poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro (2º do dispositivo sob exame). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1353727/SC, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 14/10/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE FISCAL AGROPECUÁRIO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. EXERCÍCIO DE CARGO QUE DETÉM PODER DE POLÍCIA. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NA INCOMPATIBILIDADE DO INCISO V DO ART. 28 DA LEI 8.906/94. 1. Recurso especial no qual se discute se o exercício de poder de polícia administrativa exercido por Fiscal Federal Agropecuário estaria incluído na incompatibilidade estabelecida pelo inciso V do art. 28 da Lei n. 8.906/1994, que se refere à atividade policial de qualquer natureza. 2. O exercício do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, por compreender prerrogativas e atribuições de fiscalização, atuação, apreensão e interdição, atividades típicas de polícia administrativa, com poder de decisão sobre interesses de terceiros, é incompatível com o exercício da advocacia. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1377459/RJ, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 27/11/2014) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0011934-07.2016.403.6100 - IZILDA TARDIVO DE CARVALHO (SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença, IZILDA TARDIVO DE CARVALHO propõe a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e WILSON MARCOS RODRIGUES. Alega, em síntese, que no ano de 2008, na expectativa de ter um imóvel em seu patrimônio, realizou o contrato de financiamento imobiliário sob o nº 1800000828710000. Menciona que no ano de 2010, foi admitida na sociedade denominada Itaquá Plas Indústria e Comércio Plástico Ltda, na condição de sócia e corresponsável pela empresa. Sustenta que com o passar dos anos, a empresa iniciou período de instabilidade, passando por um período de problemas e crises financeiras, bem como uma quantidade considerável de ações trabalhistas comprometendo o patrimônio da empresa, que posteriormente atingiu também o patrimônio dos sócios. Afirma que em razão dos processos acima mencionados, em especial os autos nº 0002867-82.2010.5.02.0341, por meio de um acordo não cumprido se deu início a fase de execução e não tendo localizado bens da sociedade fora identificado o imóvel utilizado pela autora para sua moradia. Aduz que o Juízo da ação trabalhista supracitada determinou a penhora do imóvel da autora, apesar de ser objeto de alienação judiciária. Alega que apesar de várias tentativas para o cancelamento da penhora por diversos motivos ignorados, se deu início os trâmites para o leilão, todavia tanto o banco réu quanto o arrematante tinham ciência de que era necessária a transferência da dívida da alienação fiduciária realizada anteriormente e que até o momento da propositura do presente feito não foi realizada, apesar de inúmeras tentativas de contato com o banco réu. Requer o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender o nome dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer seja o feito julgado para: a) confirmar a transferência da dívida ao arrematante; b) declarar a inexistência dos boletos encaminhados à autora, bem como o cancelamento de tal cobrança e a condenação da ré por danos morais, no valor de 20 (vinte) vezes o valor do título em questão; c) condenar o banco réu ao pagamento das parcelas pagas, o que corresponde a uma média de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), bem como a devolução em dobro. A inicial foi instruída com documentos (fls. 30/212). Este Juízo determinou à autora que: a) apresentasse elementos que comprovassem a alegada miserabilidade a fim que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento do benefício ou alternativamente promovesse o recolhimento das custas; b) esclarecesse qual o tipo de tutela pretendida, observando o vigente Código de Processo Civil, bem como apresentasse a procuração outorgada em formato original; c) juntasse aos autos a certidão atualizada do imóvel e documentos recentes que comprovassem a situação do imóvel do financiamento (fls. 216). A autora juntou documentos a fls. 217/256. Instada a esclarecer, comprovando documentalmente, a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista o requerimento de tutela antecipada nestes autos, bem como informar de quais e quantas prestações efetuou o pagamento após a arrematação do imóvel e se o banco réu ainda vem cobrando este débito, juntando documentos, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 259-vº). Instada a se manifestar acerca do r. despacho, no prazo de 05 (cinco) dias, a autora deixou o prazo transcorrer sem manifestação (fls. 261-vº). Este Juízo determinou que a autora cumprisse adequadamente o despacho de fls. 216, regularizando a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. A autora, novamente, deixou transcorrer o prazo in albis sem manifestação (fls. 262-vº). É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se dos autos que intimada para regularizar sua representação processual, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 262-vº). Não tendo sido suprida a irregularidade na representação processual, pressuposto de existência da relação jurídica, há de ser extinta a ação, sem a resolução do mérito. Ante as razões invocadas, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018339-59.2016.403.6100 - GUIKAI JI (AP002781 - GLEICY DOS ANJOS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, GUILKAI JI, qualificado nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada e, ao final, a procedência da ação para autorizar a permanência do autor em território nacional. Alega, em síntese, que é estrangeiro e ingressou no Brasil em 20.07.2014. Aduz que exerce a função de comerciante, possui bons antecedentes e coabita com sua irmã em caráter de reunião familiar, a qual possui visto de permanência definitiva. Argui que a Lei nº. 6.815/80 estabelece o valor mínimo de R\$ 500.000,00 para que o estrangeiro adquira a permanência no país como investidor, sustentando que a quantia exigida é excessiva e não condiz com a realidade do Brasil e da maioria dos países. Adverte que busca apenas o direito de trabalhar no Brasil, pela livre iniciativa, bem como ser tratado de forma igualitária e digna. Invoca a Resolução nº. 45/158 da Assembleia-Geral das Nações Unidas, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da Convenção Americana de Direitos Humanos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos para respaldar o alegado direito à sua permanência em território nacional, asseverando que os tratados internacionais de direitos humanos devem prevalecer sobre a Lei nº. 6.815/80. A inicial foi instruída com documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita a fls. 49. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido a fls. 55/55-verso, para autorizar a permanência do autor até o final da análise do pedido administrativo de regularização de estrangeiro. Citada, a União apresentou contestação a fls. 61/81, impugnando a justiça gratuita concedida e a impossibilidade de concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública que esgote o pedido principal. Argui, outrossim, a perda superveniente do objeto e, no mérito, sustenta que o autor não se enquadra nas hipóteses legais para obter o visto de permanência no país e requer a improcedência do pedido. A fls. 83/92 o autor requereu a reconsideração da decisão que concedeu em parte a tutela antecipada, ao argumento de que não conseguiu iniciar o processo administrativo de regularização migratória perante a Polícia Federal, requerendo a regularização diretamente ao Ministério da Justiça. Contudo, este Juízo manteve a decisão de fls. 55/55-verso (fls. 93). A fls. 102/110 e 111/129 a União juntou informações complementares, das quais o autor foi intimado a fls. 130. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a impugnação à justiça gratuita concedida, uma vez que a impugnante não conseguiu demonstrar que o autor não faz jus ao benefício. O fato de trabalhar como comerciante em comércio atacadista de equipamentos elétricos não é suficiente para presumir que possui renda suficiente para arcar com as despesas decorrentes da sucumbência. Trata-se de ação sob o procedimento comum com a finalidade de obter provimento jurisdicional que assegure ao autor o visto de permanência definitiva em território nacional, sob a alegação de reunião familiar com sua irmã. Verifica-se que a ação carece de interesse processual, uma vez que a via judicial eleita pelo autor, sem prévio requerimento administrativo perante as autoridades competentes não se mostra adequada. A concessão de visto a estrangeiro relaciona-se aos interesses nacionais, consoante previsão da Lei 6.815/80, a qual define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração. Com efeito, a concessão de visto é ato complexo que depende da anuência de vários setores do Poder Público, bem como se classifica como ato de império praticado pelo Poder Executivo. A Convenção Internacional de Havana de 1928 não veda o regramento sobre a condição do estrangeiro por cada Governo. Deveras, ela prescreve no art. 1º que os Estados têm o direito de estabelecer, por meio de leis, as condições de entrada e residência dos estrangeiros nos seus territórios. O art. 5º, XV, da Constituição Federal ao dispor que é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens, remete à legislação ordinária a regulação da imigração no Brasil. Assim, o art. 4º da Lei nº. 6.815/80 estabelece que ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto: I - de trânsito; II - de turista; III - temporário; IV - permanente; V - de cortesia; VI - oficial; e VII - diplomático. Outrossim, a referida lei estabelece as condições para obtenção de visto de permanência, atribuindo ao Ministério da Justiça a definição dos casos de sua concessão e, os arts. 17 ao 19, assim estabelecem: Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração. Art. 18. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional. Art. 19. O Ministério das Relações Exteriores definirá os casos de concessão, prorrogação ou dispensa dos vistos diplomáticos, oficial e de cortesia. Depreende-se das disposições legais que o ato de concessão de visto de permanência está condicionado à apreciação da conveniência, oportunidade e preenchimento dos requisitos legais, a serem definidos pelo Ministério das Relações Exteriores. Desta sorte, cabe ao Poder Judiciário jungido apenas à análise da legalidade, atraso ou indeferimento do pedido de concessão do visto, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes. Ressalte-se, ainda, que a alegada reunião familiar não é a única condição a ser satisfeita para a obtenção do visto de permanência. De fato, tratando-se de ato de soberania do Governo, há necessidade de análise por parte da autoridade competente de todos os demais requisitos legais para a concessão da permanência do autor em território nacional. Após a decisão da autoridade, se porventura for de indeferimento, nada obsta ao autor recorrer ao Judiciário para questionar a legalidade da decisão administrativa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA - ESTRANGEIRO - PEDIDO DE VISTO PERMANENTE - DEFERIMENTO DE LIMINAR - AGRAVO INTERNO - INTERVENÇÃO DA OAB/RJ COMO AMICUS CURIAE - INCABÍVEL - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA CAUTELAR - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - NÃO CONFIGURADO INTERESSE DE AGIR - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL - DESCARACTERIZADOS O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA - SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - DESCABIMENTO - APROVAÇÃO EM EXAME DE ORDEM - HABILITAÇÃO APENAS PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS PARA PERMANÊNCIA EM TERRITÓRIO NACIONAL - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Trata-se de agravo interno, interposto pela União Federal, contra liminar deferida em sede de medida cautelar originária, ajuizada, em nome próprio, por advogado português, para fins de obtenção de visto permanente para trabalhar no Brasil, independente de prévio requerimento administrativo, por considerar, em tese, que as exigências legais impostas ao estrangeiro para obtenção do citado visto de trabalho, além de abusivas, já teriam sido supridas por ocasião de sua aprovação no exame de ordem e por sua consequente inscrição nos quadros da OAB. II - Pedido de intervenção da OAB/RJ como amicus curiae indeferido, por ser incabível, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.868/99, bem como dada a ausência de demonstração pela referida entidade da relevância institucional da matéria em análise ou sequer de interesse no deslinde da presente demanda (art. 44, I e II, da Lei nº 8.906/94). III - Ainda, por ocasião do julgamento do agravo interno, interposto pela União Federal, constatou-se a ausência dos pressupostos de admissibilidade (matéria de ordem pública) da presente cautelar, consubstanciada na falta de interesse de agir do requerente e na inadequação desta ação para os fins pretendidos por este (arts. 267, I e VI, 295, V, e 801, IV, CPC). IV - Não se vislumbrou interesse processual do requerente, na medida em que este não havia formulado qualquer pedido administrativo junto aos órgãos de controle de imigração, para fins de obtenção de visto permanente, inexistindo litígio a justificar o ajuizamento desta demanda; tampouco havia indicado que exigências legais e administrativas, impostas, indistintamente, aos imigrantes estrangeiros seriam inconstitucionais e ilegais, restando afastada também a existência de lesão ou ameaça ao alegado direito (art. 5º, XXXV, CF de 1988). V - Sucessivamente, inalterado o quadro fático-probatório que resultou no desprovimento dos pleitos veiculados, anteriormente, pelo requerente, por meio de mandado de segurança (autos nº 48738-53.2011.4.01.3400) e da ação ordinária principal (autos nº 2011.51.01.013981-0), e, por consequência, ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, restou evidente ser a presente medida cautelar via inadequada, por estar inclusive sendo utilizada como substitutivo de recurso de apelação. VI - Da mesma, não se verificou a plausibilidade sequer do direito, em abstrato, invocado pelo requerente. VII - Não se pode admitir que, como forma de suprir a inércia do próprio requerente, o Poder Judiciário venha a se substituir às autoridades administrativas competentes para emitir o visto por aquele postulado, por consubstanciar violação ao princípio fundamental da separação dos poderes (art. 2º, CF de 1988). VIII - Ainda, no caso em comento, o requerente estrangeiro não cumpriu as condições mínimas estabelecidas na Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), no Decreto nº 86.715/81 nem aquelas, especificamente, fixadas pelo Conselho Nacional de Imigração para obtenção de visto permanente; que, claramente, não se confundem nem sequer são absorvidas por aquelas exigidas, nos termos do art. 8º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), para inscrição nos quadros da OAB e para o consequente exercício da profissão de advogado em território nacional. IX - Indeferido o pedido de intervenção da OAB/RJ como amicus curiae, bem como julgada extinta a presente medida cautelar, sem resolução do mérito, restando prejudicado o agravo interno, interposto pela União Federal. (TRF 2ª Região, MCI-00025817320124020000, Relator POUL ERIK DYRLUND, j. 06/06/2012, publicação em 14/06/2012). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE VISTO DEFINITIVO DE PERMANÊNCIA NO BRASIL, SOB ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. Cuida-se de apelação da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por carência da ação, ao fundamento de que o pedido de concessão de Visto permanente se fundamenta somente na alegação de existência de união estável entre o Autor/Estrangeiro e brasileira e, ainda, que o Poder Judiciário não pode se substituir à Autoridade Administrativa privativamente competente para conceder ou não o pedido de visto definitivo de permanência no país. 2. A concessão de visto a estrangeiro está ligada aos interesses nacionais, consoante previsão da Lei 6.815/80. 3. O ato de concessão do visto está condicionado à apreciação da conveniência, oportunidade e preenchimento dos requisitos legais, a serem definidos pelo Ministério das Relações Exteriores, estando o Poder Judiciário jungido apenas à análise da legalidade, atraso ou indeferimento do pedido de concessão do Visto, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes. Ademais, a união estável não é a única condição a ser satisfeita para a obtenção do visto de permanência. 4. Não existindo notícia de qualquer requerimento de visto de permanência formulado perante o órgão competente, fato este não refutado nas razões de apelo, irreparável a decisão recorrida que extinguiu o feito por indeferimento, de plano, da inicial, por inépcia. 5. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200581000151548, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Primeira Turma, j. 13/05/2010, DJE 21/05/2010, p. 128) Ante o exposto, revogo a tutela antecipada concedida e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com a ressalva de que o autor é beneficiário da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

0019153-71.2016.403.6100 - REINALDO SETTIM(SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. REINALDO SETTIM, qualificado nos autos, propõe a presente ação sob o rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é diabético e possui insuficiência cardíaca avançada e terminal e insuficiência renal crônica, fazendo uso diário de variados medicamentos, além de utilizar marco-passo e realizar diálise peritoneal automatizada diariamente. Narra que está afastado de suas atividades profissionais e recebe apenas o auxílio-doença do INSS, razão pela qual necessita levantar os valores da sua conta vinculada a FGTS. Requeru a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente e, no pedido principal, a procedência do pedido para condenar a ré a liberar os valores depositados em seu favor no PIS e no FGTS. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 46/48 foi deferida a tutela antecipada. Citada, a ré contestou a tutela cautelar a fls. 55/60, arguindo que a doença do autor não é prevista na lei como hipótese de saque do FGTS e que o rol do art. 20 da Lei nº 8.036/90 é taxativo. A fls. 63/74 o autor apresentou o pedido principal, requerendo a dispensa a realização de audiência de conciliação e a procedência do pedido. A ré apresentou contestação ao pedido principal a fls. 81/85, reiterando a alegação de que as hipóteses de saque do FGTS são taxativamente previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, das quais o autor não se enquadra. Réplica a fls. 87/93. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade de liberação dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS do autor, para tratamento de doença não elencada no art. 20 da Lei nº 8.036/90, uma vez que o valor recebido pelo benefício que lhe foi concedido pelo INSS é insuficiente para custear as despesas com o tratamento, além de manter sua subsistência. O art. 20, XI, XIII e XIV, da Lei nº 8.036/90 dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (...) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Outrossim, a Lei Complementar nº 110/01 autoriza o crédito, em uma única parcela, ao titular da conta que firmou Termo de Adesão, nas seguintes hipóteses (art. 6º, 6º): I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade; IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal. Por sua vez, os arts. 6º e 196 da Constituição Federal estabelecem Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010) Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Outrossim, ao aplicar a lei, o juiz não pode, tão-somente, restringir-se à subsunção do fato à norma. Deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). Consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça a enumeração constante do art. 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e aos fins sociais a que a lei se dirige. Nesse sentido FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLESTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Exclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 848637/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/11/2006, p. 256, LEXSTJ vol. 209, p. 235) FGTS. LEVANTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. 1. Este colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a enumeração constante do art. 20 da Lei nº 8.036 não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e aos fins sociais a que a lei se dirige. 2. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 3. A questão dos honorários advocatícios, nos processos em que se discute Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, encontra-se pacificada nesta Corte no sentido de que a verba honorária só será excluída nos processos iniciados após 27.07.2001, data da edição da MP 2.164, hipótese ocorrente. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, RESP 606942 / SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ DATA 28/06/2004) FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que institui o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 560777/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ DATA:08/03/2004) Confiram-se, ainda, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avariada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FGTS é patrimônio do empregado. Ele tem natureza eminentemente alimentar, consistindo numa poupança forçada, a qual visa amparar o trabalhador em momentos de dificuldades - tais como desemprego, doença grave etc. - e viabilizar o acesso a bens constitucionalmente reputados relevantes (como, por exemplo, moradia). IV - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode, portanto, sofrer uma interpretação literal e restritiva, tal como pretendido pela recorrente. Ele deve, antes, ser interpretado de forma finalística e sistemática, considerando os termos dos artigos 5º e 6º da CF, os quais conferem aos direitos à saúde, à família e ao bem-estar social envergadura constitucional. Dai não se admitir a alegação da apelante no sentido de que os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS só possam ser liberados nos casos das doenças previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. V - Trata-se, a toda evidência, de uma interpretação equivocada da legislação de regência, a qual, por não ser compatível com a finalidade do instituto do FGTS com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, deve ser veementemente repelida. É dizer, o magistrado não só pode, mas deve ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS, ainda que essa hipótese não esteja expressamente prevista no art. 20 da Lei n. 8.036/90, pois tal rol não é taxativo, sendo plenamente viável tal liberação desde que ela tenha como finalidade atender a necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde do recorrido assegurando-lhe a melhor qualidade de vida, bem jurídico constitucionalmente valorado e tutelado. VI - No caso dos autos, ficou comprovado que o apelado, devido à gravidade de sua moléstia, necessita de vários exames, faz acompanhamento fisioterápico preventivo e tratamento ambulatorial especializado para impedir o agravamento das seqüelas, fazendo uso, inclusive, de medicamentos. Anote-se, inclusive, que de acordo com o atestado da equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde SUS foi concedida a gratuidade no transporte interestadual coletivo de passageiros em razão de sua deficiência física. Diante desse cenário, constata-se que a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do recorrido está autorizado pelo nosso ordenamento jurídico, eis é essencial para sua saúde e melhora da sua qualidade de vida. Repese-se, por oportuno, que tal conclusão deflui da melhor exegese (finalística e sistemática) do art. 20, da Lei 8.036/90, a qual, ao reverter o quanto alegado pela apelante, não implica negativa de vigência aos artigos 20, da Lei 8.036/90, artigos 5º, II e 37, caput, ambos da CF. VII - A isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS foi afastada do ordenamento jurídico por ser reputada inconstitucional, o que foi levado a efeito no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória - MP nº 2164/01. Logo, são devidos honorários advocatícios, valendo frisar que esse entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Seção do Regiões Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010. VIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0005175-14.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência assentou o entendimento de que o rol de hipóteses de moléstias que ensejam a movimentação do FGTS não é taxativo (Lei n. 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV), cumprindo examinar a situação concreta do correntista para esse efeito (STJ, REsp n. 848637, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.10.06; REsp n. 671795, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.02.05; AGRÉsp n. 630602, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.09.04; TRF da 3ª Região, AC n. 200661080049191, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.08.09; AC n. 200361000143433, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 29.07.08). 3. O documento trazido à fl. 10 comprova que o apelante possui Doença de Parkinson (CID G20), submetendo-se a tratamento regular. Ainda que o atestado informe que estão os sinais e sintomas bem controlados, é sabida a gravidade da doença degenerativa, que é crônica e progressiva. Já o documento de fl. 9 demonstra que o impetrante possui saldo em sua conta vinculada ao FGTS, que pode auxiliar na obtenção de maior qualidade de vida durante a evolução da doença. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0026346-21.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 28/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA:420) No caso do PIS, a Resolução CD/PIS/PASEP nº 3, de 18/12/2014 autoriza a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP quando o titular ou um de seus dependentes for acometido pelas doenças listadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001 - com exceção das moléstias que possuem legislação e procedimentos já determinados - Neoplasia Maligna e HIV. O saque do PIS/PASEP nos casos de doença grave não prevista na legislação também tem sido autorizado pela jurisprudência, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos: TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200501014435, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ DATA:03/10/2005). ADMINISTRATIVO. PIS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 26/75. SITUAÇÕES QUE COMPROMETEM A PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. FINALIDADE SOCIAL DA CONTRIBUIÇÃO. 1. A Lei Complementar nº 26/75, em seu art. 4º, 1º, possibilitou o saque das quotas do PIS, em determinadas hipóteses, dentre as quais, a invalidez do titular da conta individual. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS, diante da existência de doença grave, com o intuito de assegurar direitos maiores, quais sejam, à vida e à saúde, conforme previsão constitucional. 3. No caso vertente, o autor sustenta que foi trabalhador rural com registro em Carteira de Trabalho, mas ainda não havia obtido sua aposentadoria; que é pessoa idosa e que apresenta sérios problemas de saúde, inclusive necessitando do uso de cadeira de rodas. 4. De acordo com os elementos constantes dos autos que indicam ser o autor pessoa idosa, analfabeta, ter exercido as funções de trabalhador rural, assim como em razão de ter sido nomeada curadora provisória sua irmã, nos autos de Interdição sob nº 484/04, em curso no Ofício Judicial Civil da Comarca de Dois Córregos/SP, do que se pode concluir pela impossibilidade do autor de exercer atividade laborativa, caracterizando situação que compromete a própria existência, é de se autorizar o levantamento do saldo do PIS depositado. 5. Ainda a legitimar o atendimento do pleito, vale lembrar a finalidade social da contribuição ao PIS, ou seja, o amparo e proteção ao trabalhador e sua família, à luz dos diretos fundamentais que lhes são assegurados constitucionalmente. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 00027006720044036117, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 782). No caso dos autos, a documentação apresentada pelo impetrante comprova ser ele portador de insuficiência cardíaca avançada e insuficiência renal crônica, conforme relatório médico apresentado às fls. 23/27, o qual assim descreve: Atualmente o Sr. Reinaldo está em Classe Funcional da New York Heart Association IIIb (dispneia aos mínimos esforços com limitação importante para todas as atividades habituais) com 3 internações hospitalares nos últimos 9 meses, refratário a terapia farmacológica de insuficiência cardíaca otimizada sem possibilidade de tratamentos cirúrgicos cardíacos para melhora de função ventricular configurando portanto TERMINALIDADE DO QUADRO CLÍNICO DEVIDO A INSUFICIÊNCIA CARDÍACA (150.0) AVANÇADA REFRACTÁRIA A TODAS AS MEDIDAS CLÍNICAS E CIRÚRGICAS. Para esse tratamento, o autor demonstrou estar arcando com gastos mensais com a compra de diversos medicamentos e custeio de plano saúde e, tendo em vista que ao se afastar de seu trabalho e passar a receber benefício previdenciário em decorrência de sua doença, teve substancial redução de sua renda mensal. Assim, entendendo que a doença em questão, embora não mencionada na lei, justifica a imediata liberação do saldo, diante da possibilidade de consequências irreparáveis ou de difícil reparação ao autor. Diante disso, é indubitável que a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor está autorizada pelo ordenamento jurídico, por ser essencial à sua saúde e à melhora de sua qualidade de vida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para autorizar o saque dos valores da vinculada do FGTS e do PIS, confirmando-se a tutela cautelar antecedente anteriormente deferida, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.L..

0019953-02.2016.403.6100 - MAXICRED ORGANIZACAO NACIONAL DE COBRANÇAS E SEGUROS PATRIMONIAIS LTDA - EPP(SP1 15869 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LETTE SAMPAIO)

Vistos em sentença. MAXICRED ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE COBRANÇAS E SEGUROS PATRIMONIAIS - EPP, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que recebeu, em 18/08/2016, o aviso de intimação do 10º Cartório de Protestos de São Paulo, a fim de que, sob pena de ser efetivado o protesto, efetuasse o pagamento até o dia 16/08/2016 do título nº 80215011391, no valor de R\$ 8.169,51. Sustenta que considerando em uma primeira análise, concluiu que o título era indevido e na escassez de tempo hábil para melhor verificar a origem do apontamento, ingressou com a ação cautelar de sustação de protesto nº 0018040-82.2016.403.6100, na qual foi concedida parcialmente a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos do protesto da CDA nº 80.2.15.01191-64, mediante o depósito da respectiva caução. Afirma que, em 22.08.2016, realizou o depósito da caução. Aduz que após analisar as informações gerais da inscrição, constatou que o débito total e principal era de R\$ 4.683,44, acrescido de juros de mora e encargos legais passou para o valor consolidado de R\$ 7.543,85 e acrescido de custas e emolumentos de Cartório, culminaram no valor total de R\$ 8.169,51. Alega que constatou que parte dos valores já haviam sido recolhidos, assim efetuou o pagamento dos débitos faltantes. Argui que o valor apontado para protesto, que constitui a CDA nº 80215011391 não era integralmente devido, haja vista que os maiores valores inseridos estavam quitados. Requer seja o feito julgado procedente para declarar a inexigibilidade dos débitos apontados na CDA nº 80215011391, determinando, por consequência, o cancelamento em definitivo do protesto sub judice, expedindo-se o competente ofício ao 10º Cartório de Protestos desta Capital. Pleiteia, ainda, a expedição de alvará judicial para levantamento do valor de R\$ 8.169,61, caucionado no processo cautelar. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/39). A ré apresentou contestação a fls. 52/65. Réplica a fls. 68/71. É o relatório. DECIDO. A ré requer em sua contestação a extinção do feito por perda do objeto, em virtude de fato superveniente, ou seja, a decisão administrativa proferida em 31.10.2016, determinando a retificação da CDA nº 80.2.15.011391-64, com a imputação dos pagamentos faltantes e possível restituição de valores arrecadados a maior (fls. 52/65). De outra parte, a autora alega que a ré cobrou a dívida quase que na sua totalidade, à exceção dos ínfimos valores de R\$ 666,68, R\$ 207,37 e R\$ 14,09 e que não há que se falar em erro de preenchimento, uma vez que foi observado todos os procedimentos corretos para o recolhimento dos tributos. No caso em tela, verifica-se que o crédito tributário em questão foi declarado pelo próprio contribuinte por meio de DCTFs, o que significa dizer que no ato da entrega à repartição competente, opera-se o lançamento. Assim, se o tributo é declarado e não pago em seu vencimento ou se é recolhido aos cofres públicos de forma equivocada, dispensa-se posterior lançamento, devendo ser inscrito o débito em Dívida Ativa da União. O erro no preenchimento das DCTFs e/ou guias DARFs deve ser retificado administrativamente e oportunamente pelo contribuinte. Depreende-se da informação da autoridade fiscal que os pagamentos não foram alocados automaticamente na época dos recolhimentos devido aos erros no preenchimento da DCTF, vinculando incorretamente as quotas, e tais erros ocasionaram trocas de vinculações e mal aproveitamento dos pagamentos. Verificado que, de fato, houve pagamentos em valores compatíveis, anteriores à inscrição e, após os devidos ajustes, foram promovidas as devidas alocações e amortizada parte dos débitos (fls. 65). Contudo, conforme os documentos juntados aos autos, com relação aos recolhimentos apresentados de valor principal R\$ 666,68, R\$ 207,37 e R\$ 14,09, estes foram recolhidos em 26.08.2016, ou seja, posteriormente à inscrição em DAU, ocorrida em 08.12.2015, e após o protesto da Dívida perante o 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, (fls. 26/31). É certo que a autoridade levou à protesto a totalidade dos débitos; todavia, a autora não pode negar que pagou parte dos débitos tão somente após a data prevista na intimação do protesto (fls. 12 e 26/31). Assim, considerando que, após a imputação dos pagamentos efetuados em 26.08.2016, foi retificada a inscrição nº 80.2.15.011391-64 e todos os pagamentos questionados nestes autos foram devidamente alocados, este fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual, por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à proposição da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. No presente caso, é certo que a parte autora pretendia com a propositura do feito a decretação da inexigibilidade dos débitos apontados na CDA nº 80215011391, o que de fato se concretizou. Contudo, os débitos foram gerados por culpa da própria autora no erro de preenchimento de DCTFs, vinculando incorretamente as quotas de pagamento. Assim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Oficie-se ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo, comunicando o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos valores depositados nos autos da ação cautelar nº 0018040-82.2016.403.6100.P.R.I.

0024248-82.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CENTROS LOGISTICOS E INDUSTRIAIS ADUANEIROS - ABCLIA(DF031718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela parte autora a fls. 118, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VIII - homologar a desistência da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos dos artigos 485, inciso VIII e 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de desistência foi protocolado antes de efetivada a citação da parte contrária (AC 00062177020054036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011946-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022889-39.2012.403.6100) FEMAV COMERCIO DE BEBIDAS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA ME X EDSON DOS SANTOS X TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos etc. FEMAV COMÉRCIO DE BEBIDAS E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA ME, EDSON DOS SANTOS e TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES, qualificados nos autos, opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que celebraram com a embargada empréstimo mediante contrato de Cédula de Crédito Bancário (CCB). Afirmando que a embargada exige nos autos da Ação de Execução nº 0022889-39.2012.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 99.409,17 (noventa e nove mil, quatrocentos e nove reais e dezessete centavos). Alegam, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a indevida cobrança da comissão de permanência cumulada com demais encargos e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Ao final, requerem sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a embargada não se manifestou. Intimidadas as partes a respeito da produção de provas, deixaram transcorrer o prazo sem manifestação. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Primeiramente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regimento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve ser submetida aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) Entretanto, no caso sub judice, não há que se falar em cobrança da comissão de permanência. Isto porque, apesar de possibilidade de sua cobrança prevista em cláusula contratual, os cálculos foram realizados mediante a substituição de índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, conforme se verifica do demonstrativo de débito constante a fls. 56 dos autos da ação de execução. Outrossim, sustenta a parte Embargante a ilegalidade das cláusulas contratuais que estipulam as despesas processuais e honorários advocatícios. Entretanto, referida irsignação não merece prosperar, uma vez que, ao celebrar o contrato, ambas as partes aquiesceram aos respectivos termos, onde foram especificadamente consignadas as condições da averça. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

0013750-58.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033017-12.1998.403.6100 (98.0033017-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES DUQUES) X HENISA PAES E DOCES LTDA X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN SANTOS PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA(SPI51647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SPI19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 54/55, a União alega omissão, contradição e obscuridade da sentença proferida a fls. 46/51-verso, a qual julgou procedentes os embargos à execução e condenou a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. Alega a embargante, em síntese, que o valor dado à causa, que por um lapso não constou da inicial dos presentes embargos, seria o valor integral que a embargada pretende executar, ou seja, R\$ 31.985,51. Intimada para fins do art. 1.023, 2º, do CPC, a embargada se manifesta a fls. 69/71. DECIDU. Assiste razão em parte à embargante, uma vez que a sentença embargada condenou a parte embargada ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, porém, não se manifestou sobre o fato de que a petição inicial foi omessa na indicação do valor da causa. Contudo, o valor a ser fixado não pode ser o valor integral da execução, como pretende a embargante. Com efeito, não tendo sido atribuído valor à causa, este deve refletir o real conteúdo econômico da demanda, o qual, segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corresponde à diferença entre o valor que está sendo executado e aquele que se entende devido (2ª Turma, RESP n.º 200401096776, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 19.12.2005, p. 340; 1ª Turma, RESP n.º 200301614020, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 31.05.2004, p. 218). Nesse sentido, segue o julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS À CORTE A QUO. ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRAÇÃO. ART. 471 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 20 DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. I - Não há contradição no julgado que devesse absolutamente claro a base de incidência do percentual devido a título de honorários, ainda que descondição o valor atribuído à causa. Ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. II - Não implica violação à decisão da impugnação ao valor da causa o estabelecimento de outra importância como sendo a base de cálculo dos honorários devidos nos embargos à execução. III - Nos embargos à execução, os honorários advocatícios devem incidir sobre o excesso de execução, porquanto constitui este montante a própria parte procedente da ação. Precedentes: REsp n.º 756294/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17.10.2005; REsp n.º 603598/AL, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 18.04.2005; REsp n.º 412488/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02.08.2004. IV - Recurso Especial parcialmente provido. (g.n.) (STJ, 1ª Turma, RESP n.º 200601705078, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ: 18.12.2006, p. 346). Assim, no caso em exame, tendo em vista que a preliminar de ilegitimidade da inventariante foi afastada, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor executado pelo Espólio (R\$ 31.985,51) e o valor indicado pela União nos embargos (R\$ 23.241,82), resultando, destarte, na importância de R\$ 8.743,69. Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração a fim de suprir a obscuridade da sentença quanto ao valor a ser observado para a fixação dos honorários advocatícios, o qual deverá ser fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 8.743,69 (diferença entre o valor da execução e o valor apresentado nos embargos), atualizado para 06.07.2015. No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0017511-97.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017116-42.2014.403.6100) CREUSA MARIA PAÇO DA LUZ (SP113778 - FERNANDA GLASHERSTER BIRKE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO)

Vistos etc. CREUSA MARIA PAÇO DA LUZ, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SUBSEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que a embargada pretende executar o valor de R\$ 12.519,59 (doze mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos) nos autos da ação de execução n.º 0017116-42.2014.403.6100. Aduz que, diante de dificuldades financeiras deixou de honrar o acordo celebrado entre as partes referentes às anuidades dos exercícios 2011, 2012 e 2013 e que está impedida de exercer suas atribuições por estar com a inscrição suspensa. Requer que o parcelamento se dê no maior prazo passível bem como seja sua inscrição atuada para que se possibilite a quitação do débito. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 17/21. Informa que até a presente data a embargante não sofreu nenhuma penalidade disciplinar, tampouco suspensão, encontrando-se com a inscrição ativa. Apresentou, outrossim, uma proposta de acordo nos seguintes termos: Valor do débito atualizado: R\$ 16.134,50 (dezesseis mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos); entrada de 25% (vinte e cinco por cento) no valor de R\$ 4.033,62 (quatro mil, trinta e três reais e sessenta e dois centavos); 15 parcelas iguais e subsequentes no valor de R\$ 806,72 (oitocentos e seis reais e setenta e dois centavos); R\$ 806,72 (oitocentos e seis reais e setenta e dois centavos), referentes aos honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) a fls. 14 nos autos da execução. Intimada, a embargante se manifestou em relação a proposta ofertada pela embargada, informando que não tem condições de arcar com o valor a título de entrada e fez uma contraproposta (23/25). Intimada a embargada aduziu que a proposta apresentada não pôde ser deferida por extrapolar a Política de Acordo da Seccional, apresentando uma nova proposta nos seguintes termos: Valor do débito atualizado R\$ 17.588,19 (dezessete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos); entrada de R\$ 3.629,49 (três mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e nove reais); 15 parcelas de R\$ 930,58 (novecentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos). Informa que não estão incluídos os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) fixados nos autos da execução a fls. 14. Esclarece que já está incluída a anuidade referente ao exercício de 2014 (fls. 28). A fls. 43/46 a embargante manifestou concordância expressa quanto à proposta de acordo. Entretanto, requer que não haja qualquer incidência sucumbencial em seu desfavor, bem como lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita. Outrossim, insiste na ativação de sua inscrição pela embargada. Manifestação da embargada a fls. 48/49. Intimadas as partes a respeito da produção de provas, a embargada informou que não há provas a produzir e a embargante deixou transcorrer o prazo sem manifestação. É o relatório. Decido. De início, defiro o benefício da justiça gratuita requerida. Não prospera a alegação de suspensão da inscrição da embargante, uma vez que, em consulta realizada no site da embargada, aquela encontra-se com a inscrição devidamente ativa. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer que deverá prevalecer os valores constante da proposta de acordo ofertada pela embargada a fls. 28/28-verso aceita pela embargante. Desta forma, não deverá incidir o percentual de cinco por cento (cinco por cento) a título de honorários fixados nos autos da execução. Determino a suspensão da ação de execução até o cumprimento do acordo firmado entre as partes. Deixo de arbitrar honorários, eis que foram objeto do acordo encetado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos.P.R.I.

0001251-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014515-29.2015.403.6100) ADRIANO DALDEGAN DE OLIVEIRA (SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc. ADRIANO DALDEGAN DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que a embargada exige nos autos da Ação de execução n.º 0014515-29.2015.403.6100, o pagamento do valor de R\$ 730.696,05 (setecentos e trinta mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinco centavos) decorrente de um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e outras obrigações, celebrado com a coexecutada CLOSER MODELS PRODUÇÕES, EVENTOS E MARKETING LTDA-ME, CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH e com o Embargante, estes dois últimos na condição de avalista. Argui, entretanto, que desconhece o contrato que embasa a execução, jamais tendo concedido fiança ou aval no referido contrato, contestando de plano a assinatura, aduzindo que esta seria idêntica à assinatura do coexecutado Carlos Alberto Coelho Hirsch. Alega, outrossim, que integrou por poucos meses o quadro societário da empresa, a qual deixou em 04/02/2013, não tendo firmado o contrato objeto da lide. Aduz a nulidade da execução por ausência de título executivo e ausência de responsabilidade, uma vez que, o contrato foi assinado em 21/06/2013, quando não mais pertencia ao quadro societário da coexecutada. Aduz que a sua assinatura constante da procuração e da alteração do contrato social da empresa diferem daquela constante do contrato firmado com a embargada (fls. 17) dos autos da ação de execução e que, ao que tudo indica, pertence ao administrador da empresa Carlos Alberto Coelho Hirsch. Requer a procedência dos presentes embargos, bem como a concessão de efeito suspensivo da ação de execução e a concessão de tutela antecipada consistente na exclusão de seu nome dos serviços de proteção ao crédito. Deferida a concessão de efeitos suspensivo da ação de execução em relação ao embargante Adriano Daldegan de Oliveira, bem como a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome do embargante de órgãos de proteção ao crédito em relação ao contrato discutido nos autos principais (fls. 240/240-verso). Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 248/250. Aduz que a assinatura realmente é do co-devedor, Sr. Carlos Alberto Coelho Hirsch, tendo este representado o Sr. Adriano Daldegan de Oliveira no negócio realizado. Informa que a fls. 14 está estabelecido que o contrato seria celebrado mediante a apresentação de procuração. Intimadas as partes a respeito da produção de provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide e a parte embargante aduziu ser desnecessária a produção de provas. Os autos vieram a conclusão. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. Acolho a alegação de ausência de título executivo oponível ao embargante. O embargante alega que desconhece a existência do contrato e que a assinatura constante do contrato objeto da lide pertence ao administrador da empresa coexecutada. Depreende-se dos autos que a assinatura constante na condição de avalista pertence, de fato, ao coexecutado Carlos Alberto Coelho Hirsch, que após a sua assinatura duas vezes, uma em seu próprio nome e outra onde consta o nome do embargante (fls. 17/18). Ademais, a embargada, em sua impugnação aduz que a assinatura é realmente do Sr. Carlos Alberto Hirsch, na condição de representante do embargante e que tal representação consta a fls. 14, mediante procuração em anexo. Entretanto, não consta dos autos e não comprova a embargada os poderes concedidos pelo embargante ao Sr. Carlos Alberto para que este o representasse em tal ato na condição de avalista, não havendo qualquer procuração nesse sentido. Não demonstrado pela embargada a efetiva participação do embargante como avalista no título exequendo, não pode ser atribuído a ele a responsabilidade pelo pagamento da nota promissória exequenda, tendo em vista a falsidade da assinatura nela aposta. Assim, nulo deve ser considerado o aval supostamente lançado. É dever de toda a instituição financeira exigir e verificar a autenticidade dos documentos necessários a contratação de crédito, não somente dos devedores principais, como também dos garantidores. Segue jurisprudência nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA DAS AVALISTAS. DÍVIDA INEXISTENTE EM RELAÇÃO A ESTAS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. 1. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR NEGLIGÊNCIA. O fato de o banco possibilitar ao contratante a retirada do futuro contrato para o acolhimento de assinaturas de avalistas fora da instituição financeira e sem conferência da veracidade das assinaturas apostas acaba fazendo com que seja responsável pelo ato ilícito, de forma solidária, pois a sua conduta (...) (AC 70036154375 RS, Órgão Julgador Nona Câmara Cível, Dju 27/04/2011, Dje 03/05/2011, Relatora Marilene Bonzani Bernardi) Outrossim, alega o embargante ausência de responsabilidade pela obrigação contraída pela sociedade. Verifica-se que o embargante retirou-se da empresa coexecutada em 02/04/2013 conforme consta da ficha cadastral a fls. 21 e averbação efetuada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucsp a fls. 24. Tendo em vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com a embargada em 21/06/2013, não subsiste qualquer responsabilidade de sua parte no que se refere às obrigações contraídas pela sociedade após a sua saída do quadro societário da empresa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES E DESBLOQUEIO DA CONTA CORRENTE DE EX-SÓCIO DA SOCIEDADE EXECUTADA - DÍVIDA CONTRAÍDA APÓS A RETIRADA DO EMBARGANTE DA SOCIEDADE - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO QUE REGISTROU A SUA SAÍDA DA EMPRESA EXECUTADA NA JUNTA COMERCIAL ANTES DE TER SIDO ASSUMIDA A OBRIGAÇÃO QUE RESULTOU NO DÉBITO EXEQUENDO - APLICABILIDADE DOS ART. 1.003, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 1.057, PARÁGRAFO ÚNICO E 1.032, TODOS DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - Considerando que o débito exequendo surgiu dois anos depois da retirada do sócio da empresa executada, não pode ser este o destinatário da cobrança. (APL 217579220068170001 PE, Órgão Julgador Sexta Câmara Cível, Dju 30/08/2012, Relator Antônio Fernando de Araújo Martins) AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO MONITÓRIA FASE DE EXECUÇÃO DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE. PRELIMINAR- Deserção Pedido de concessão de assistência judiciária gratuita indeferido pelo Juízo de origem Recolhimento das custas recursais pelo agravante, antes da sua intimação para tal fim Inocorrência de deserção Preliminar afastada. AÇÃO MONITÓRIA Fase de execução - Decisão que descondição a personalidade jurídica da empresa executada e determinou a inclusão dos sócios no polo passivo - Sócio que se retirou da sociedade antes da contratação do débito exigido na ação monitoria e não concorreu para a fraude Alteração do contrato social levada a registro, perante a Junta Comercial, três anos após a retirada do sócio Sócio retirante que não detinha poderes de gerência ou de administração, não respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações contraídas pela sociedade executada após a sua exclusão do quadro societário Precedentes do STJ e do TJ-SP Decisão reformada - Exceção de pre-executividade acolhida Exclusão do agravante do polo passivo determinada Recurso provido. (AI 201394782011820118260000, Órgão Julgador 24 Câmara de Direito Privado, Dju 08/11/2012, Dje 12/11/2012, Relator Plínio Novaes de Andrade Junior) Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Ao SEDI para que promova a exclusão do embargante do polo passivo da ação de execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos.P.R.I.

0019808-43.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011990-40.2016.403.6100) MARMORARIA PEDRA DE ESQUINA LTDA - ME X MARCELO AURELIO AZANHA X JOAO RICARDO AZANHA X LUIZ ROBERTO AZANHA (SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc. MARMORARIA PEDRA DE ESQUINA LTDA-ME, MARCELO AURÉLIO AZANHA, JOÃO RICARDO AZANHA E LUIZ ROBERTO AZANHA, qualificados nos autos, opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que celebraram com a embargada empréstimo mediante Contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB. Aduzem que a embargada exige nos autos da Ação de Execução n 0011990-40.2016.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 58.726,93 (cinquenta e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos). Arguem a inexistência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário. Ao final, requereram sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a embargada não se manifestou. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. Rejeito a alegação de inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário. Verifica-se que o objeto da Cédula de Crédito Bancário é a disponibilização de determinada quantia, dentro de um limite máximo pré-fixado, que pode ou não ser utilizada pelo devedor/Executado. Impende ressaltar também que, o título, objeto da execução, deve estar, obrigatoriamente, previsto em lei como passível de lastrear uma execução, como de fato é a situação do presente caso. O Colendo Superior Tribunal de Justiça ao se manifestar sobre a matéria no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 599.609/SP, decidiu que a Cédula de Crédito Bancário é título que, se emitido em conformidade com os requisitos de lei, mesmo que estabeleça um limite de crédito bancário, expressa obrigação líquida e certa, sendo apto, portanto, a instruir ação de execução. Dessa forma, o contrato objeto dos presentes embargos goza de liquidez, certeza e exigibilidade, atendendo ao que dispõe o art. 784, III, do Código de Processo Civil, sendo, por isso, título executivo extrajudicial. Trata-se de contrato de empréstimo de quantia determinada ao mutuário e previsão expressa do seu valor, prazo para pagamento e encargos financeiros, chegando-se ao valor do débito por meros cálculos aritméticos. Não se pode atribuir liquidez, certeza e exigibilidade a um título se dele se extraem todos os seus elementos. Segue jurisprudência a respeito do tema: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título líquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajustamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (AgRg no Resp nº 599.609 - SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão) Portanto, não procedem as alegações da parte embargante acerca da nulidade da execução, eis que o contrato representa título executivo hábil a ensejar a propositura da execução extrajudicial. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

0022239-50.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-96.2016.403.6100) BAHASER LOGISTICA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ERASMO BARAUSKAS BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SAFFHAUSER BARAUSKAS DA SILVA (SP188374 - MARIA CAROLINA AROUCA PEREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc. BAHASER LOGISTICA EMPRESARIAL LTDA-EPP, ERASMO BARAUSKAS BEZERRA DA SILVA E MARIA APARECIDA SAFFHAUSER BARAUSKAS DA SILVA, qualificados nos autos, opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que celebraram com a embargada Contrato de Cédula de Crédito Bancário. Aduzem que a embargada exige nos autos da Ação de Execução n 0000204-96.2016.403.6100, o pagamento do valor de R\$ 275.985,91 (duzentos e setenta e cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos). Arguem a falta de interesse de agir por entender inadequada a via eleita, a ilegalidade da capitalização dos juros e a nulidade da execução. Ao final, requerem a concessão da justiça gratuita e que sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. O pedido da justiça gratuita foi deferido apenas aos embargantes Erasmo Barauskas Bezerra da Silva e Maria Aparecida Saffhauser Barauskas da Silva (fls. 117). Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 115/131. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. Primeiramente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir. Aduz a parte embargante que a execução foi baseada em contrato de abertura de crédito e que este não se constituiria em título hábil a ensejar a ação de execução, entendendo ser inadequada a via eleita. O Contrato de Cédula de Crédito Bancário difere substancialmente de um simples contrato de abertura de crédito, pois verifica-se que o seu objeto é a disponibilização de determinada quantia, dentro de um limite máximo pré-fixado, que pode ou não ser utilizada pelo devedor/Executado. Impende ressaltar também que, o título, objeto da execução, deve estar, obrigatoriamente, previsto em lei como passível de lastrear uma execução, como de fato é a situação do presente caso. O Colendo Superior Tribunal de Justiça ao se manifestar sobre a matéria no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 599.609/SP decidiu que a Cédula de Crédito Bancário é título que, se emitido em conformidade com os requisitos de lei, mesmo que estabeleça um limite de crédito bancário, expressa obrigação líquida e certa, sendo apto, portanto, a instruir ação de execução. Dessa forma, o contrato objeto dos presentes embargos goza de liquidez, certeza e exigibilidade, atendendo ao que dispõe o art. 784, III, do Código de Processo Civil, sendo, por isso, título executivo extrajudicial. Trata-se de contrato de empréstimo de quantia determinada ao mutuário e previsão expressa do seu valor, prazo para pagamento e encargos financeiros, chegando-se ao valor do débito por meros cálculos aritméticos. Não se pode atribuir liquidez, certeza e inexigibilidade a um título se dele se extraem todos os seus elementos. Segue jurisprudência a respeito do tema: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título líquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajustamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (AgRg no Resp nº 599.609 - SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão) Portanto, não procedem as alegações da parte embargante acerca da nulidade da execução, eis que o contrato representa título executivo hábil a ensejar a propositura da execução extrajudicial. Cumpre esclarecer que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve ser submetter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, desde, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Sustenta a parte embargante que a utilização do sistema francês de amortização (Tabela Price), mediante a elaboração de um plano de amortização em parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é composto por duas parcelas distintas, uma de juros e outra de capital, implicaria a capitalização dos juros. Entretanto, não há óbice legal à utilização da Tabela Price como sistema de amortização de dívidas. E, mesmo que se entenda pela incidência de capitalização mensal de juros pela adoção do sistema de amortização da Tabela Price, irregularidade alguma se verificará à espécie, pois o encargo é permitido. Com efeito, a capitalização de juros, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Ademais com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016) Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, ressaltando-se que a obrigação está sujeita aos termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil para os embargantes Erasmo Barauskas Bezerra da Silva e Maria Aparecida Saffhauser Barauskas da Silva por serem beneficiários da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013746-84.2016.403.6100 - GIROMONT ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA - ME (SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença, Trata-se de ação cautelar de exibição de documento proposta por GIROMONT ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega, em síntese, que é cliente da requerida, tendo realizado Contrato de Abertura de Crédito. Menciona que, em 01 de fevereiro de 2016, notificou a requerida para que fossem apresentadas cópias dos contratos da abertura da conta em nome da requerente, bem como extratos bancários comprovando os débitos em contra corrente dos referidos empréstimos, sendo a notificação recebida pela ré em 10.02.2016, conforme aviso de recebimento juntado aos autos. Sustenta que a requerida injustificadamente deixou de atender a solicitação acima referida. Afirma que diante da impossibilidade de obter a documentação por outras vias, não restou alternativa senão socorrer-se ao Judiciário para exibição dos documentos citados. Requer a concessão da liminar para determinar à requerida que traga aos autos, de imediato, cópias atualizadas dos contratos de abertura de conta em nome da requerente, contratos de empréstimo, além de todos os aditivos contratuais formulados com a requerida, com a expedição dos competentes ofícios dos últimos 05 (cinco) anos, bem como os extratos bancários e a suspensão das cobranças enquanto a dívida estiver sub judice. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para confirmar a medida liminar anteriormente concedida. A inicial foi instruída com documentos. Este Juízo determinou à requerente que regularizasse a sua representação processual, trazendo aos autos os respectivos instrumentos societários, tendo em vista que a procuração de fls. 26 se trata de cópia, bem como não há comprovação de que o outorgante da referida procuração detenha poderes para fazê-lo (fls. 27). A requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 27-vº). Instada a se manifestar acerca do r. despacho, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a requerente deixou o prazo transcorrer sem manifestação (fls. 28). É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se dos autos que intimada para regularizar sua representação processual requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 27-vº e 28). Não tendo sido suprida a irregularidade na representação processual, pressuposto de existência da relação jurídica, há de ser extinta a ação, sem a resolução do mérito. Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROTESTO

0018040-82.2016.403.6100 - MAXICRED ORGANIZACAO NACIONAL DE COBRANCAS E SEGUROS PATRIMONIAIS LTDA - EPP(SP115869 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. MAXICRED ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE COBRANÇAS E SEGUROS PATRIMONIAIS - EPP, qualificada nos autos, promove a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que efetivou o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano de 2014 em três parcelas, nos valores de R\$ 1789,27, R\$ 1.771,55 e R\$ 5.332,37, valor total constante na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais processada em dezembro de 2014, razão pela qual o protesto realizado pela ré não se reveste de legalidade. Sustenta que, no prazo legal, irá propor ação principal visando a declaração de inexigibilidade do título. Requer a concessão da liminar para sustar o protesto da CDA nº 80.2.15.0011391-64, no valor de R\$ 8.169,51, formalizado pela ré perante o 10º Cartório de Protesto de Títulos desta cidade. Pleteia, ainda, a concessão do prazo de 05 (cinco) dias para a prestação de caução, se necessário. Ao final, requer seja julgado procedente o presente feito. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/23). A liminar foi deferida a fls. 28/29-vº. A requerente apresentou comprovante de depósito dos valores discutidos nestes autos a fls. 35/36. A ré reconhece a procedência do pedido, tendo em vista o disposto no art. 19, inciso II e 1º, da Lei nº 10.522/2002, com novel redação dada pela Lei nº 12.844/2013 (fls. 44/47). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido, conforme manifestação da parte ré, a fls. 44/47, julgo procedente o pedido, com base no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. O levantamento do depósito judicial efetivado depende do resultado da ação principal nº 0019953-02.2016.403.6100, e deve ser determinado pelo Juízo após o trânsito em julgado de aludida ação. Observo que a União não contestou o feito, manifestando-se, a fls. 44/47, nos termos do que prescreve o artigo 19, II, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Assim, em face do supracitado dispositivo legal, descabe a condenação em honorários advocatícios da requerida. Outrossim, aplica-se o disposto no 2º do mesmo artigo: A sentença, ocorrendo a hipótese do 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001791-68.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: AUTRON AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NOGUEIRA - SP344894
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

AUTRON AUTOMACÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., impetra o presente mandado de segurança objetivando, em sede de liminar seja determinada a concessão de tutela antecipada, de imediato e até final julgamento de mérito, para reconhecer as inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, reconhecendo o direito ao indébito tributário decorrente das contribuições, abstendo-se a autoridade impetrada de inscrição do nome da Impetrante no CADIN, indeferimento de pedido de expedição de certidão negativa de débitos (CDN) e indeferimento do pedido de compensação.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo a petição ID nº 600701 como emenda à inicial.

O ICMS, por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1o A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2o A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. "O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida.

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

Em relação ao pedido de compensação indefiro o pedido de antecipação de tutela, por força do disposto no art. 170-A do CTN, in verbis:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

Isto posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS, nos termos acima mencionados. Determino que a autoridade impetrada se abstenha de inscrição do nome da Impetrante no CADIN, indeferimento de pedido de expedição de certidão negativa de débitos (CDN), caso o único óbice seja o crédito objeto destes autos.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-93.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANDREA CAROLINA BENITEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIAO-SECCIONAL CAMPIN
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

ANDREA CAROLINA BENITEZ impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que a parte impetrada se abstenha de autuar a impetrante pelo exercício da atividade de técnico de tênis, sem exigência de inscrição nos quadros do referido Conselho.

Narra a impetrante que é jogadora e técnica de tênis.

Esclarece, todavia, que apesar da vasta experiência, foi impedida de realizar de forma ampla o seu trabalho. Desta forma, pretende que o Conselho se abstenha de impedir o exercício da profissão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em juízo de cognição liminar, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.

A impetrante alega que é jogadora e técnica de tênis, mas que está sendo impedida de realizar amplamente sua profissão pelo Conselho impetrado.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

*"Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:
I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;
II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.*

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Desta forma, entendo que não obstante os argumentos da impetrante, existe clara diferença entre a prática pessoal de uma modalidade esportiva, ou seja, o exercício por um indivíduo que admira determinada atividade esportiva e escolheu praticá-la, daquele que transmite os conhecimentos da atividade esportiva a outros, a exemplo dos técnicos.

Nesse sentido, é certo que a atividade de técnico exige conhecimentos não só táticos, mas também específicos para evitar a ocorrência de lesões àqueles que praticam o esporte, o que visa, à toda evidência, a proteção da saúde.

Isto posto, **indefiro a liminar.**

Verifico que consta da petição inicial o Presidente do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo da 4ª Região, bem como o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO.

Tendo em vista que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado, bem como que foi indicado na inicial o Presidente do Conselho em questão, excludo de ofício do polo passivo do feito o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo da 4ª Região. **Ao SEDI para exclusão do Conselho Federal de Educação Física de São Paulo da 4ª Região do polo passivo do feito.**

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Ao SEDI para inclusão do assunto – Multas e demais Sanções. Exercício Profissional e Registro Profissional, conforme certidão ID 515825, bem como para exclusão do Conselho Federal de Educação Física de São Paulo da 4ª Região do polo passivo do feito, conforme acima determinado.

I.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-40.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SEP SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PROCESSAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE LORENZI - SP200707
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEP - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM PROCESSAMENTOS LTDA EPP, com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional para que a autoridade coatora aprecie e apresente decisão administrativa, no prazo improrrogável de 60 dias, sobre o pedido administrativo da impetrante de Impugnação do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional relativa ao ano de 2010, processo administrativo número 13804.000588/2010 -78, cuja última movimentação foi o encaminhamento para o DERATSP-EQPIR.

Complementando o pedido liminar, com fundamento no iminente risco de bloqueio de ativos, constrição de bens e inviabilização do negócio ou atividade comercial da impetrante, requer seja determinada a suspensão da tramitação da execução fiscal de nº 1611431-30.2016.8.26.0090, promovida pela Prefeitura de São Paulo perante a Vara das Execuções Fiscais Municipais.

Assevera a impetrante que optou por ingressar no SIMPLES NACIONAL. Todavia, em 21 de fevereiro de 2010, a empresa foi comunicada do indeferimento da sua opção pelo regime tributário em epígrafe através do respectivo termo de indeferimento.

Menciona que impugnou o indeferimento em comento e informou sobre a inexistência de qualquer causa para o indeferimento da sua opção pelo regime tributário em questão, tendo em vista que os débitos que impediram o seu ingresso haviam sido parcelados e o pagamento acontecia regularmente.

O procedimento administrativo prosseguiu o seu trâmite, sendo renumerado para 13804.000588/2010 -78. Em 09/08/2010, ocorreu o último andamento conhecido do processo administrativo em questão, com a recomendação do técnico responsável pelo prosseguimento do procedimento.

Alega que como a Receita Federal não julgou o recurso administrativo da impetrante, a Prefeitura do Município de São Paulo deixou de ser informada da sua inclusão no referido regime tributário no ano de 2010, ou seja, para a Fazenda Municipal a impetrante deveria recolher o ISS com base no lucro presumido e não no simples nacional naquele ano.

Desta forma, para a Fazenda Municipal, portanto, o recolhimento do ISS no ano de 2010 foi feito a menor ou não foi efetivado pela impetrante, tendo em vista a inércia da autoridade impetrada no julgamento do recurso administrativo objeto dos autos. Tal fato levou a inscrição em Dívida Ativa e ao ajuizamento de Execução perante o Município.

Alega que a Administração extrapolou o prazo de 360 dias previsto em lei para conclusão dos pedidos, contrariando o disposto no artigo 24 da Lei 11457/2007.

Decido.

Com efeito, tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Conforme se verifica dos autos, a impetrante formulou pedido administrativo em 24/02/2010 – nº 13804.000588/2010-78 (ID nº 554801).

Foi proposto o encaminhamento para o DERAT-SP-EQUIPIR para prosseguimento e determinado o encaminhamento em 09/08/2010.

Verifico que transcorreu mais de um ano, sem que se tenha notícia de apreciação.

A parte impetrante apresentou documento relativo a Execução Municipal referente a CDA Nº 603.195-1/2016-9 e pretende a suspensão do processo (554950).

Ocorre que as questões referentes a execução fiscal em comento devem ser dirimidas perante o respectivo Juízo.

Posto isso, julgo **defiro parcialmente** a liminar requerida a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o Pedido Administrativo nº 13804.000588/2010-78, no prazo de 60 dias.

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Ao SEDI para inclusão no assunto Inquérito/Processo, Recurso Administrativo/Processo Administrativo Fiscal (certidão ID 555282).

I.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001520-59.2016.4.03.6100
REQUERENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RIBEIRO CURADOR ESPECIAL: SONIA CRISTINA GONCALVES TERRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Ante o requerido pela parte autora em 02/02/2017 (Id 566102), recebo a referida petição como aditamento à inicial (Id 449025).
2. Mantenho a decisão exarada em 20/01/2017 (Id nº 524275), por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Assim, determino:
 - a) o cancelamento do mandado de citação e intimação (ID nº 619549);
 - b) a nova expedição de mandado de citação e intimação à parte ré, devendo ser instruído, inclusive, com cópia do pedido de aditamento constante do Id nº 566102.
 - c) a remessa dos autos à SEDI para inclusão do assunto, conforme já determinado na parte final da decisão exarada em 20/01/2017 (Id nº 524275). Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10593

MANDADO DE SEGURANCA

0665944-26.1991.403.6100 (91.0665944-6) - RHINOPTICAL PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

FLS.189/190: ciência às partes. Após, rementam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0039662-29.1993.403.6100 (93.0039662-5) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0024307-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024307-7) - AMILTON NUNES(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 173/174: arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014651-02.2010.403.6100 - JJS CONDOTEC PRESTACAO DE SERVICOS EM CONDOMINIOS LTDA - EPP(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 251: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo impetrante. Após, dê-se vista dos autos à União Federal - FN. Int.

0022285-15.2011.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 296: prejudicado o pedido de fls. 296 haja vista o informado pela União Federal às fls. 297/300. Int.

0010387-68.2012.403.6100 - ENI DESTRO(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Considerando o informado à fls. 153, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006502-75.2014.403.6100 - LLB CONSULTORIA E COMERCIO DE ISOLAMENTO ACUSTICO LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022517-85.2015.403.6100 - PATRIMONIO E SEGURANCA ARMADA LTDA - EPP(SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES E CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR) X GERENTE GERAL DE COMPRAS E SERVICOS - LIQUIGAS SA(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X DFE SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA - EPP(CE012976 - FRANCISCO ERIVALDO RODRIGUES E CE027284 - TEREZINHA DA COSTA LIMA)

Fls. 324/352: vista ao(s) impetrado(s) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0001220-85.2016.403.6100 - SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA(SP267454 - HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA E SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESSP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Fls. 379/410: prejudicado o pedido da impetrante na petição de fls. 379 e ss. (prot.petição n.º 2016.61000223373-1 de 26/10/2016), tendo em vista o informado às fls. 370/378 (prot.petição n.º 2016.61000228020-1 de 04/11/2016). Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002666-26.2016.403.6100 - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 122/160: vista ao(s) impetrado(s) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0003471-76.2016.403.6100 - MAPFRE CAPITALIZACAO S/A(SP165075 - CESAR MORENO E SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 254/271: vista ao(s) impetrado(s) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0006822-57.2016.403.6100 - RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 180/231: vista ao(s) impetrado(s) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0007001-88.2016.403.6100 - LEO SISTEMAS DE GESTAO LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP343730 - FELIPE BAPTISTA MONIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 289/317: vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0007787-35.2016.403.6100 - EURIPEDES BARSANULFO FERREIRA(SP143926 - EURIPEDES BARSANULFO FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por EURIPEDES BARSANULFO FERREIRA em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize em qualquer agência da previdência social, independentemente de agendamento, formulários e senhas sem a necessidade de enfrentar a fila de triagem e atendimento, bem como independentemente da quantidade de requerimentos administrativos, tudo conforme narrado na exordial.A parte impetrante foi intimada a apresentar declaração de hipossuficiência ou proceder ao recolhimento das custas iniciais, bem como 01 (uma) contrafeita completa (fls. 20), porém não houve manifestação (fls. 20-v).Em seguida, foi proferida decisão que determinou ao impetrante que apresentasse as regularizações através do protocolo de petições da Justiça Federal (fls. 21), no entanto, não houve manifestação.Posteriormente, houve nova decisão que determinou a expedição de mandado de intimação para regularização da representação processual, bem como para o cumprimento das decisões de fls. 20 e 21. No entanto, a parte impetrante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 31).Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0009199-98.2016.403.6100 - GEOSONDA SA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 161/171: vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0009432-95.2016.403.6100 - DANIELA APARECIDA GAMA LINS PASSARELLI X RAFAEL XAVIER PASSARELLI(SP275607 - JOSIEL RIBEIRO JULHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 161/163: ciência à impetrante. Após, cumpra-se determinação de fls. 155 e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009919-65.2016.403.6100 - MARIO EDUARDO DO AMARAL VIEIRA - ME X IVAN COTAFAVA - ME X M. S. DE MATOS DE SOUZA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 90/108: vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0016365-84.2016.403.6100 - INPAR - PROJETO RESIDENCIAL GRAND JARDINS SPE LTDA.(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 270/276: ciência ao impetrado. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020100-28.2016.403.6100 - TERESINHA DE FATIMA XAVIER(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por TERESINHA DE FATIMA XAVIER em face do GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação do saldo da conta de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, tudo conforme narrado na exordial.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fs. 09/21). A medida liminar foi indeferida (fs. 26/28). A Caixa Econômica Federal, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, apresentou informações (fs. 39/43). O Ministério Público Federal, por cota, noticiou que não há interesse público que justifique sua intervenção neste feito (fs. 47-v).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Preliminarmente, entendo que não há irregularidade na indicação da autoridade impetrada.Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL: VIA PROCESSUAL ELEITA ADEQUADA. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA INATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, I, DA LEI Nº 8.036/90. 1. É possível o ajuizamento de Mandado de Segurança para questionar ato de gerente da Caixa Econômica Federal que impede o saque de saldo do FGTS. 2 - Para fins de levantamento de saldo de FGTS a eficácia da sentença arbitral é idêntica a da sentença judicial. 3 - Comprovada a presença de direito líquido e certo que possibilita ao impetrante efetuar o saque dos valores da conta vinculada do FGTS em consonância com o disposto no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90 deve ser concedida a segurança impetrada. 4 - Matéria preliminar rejeitada, no mérito apelo e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AMS n.º 257530, DJ 04/03/2008, Des.Fed. Johansom Di Salvo)Quanto ao mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fs. 26/28, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar:Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por TERESINHA DE FÁTIMA XAVIER em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando, em sede liminar, a liberação dos valores de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia de por Tempo de Serviço - FGTS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.Narra a impetrante que foi contratada pela Autarquia Hospitalar Municipal em 02/06/2003, na função de auxiliar técnico administrativo, sob o regime celetista. Alega, contudo, que em janeiro de 2015, por força da Lei Municipal n.º 16.122/2015 foi alterado seu regime jurídico de celetista para estatutário, situação que autoriza o levantamento do FGTS que requerido liberação administrativa, não obteve êxito, razão pela qual impetrou o presente feito.É a síntese do necessário.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No presente caso, não há que se falar em analogia, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS.Ademais, na situação aqui apresentada, não decorreu o triênio exigido pela Lei nº 8.036/90. A este teor, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICIPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto , em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida.(TRF 5, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 493043, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJF 5 30/03/2010)Do mesmo modo, ressalto o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS do impetrante.Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIPs competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI - 200803000424532, AI - 353116, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, 17/06/2009, PG 55.Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.Por fim, cabe acrescentar que na carteira de trabalho da parte impetrante foi anotada a extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal (fs. 16), nos termos do art. 69 da Lei Municipal n.º 16.222/2015 que estabeleceu:Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.No presente caso, todavia, não há que se falar em analogia a ensejar a aplicação da hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS, uma vez que não houve demissão sem justa causa, mas sim a mera alteração de regime.Desta forma, entendo que a alteração do regime jurídico da parte impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista (alteração de regime) não pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, para outorgar o alegado direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I).Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, certificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0022211-82.2016.403.6100 - GIDEAO DE OLIVEIRA BARBOSA(MT018167 - ELVIS GALVAO MACHADO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É infida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0022393-68.2016.403.6100 - MOHAMAD ALI X HEBAH HAMOOD X MARIAM ALI - INCAPAZ X MOHAMAD ALI X HEBAH HAMOOD X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Despacho de fls. 53-Petição de fls. 40: defiro o ingresso da União Federal, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009. Ao SEDI para as anotações necessárias. Segue sentença em separado, de mandado de segurança, aforado por MOHAMAD ALI, HEBAB HAMOOD, MARIAM ALI (INCAPAZ) em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a isenção dos impetrantes quanto à taxa em testilha ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria n.º 2.368/2006, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/24). A medida liminar foi indeferida (fls. 28/30-v). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 43/45) O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 48/51). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 28/30-v, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por MOHAMAD ALI, HEBAB HAMOOD E MARIAM ALI em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, com pedido de liminar para que não seja cobrada taxa administrativa em razão de pedido de efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro para regularização migratória. O Impetrante narra, em síntese, que formalizou pedido de regularização migratória em território nacional, contudo, foi informado que deveria pagar, individualmente taxas de R\$ 168,13 (Pedido de Permanência), R\$ 106,45 (Registro de Estrangeiro) e R\$ 204,77 (Carteira de Estrangeiros 1ª via), totalizando-se R\$ 479,35 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) com fundamento na Portaria nº 927/2015. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não verifico a relevância do fundamento invocado pelos Impetrantes para a concessão da liminar. Cinge-se a controvérsia à suspensão das taxas incidentes para a efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro. Nesse passo, informa o Impetrante que estão sendo cobradas taxas nos valores de R\$ 168,13 (Pedido de Permanência) e R\$ 204,77 (Carteira de Estrangeiros 1ª via), elencadas à fl. 29/30. Anoto que a pretensão da parte impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir. Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal: I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Irresignada, apela a autora, pugnando pela reforma da sentença. Com contrarrazões, subiram os autos. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É o relatório. Dispensada a revisão na forma regimental. VOTO com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal. Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afasto de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular. Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício. Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009. Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia. A Defensoria Pública equívoca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos. É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país. Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes. Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei. Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. É como voto. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0023963-89.2016.403.6100 - FANI ROLON MENDOZA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Fls. 206/207: Ciência às partes.2. Após, ante a sentença de extinção exarada às fls. 162/163, transitada em julgado à fl. 165 (verso), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0012397-90.2009.403.6100 (2009.61.00.012397-7) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X MARICELIA COELHO CRISTINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 347/353: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009174-61.2011.403.6100 - JOSE RAINIER TEIXEIRA X MARIA CONCEICAO DA SILVA TEIXEIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fl. 269: Anote-se.2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez), manifeste-se sobre os documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal às fls. 236/266.3. Após, nada sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0015888-03.2012.403.6100 - NACIRA ARAUJO SIMONEK(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte ré para a decisão proferida à fl. 288, devendo promover o seu imediato cumprimento. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0022762-04.2012.403.6100 - LUIZ ANTONIO PORTSCHELER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 299/312: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022024-11.2015.403.6100 - DELFINA MARIA AMARO(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA E SP361192 - MARIANA AMARAL PECHTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 116/134, bem como sobre os documentos juntados às fls. 123/134. Int.

0005839-58.2016.403.6100 - ANDREIA CARDOSO ALMEIDA LIMA X CLAUDIA RAFAEL AMANCIO NASRALLAH X CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA X REGINA DO CARMO ESPEJO BOTELHO X REJANE SASDELLI CALABRO ORABONA X RITA DE CASSIA RODRIGUES FRANCISCO X SANDRA MIRANDA E SILVA X SAULO VIEIRA BULCAO X WELLINGTON GOMES LEAL(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. 2. No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de desistência formulado pela coautora Andreia Cardoso Almeida Lima às fls. 144/145 (art. 485, parágrafo 4º e 5º do CPC). Int.

0016265-32.2016.403.6100 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MIRIAM GRAZZIOTIN AYRES(SP238470 - JOÃO PAULO PAIVA CAMACHO)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação da parte ré constante às fls. 185/205. 2. Defiro o pedido da parte ré de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos das fls. 63, 204/205.3. Suplantado o prazo acima assinalado, tomem os autos conclusos. Int.

0016482-75.2016.403.6100 - TOPSPORTS VENTURES LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 153/161, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.2. Suplantado a prazo acima assinalado, especifique a parte ré, no mesmo prazo anteriormente mencionado, as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0023384-44.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 118: Anote-se.2. Aguarde-se o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 117. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0061751-75.1995.403.6100 (95.0061751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029581-60.1989.403.6100 (89.0029581-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X IGOR ANDRE SZYMANSKI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Fls. 162/176: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia da sentença, acórdão, r. decisão do Superior Tribunal de Justiça e trânsito em julgado para os autos de Procedimento Comum sob nº0029581-60.1989.403.6100, dispensando-se os presentes autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0025244-42.2000.403.6100 (2000.61.00.025244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARCIO DE JESUS X SOLANGE MIRANDA VIANA X RICARDO GUILHERME VIEBIG X MANUEL PINTO X ERWIM WALTER KRAUSSE X CARLITO DE LIMA FELISBERTO X GUILHERME CONRADO BACCHI X LUIZ MARCIO CANTINHO TAVARES X JULIO CESAR MAYER(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP057887 - MARCO ANTONIO MAYER E SP097340 - ADELMO APARECIDO REZENDE E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP102843 - ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO)

1. Desapensem-se estes autos dos principais sob nº 0009898-37.1989.403.6100. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007049-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655091-02.1984.403.6100 (00.0655091-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X S/A IND/VOTORANTIM(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA)

Fls. 123/131: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia da sentença, acórdão, decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça e trânsito em julgado para os autos principais de Procedimento Comum sob nº0029581-60.1989.403.6100, dispensando-se os presentes autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020797-49.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCAS RAFAEL SILVA

Fls. 24/25 - Defiro o desentranhamento do original do Termo de Confissão de Dívida de fls. 09/10, substituindo-o pelas cópias que se encontram em contracapa, mediante recibo nos autos. Após, haja vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020840-83.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOYSE CRISTINA DE SOUZA RAMOS

Fls. 24/25 - Defiro o desentranhamento do original do Termo de Confissão de Dívida de fls. 09/10, substituindo-o pelas cópias que se encontram em contracapa, mediante recibo nos autos. Após, haja vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021241-82.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIEGO DOS SANTOS

Fls. 24/25 - Defiro o desentranhamento do original do Termo de Confissão de Dívida de fls. 13/14, substituindo-o pelas cópias que se encontram em contracapa, mediante recibo nos autos. Após, haja vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003674-14.2011.403.6100 - MASSAO DROGARIAS LTDA(SP138351 - HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE E SP282399 - THIAGO PINHEIRO PINAFFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 449/470: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0022733-85.2011.403.6100 - JOSE MARIO FERRAZ JUNIOR(SP117733 - MANOEL LUCIO PADRECA) X COORDENADOR ADJUNTO DA CAMARA ESPEC DE ENG MECANICA E METAL DO CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Fls. 316/344: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 10653

MONITORIA

0019121-37.2014.403.6100 - CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP(SP317121 - GILBERTO EZIQUEL DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

As pessoas indicadas pela embargante à fl. 177, para prestar depoimento em audiência marcada para 18/04/2017, têm domicílio em localidades distintas, impondo-se a intimação das mesmas por carta precatória. Assim, considerando eventual exiguidade de tempo para o cumprimento das deprecatas, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 12 de julho/2017, às 14,30 hs. Fica mantido, no mais, o despacho de fl. 176. Expeçam-se cartas precatórias, deprecando-se a intimação pessoal dos representantes legais da parte embargada, elencados à fl. 177, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Intime-se o embargante para que providencie a retirada das cartas precatórias e distribuição junto ao Juízo competente, comprovando-se nos autos. Int.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-24.2017.4.03.6182
AUTOR: MULTI REP SAO PAULO CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CANDIDA FASSINI DACROCE - RS47970
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora busca a restituição de indébito ou a compensação de valores recolhidos a maior referentes à COFINS nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, desde a data de seu efetivo pagamento até aquela em que for realizada a compensação. Apresenta planilha de cálculos dos valores que entende devidos, atribuindo o mesmo valor à causa (R\$ 20.667,09).

Alega que recolheu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS pela alíquota de 4% (ao invés de 3%), até dezembro de 2014, quando passou a ser optante do Simples Nacional.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

A autora juntou documento comprovando ser Empresa de Pequeno Porte – EPP, bem como alega ser optante pelo Simples Nacional.

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos do Comunicado Conjunto 01/2016 AGES-NUAJ:

“1. Encaminhar processo eletrônico do PJe para o Juizado Especial Federal (Art. 18 Res. TRF3-446/2015):

Vara: *Na opção download de documentos do PJe, gerar um PDF de toda documentação e encaminhar por e-mail institucional da Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, com as informações acerca do declínio para que seja cadastrado no sistema do Juizado correspondente. Feito isso, realizar-se-á a baixa do processo no Sistema PJe;*

Seção de Distribuição do JEF destinatário: *O servidor fará o cadastro no Sistema do Juizado utilizando a numeração do PJe e anexando os documentos gerados em pdf pela Vara.”*

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001633-13.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCIO PEREIRA LOMBARDI

DESPACHO

Diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Em caso positivo, cumpra o despacho (ID 468288), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7619

EMBARGOS A EXECUCAO

0007419-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008854-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008854-0)) FERNANDO A PIRES & CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intime-se o embargado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0080277-95.1992.403.6100 (92.0080277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA) X JOAO FRANCISCO MACHADO RABELLO X MAURO MACHADO RABELLO X ADEMIR COIASSO(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou parcialmente procedente os embargos à execução 0016309-76.2001.403.6100, para excluir a taxa denominada comissão de permanência, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF nova planilha de cálculos atualizados dos valores devidos pelo executado, no prazo de 20 (vinte) dias. Em igual prazo, apresente a exequente cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado (m 88.422 - CRI de São José dos Campos). Após, expeça-se Carta Precatória para constatação e reavaliação do imóvel penhorado. Por fim, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização de leilões (CEHAS). Providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença e v. Decisão proferida nos embargos à execução, despesando e arquivando aqueles autos. Int.

0019793-75.1996.403.6100 (96.0019793-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X AMERICO JOAO NEVES - ME X AMERICO JOAO NEVES(SP127956 - MARIO PAES LANDIM)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos Embargos à Execução n.º 0037355-58.2000.403.6100, apresente a exequente (CEF) planilha atualizada da dívida, nos termos da r. sentença, bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0026404-63.2004.403.6100 (2004.61.00.026404-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MAISON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X FRANCISCO ZAGARI NETO X ANGELA HABEYCHE ZAGARI

Fls. 209-220: Prejudicado o pedido do exequente (BNDES), haja vista que os executados não possuem advogados constituídos nos autos para serem intimados da proposta de acordo apresentada e em razão do transcurso do prazo para adesão. Cumpra a exequente as decisões anteriores, indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0024597-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024597-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANSELMO JOAQUIM DA FONSECA(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

Aceito a conclusão supra. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial fundada em Contrato de Empréstimo Simples FAM celebrado em 08 de maio de 2006, em que a Fundação Habitacional do Exército - FHE move em face de ANSELMO JOAQUIM DA FONSECA, CPF 076.262.358-60. Regularmente citado, o Executado não quitou o débito dentro do prazo concedido. A tentativa de penhora sobre bens livres e desembaraçados restou frustrada, uma vez que determinado o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, foi determinado o seu desbloqueio. Frustradas as tentativas de penhora de bens, a exequente requer que a penhora seja realizada por meio de consignação do montante de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do Executado, uma vez que desde o início o executado autorizou a consignação. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Contrato de Empréstimo Simples FAM objeto do presente feito estipulou como forma de pagamento do valor concedido o desconto em folha de pagamento, razão pela qual não há impedimento para que o débito exequendo também seja consignado junto à fonte pagadora. A cláusula 10ª do instrumento contratual é clara ao dispor sobre a responsabilidade do mutuário, em não se efetuando a cobrança de qualquer prestação, seja via consignação em folha de pagamento ou outra forma de cobrança, hipóteses nas quais o mutuário deverá procurar a FHE para a devida regularização, sob pena de tornar-se inadimplente. O executado não tomou qualquer providência ao receber seus contracheques sem os descontos relativos ao empréstimo contratado. Comunicado sobre a existência de prestações em aberto manteve-se inerte. É válida a cláusula que autoriza o desconto na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário. Não se pode confundir a penhora de valores decorrentes de pagamento de salário com o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO. CONTRATO DE ADESAO. PREVISÃO DE DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. CIÊNCIA DA MUTUÁRIA. NÃO PAGAMENTO. DETERMINAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO. CABIMENTO. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. AGRAVO PROVIDO. 1. Agravo contra decisão que, considerando abusiva a cláusula do contrato de empréstimo que previa o desconto em folha de pagamento, indeferiu o pedido da exequente. 2. Embora se denomine contrato de adesão, não se pode negar que o desconto em folha no caso em apreço é da própria essência do negócio jurídico firmado, já que previsto nas normas e condições a ele aplicáveis, não havendo como se considerar que a agravada, pensionista do Exército, ao assinar o acordo com a Fundação Habitacional do Exército, desconhecia tal regime. 3. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário. (REsp 728.563/RS, Segunda Seção, STJ). 4. Muito embora não se possam penhorar os valores constantes da conta-salário, na forma da sólida jurisprudência, nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pela devedora com a agravante, no qual concordou com o desconto em folha de pagamento para abatimento da quantia devida. 5. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado, seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, ajuízesceu com o desconto em folha e, ante a sua incoerência, deixou de quitar o débito. 6. Provento do agravo para determinar ao ente pagador que efetue o desconto mensal, observada a margem consignável, até o adimplemento da dívida, repassando-o ao ente credor. (Agravo de Instrumento 112568, Relator Desembargador Federal FRANCISCO WILDO - TRF 5ª Região - Segunda Turma DJE - Data: 28/04/2011 - Página: 144). Em havendo dívida contrada e não paga de qualquer modo, o devedor não pode ser exonerado da responsabilidade decorrente da obrigação contrada, sendo que o modo de pagamento anteriormente pactuado não necessariamente foi empregado - como no caso concreto - para a solução da dívida, pois caso o devedor não tivesse que pagar, haveria claro enriquecimento sem causa. Posto isso, defiro o pedido da exequente para determinar a consignação em folha de pagamento no montante de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do executado, que deverá incidir mensalmente até a integral garantia da dívida. Os valores deverão ser transferidos para conta judicial (a ser aberta no momento do primeiro depósito) na Caixa Econômica Federal - CEF PAB Justiça Federal, email: ag0265@caixa.gov.br, Agência 0265, operação 005, vinculada ao presente processo e à disposição desta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Intime-se o executado, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, cientificando-o do prazo para a oposição dos embargos à execução. Int.

0019727-75.2008.403.6100 (2008.61.00.019727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GRANDE ALANCE IND,COM/E E SERVICOS GRAFICOS X DINARTE BENZATTI DO CARMO

Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente(CEF), não cumpriu a r. decisões de fls. 259, intimem-se com URGÊNCIA a exequente (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente a planilha atualizada do valor da dívida de acordo com a r. decisão (fls. 250-252), bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0034220-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034220-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO X FUTURA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X FABIO MONTEIRO SALLES X REGINA HELENA MENDES SALLES(SP267813 - JIDEON COSTA DOS SANTOS)

Fls. 235: Preliminarmente, cumpra a exequente (CEF) integralmente a r. decisão de fls. 226, apresentando a planilha atualizada da dívida objeto do presente feito e cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado (m. 40.512 - 8CRI SP), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeçam-se mandados de constatação e reavaliação dos bens penhorados (imóvel e veículo automotor), com intimação do executado (proprietário). Por fim, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização de leilões (CEHAS). Cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 226, desaperando e arquivando os autos dos embargos à execução 0013100-84.2010.403.6100. Int.

0008854-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008854-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA X SIRLEY ROSAS PIRES X FERNANDO A PIRES & CIA LTDA X FERNANDO ANTONIO PIRES

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos Embargos à Execução n.º 0007419-02.2011.403.6100, apresente a exequente (CEF) planilha atualizada da dívida, nos termos da r. sentença, bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados passíveis de construção judicial, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003833-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA X ABONE REPRESENTACOES REPARACAO DE VEICULOS E DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA - ME X LUCIANA MARA DA ROCHA

Tendo em vista que a exequente não cumpriu as determinações r. decisões de fls. 123, 129 e 140. Remetam-se os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 485, III do NCPC. Int.

0006563-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO X LYONS ASSESSORIA CONTABIL LTDA X HELIO GASTALDELLO X ROMEU GASTALDELLO

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos, defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a CEF, indicando bens livres e desembaraçados da parte ré, passíveis de construção judicial. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009913-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA X HENGESERV SERVICOS LTDA EPP X LUIS MARCELO CELESTINO RODRIGUES SILVA

Vistos. Fls. 163-164: Indefero o pedido. A presente ação foi ajuizada em 04/06/2013 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 240 do Código de Processo Civil (2015), o executado ainda não foi localizado para citação. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) executado (s) é da própria exequente (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Posto isso, determino à exequente que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização do (s) executado (s), nestes autos, manifeste-se a parte exequente Caixa Econômica Federal se possui interesse na citação do (s) executado (s) por edital, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020312-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA X ADILSON FERREIRA DA CUNHA/SP266247 - TATIANE HARUMI TAMANAKA

Ciência à exequente do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a exequente integralmente a r. decisão de fls. 138, indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo supra. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003127-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA X JORC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP X JOSE ROBERTO COSTA

Ciência à exequente do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a exequente integralmente a r. decisão de fls. 81, indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo supra. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0016940-63.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO/SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO X ANDREA LANCAS DE OLIVEIRA LAGO

Vistos, etc. 1) Fl(s). 26: Indefero a consulta de endereço requerido pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(o)s veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s). Saliento que conforme descrito no próprio site do CNJ o sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o RENAJUD, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais (fonte: <http://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/20557-renajud>). Logo, ao promovermos a simples leitura do site mencionado, apura-se que o CNJ ao referir, expressamente, em procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, verifica-se que o sistema eletrônico RENAJUD não se presta para realização de consultas de endereços nos termos requerido pela parte interessada. 2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no site eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a) ré(s) ANDREA LANCAS DE OLIVEIRA LAGO (CPF/MF nº 134.516.378-98), visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, publique-se a presente decisão intimando a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) réu (s), em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria parte interessada (OAB/SP), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023266-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X IZIDORO LOPRETO FILHO LANCHONETE - ME X IZIDORO LOPRETO FILHO

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos, defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a CEF, indicando bens livres e desembaraçados da parte ré, passíveis de construção judicial. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004658-56.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO SILVA

Fls. 45-47: Indefero o pedido, visto que cabe a parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafe e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III do NCPC 2015. Int.

0005818-19.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALFA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0005894-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X TRANSLEITE ROXINOL LTDA - ME X JOSE DOS SANTOS DIONIZIO X NEIDE COELHO DIONIZIO

Fls. 194: Indefero, haja vista que os executados JOSE DOS SANTOS DIONIZIO e NEIDE COELHO DIONIZIO não foram citados. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0011996-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X WATSONS COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME X OU CHUN CHENG

Fls. 78. Indefero. Manifeste-se a exequente no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço dos executados para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0013718-53.2015.403.6100 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BRASIL PLURAL FORNECEDORES PETROBRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/RJ096640 - MAURICIO MOREIRA MENDONÇA DE MENEZES E RJ159766 - CARLOS MARTINS NETO) X PAULO DE TARSO MUNIZ FERRAZ SAMPAIO (Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS)

19ª VARA FEDERAL CÍVELEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS N.º 0013718-53.2015.4.03.6100EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BRASIL PLURAL FORNECEDORES PETROBRÁS. Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o exequente a citação do executado para o pagamento da quantia de R\$ 307.405,86 (trezentos e sete mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), fundada em nota promissória emitida para a garantia da dívida oriunda de contrato inadimplido. Diante das diversas tentativas de localização do executado para citação em seu endereço residencial, sem sucesso, e sob suspeita de ocultação, foi realizada a citação por hora certa, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 216) e carta de citação enviada para o endereço do executado (fl. 218/220). O exequente requereu a realização de penhora dos bens do executado em montante suficiente à satisfação integral da dívida (fls. 223/224). Foi proferida decisão às fls. 227, determinando a intimação da Defensoria Pública da União - DPU para indicar curador especial, bem como o bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD e de veículos automotores no sistema RENAJUD. O exequente reiterou o pedido de realização da penhora de imóvel indicado nos autos, sem prejuízo das demais diligências determinadas à fl. 227. A DPU noticiou a oposição de embargos à execução (fl. 231). O exequente reiterou o pedido de penhora do imóvel indicado nos autos às fls. 233/234 e 243/244. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Compulsando os autos, verifico que os presentes autos foram apensados aos Embargos à Execução n.º 0006395-60.2016.403.6100, que estão conclusos para prolação de sentença. Tendo em vista o recebimento dos aludidos embargos sem atribuição de efeito suspensivo, desampensem-se os autos. Considerando que a parte executada foi citada e não ofereceu bens à penhora, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 227. Apenas se tal providência não for integralmente frutífera o Juízo diligenciará acerca de outros bens. Cumpra-se. Após intime-se.

0018878-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA RAMOS TRANSPORTES EIRELI - ME X ANA PAULA RAMOS

Fls. 73-74: Prejudicado o pedido da exequente Caixa Econômica Federal (CEF), haja vista que o endereço já foi diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 70. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

007519-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NANAS FASHION CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP X YERY PARK X JULIO HONG SUN PARK

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do executado JULIO HONG SUN PARK, para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Diante da REVELIA dos executados YERY PARK, intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para indicar Curador Especial nos termos do artigo 72, inciso II do NCPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008855-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RACHEL FARIA DE FIGUEIREDO OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0014315-85.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARGARETH BECKER

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0015316-08.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ISABELLA RODRIGUES ROSSETTO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0016097-30.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIO SERGIO DE ANDRADE

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0016616-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LRD ROUPAS EIRELI X LUCAS RIOS DURAES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0016872-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RAC COMERCIO DE OLEOS E GRAOS EIRELI X ROBSON ALVES DA COSTA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0017708-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINICIUS RAMOS SANTOS COIMBRA SERVICOS - ME X VINICIUS RAMOS SANTOS COIMBRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0018179-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUEDES CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP X GLEDICLEA DA SILVA ARAUJO X SEVERINO GUEDES BEZERRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0018970-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BANQUALITY COMERCIO DE BANANAS LTDA - ME X ANGELICA DE FATIMA MELIM X MAURICIO MACIEL

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0018971-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ANTONIO MORBIO ESTEVAM

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0019319-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CMD COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI - ME X CLEICIMAR MONTEIRO DOLFI

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0020407-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LBN COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS EIRELI X LETICIA BRASIL DO NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0020659-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R B COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRAOS E MATERIAS PRIMAS LTDA. X CRISTIANO GODINHO PIMENTA X ELTON HENRIQUE BARBOSA DOS REIS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC - 2015. Outrossim, saliente-se que a parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0020816-55.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO MOYSES RODRIGUES

Fls. 23-27: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução, defiro o desentranhamento do Termo de Confissão de Dívida (fls. 09-10), a ser retirado pelas pessoas credenciadas pela exequente mediante recibo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 29-32: Prejudicado o pedido de suspensão do feito em razão do acordo celebrado entre as partes. Após, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021970-11.2016.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO(SP235273 - WAGNER GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 57-58: Considerando que o valor da dívida é de R\$1.339,52, conforme apontado pelo exequente na inicial, bem como que o valor depositado em juízo pela executada (CEF) foi exatamente o mesmo, qual seja R\$1.339,52, determino à CEF que apresente a complementação dos valores referentes às custas, aos honorários advocatícios e à diferença de juros e correção monetária entre a data do cálculo do exequente e a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, sobre os valores depositados pela CEF. Em não havendo discordância quanto aos valores depositados, tornem os autos conclusos pra sentença. Int.

0024446-22.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADRIANA APARECIDA CARVALHO

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94. No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015). Int.

0024535-45.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA AUDINEUZA MARQUES

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94. No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015). Int.

0024540-67.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA MACHADO

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94. No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015). Int.

0024562-28.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROSEMEIRE BRANCO LOPES

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94. No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015). Int.

0024563-13.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROSE APARECIDA NOGUEIRA

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94. No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015). Int.

0024578-79.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JEFFERSON NOGOSSEKI DE OLIVEIRA

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94. No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015). Int.

0024581-34.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NELSON CARDOSO VALENTE

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94. No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015). Int.

0024603-92.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X NAIARA SILVEIRA AZEVEDO

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94. No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015). Int.

0024616-91.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X LETICIA FERNANDA DE ALMEIDA SPILBORGHS

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94. No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015). Int.

0000873-18.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X EDELICIO ARGUELLES DA SILVA

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94. No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, devendo apresentar a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015). Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4840

PROCEDIMENTO COMUM

0042377-78.1992.403.6100 (92.0042377-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738151-23.1991.403.6100 (91.0738151-4)) AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X AUTO POSTO ESTRELO DE BOITUVA X FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA X TRANSPORTADORA BENETOM LTDA X DALANEZE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X IRMAOS BENETTON LTDA X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X TRANSPORTADORA CALMA LTDA X AVICOLA DACAR LTDA X JOAO SALTO & CIA/ LTDA X TRANSPORTADORA SALTO LTDA X GUILHERME ANTONIO PETRIN X GRAFICA GRAFFITE LTDA X TRANSPORTADORA IFA LTDA X GRUPO AGROPECUARIO MARISTELA LTDA X BERTONI & REGONHA LTDA X FRIGORIFICO SO SUINOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Nos termos do inciso XXVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15 (quinze) dias.

0028143-32.2008.403.6100 (2008.61.00.028143-8) - GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fls. 1047/1048: Defiro o pedido de certidão de objeto e pé, conforme solicitado, devendo o requerente retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 1045, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019432-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018766-66.2010.403.6100) INVESTPAR PARTICIPAÇÕES S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009538-96.2012.403.6100 - INVESTPAR PARTICIPAÇÕES S/A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0019720-10.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP295316B - NATALIA CANCADO SCARPELLI E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP324344 - KAREN CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP317317 - FELIPE DE ATAIDE GUIMARÃES)

Manifistem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 302/305, que comprova o pagamento de honorários sucumbenciais, bem como forneçam os nomes dos procuradores que efetuarão o levantamento dos valores devidos.

0021561-40.2013.403.6100 - SIND DOS EMP EM CENTRAIS DE ABAST DE ALIMENTOS EST SP(SP307650 - HERMANO DE MOURA E SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BRL TRUST SERVICOS FIDUCIARIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (BRL)(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER) X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES(SP184987 - GIULIANO COLOMBO) X AUSTIN RATING SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X LOPES FILHO & ASSOCIADOS CONSULTORES DE INVESTIMENTOS LTDA (LF RATING)(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS) X BANCO BVA S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

Vista aos réus para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0022061-09.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0023298-78.2013.403.6100 - MARIA BELVER FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista às partes para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 4º, do art. 1,012, do CPC. Intimem-se.

0011446-23.2014.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011825-61.2014.403.6100 - NELCY NAZZARI(SP019053 - ANTONIO MARTIN E SP274397 - SANDRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: Informo a Vossa Excelência que, consultando os autos verifiquei que a petição protocolo N. 201661000114979-1/2016, datado em 14/06/2016 (Tipo: Contrarrazões) não está juntada aos autos, conforme planilha que segue. Outrossim, esclareço que esta não se encontra em secretaria. Sendo o que havia para informar, encaminho o feito a Vossa apreciação. São Paulo, 06 de fevereiro de 2017. Eu, CRS, _____, Analista Judiciária, RF 6488.//DESPACHO: Tendo em vista a informação retro, providencie o peticionário cópia do expediente, protocolizado sob nº 20166100011*4979-1/2016, datado em 14/06/2016 (Tipo: Contrarrazões), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

0011935-60.2014.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015213-69.2014.403.6100 - ADAO JOSE MARCOS LIMA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0018050-97.2014.403.6100 - APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO E SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 1023, 2º, do NCPC, manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração opostos às fls. 303/312. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

0025082-56.2014.403.6100 - ELFRIDA BESERRA STEINER(SP280736 - SARA REGINA BARBOSA ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000210-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022793-53.2014.403.6100) BANCO SAFRA S.A(SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Vista à União Federal para contrarrazões do recurso adesivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007055-88.2015.403.6100 - DECIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 1023, 2º, do NCPC, manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração opostos às fls. 156/157. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

0008239-79.2015.403.6100 - ALYNI MENDES CASSIMIRO(SP320600 - DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO E SP322194 - MARA IZA PEREIRA PISANI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDÉ(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E SP35135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 270V, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009124-93.2015.403.6100 - CARLOS EVERALDO LOPES DOS REIS X SANDRA CRISTINA RODRIGUES(SP310223 - MAURICIO ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0018610-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JAMIL MAMEDE CHULUCK X ESTER MAMEDE CHULUCK - ESPOLIO(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO BOANERGES CHAGAS)

Nos termos do inciso XXVII, alínea e, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a parte autora intimada para vista da certidão do Oficial de Justiça, por 15 (quinze) dias.

0025261-53.2015.403.6100 - OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP324230 - THALITA MARIA FELISBERTO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0029234-61.2015.403.6182 - ALINNE DE CARVALHO BEZERRA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI)

Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000518-42.2016.403.6100 - PLKZ COMUNICACAO LTDA - EPP(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001373-21.2016.403.6100 - GUSTAVO VILELA X NANCY RON WANG(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009985-45.2016.403.6100 - MARCUSSO E VISINTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS. - EPP(SP305934 - ALINE VISINTIN E SP262474 - SUZANA CREMM) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE FL. 178: Informo a Vossa Excelência que na petição de fls. 124/125 a parte autora juntou documentos diversos dos apresentados na inicial. Informo ainda que a contra-é apresentada constou apenas a petição inicial (que se encontra acatada na contracapa dos autos), não contendo os documentos antigos nem tampouco os novos. Sendo o que havia para informar, encaminho o feito a Vossa apreciação.//DESPACHO DE FL. 179: Recebo o aditamento da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 25.728,98 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e oito mil e noventa e oito centavos), bem como modificar o nome do polo ativo da ação para MARCUSSO E VISINTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS. Comunique-se o SEDI para que proceda as devidas alterações no sistema processual. Quanto à informação retro, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral dos autos, conforme já determinado às fls. 120 e 123, para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Regularizada a documentação, cite-se a ré. São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

0010008-88.2016.403.6100 - ADILSON FERNANDES VARELA(SP371548 - ANA PAULA CALIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o aditamento da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 187.767,48 (cento e oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos). Comunique-se o SEDI para que proceda a devida alteração no sistema processual. Fomeça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da petição inicial e do aditamento para instrução do mandado de citação da ré, conforme já determinado à fl. 37. Regularizada a documentação, cite-se a ré.

0011080-13.2016.403.6100 - VRG LINHAS AEREAS S.A.(SP315396 - NOELY EMILIA OLIVEIRA COSTA E RJ084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre o pedido para a inclusão de litisconsórcio passivo necessário. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

0012114-23.2016.403.6100 - FABIANA SANTOS DA GUARDA X LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS(SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0015471-11.2016.403.6100 - EVELYN MARQUES SILVA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre o pedido para a inclusão de litisconsórcio ativo necessário. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Ciência à parte ré da petição de fls. 166/179. Intimem-se.

0016915-79.2016.403.6100 - FREMAQ MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ALFREDO BARRIVIERA NETO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0017436-24.2016.403.6100 - D.H. PETROLEO LTDA(PR072455 - DAVI ANTUNES PAVAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0017983-64.2016.403.6100 - ATLAS VEICULOS E PECAS LTDA(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X ANTONIO JOSE DA SILVA PECAS AUTOMOTIVAS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0019183-09.2016.403.6100 - PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP338815B - TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0019825-79.2016.403.6100 - ADIMARI VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0020323-78.2016.403.6100 - CLISPIM VALLADARES DO NASCIMENTO X DENIZE COELHO DE ANDRADE X ERICH MARQUES X MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA X MARIA DO CARMO BARBOSA DAMASIO X MARTA SONHA GOMES TEIXEIRA VALLADARES X NANCY SPEKLA GRANDE X NATALICIA APARECIDA DA SILVA LACERDA X REGINA CELIA DOS SANTOS X RENATA SANTANA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Relatório. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de evidência, objetivando provimento jurisdicional que determine às rés que se abstenham de promover descontos de contribuição previdenciária (PSS) e imposto de renda sobre a verba denominada Adicional Por Plantão Hospitalar - APH, instituída pela lei nº 11.907/2009. Sustentam, em síntese, a existência de vedação legal para o desconto do PSS sobre o valor pago a título da verba aqui discutida, com base no artigo 304, da lei nº 11.907/2009, que dispõe que o APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem. Apontam, assim, que a incidência da contribuição não é devida, uma vez estariam os autores contribuindo para um sistema que não os remunerará futuramente. Quanto ao Imposto de Renda, sustentam não ser devido em face do caráter indenizatório da verba indicada. Juntaram documentos (fls. 14/287). Emenda à inicial juntada às fls. 292/314. Às fls. 316/320, foi deferida tutela antecipada de evidência, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária (PSS) e do Imposto de Renda sobre a verba denominada Adicional por Plantão Hospitalar paga aos autores, até final decisão. Devidamente citadas, as rés apresentaram contestações às fls. 335/361. Interpostos agravos de instrumento pelas rés (fls. 362/386). É o breve relatório. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fls. 316/320. Analisando os autos constato que o valor atribuído à causa pelos autores totaliza R\$ 162.446,81 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos), ultrapassando o limite da alçada estabelecida no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Entretanto, verifico no caso se tratarem de 10 (dez) litisconsortes ativos, de modo que, seguindo o entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, para a fixação da competência calcula-se o valor da causa através divisão do montante total atribuído pela quantidade de litisconsortes ativos. Leia-se: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. I. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp nº 1.257.935/PB, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgamento em 18/10/2012, publicação em 29/10/2012). Realizando a operação matemática descrita o valor da causa individualmente aferido é R\$ 16.244,68 (dezesseis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), o que confere a competência para o processamento e julgamento do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, 1º, do CPC/2015, razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o teor desta decisão, tendo em vista os agravos interpostos. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se.

0022881-23.2016.403.6100 - GLOBAL TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Oficie-se ao 6º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, para que proceda a suspensão do protesto levado a efeito em 26/09/2016, em nome de GLOBAL TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI. Dé-se ciência à autora da contestação apresentada, para que, querendo, apresente réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

0024842-96.2016.403.6100 - MS SAMMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SAMUEL DE OLIVEIRA X MILCA MARY FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

DECISÃO DE FL. 119: Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal, que alega contradição na decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência. Alega que na fundamentação da decisão de fls. 105/106 foi consignado que não há reconhecimento de plano da probabilidade do direito invocado pela parte autora, não havendo lógica para a concessão da tutela requerida. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não verificar a contradição apontada, uma vez que a despeito de não ter sido verificada, de plano, a probabilidade do direito, foi reconhecido o perigo de dano, a justificar a concessão da medida. Foi salientado, ainda, que a medida não gera prejuízo à ré, em face de sua reversibilidade. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.L.// ATO ORDINATÓRIO DE FL. 154: Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0025115-75.2016.403.6100 - EZION SERVICOS LTDA - ME(RJ089206 - LUIZ DUARTE MOREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos autos, para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. No mesmo prazo, promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizada a documentação, cite-se a ré.

0025397-16.2016.403.6100 - LUCIANO ANTONIO DE AGUIAR X EDNA DOS SANTOS GRANGEIRO AGUIAR(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que alega contradição, omissão, obscuridade e erro material na decisão de fls. 58/59. Alega, em síntese, tomada de procedimento comum por especial, de consignação em pagamento, ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida, impossibilidade em razão da já consolidação da propriedade em seu nome, impossibilidade de reativação do contrato em decorrência do vencimento antecipado da dívida, legalidade do procedimento de execução extrajudicial, omissão quanto ao prazo para purgar a mora, caução para o ressarcimento dos prejuízos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não verificar os vícios apontados. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora gurgueada. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com a decisão. Quanto à alegação de insuficiência do valor que a parte autora pretende depositar judicialmente, com o fim de quitar as parcelas em atraso, ressalto que a liminar foi condicional. Diante dos argumentos trazidos pela rejeição, deverá a parte autora se manifestar em réplica, tendo em vista que o assunto foi tratado em contestação. Desta forma, manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias. Em face da impugnação do pedido de justiça gratuita, determine à autora que junte aos autos, em quinze (15) dias, o comprovante de sua situação econômica atual. Sem prejuízo, providencie a serventia a pesquisa via Infojud referente à declaração de imposto de renda da parte impugnada. P.R.L.

0025590-31.2016.403.6100 - FUNDACAO FERRAZ EGREJA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos autos, para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Regularizada a documentação, cite-se a ré.

0000212-39.2017.403.6100 - VEROALDO SIMAO DE OLIVEIRA X APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a impugnação aos benefícios da justiça gratuita formulada pela CEF à fl. 76, intime-se o autor a proceder a juntada de comprovantes de sua situação econômica atual, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Sem prejuízo, providencie a d. Serventia pesquisa via Infojud referente à declaração do imposto de renda da parte impugnada. Intimem-se.

0000470-49.2017.403.6100 - EUNICE HARUMI SOGAWA SAKAMOTO (SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJE de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021019-13.1999.403.6100 (1999.61.00.021019-2) - CONSTANCIO E VICENTE TINTAS LTDA (SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X CONSTANCIO E VICENTE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 465: Tendo em vista a expedição das minutas de Ofícios Requisitórios às fls. 462/464, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 10 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao tribunal supracitado, a fim de apreciar o recurso de Apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 0015978-40.2014.403.6100. Intimem-se. // INFORMAÇÃO DE FL. 466: Informo a Vossa Excelência que nos presentes autos há determinação para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, embora haja ofícios requisitórios expedidos, com pendência de pagamento futuro. Sendo o que havia para informar, encaminhamento o feito a Vossa apreciação. // DESPACHO DE FL. 466: Tendo em vista a informação supra, após a concordância das partes e envio dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado, desimpensando-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011027-32.2016.403.6100 - CRYOVAC BRASIL LTDA (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão de fl. 239. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015302-88.2016.4.03.0000, que tramita na Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0016630-86.2016.403.6100 - GASTON MORAIS DE AZEVEDO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada.

Expediente Nº 4856

PROCEDIMENTO COMUM

0008736-30.2014.403.6100 - ALAIZ BATISTA DA SILVA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifestem-se as rés sobre as petições do autor de fls. 370/376 e sobre a alegação da impossibilidade de efetuar os pagamentos diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001459-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIMUS INDUSTRIAL LTDA EPP (SP231829 - VANESSA BATANSCHEV PERNA E SP283081 - MAIKEL BATANSCHEV)

Relatório/Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da decisão de fl. 105 que determinou à CEF a juntada do contrato objeto desta lide, sob pena de extinção do feito no prazo de 15 dias. A embargante alega omissão na decisão embargada, afirmando que esta determinou à CEF a apresentação de contrato original; foi apresentado pela CEF contrato em cópia autenticada; o título executivo em questão não possui características de circularidade dos títulos cambiários; não houve fundamentação para tão grande ameaça consubstanciada na extinção do processo; não se consegue compreender em que ponto da legislação, da jurisprudência ou da melhor doutrina estar prevista a hipótese de extinção do processo... É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do NCPC. No caso em tela, não presentes esses elementos. A embargante alega omissão na decisão embargada, afirmando que esta determinou à CEF a apresentação de contrato original. Contudo, consta da decisão de fl. 105 Junte a CEF o contrato objeto desta lide, sob pena de extinção do feito. Prazo: 15 dias. Dessa forma, ao contrário do alegado pela CEF, não houve a determinação de juntada de contrato original, foi tão-somente determinado a juntada do contrato, que no caso poderia dar-se na forma original, cópia autenticada ou cópia simples, com declaração do advogado de sua autenticidade (Provimento 34/2003, item 4.2, da COGE do TRF3). Assim, observo à CEF ao contido no art. 80, II do CPC. A embargante afirma que foi apresentado pela CEF contrato autenticado pelo oficial do cartório o contrato apresentado pela autora encontra-se devidamente autenticado pelo oficial do cartório. Consta dos autos que foi juntado pela CEF procuração (fls. 06/08), comprovante de sua inscrição RF (fls. 09/10), ficha cadastral da ré (fls. 11/13), alteração e consolidação de contrato social com alterações, da ré (fls. 14/26), comprovante de situação cadastral e documentos pessoais dos sócios da ré (fls. 27/30), extrato com dados do contrato n. 21.4072.558.000000472 (fl. 31), extrato histórico da conta 00000169-2 (fls. 32/34), extrato cálculo de valor comercial do contrato n. 000000000000042 (fls. 35/36). Entretanto, não consta dos autos a juntada do contrato que deu origem à dívida, devidamente subscrito pelas partes, contendo todas cláusulas da contratação em inícia, que como já dito acima e repito poderia dar-se na forma original, cópia autenticada ou cópia simples, com declaração do advogado de sua autenticidade (Provimento 34/2003, item 4.2, da COGE do TRF3). Assim, observo à CEF ao contido no art. 80, II do CPC. No pertinente à alegação de que o título executivo em questão não possui características de circularidade dos títulos cambiários, não se trata o feito de ação de execução, e sim de ação ordinária fundada em contrato celebrado entre as partes, não acostado aos autos. Assim, observo à CEF ao contido no art. 80, IV do CPC. Quanto à alegação de que não houve fundamentação para tão grande ameaça consubstanciada na extinção do processo, bem como não se consegue compreender em que ponto da legislação, da jurisprudência ou da melhor doutrina estar prevista a hipótese de extinção do processo..., observo não se tratar de tão grande ameaça, e sim de submissão a texto expresso de lei, no caso, o Código de Processo Civil. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (...) Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. (...) Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: indeferir a petição inicial; Assim, observo à CEF ao contido no art. 80, I do CPC. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guereada, frente aos argumentos por ela apresentados. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Dispositivo: Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com a decisão. P.I.

0025285-81.2015.403.6100 - MARCELO BAHIA ODEBRECHT X ISABELA CRISTINA ALVAREZ ODEBRECHT X RAFAELLA ALVAREZ ODEBRECHT X GABRIELLA ALVAREZ ODEBRECHT X MARIANNA ALVAREZ ODEBRECHT (SP181070A - MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO E RJ144825 - MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA E RJ147491 - PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN) X UNIAO FEDERAL

Em face da petição dos autores de fls. 352, junto a parte autora procuração com outorga de poderes específicos para que o procurador possa desistir da ação, no prazo de 15 dias. Com a regularização, abra-se vista para manifestação da União Federal, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0000709-87.2016.403.6100 - CASSIANO DINIZ (SP328485 - MATHEUS ERENO ANTONIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Classe: Ação Ordinária Autor: CASSIANO DINIZ Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento que suspenda os efeitos da consolidação da propriedade em nome da ré e mantenha os autores na posse do imóvel até final decisão. A parte requerente alega que firmou com a ré o contrato nº 1.4444.0430497-7, de compra e venda de imóvel residencial. Segundo informa, foi efetuado o pagamento inicial no valor de R\$ 50.000,00, a título de entrada. Diante de problemas financeiros, alega não ter sido possível pagar as prestações mensais a partir de determinado período. Requerem a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, sob o argumento de não terem sido previamente notificados judicial ou extrajudicialmente, o que impediu o exercício do contraditório, a ampla defesa e a existência do devido processo legal. Inicial com os documentos de fls. 20/90 e 103. Deferido parcialmente a liminar (fls. 94/96) para imediata sustação do leilão mediante a purgação da mora, mediante a realização de depósito judicial em favor da ré no valor de R\$ 85.906,56, determinando-se à CEF que verifique se o valor é suficiente para o pagamento das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo. Realizada a verificação de valores pela ré, caso o valor ora depositado seja insuficiente para a purgação da mora, a autora deverá complementá-lo no prazo de 15 dias contados da apresentação dos valores devidos pela ré, com todas as despesas acima mencionadas. Alcançados valores suficientes, deverá a ré restabelecer o contrato, tendo por purgada a mora, facultando à autora a quitação integral do saldo devedor, como é sua pretensão inicial, no mesmo prazo de 15 dias. Caso não reúna recursos a tanto, deverá no mesmo prazo assim comunicar à ré extrajudicialmente, para que esta tome a remeter os boletos mensais devidos das parcelas vincendas, para pagamento ou depósito judicial pela autora. O não encaminhamento dos valores e cobranças pela ré implicará mora do credor e o não pagamento ou depósito pela autora no vencimento levará à sustação da liminar de pleno direito, independentemente de interposição judicial. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Realizado o depósito, expeça-se o mandado para cumprimento em caráter de urgência e regime de plantão, para cumprimento impreterivelmente até 15/01/16 (fls. 94/96). O autor comprovou o depósito de R\$ 85.906,56 (fls. 100/101). Determinada a sustação do leilão datado de 16/01/2016 (fl. 99). A CEF opôs embargos de declaração (fls. 115/133), com os documentos de fls. 188, alegando que a propriedade restou consolidada em 22/12/2014 em favor da CEF, não sendo possível purgar a mora após a extinção do contrato, sendo que a presente ação foi ajuizada somente em 14/01/2016. Dessa forma, a r. sentença foi omissa quanto ao restabelecimento da garantia do contrato de mútuo, como será feito o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade e quem arcará com esse custo. Questiona a embargante, ainda, o que segue: 1) Se em caso de procedência da ação haverá sua condenação em honorários advocatícios. Opõe-se a eventual condenação, uma vez que não deu causa à consolidação da propriedade, 2) Que há ofensa à coisa julgada, uma vez que nos autos do processo nº 0015310-35.2015.403.6100, ajuizado pelo autor em 08/2015, houve sentença transitada em julgado, tendo sido cancelada a consolidação da propriedade do imóvel. Além disto, pondera não haver qualquer vício no procedimento, 3) O contrato original previa o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplemento, não sendo possível restabelecer as prestações mensais e periódicas. Rejeitados os embargos (fls. 190/191) pelas razões: Quanto às despesas com registro e outras relativas à alienação extrajudicial, a decisão é clara no sentido de que devem ser incluídas no valor exigido, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo (...). Quanto às alterações no registro, inclusive para restabelecimento da garantia, serve a decisão liminar, a ser apresentada pela ré, justificando-se o ofício judicial apenas em caso de comprovada recusa do Cartório. Quanto a outras consequências em caso de não purgação da mora, deverão ser apuradas oportunamente se isso vier a ocorrer, ressaltando-se que ajuizar ação com fundamento em purgação da mora e não fazê-lo quando oportunizado configura litigância de má-fé. Com relação à verba honorária e custas processuais, trata-se de questão que será analisada quando da prolação da sentença, não havendo omissão a ser sanada. No que tange à alegação de ofensa à coisa julgada, isto não ocorre, pois não está sendo discutida a nulidade do procedimento de arrematação, mas a possibilidade de purgar a mora posteriormente. Contestação da CEF (fls. 198/235), com os documentos de fls. 236/238, alegando, preliminarmente a existência de ação n. 0015310-35.2015.403.6100, ajuizada em 07/08/2015, julgada improcedente com decisão transitada em julgado, razão da impossibilidade de se discutir a regularidade do leilão extrajudicial e consolidação da propriedade do imóvel objeto desta lide em nome da CEF; carência da ação em razão da consolidação da propriedade do imóvel. No mérito, defendeu a regularidade da execução extrajudicial e impossibilidade de purgar a mora, pugnanço pela improcedência do pedido. A CEF noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0002392-29.2016.403.0000 contra a purgação da mora após consolidação do imóvel pela CEF (fls. 240/259), que teve seguimento negado em razão da não extinção do contrato pela consolidação, vez que esta se dá somente com sua venda em leilão público do objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação (fls. 314/317). Manifestação da CEF (fl. 260), com os documentos de fls. 304, apontando valor referente a despesas com o contrato no valor de R\$ 78.025,93 em 15/01/2016, a ser suportado pela parte autora. Foi determinado à CEF apontar detalhadamente o valor que entende devido até a data do depósito judicial, 15/01/2016 (fl. 305). Manifestação da CEF afirmando ser devido até a data do depósito judicial o valor de R\$ 78.819,86, contendo ponderou que despesas condominiais e taxa de IPTU devem ser cobrados mesmo após essa data por se tratar de obrigações de trato sucessivo, elevando o valor do débito até 04/2016 para R\$ 79.877,25 (fls. 319/323). Manifestação da CEF (fls. 339/341), com os documentos de fls. 342/343, entendendo como devido o valor de R\$ 87.600,63 para 04/2016. Manifestação da CEF juntando comprovantes de pagamento de IPTU (fls. 345/355), a serem ressarcidos pelo autor. Manifestação do autor requerendo apresentação de memória de cálculo pela CEF com comprovação da realização de despesas, requerendo o levantamento do pagamento em excesso no valor de R\$ 13.665,18 (fls. 356/361). Determinada a remessa dos autos ao Setor de Conciliação (fl. 366), devolvidos por falta de proposta da CEF (fls. 377/380). Manifestação da CEF (fls. 370/376). Decisão de fls. 384/385 que determinou: - Atesto o dever do autor de observar os cálculos dos valores contratuais apresentados pela CEF para os fins de purgação da mora, R\$ 55.058,39; - Afasto a cobrança de qualquer multa que não tenha expressa previsão contratual; - Determino à CEF que apresente nova planilha discriminada dos valores pertinentes à liminar, observadas as determinações acima, devendo incluir a título de qualquer forma de despesas apenas os valores que comprovar, não bastando a tanto meros relatórios de setor interno, em 15 dias; - Determino à CEF que encaminhe ao autor eventuais boletos de IPTU que lhe sejam apresentados, com antecedência razoável para pagamento no vencimento com maior desconto; - Oficie-se a administradora de condomínio para que encaminhe as cobranças diretamente ao autor; - Determino ao autor que recolha todos os valores devidos a título de IPTU e condomínio que lhe forem encaminhados, devendo apresentar o comprovante de recolhimento à CEF até o último dia do mês do vencimento, diretamente na agência do contrato, sob pena de sustação da liminar. Com a apresentação dos valores pela CEF nos termos desta decisão, intime-se o autor para que se manifeste e, sendo o valor já depositado insuficiente, o complemento, em 15 dias, sob pena de revogação da liminar. Manifestação da CEF (fls. 397/420), com os documentos de fls. 421/458, afirmando ser devido em 15/01/2016, os valores de R\$ 55.058,39 (dívida do contrato) e R\$ 23.494,12 (total de despesas realizadas pela CEF, sem juros), totalizando R\$ 83.296,13. Instado o autor a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela CEF, silenciou (fl. 460). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. O autor efetuou depósito judicial no valor de R\$ 85.906,56 em 15/01/2016 (fls. 100/101) e a CEF apresentou memória de cálculo afirmando ser devido em 15/01/2016, os valores de R\$ 55.058,39 (dívida do contrato) e R\$ 23.494,12 (total de despesas realizadas pela CEF, sem juros), totalizando R\$ 83.296,13, cuja memória de cálculo não foi contestada pelo autor (fl. 460). Com relação às despesas apontadas pela CEF à fl. 441, entendo razoável a incidência de juros legais a partir da data do desembolso. Dessa forma, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa destes autos à Contadoria Judicial para recalcular das despesas apontadas à fl. 441, com incidência de juros legais a partir de seu desembolso pela CEF e, considerando o valor já depositado pelo autor (fls. 100/101), verifique se este é suficiente a pagamento do valor da dívida acrescida das despesas, ou seja, se há valores a pagar ou restituir ao autor. Com o laudo vista às partes e, havendo saldo a pagar, este deverá ser providenciado pelo autor no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da liminar. Após, conclusos para sentença. P.1.

0008923-67.2016.403.6100 - GERARDA CALLA(SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 167: O autor pede a realização de audiência de tentativa de conciliação objetivando propor um acordo para pagamento de todas as parcelas atrasadas. A CEF afirma peremptoriamente Não há interesse nem possibilidade de conciliação... (fl. 82). Assim, indefiro o pedido de realização de audiência de conciliação, facultando ao autor a juntada de referida proposta nos autos. Considerando a impugnação aos benefícios da justiça gratuita formulada pela CEF (fl. 84), converto o julgamento em diligência, para determinar ao autor a juntada de comprovantes de sua situação econômica atual. Prazo: 15 dias. Sem prejuízo, providencie a d. Serventia pesquisa via Infôjud referente à declaração do imposto de renda da parte impugnada. Após, vista à parte contrária e imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

0022840-56.2016.403.6100 - FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA X JANE CARLA RABELO DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0022840-56.2016.403.6100 Classe: Ação de Procedimento Comum Autor: FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA e OUTROS..... CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E C I S Ì Ô Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que suspenda os efeitos da consolidação da propriedade e o leilão do bem ou alienação a terceiros. A parte requerente alega que firmou com a ré em 27/06/2014 contrato de compra e venda de imóvel residencial. Afirma estar inadimplente. Requerem a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, sob o argumento de violação dos requisitos legais. Juntaram documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência. Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devido; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressenete de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebitado. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções, muito ao contrário. Por outro lado, o autor não se demonstrou adimplente com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF. Tampouco demonstra a pretensão de pagar de imediato as prestações vencidas para o fim de purgar a mora. Desse modo, aplica-se a máxima pás de nullité sans grief. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo a requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRADO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA (...). 4. A alegação de que da mútuo foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extraí-se do voto do relator. Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Desse modo, não vislumbro a existência da probabilidade do direito. Ausente, também, o perigo de dano, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001253-41.2017.403.6100 - MAXICRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP286155 - GLEISON MAZONI E SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Processo nº 0001253-41.2017.403.6100 Classe: Ação de Procedimento Comum Autor: MAXICRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Réu: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - CRASPD E C I S A O Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a multa imposta (auto de infração S006769) e a exigibilidade de inscrição junto ao Conselho-réu. Alega que o Factoring, sua atividade, não envolve atividade-fim de administração, não estando sujeito ao registro no conselho impetrado. À guisa de esclarecimento, aponta que sua atividade básica envolve compra de crédito, o que não compreende atividades que demandem conhecimentos técnicos na área de administração e não se enquadram no artigo 2º da lei nº 4.769/65. Junto documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a autora, empresa de factoring, afastar sua sujeição à fiscalização do Conselho a que vinculada a impetrada. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 delimita de maneira restritiva o campo de obrigatoriedade do registro das empresas no respectivo Conselho Profissional. Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nessa esteira, o art. 2º da Lei nº 4.769/65 estabelece que: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. Segundo o artigo 58, da Lei nº 9.430/96, as empresas de factoring são as que exploram as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). O objeto social da impetrante está descrito em seu contrato social (fls. 20), da seguinte forma: Efetuar negócios de fomento mercantil (factoring), que consistem em prestar em caráter cumulativo e contínuo, serviços de análise e gestão de crédito, de orientação mercadológica, de acompanhamento de contas a receber e a pagar e outros serviços que virem a ser solicitados pela clientela, adquirir créditos (diretos) e empresas resultantes da venda de seus produtos, mercadorias ou de prestações de serviços e realizar operações inter-factoring e efetuar negócios de factoring no comércio internacional de importação e exportação. Tais atividades exercidas pela parte autora não se coadunam com aquelas previstas na lei nº 4.769/65 afastando a necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE FACTORING. REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, (DJe 25/11/2014), uniformizou o posicionamento entre as Turmas de Direito Público e decidiu ser inexigível a inscrição da empresa que se dedica ao factoring no respectivo Conselho de Administração, tendo em vista que tal atividade consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 671.187/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispõe em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRAVES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gestão financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRAVES. (REsp 1236002/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/11/2014) Destarte, conclui-se que a atividade básica da referida sociedade não está prevista naquelas elencadas no dispositivo legal supracitado, não estando obrigada a registro no CRASP. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para o fim de suspender a exigibilidade da multa constante no auto de infração nº S006769, até final decisão, e da inscrição no Conselho Regional de Administração. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004558-53.2005.403.6100 (2005.61.00.004558-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054086-37.1997.403.6100 (97.0054086-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X SANDRO SANTOS SEMENSATO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X LUIZ CLAUDIO SANCHEZ SAMPAIO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CARLOS RUFINO DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X ROZALVO AMERICO DE LIMA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X BERNADETE DE SANTANA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X LUIZ FERREIRA LOUREIRO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X IDA RODACKI DA COSTA VALE (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X ANTONIO GALVAO DE FREITAS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X ELIAS GRANJA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X ADJAJIME CARRIJO RODRIGUES (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-11.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ENGEMON COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA, ENGEMON COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O impetrante pretende a concessão da medida liminar para impedir a cobrança da contribuição social incidente sobre as verbas pagas a título de férias e licença maternidade.

Decido.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e conseqüências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entendo o Juízo que não pode ser concedida tutela ou liminar em matéria tributária.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Recebo o aditamento à inicial, retificando-se o registro, se necessário.

Notifique-se para que sejam prestadas informações.

Ciência às entidades interessadas para possam ingressar no feito.

Após, ao MPF e conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10688

EMBARGOS A EXECUCAO

0007797-60.2008.403.6100 (2008.61.00.007797-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029303-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029303-5)) MOLAS TUPINAGUARAS LTDA X LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS X FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0009718-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015177-95.2012.403.6100) CARMEN SILVIA MACHADO LEMKE(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Traslade-se as peças principais para os autos da Execução de Título Extrajudicial.No silêncio, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado.Int.

0020314-53.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023102-74.2014.403.6100) ARTFER GUIMARAES COMERCIO DE ESQUADRILHAS LTDA - ME X CAMILA GARCIA GUIMARAES DA SILVA X MAURO LOPES GUIMARAES(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Compulsando os autos, verifico que os presentes Embargos à Execução foram opostos por Artfer Guimarães Comércio de Esquadrilhas Ltda - ME, Camila Garcia Guimarães da Silva e Mauro Lopes Guimarães.À fl. 23 foi juntada cópia da procuração outorgada por Arte & Metal Comércio Ltda. - ME.Foi determinado que os embargantes regularizassem sua representação processual e quedaram-se inertes.Diante do exposto, providencie os embargantes a regularização de sua representação processual.Int.

0022763-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010423-08.2015.403.6100) GILBERTO JOSE DA SILVA CONSERVACAO - ME X ALINE NASCIMENTO LUCIO DA SILVA E SILVA X ANDREA NASCIMENTO LUCIO DA SILVA(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP231595 - GILBERTO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 2.412,50 (dois mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos).Providencie a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias o depósito dos honorários periciais.Após, se em termos, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da retirada dos autos em Secretaria.Int.

0015219-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012194-55.2014.403.6100) A & ZR SERVICOS DE MECANICA LTDA - ME(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a prova pericial contábil, requerido pelo embargante.Nomeio para atuar no presente feito, o perito João Carlos Dias da Costa. Indiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, o assistente técnico, bem como, apresentem quesitos.Após, intime-se o perito para apresentação da proposta de honorários.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009752-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILMAR DA SILVA ASSESSORIA CONTABIL X GILMAR DA SILVA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022030-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA BEATRIZ AFONSO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 118.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002329-76.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARCIA REGINA ALVES PEDROSA(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESOLIO X EDUARDO FRIAS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 249. Int.

0003008-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO VITORIA DA VILA MAZEI LTDA(SP266672 - GIUSEPPE ANTONIO PETRUZZO NETO) X PEDRO FERRAZ(SP225968 - MARCELO MORI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015177-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS X CARMEN SILVIA MACHADO LEMKE(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0021610-18.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X SELLTECH IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS DE INFORMATICA DE PRESENTES LTDA

Manifeste-se a Exequente no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte interessada.Int.

0009925-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO AUGUSTO GUARIGLIA COSTA ME X RENATO AUGUSTO GUARIGLIA COSTA

Considerando que a exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para a localização dos executados, indefiro, por ora, a citação por Edital. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021156-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA CHIORATTO

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória devolvida e juntada às fls. 156/171.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012194-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A & ZR SERVICOS DE MECANICA LTDA - ME(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROSANA MARCHL BALTUSSEN X ARTHUR COENRAAD DANIEL BALTUSSEN

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

0018883-18.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BANCO DE IMOVEIS S/C LTDA

Recebo a conclusão nesta data.Expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço à Rua Reinaldo Volpe, 150 - ap. 37 - Conjunto Habitacional CAIC - São José do Rio Preto/SP - CEP 15076-270.Após, publique-se o presente despacho, dando ciência à parte interessada da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0019470-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SISTERS EXPRESS LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X CLAUDIA ADRIANA TADIM DA SILVA OLIVEIRA X GISELE DA CONSOLACAO SILVA

Ciência à parte exequente do informado pelo Juízo Deprecado às fls. 177/178.Aguarde-se os cumprimentos das cartas precatórias expedidas nos autos.Int.

0023102-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTIFER GUIMARAES COMERCIO DE ESQUADRILHAS LTDA - ME X CAMILA GARCIA GUIMARAES DA SILVA X MAURO LOPES GUIMARAES

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0000275-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA ALVES DOS SANTOS - ME X MARIA ALVES DOS SANTOS X KATIA ALVES DOS SANTOS

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 92.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 286/2016.Int.

0001898-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NASSIB MAHMOUD RABAH VESTUARIO - ME X NASSIB MAHMOUD RABAH

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória devolvida e juntada às fls. 163/170.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003062-37.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO SANTA ROSA DE ALMEIDA

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0003160-22.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE VALMIR DE MENESES

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0006999-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JBA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X JOSE MARIA BAZILATO X ALEX JOSE CALIARI BAZILATO

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória devolvida e juntada às fls. 140/152.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008676-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X COUVERT BUFFET, EVENTOS E COMERCIO DE REFEICOES LTDA - EPP X FREDERICO DE SOUZA AZEVEDO X JAMEL TARABAIN

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.Nos presentes autos, a exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim de localização dos executados, motivo pelo qual indefiro, por ora, a citação dos executados através de Edital.Int.

0008763-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X KAPADIO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X CONSTANTINO PAULINO KOTTAS

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 132, 134, 136/137, 139, 150 e 153.Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 246/2016.Int.

0010423-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO JOSE DA SILVA CONSERVACAO - ME(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP231595 - GILBERTO JOSE DA SILVA) X ALINE NASCIMENTO LUCIO DA SILVA E SILVA X ANDREA NASCIMENTO LUCIO DA SILVA

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 114.Int.

0016647-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUGATTHI TRANSFERS LOCACAO DE VEICULOS SS LTDA - ME X RODRIGO GONCALVES DE BARROS X CRISTINA VIEIRA TRAVAGINI DE BARROS

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0016754-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMERICA NEGOCIOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME X GILVAN QUIRINO DE SOUZA X SUELI AGOSTINHO DA SILVA

Providencie a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, cite-se a Executada, expedindo cartas precatórias nos endereços de fls.131/132 (Iperó/SP, Diadema/SP e Piedade/SP), para pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 829, 830 e seguintes do Código de Processo Civil.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do 1º do art. 827 do CPC.Int.

0020162-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSMAR TURISMO LTDA - ME X RENATO AMARAL PIRES

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 95, 97/98, 100 e 102/103.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0025503-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGARIA E PERFUMARIA NOVOS RUMOS - EIRELI X ISRAEL ZANEBUNE X JULIANE DAMASCENO DORNELAS ZANEBUNE

Providencie a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, cite-se os Executados, expedindo carta precatória nos endereços de fls.73 e 81(Araras/SP), para pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 829, 830 e seguintes do Código de Processo Civil.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do 1º do art. 827 do CPC.Int.

0000685-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDJAIL ADIB ANTONIO - EPP X EDJAIL KALLED ADIB ANTONIO

Providencie a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, cite-se a Executada, expedindo cartas precatórias nos endereços de fls.137/139 (Itapevi/SP, Taboão da Serra/SP e Poá/SP), para pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 829, 830 e seguintes do Código de Processo Civil.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do 1º do art. 827 do CPC.Publique-se o despacho de fl.136.Int.Despacho de fl.136:Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a exequente requerer o que de direito no mesmo prazo.Defiro a pesquisa de endereços em nome dos executados através dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e TRE-Siel.Caso localizado endereço ainda não diligenciado, citem-se os executados, expedindo carta precatória, se necessário.Int.

0011956-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALYSEG EPIS LTDA - EPP X ATHENAS REHDER PELLEGRINA SOARES X MORGANA PELLEGRINA SOARES TOMIROTTI

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 72, 74 e 76.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015779-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CBT ROUPAS LTDA - EPP X CIBELE LEONARDO ALVES X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARCELO DURAES X RAYMUNDO DURAES NETTO

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0017166-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AGEÇ TRANSPORTES LTDA - ME X ANA CLAUDIA DE BRITO SANTOS X CELSO SILVA SANTOS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

0018296-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPILHASHOP EMPILHADEIRAS COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA - EPP X PAULO HENRIQUE ALVARES DO NASCIMENTO X RICARDO DA SILVA TIMOTHEO JUNIOR

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 39.Int.

0019313-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO BARBOSA CONSULTORIA LTDA - ME X CYLMARA APARECIDA BAYON CIMINO X GERALDO QUEVEDO BARBOSA JUNIOR

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0020925-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO BARBOSA SAMPAIO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 31.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 10694

MANDADO DE SEGURANCA

0675143-72.1991.403.6100 (91.0675143-1) - GRANOL, IND/ COM/ E EXPORTACAO S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Compulsando os autos, verifica-se que a Segurança foi parcialmente concedida para que o Impetrante procedesse ao recolhimento do PIS nos prazos estipulados nos Decretos-Lei nº 2445/88 e 2449/88 em relação aos períodos de apuração maio a agosto/1991, sem a incidência da correção monetária pela TR ou TRD, nos pagamentos efetuados nos dias de vencimento (fls. 71/74). A liminar havia sido concedida à fl. 19 para que fosse depositado em juízo o valor da correção monetária calculada pela TRD em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses que especifica na petição inicial, devendo o principal ser recolhido diretamente aos cofres públicos. Foi negado seguimento à apelação do Impetrante e ao recurso adesivo da União Federal, dado parcial provimento a remessa oficial e reconhecido que o MS perdeu o objeto, nos termos seguintes: Sobre a impugnação à TRD como correção monetária de débitos fiscais, o mandado de segurança perdeu objeto, vez que impetrado antes do advento da Lei nº 8.218/91, que transformou a TRD de índice de correção monetária em fator de cálculo de juros moratórios, determinando a sua aplicação tão-somente aos débitos fiscais vencidos, ou seja, não mais desde o fato gerador, mas somente a partir do vencimento do crédito tributário, sendo reconhecido pelo artigo 80 da Lei nº 8.383/91, em favor dos contribuintes que recolheram a TRD como correção monetária, o direito à respectiva compensação, com o que restou superada, integralmente, a utilidade da ação proposta neste tópico (fls. 125/128). O julgado foi mantido, a par da interposição de outros recursos. Não merece prosperar a alegação da União Federal em seu parecer de fl. 318 que o valor deve ser integralmente convertido em renda da União pelo fato do depósito ter sido efetuado posterior a setembro de 1991, pois o Impetrante só teve ciência da Liminar em 11.10.1991 (fl. 19v), logo, só após essa data, poderiam ser providenciados os depósitos.Nesses termos, principalmente diante da perda do objeto do MS, reconhecido na decisão monocrática do Relator da Apelação interposta, os valores depositados deverão ser levantados pelo Impetrante, já que referentes exclusivamente à correção monetária. Considerando que os depósitos foram efetuados em contas diferentes, oficie-se o Gerente da Caixa Econômica Federal (Ag. 0265) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a relação das contas vinculadas ao presente processo, bem como o saldo atualizado.

0688334-87.1991.403.6100 (91.0688334-6) - GUSTAVO HALBREICH X FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA E SP092813 - ELIANE ABURESI) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Antes de deliberar acerca do levantamento do valor depositado à fl. 50, conforme requerido pelo Impetrante, oficie-se o Gerente da Caixa Econômica Federal (Ag. 0265) para que informe o saldo atualizado da conta 0265.005.00098084-9.Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0003158-48.1998.403.6100 (98.0003158-8) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Diante da concordância da União Federal (fls. 1308/1315), defiro a expedição de ofício ao 5º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo para que o Senhor Oficial proceda ao cancelamento da Caução Judicial que recai sobre o imóvel consubstanciado no prédio situado na Rua Doutor Vila Nova, 228, Vila Buarque, São Paulo/SP (caução efetivada às fls. 893/894 e 900).O Ofício deverá ser instruído com cópia das folhas 893/894, 900, 1289/1293 e 1308/1315 e deverá ser cumprido no prazo de 20 (vinte) dias.

0017470-92.1999.403.6100 (1999.61.00.017470-9) - SIND DAS EMPRESAS DE SERV CONTABEIS DE ACESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO EST SP(SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN E SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI E SP347668A - LUCAS MICHERIF DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Ciência às partes da manifestação da União Federal/Fazenda Nacional de fls. 3217/3254, em que apresenta o cálculo dos valores depositados na conta CEF 0265.280.00281793-7 a serem levantados pelo Impetrante e aquele que deverá ser transformado em pagamento definitivo em favor da União, apresentando a proporção que caberá a cada entidade do Sistema S. Intime-se o Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as planilhas solicitadas pela União à fl. 3218 - item 1. Oficie-se o Banco do Brasil PSO São Paulo Centro no endereço Rua Libero Badaró, 568 1º Andar, São Paulo/SP, CEP 01008-000, para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar as informações requeridas pela União à fl. 3218 item 2. Instrua-se o Ofício com cópia das fls. 2900/2934 e 3217/3254.Oficie-se a Caixa Econômica Federal (Ag. 0265) para que informe se existe, além da conta 0265.280.00281793-7, alguma outra conta com depósito judicial vinculada ao presente Mandado de Segurança.

0003439-33.2000.403.6100 (2000.61.00.003439-4) - YORK INTERNACIONAL COML/ LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 1273: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte impetrante.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0043294-19.2000.403.6100 (2000.61.00.043294-6) - PETROQUIMICA UNIAO S/A(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Oficie-se o Gerente da Caixa Econômica Federal (Ag. 0265) para que abra uma Conta Judicial vinculada ao presente Mandado de Segurança e à disposição deste Juízo.Com a resposta, oficiem-se as instituições financeiras mencionadas na relação de fls. 16/26 para que transfiram os valores retidos em cumprimento à decisão liminar de fls. 52/53 para a conta aberta nos termos do item anterior.

0002682-58.2008.403.6100 (2008.61.00.002682-7) - YEDA APARECIDA FERREIRA LOPES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 272: Defiro a expedição de Ofício à CEF (Ag. 0265) para que esta informe se a empregadora Firmenich & Cia Ltda efetuou depósitos vinculados ao presente processo, nos termos da decisão liminar de fls. 39/42.Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0008269-90.2010.403.6100 - METODO ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHEFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência à parte impetrante da conversão em renda do valor depositado nos autos, conforme ofício da CEF juntado às fls. 523/526. A União Federal tomou ciência da referida conversão (fls. 528/532).Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006798-34.2013.403.6100 - CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPER(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0021920-19.2015.403.6100 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA DA SILVA(SP360594 - RAFAELA BAPTISTA DOS SANTOS E SP338719 - NATHALLIA AGULIARI SENNA) X DIRETOR GERAL DA FACULDADE OSWALDO CRUZ

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº 00219201920154036100MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VIEIRA DA SILVA IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE OSWALDO CRUZREG. N.º: _____/2017S E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, à fl. 121, o impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência.Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023402-02.2015.403.6100 - AMBOLE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA(SP255888 - DIEGO HENRIQUE LEMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00219201920154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VIEIRA DA SILVA IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE OSWALDO CRUZ REG. N.º: _____ / 2017S E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, à fl. 121, o impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007806-41.2016.403.6100 - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA (SP353323 - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00078064120164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2017S E N T E N Ç A O Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que autorize o livre posicionamento ao impetrante nas agências do INSS. Entretanto, verifico que o impetrante, embora devidamente intimado, não cumpriu a determinação da decisão de fl. 13, para recolher as custas judiciais, apresentar os documentos comprobatórios do ato coator, bem como contrafe para notificação da autoridade impetrada. (fls. 14 e 21). Isto posto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O FEITO sem julgamento do mérito, nos termos do 330, inciso IV e artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.L. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012092-62.2016.403.6100 - ANELITA DE JESUS SENA SANTOS (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00120926220164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANELITA DE JESUS SENA SANTOS IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º: _____ / 2017S E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, à fl. 77, o impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012928-35.2016.403.6100 - PATRICIA DE SOUZA LIMA (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00129283520164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PATRÍCIA DE SOUZA LIMA IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º: _____ / 2017S E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, à fl. 60, o impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018373-34.2016.403.6100 - ISABEL CRISTINA SANTOS PEREIRA (SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00234020220154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AMBOLE COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2017S E N T E N Ç A O Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça o direito do impetrante não incluir o valor de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, com a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Entretanto, verifico que o impetrante, embora devidamente intimado, não cumpriu a determinação da decisão de fl. 86, para esclarecer o motivo da interposição do presente mandamus, bem como para recolher as custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9289/96. (fls. 87 e 93). Isto posto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O FEITO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso IV e artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.L. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004738-51.2016.403.6143 - IMAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Promova a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais, uma vez que os documentos de fls. 84/86 revelam faturamento incompatível com a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mesmo prazo, deverá a parte impetrante apresentar contrafeis completas para a notificação das autoridades impetradas que irá indicar. Atendida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0002396-02.2016.403.9301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025627-37.2016.403.6301) FABIO RIBEIRO DA ROCHA (SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X JUIZ DA 4 VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVIL DE SAO PAULO - SP

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00023960220164039301 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FÁBIO RIBEIRO DA ROCHA IMPETRADO: JUIZ DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2017S E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, à fl. 48, o impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0738071-59.1991.403.6100 (91.0738071-2) - TECELAGEM OYAPOC LIMITADA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Defiro a expedição de Ofício à CEF (Ag. 0265) para que esta informe se a conta nº 0265.005.00101987-5 se encontra zerada em razão de eventual migração para outra conta ou se a mesma foi encerrada em razão de levantamento, apresentando os documentos que comprove a segunda hipótese, conforme requerido pela União Federal às fls. 175/176. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

0013225-48.1993.403.6100 (93.0013225-3) - TIZIANO TORTELLI (SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS E SP239030 - FABIANA CECIN RESEK BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 234/262: dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do ofício nº 45/2017, advindo do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, dando conta da retificação do registro nº 08 (dação em pagamento), para constar que o imóvel foi transmitido a título de dação em pagamento à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, e não à Caixa Econômica Federal, como constou anteriormente. Se nada mais for requerido em 05 (cinco) dias, retomem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10698

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0457258-44.1982.403.6100 (00.0457258-0) - HILARIO ESPINOSA X MARIA MARILENE SIQUEIRA ESPINOSA X ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X HILARIO ESPINOSA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 793. Após, intime-se a exequente para retirar o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Expirada a validade do alvará, proceda a Secretaria seu cancelamento e arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

0013072-54.1989.403.6100 (89.0013072-2) - GUILHERME RUIZ FILHO (SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS E SP101181 - EDUARDO BRAVO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X GUILHERME RUIZ FILHO X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

24ª VARA CÍVEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000077-39.2017.4.03.6100
AUTOR: JPC INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A Lei Complementar n. 105/2001 determina o sigilo das informações concernentes a operações no âmbito do sistema financeiro, preceituando não só o dever de proteção desse sigilo pelas instituições financeiras, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários (arts. 1º e 2º), mas também pelas partes caso as informações abrangidas pelo sigilo sejam fornecidas por ordem judicial (art. 3º).

O sigilo conferido aos documentos não implica na tramitação sigilosa do processo, mas apenas na restrição de acesso aos documentos abarcados pela proteção às partes e a seus procuradores.

Isso porque a publicidade é regra geral dos atos processuais que possui status de garantia fundamental (art. 5º, LX, CRFB) e apenas comporta restrição - nunca supressão - quando assim exigir a defesa da intimidade ou do interesse social.

Desta forma, o grau de restrição deve corresponder ao estritamente necessário para a consecução do valor intimidade ou interesse social envolvido nos autos, sendo que, no presente caso, a intimidade é resguardada pela mera determinação de sigilo documental, sem se estender o segredo às decisões judiciais.

Assim, determino o levantamento do segredo de justiça sobre o processo, e defiro o **sigilo documental**, restrito aos documentos concernentes a operações bancárias (nos autos, os ID 494109, ID 494111, ID 494112 e ID 494115), cujo acesso ficará restrito às partes e a seus procuradores, **Cumpra-se**.

Sem prejuízo da oportuna análise por este juízo acerca de seu cabimento, deverão as partes atentar para o correto protocolo dos documentos protegidos pelo sigilo bancário que por ventura venham a instruir suas manifestações, selecionando a opção de sigilo no sistema PJe.

Cite-se, nos termos do artigo 550 do Código de Processo Civil, para que a ré preste as contas requeridas ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-36.2016.4.03.6100
AUTOR: VANIA BARBOSA DA SILVA PERLE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **VANIA BARBOSA DA SILVA PERLE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, mediante o afastamento de cláusulas abusivas, bem como a repetição de valores pagos a maior.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 207.000,00. Não houve recolhimento de custas.

Distribuídos os autos a esta 24ª Vara Federal, foi determinado o recolhimento das custas iniciais e a especificação das cláusulas contratuais impugnadas (ID 408994).

Devidamente intimada, a autora não se manifestou (eventos 161529 e 229046).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.0421988-0.

Em decisão de ID 408944, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, sob pena de extinção do feito, devendo para tanto: i) esclarecer o pedido, indicando quais as cláusulas que reputava abusivas, tendo em vista que os cálculos apresentados pela parte autora não se limitaram a alterar a contagem dos juros, mas também suprimiram a taxa de administração e o prêmio do seguro; quanto ii) recolher as custas iniciais ou formular o pedido de gratuidade da justiça.

Regulamente intimada, através de seu patrono, a autora deixou de cumprir as determinações.

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pelo autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001181-03.2016.4.03.6100
REQUERENTE: GILBERTO RIBEIRO, ELENICE RAIZI RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR DE VASCONCELOS - SP141705
Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR DE VASCONCELOS - SP141705
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora quanto a contestação apresentada pela parte Ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-58.2016.4.03.6100
AUTOR: LUCIANO GERALDO PORTO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO - SP185070, LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO - SP207169
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-63.2017.4.03.6100
AUTOR: REGINALDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SANTOS DO COUTO - SP304936
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **REGINALDO DE PAULA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Fundamentando sua pretensão, alega o autor que firmou com a instituição financeira ré três contratos de empréstimo consignados nos proventos de sua aposentadoria pelo INSS: os contratos n. 4136.001.00002286-0, n. 21.4067.110.0003764-16 e n. 21.4067.110.0005011-72.

Afirma que, muito embora tenha sido creditado em sua conta o valor objeto do contrato n. 21.4067.110.0005011-72, celebrado em 05.12.2013, tomou conhecimento de que as parcelas não estavam sendo descontadas de sua folha de pagamento após receber carta de cobrança da ré.

Aduz que se dirigiu à agência da CEF em que fora realizado o negócio, onde o informaram que o contrato não tinha sido colocado no sistema.

O autor assevera que, apesar de sua inadimplência advir de erro da instituição financeira, seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes em decorrência desse contrato.

Sustenta que, muito embora não questione a existência do empréstimo, não tem condições de pagar de imediato toda a quantia, tal como exigido pela ré, ressaltando que não pode ser compelido a efetuar pagamento de forma diversa à entabulada entre as partes.

É o relatório. Decido.

A Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, em seu artigo 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, tendo em vista a competência do JEF para conhecer as ações em que seja demandada a Caixa Econômica Federal e considerando que o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00), correspondente ao valor da indenização por danos morais pleiteada, nem mesmo se acrescido ao valor do contrato *sub judice* (R\$ 6.532,27 – ID 583626, p. 1) excede sessenta salários mínimos (R\$ 56.220,00 atualmente), reconheço *ex officio* a incompetência deste Juízo, determinando, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução n. 228/04 do Conselho de Justiça Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2017.

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000749-47.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JF PERFURACOES E SONDA GENS LTDA - ME, FLAVIO CODECO DA CRUZ, EDILSON LOURENCO DA SILVA, JOELSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia 03/05/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão do processo, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-67.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DIOGO STRINGELLI - SP175702
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie o impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora;

- a juntada de Contrato Social, uma vez que da alteração contratual juntada (IDs 627078, 627079, 627081, 627082 e 627083) não determina os poderes de administração do outorgante da procuração.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-27.2017.4.03.6182
AUTOR: IVAN RONALDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação anulatória proposta por **IVAN RONALDO LOPES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando, em sede de tutela de urgência, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a Execução Fiscal n. 0028898-28-2013.4.03.6182 em andamento na 6ª Vara de Execução Fiscal Federal de São Paulo, bem como a retirada do seu nome junto ao CADIN, SPC, SCPC, Serasa.

Afirma, em síntese, que no ano de 2012 descobriu ter sido alvo de fraude, haja vista terem utilizado seu CPF com endereço falso no Estado de São Paulo, o que lhe gerou transtornos, haja vista ter sido obrigado a mover processos administrativos junto à Receita Federal para desconstituir os débitos constantes em seu nome.

Obteve decisão favorável no PA n. 11080.725701/2013-51, sendo determinado o cancelamento da Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2009 ND 08-38.633.798, bem como o cancelamento da DIRPF 2010, o que não ocorreu e ensejou no ajuizamento da Execução Fiscal n. 0028898-28.2013.4.03.6182 em andamento na 6ª Vara das Execuções Fiscais Federal de São Paulo.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

O pedido formulado em sede de tutela antecipada de urgência é a suspensão da Execução Fiscal n. 0028898-28-2013.4.03.6182 que se encontra em trâmite perante a 6ª Vara de Execução Fiscal Federal de São Paulo.

Todavia, para que o juízo possa suspender o processamento de um feito é necessário que ele possua competência para tanto, o que não ocorre no presente, haja vista que a Execução Fiscal supra referida está sendo processada em vara executiva especializada.

Como é cediço, a competência é a demarcação dos limites dentro dos quais o magistrado pode exercer a jurisdição, não podendo, conseqüentemente, um juízo invadir a competência de outro.

Assim, não há como acolher o pedido antecipatório formulado no presente feito, haja vista que suspender a Execução Fiscal em processamento perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo violaria esse conceito basilar de competência.

DECISÃO

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Deftro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado.

Cite-se e intime-se nos termos do art. 183 do CPC.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-35.2017.4.03.6100

AUTOR: LUIS IGNACIO QUINTINO, CYNTHIA MARAVALHAS ARANTES QUINTINO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927, FERNANDO PEREIRA ALQUALO - SP276210

Advogados do(a) AUTOR: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927, FERNANDO PEREIRA ALQUALO - SP276210

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos etc.

LUIS IGNÁCIO QUINTINO E CYNTHIA ARANTES QUINTINO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que o co-autor Luis possui valores de FGTS, depositados em sua conta vinculada ao FGTS, depositados na Caixa Econômica Federal, e que a sua esposa, a co-autora Cynthia é portadora de uma doença autoimune, denominada vasculite, tendo sofrido três infartos agudos do miocárdio, nos últimos cinco anos.

Afirma, ainda, que a doença, que não possui cura, está sendo controlada com um tratamento específico para insuficiência cardíaca, que abrange uma equipe multiprofissional, medicamentos, reabilitação e psicoterapia, tratamento este altamente custoso.

Acrescenta que, em uma das internações sofridas, o tratamento emergencial custou mais de R\$ 40.000,00, que está sendo cobrado judicialmente pelo Hospital Albert Einstein.

Alega que a co-autora é dependente do co-autor, na forma da lei, o que se comprova pela declaração do imposto de renda.

Alega, ainda, ter diligenciado junto à CEF para obter o levantamento dos valores existentes nas suas contas do FGTS e do PIS, tendo obtido a informação de que a doença em questão não consta no rol das hipóteses de levantamento.

Sustenta ter direito ao levantamento dos valores existentes, sob pena de violar as garantias constitucionais do direito à vida e à saúde.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja liberado o saldo do FGTS e do PIS em favor da co-autora Cynthia.

A parte autora emendou a inicial para regularizar a representação processual e para retificar o valor da causa para R\$ 70.503,48.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições de fs. 151/152 e 156/157 como aditamento à inicial, ficando alterado o valor da causa pra R\$ 70.503,48. Anote-se.

Inicialmente, excludo a co-autora Cynthia Asarantes Quintino do polo ativo da presente ação, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, por ser parte ilegítima para pleitear o levantamento de valores existentes na conta vinculada ao FGTS e do PIS, em nome do co-autor Luis. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

Para a sua concessão é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS e do PIS, em favor do autor, para custeio dos gastos com o tratamento da doença grave de sua esposa, no sistema cardiovascular, qual seja, vasculite.

Para comprovar suas alegações, apresentou o extrato da conta do FGTS, relatórios médicos e exames médicos recentes, atestando a doença de sua esposa.

Ora, os nossos Tribunais entendem que o rol constante do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo, sendo possível a liberação do saldo do FGTS em casos de doença grave, como é o caso dos presentes autos, em consonância com os princípios constitucionais e os fins sociais a que a lei se destina.

Nesse sentido, confirmam-se os seguinte julgados:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

Sentença que se mantém para liberar os valores depositados na conta vinculada da fundista acometida de doença grave, com a finalidade de custear-lhe o tratamento, pois embora não se enquadre a moléstia expressamente no art. 20, da Lei nº 8.036/90, justifica-se a interpretação extensiva da norma, eis que a finalidade social do FGTS não pode ser desprezada no caso concreto.”

(AC 200871000184710, 4ª T. do TRF 4ª Região, j. em 09/09/2009, D.E. 21/09/2009, Relator: VALDEMAR CAPELETTI – grifei)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE.

I - Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990.

II - "A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90)." (AC 0014362-92.2003.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel.Conv. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho, Quinta Turma, E-DJF1 P.125 de 30/07/2010)

III - Correta a sentença concessiva da segurança, considerado o caso presente, de esclerose múltipla, como incluído nas hipóteses de autorização para levantamento dos depósitos do FGTS.

IV - Reexame necessário ao qual se nega provimento.”

(REOMS 200834000243717, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 18/11/2013, e-DJF1 de 28/11/2013, p. 230, Relator: JIRAIR ARAM MEGUERIAN – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, apesar da doença grave em questão não estar prevista de forma expressa no rol do mencionado diploma legal, é possível autorizar o levantamento do saldo do FGTS do autor.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado pela autora.

O perigo da demora é evidente, em razão dos custos acarretados pela doença da esposa do autor.

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que seja liberado o valor depositado na conta vinculada do FGTS e do PIS do autor.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-13.2017.4.03.6100

AUTOR: CONFECOES P. A. FASHION LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES - SP81140

RÉU: DICA TEX COMERCIO DE ARTIGOS TEXTIS EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Vistos etc.

CONFECÇÕES P.A. FASHION LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DICATEX COMÉRCIO DE ARTIGOS TÊXTEIS EIRELI, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que entrou em contato com a ré Dicatex para aquisição de mercadorias, que totalizariam R\$ 26.276,40.

Afirma, ainda, que, por razões comerciais, antes do recebimento dos produtos, desfêz o negócio com a ré Dicatex.

No entanto, prosseguiu, apesar do cancelamento da venda e do não recebimento das mercadorias, foi emitida a DANFE nº 7.718, faturada em seis duplicatas mercantis, que foram negociadas com a CEF.

Alega que, em razão da emissão indevida das duplicatas, passou a ser cobrada pela CEF.

Alega, ainda, que a ré Dicatex quitou a duplicata 7718/E, no valor de R\$ 4.379,40, e deu baixa na duplicata 7718/F, no mesmo valor, junto à CEF, cancelando-se os protestos perante os 3º e 10º tabelionatos de protesto de São Paulo.

Acrescenta não haver, atualmente, nenhum título em seu nome levado a protesto, mas há um apontamento junto ao Serasa, no valor de R\$ 4.445,26, com base no contrato nº 4077104187372723290000, com data de vencimento em 07/04/2016.

Salienta que o título com vencimento nessa data é o correspondente duplicata 7718/C, no valor de R\$ 4.379,40.

Sustenta que ficou demonstrado o comprometimento da ré Dicatex na emissão das duplicatas indevidamente, mas que esta se nega a resolver tal pendência.

Sustenta, ainda, não haver prova da realização do negócio jurídico a embasar a emissão das duplicatas.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinado o levantamento do apontamento no valor de R\$ 4.445,26, vinculado ao contrato nº 4077104187372723290000, de 07/04/2016.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a autora é uma sociedade limitada e, como tal, não pode ser parte, como autora, no Juizado Especial Federal Cível, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, razão pela qual o feito deve ser processado perante esta Vara Cível.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que o valor incluído no Serasa decorre da suposta emissão das duplicatas pela ré Dicatex, nem que tal inclusão foi indevida, como alegado na inicial.

É que o documento que comprova a inclusão do nome da autora no Serasa indica que este decorre do contrato nº 4077104817372390000, no valor de R\$ 4.445,26.

Não é possível estabelecer um elo de ligação entre o débito incluído no Serasa e os títulos que foram protestados, sem base em um negócio jurídico, eis que o valor e o nº do documento são diferentes dos que geraram a emissão das duplicatas.

Assim, não estando comprovada a inexistência de débitos ou de irregularidade da cobrança dos valores, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, probabilidade nas alegações de direito da autora.

Diante do exposto, NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se e intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretendem a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

Publique-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

*

Expediente Nº 4576

PROCEDIMENTO COMUM

0000344-38.2013.403.6100 - TKR DISTRIBUIDORA MULTIMÍDIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000344-38.2013.403.6100EMBARGANTE: TKR DISTRIBUIDORA MULTIMÍDIA LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 512/51726a VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.TKR DISTRIBUIDORA MULTIMÍDIA LTDA apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 512/517, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença foi omíssa com relação às competências de setembro a novembro de 2002, somente mencionando dezembro/2002 e janeiro/2003.Afirma, ainda, que ficou claro que todos os períodos indicados das CDAs nº 80.7.09.003559-18 e 80.6.09.011788-34 foram quitados.Alega que a sentença incorreu em omissão com relação ao pedido subsidiário de repetição dos valores pagos a maior, caso a prolação da sentença somente ocorresse com a quitação total do parcelamento.Formula pedido de tutela provisória para que a ré seja intimada imediatamente a recalcular o parcelamento, com a redução das parcelas a serem quitadas, eis que a quitação do parcelamento está próxima e, se não for feito o recálculo do saldo devedor, haverá o risco de ter recolhido valores a mais aos cofres públicos.Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos.É o breve relatório. DECIDO.Conheço os embargos de fls. 523/528 por tempestivos.Tem razão a Embargante quando afirma que houve omissão na sentença com relação às competências quitadas nas CDAs em discussão. No entanto, não assiste razão com relação ao pedido subsidiário, eis que o primeiro pedido da autora foi acolhido, não havendo que se analisar o pedido de repetição do indébito.Com relação ao pedido de antecipação da tutela, verifico que, em razão da procedência da ação está presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo da demora, razão pela qual deve o mesmo ser deferido. Caso a situação não seja confirmada, a ré tem a possibilidade de cobrar os valores excluídos do parcelamento.Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos para sanar as omissões apontadas e para conceder a tutela provisória, formulada na inicial. Passa, assim, a constar a partir do penúltimo parágrafo de fls. 516 verso, no lugar do que constou, o que segue:Desse modo, além da extinção dos débitos a título de Pis e de Cofins, das competências de 09/02, 10/02, 11/02, 12/02 e 01/03, que deverão ser excluídos do total inscrito em dívida ativa da União sob os nºs 80.7.09.003559-18 e 80.6.09.011788-34, já incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, deve ser realizada a revisão do valor parcelado, com a exclusão destes.Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer a quitação do crédito tributário referente ao cód. 8109, referente a 09/02, 10/02, 11/02, 12/02 e 01/03 (CDA nº 80.7.09.003559-18) e ao cód. 2172, referente a 09/02, 10/02, 11/02, 12/02 e 01/03 (CDA nº 80.6.09.011788-34), pela utilização do prejuízo fiscal acumulado, nos moldes da MP nº 470/09, bem como para determinar a revisão da consolidação do parcelamento, com a exclusão das referidas competências e com a revisão do saldo devedor e do valor das parcelas vincendas, devidas pela autora, desde o pagamento a maior. Diante da situação relatada nos autos e da procedência da ação, verifico estar presente a probabilidade do direito alegado pela autora. Também está presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o pagamento de valores já quitados poderá submeter a autora à repetição do indébito, caso o parcelamento seja totalmente quitado antes do trânsito em julgado da presente decisão.Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a ré revise imediatamente a consolidação do parcelamento, com a exclusão das competências mencionadas e recálculo do saldo devedor e das parcelas vincendas, nos termos da presente decisão.Condeno a ré, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos e em 8% sobre o valor da causa, no que exceder e até 2.000 salários mínimos, nos termos do artigo 85, 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8780

EXECUCAO DA PENA

0003198-53.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MINORU SASSAKI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São PauloAutos n. 0003198-53.2013.403.6181 (execução da pena)SENTENÇATrata-se de autos de execução da pena.ROBERTO MINORU SASSAKI, qualificado nos autos, foi condenado nos autos 0014158-78.2007.403.6181, que tramitou perante à 5ª. Vara Federal Criminal de SP/SP, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e ao apagamento de 85 (oitenta e cinco) dias multa, pelo delito do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 c/c art. 71, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos - fls. 17/26v. O TRF3 negou provimento ao apelo do acusado, mantendo-se na íntegra a decisão de primeiro grau. (fls. 42/49). A sentença transitou em julgado para o MPF em 30/11/2009 (fls. 28) e para a defesa em 22/11/2012 (fls. 50).As fls. 63/65 foi realizada audiência admonitória, oportunidade em que o sentenciado foi encaminhado ao CEPEMA para dar início ao cumprimento de sua pena.Instado a se manifestar acerca da concessão de indulto, o MPF posicionou-se favoravelmente (fls. 128/130).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Decido.O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.615, de 23.12.2015.Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precatado Decreto estatui que:Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes.Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2015, mais de um quarto da pena, conforme comunicação da Central de Penas e Medidas Alternativas Federal - CEPEMA. No caso cumpriu 518h, do total de 1140h arbitradas (fls. 69). Consta, ainda, dos autos, que a pena de multa, assim como a de prestação pecuniária, foram devidamente quitadas (fls. 69).Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615/2015).Em face do explicitado, concedo ao sentenciado ROBERTO MINORU SASSAKI o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.Alessandro DiaferiaJuiz Federal

Expediente Nº 8781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012440-65.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAURO LUIZ DO NASCIMENTO

Trata-se de denúncia ofertada, aos 08/11/2016 (fls. 52/54), em face de LAURO LUIZ DO NASCIMENTO pela prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. De acordo com a exordial, entre os dias 05/08/2014 e 08/08/2014, o acusado LAURO teria induzido e mantido a Caixa Econômica Federal (CEF) em erro ao sacar o valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) referente ao cheque nº 004800, da conta nº 003.0000459-6, agência nº 0527 da CEF, de titularidade de Medson Diagnósticos por Imagem Ltda., o qual foi clonado, e depositar na conta nº 00636-3, agência 0180, de sua titularidade. Segundo o órgão ministerial, o original do cheque estaria sem preenchimento à época dos fatos e o cheque fraudado foi compensado no dia 05/08/2014 em favor do réu LAURO, tendo a CEF arcado com o prejuízo. Narra a denúncia que a conta bancária do acusado, na qual recebia seu salário, foi encerrada no mês seguinte à compensação do cheque clonado. A denúncia foi recebida em 17/11/2016 (fls. 55/56). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 74) e apresentou resposta à acusação às fls. 82/83, na qual sua defesa constituída se limitou a negar a autoria do fato e alegar que a houve apenas uma mera invocação da existência de ato equiparado a crime, sem contudo, a explanação concreta dos elementos que levaram a esta conclusão, portanto circunstâncias insuficientes para a instauração de representação penal. É a síntese do necessário Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. As teses suscitadas nas respostas à acusação confundem-se com o mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após a realização da audiência de instrução e julgamento. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01.06.2017, às 15 h 00. Expeça-se o necessário para intimação do acusado a fim de que compareça perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 09 de fevereiro de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0009195-12.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA X MARCIA ALVES COUTINHO X JULIANA AMORIM LEME X ILDA FRANCISCA VENTURA (SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA)

ILDA FRANCISCA VENTURA, JULIANA AMORIM LEME, MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA e MARCIA ALVES TEIXEIRA apresentaram respostas à acusação, a primeira alegando que não teve a intenção de fraudar a Previdência Social e que sua conduta foi decorrente de erro a que foi induzida (fls. 384/386), enquanto os demais se reservaram o direito de manifestarem-se sobre o mérito somente após a instrução (fls. 398/399 e 403/vº). A acusada ILDA FRANCISCA VENTURA ainda informou ter realizado um parcelamento do débito junto à Previdência Social, razão pela qual requereu a suspensão do feito até a quitação total do débito, e, ao final, a extinção da ação, com base na Lei nº 12.382/2011, que alterou o art. 83 da Lei nº 9.430/1996. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. O parcelamento do débito na esfera administrativa não constitui, na espécie, causa de suspensão ou de extinção da ação penal, nos moldes pretendidos pela corré ILDA, uma vez que o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses previstas pelo art. 83 da Lei nº 9.430/1996. Por ter sido realizado após o recebimento da denúncia, nem mesmo pode ser considerado arrendimento posterior nos termos do art. 16 do Código Penal, tão-somente circunstância atenuante (art. 65, III, b, do Código Penal) a ser eventualmente reconhecida em caso de condenação. Tudo o quanto mais foi alegado confunde-se com o mérito e será apreciado em momento oportuno, após a realização da instrução. Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 06/07/2017, às 14 h 00 min, para o interrogatório dos réus, que deverão ser intimados. Ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Defesa constituída. São Paulo, 07 de fevereiro de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0009626-46.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YUNYAN XIANG (SP314428 - ROBSON CYRILLO E SP232332 - DANIELA VONG JUN LJ)

Considerando que o acusado e as testemunhas de defesa arroladas são de origem chinesa, intime-se a defesa de YUNYAN XIANG para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a necessidade de nomeação de intérprete para participação em audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/03/2017, às 16h30. Caso a defesa informe que há necessidade de tradutor, providencie a Secretária o necessário para a nomeação de intérprete de língua chinesa. Do contrário, aguarde-se o ato designado.

Expediente Nº 8782

EXECUCAO DA PENA

0005526-19.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES (SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0005526-19.2014.403.6181 (execução da pena) DECISÃO Trata-se de autos de execução da pena. JOSÉ FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES, qualificado nos autos, foi condenado nos autos 0004193-18.2003.403.6181, que tramitou perante a 5ª. Vara Federal Criminal de SP/SP, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e ao apagamento de 20 (vinte) dias multa, pelo delito do artigo 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários mínimos - fls. 21/31 e 40/44vA sentença transitou em julgado para o MPF em 10/07/2012 e para a defesa em 18/01/2013 (fls. 55). As fls. 70/71 foi realizada audiência administrativa, oportunidade em que o sentenciado foi encaminhado ao CEPEMA para dar início ao cumprimento de sua pena (fls. 74). As fls. 103/103v foi realizada audiência de adequação de pena, oportunidade em que se readequou o parcelamento da prestação pecuniária imposta ao executado. À fl. 107, o apenado requereu autorização para viagem ao exterior (Punta Cana - República Dominicana), no período de 23/02/2017 a 02/03/2017. As fls. 112, o executado postulou a comutação da sua pena, com base no Decreto 8.615/2015. Instado a se manifestar acerca dos pedidos do executado, o MPF posicionou-se favoravelmente à autorização de viagem ao apenado, bem como para a concessão de indulto, com base no disposto do artigo 3º, I, do Decreto 8.940/2016 (fls. 126/126v). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em relação ao pedido de fls. 107, AUTORIZO A VIAGEM DO APENADO para a República Dominicana - Punta Cana, no período de 23/02/2017 a 02/03/2017, pois constato que o executado, conforme informação da CEPEMA, vem cumprindo regularmente suas reprimendas (fls. 121/121v). Para tanto, façam as comunicações necessárias por meio eletrônico, dado a proximidade da data da viagem, certificando-se tudo. No entanto, não merece ser acolhido o pleito do MPF de fls. 126/126v, para a concessão de indulto ao apenado, com base no disposto do artigo 3º, I, do Decreto 8.940/2016. Com efeito, o referido Decreto presidencial de 8.940/2016, diferentemente dos Decretos de indulto anteriores, não contemplou os sentenciados que tiveram suas penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direito, como é o caso dos autos, com o instituto do indulto. É o que se verifica pelo teor do artigo 1º, caput, do referido Decreto presidencial de indulto 8.940/2016, in verbis: Art. 1º O indulto será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, que tenham, até 25 de dezembro de 2016, cumprido as condições previstas neste Decreto. Destaquei. Assim, considerando que o sentenciado teve sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, não há como conceder-lhe o indulto, pois tal situação se enquadra na exceção do dispositivo em comento e, consequentemente, veda-lhe a concessão do instituto excludente de punibilidade em análise. Desta forma, INDEFIRO a concessão do INDULTO ao sentenciado JOSÉ FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES, com base no disposto do artigo 1º, caput, do Decreto 8.940/2016. Quanto ao pedido formulado pelo sentenciado às fls. 112/113, requerendo a comutação de sua pena, não merece ser acolhido, senão vejamos. O instituto da comutação só tem cabimento se aplicado aos sentenciados que cumprem suas penas em regime privativo de liberdade, o que não é o caso dos autos, pois conforme já dito anteriormente o executado teve sua pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito. A comutação está ligada à matéria de política criminal, cujo objetivo é a redução da população carcerária, enfoque este que não atinge o executado, pois ele cumpre pena restritiva de direito, e não privativa de liberdade. Logo, não faz sentido conceder comutação de pena a quem não está com a sua liberdade restringida, como é o caso do apenado. Tanto é assim, que o dispositivo mencionado pelo executado em seu postulado de fls. 112/113 (art. 2º, do Decreto 8.615/2015), traz como condição para a concessão da comutação, notadamente na questão de tempo de pena cumprida (...um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes...), as mesmas daquelas para a concessão de indulto. Ora, se o executado não tinha implementado as condições do indulto, com base no decreto de 2015 (como de fato não tinha, conforme informações de fls. 98/99), que são mais simples e objetivas que as da comutação (vide artigos 1º, XIV e art. 2º, ambos do Decreto citado pelo acusado - 8.615/2015), por óbvio que o instituto da comutação por ele pleiteado não lhe deve ser concedido, pois se tivesse implementado o tempo exigido (...um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes...) ele teria direito ao próprio indulto, instituto mais benéfico por lhe extinguir a punibilidade, e não apenas a comutação - que apenas reduziria sua reprimenda. Além disso, mesmo que tal entendimento fosse rebatido, tenho o executado precisaria cumprir certos requisitos, tanto de ordem objetiva quanto subjetiva. No caso o apenado não implementou o requisito temporal exigido, pois, conforme apontado às fls. 98/99, até o final do ano de 2015 ele não cumprido com um quarto das penas a ele estabelecidas, o que lhe veda a concessão, tanto do indulto quanto da própria comutação. É o que se verifica pelo teor artigo 2º, do Decreto 8.615/2015, citado pelo próprio executado às fls. 112/113. Nesse sentido temos a jurisprudência a nosso favor. Vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N.º 8.172/2013. REQUISITO OBJETIVO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 1/4 (UM QUARTO) DE CADA UMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO REGULAR JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Hipótese na qual o indulto foi negado ao agravante, pois, a despeito do integral cumprimento da interdição temporária de direitos, não se verificou o cumprimento de 1/4 (um quarto) do total da prestação de serviços à comunidade que lhe foi imposta. 2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, para o preenchimento do requisito objetivo exigido para fins de concessão de indulto ou comutação, é necessário que o reeducando tenha cumprido a fração exigida no decreto presidencial em relação a cada uma das sanções restritivas de direitos que lhe tenham sido impostas pelo Juízo sentenciante. 3. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. 4. Não tendo o insurgente apontado qualquer julgado recente desta Corte Superior capaz de desconstruir a conclusão da decisão ora objurgada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 5. Insurgência desprovida. (AgRg no AREsp 959.049/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 26/10/2016) Em face do explicitado, INDEFIRO O PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENA, formulado pelo executado às fls. 112/113. Assim, diante do indeferimento do indulto, bem como da comutação da pena ao executado, DETERMINO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, nos moldes como fixada, devendo o apenado cumprir regularmente suas reprimendas. No caso de descumprimento injustificado das medidas impostas ao apenado, fica desde já alertado de que tal ato poderá resultar em falta grave e a consequente análise de regressão de regime. Comunique-se a CEPEMA, por meio eletrônico, desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. Alessandro Diaferia Juiz Federal

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raelder Baldresca

Expediente Nº 5825

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002420-78.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU(SP20768 - ANA PAULA ALVES DE SOUZA E SP341625 - HUMBERTO TELES DE ALMEIDA E SP383885 - ANA PAULA SILVA DE MELO E SP219039 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA) X NEILA NOGUEIRA DE LIMA

Tendo em vista a provável ausência da testemunha arrolada pelo MPF no ato designado, redesigno a audiência de fls. 623 para o dia 10/03/2017 as 15h00. Expeça-se o necessário. Ainda, intime-se a Defesa constituída de que deverá apresentar na audiência designada, a testemunha por ela arrolada independente de intimação, conforme já decidido à fls. 284 dos autos de nº 0007382-47.2016.403.6181.

0007382-47.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU(SP219039 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA E SP383885 - ANA PAULA SILVA DE MELO) X NEILA NOGUEIRA DE LIMA

Fls. 292: Tendo em vista a provável ausência da testemunha arrolada pelo MPF no ato designado, redesigno a audiência de fls. 269 para o dia 10/03/2017 as 15h00. Expeça-se o necessário. Ainda, intime-se a Defesa constituída de que deverá apresentar na audiência designada, a testemunha por ela arrolada independente de intimação, conforme já decidido à fls. 284.

Expediente Nº 5826

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012147-32.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL VALENTIM PIMENTA(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO)

I- Em procedimento de análise dos fatos sem movimentação há mais tempo em secretaria, verificou-se que nos presentes autos não foi praticado mais nenhum ato após a intimação da defesa para oferecer memoriais, ocorrida em 31.5.2016 (fl. 183).II- Tendo em vista o certificado supra, intime-se, pela derradeira vez, a defesa constituída do acusado RAFAEL VALENTIM PIMENTA para apresentação de memoriais, conforme já fixado no Termo de Audiência de fl. 183, no prazo de cinco dias, sob pena de cobrança de multa de 50 salários mínimos e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP.III- Configurada a inércia de seu patrono, intime-se o acusado, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de cinco dias, constando do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a DPU para atuar em sua defesa.IV- Determino ao Diretor de Secretaria, outrossim, que oriente a Serventia quanto aos procedimentos de controle do andamento processual, principalmente quanto àqueles feitos sem designação de atos, com vistas a se evitar que ocorrências como esta voltem a ocorrer, fato que poderá acarretar responsabilização funcional.V- Intime-se.

0000753-57.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX BARROS DOS SANTOS(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM E SP346124 - ALMIRA LEAL DE JESUS E SP357133 - CILENE CAMILA DE OLIVEIRA MOURA)

I- Fls. 197/198: defiro a dilação de prazo pedida pela defesa, por vinte dias. Intime-se.II- Após a manifestação da defesa, ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao MPF, conforme determinado em fl. 192.

Expediente Nº 5827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009672-40.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEN YUEYUE(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP119985 - RICARDO DOS SANTOS DURAN E SP375271 - GABRIEL VIEIRA RODRIGUES FERREIRA E SP152082 - SIMARA ADRIANA COELHO FRENKELIS)

Diante da certidão de fl. 208, intime-se o advogado Dr. Ricardo Ponzetto - OAB/SP 126.245 para que apresente resposta à acusação em favor da ré Chen Yueyue, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 5828

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009875-02.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GARE CARNIELLI(SP109482 - JOSE DE LIMA)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 30/2017 Folha(s) : 883ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0009875-02.2013.403.6181 AUTORA: Justiça Pública RÉU: Mo fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) o valor do dia-multa deve ser proporcional à situação econômica do réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal; b) a quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetuam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. E para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Essa relação de proporção é obtida por meio do critério matemático conhecido como regra de três, sendo empregados como fatores a variação da pena privativa de liberdade cominada em abstrato (mínimo e máximo), a variação da pena de multa segundo o art. 49 do Código Penal (dez a trezentos e sessenta dias-multa) e a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto. Esse critério corresponde à seguinte fórmula: $X / Y = A / B$, onde X é a pena de multa fixada no caso concreto, Y é a variação entre o mínimo e o máximo legal de dias-multa, A é a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto e B é a variação entre o mínimo e o máximo legal da pena privativa de liberdade. Assim, utiliza-se a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta, e observando que o intervalo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Estabelecidos os parâmetros gerais para a fixação das penas, passo à dosimetria do presente caso. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do réu em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO, consistente no mínimo legal, tendo em vista a inexistência de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo. Inexistindo agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição que possam incidir, fica sendo esta a pena final para cada crime. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as mesmas bases utilizadas para a fixação da pena privativa de liberdade e, observando-se a proporcionalidade em relação a esta, aplico a fórmula $X / Y = A / B$ ($X = 350 \times 2 \text{ anos} / 4 \text{ anos}$) fixo a pena-base em CENTO E SETENTA E CINCO (175) DIAS-MULTA, a qual, segundo o mesmo iter acima descrito, fica sendo a pena final para cada crime. E aplicando a regra do concurso material de crimes, uma vez que o acusado praticou o crime previsto no artigo 297, do Código Penal, por duas vezes, tendo sido praticadas mais de uma ação, nos termos do artigo 69 do CP, fica a pena privativa de liberdade final do acusado em QUATRO (04) ANOS DE RECLUSÃO e a sanção pecuniária em TREZENTOS E CINQUENTA (350) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituiu a pena privativa de liberdade por duas (02) restritivas de direitos por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de meio (1/2) salário mínimo mensal a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR MARCELO GARE CARNIELLI a cumprir a pena privativa de liberdade de QUATRO (04) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituiu pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de meio (1/2) salário mínimo mensal a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a TREZENTOS E CINQUENTA (350) DIAS-MULTA, pela prática do crime previsto no artigo 297, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 69, do mesmo diploma legal. O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, isentando o réu do pagamento das custas processuais, em face do pedido constante em memoriais. Considerando que o acusado presta serviços para a Associação Adonay do Jardim Guaianases, que é unicamente financiada por recursos públicos da Prefeitura Municipal de São Paulo e administrada por sua esposa, e tendo em vista o teor dos depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento, em especial da testemunha Dirce dos Reis Paiva da Silva, que apresentou dificuldade para esclarecer o funcionamento da entidade na qual ocorreram os ilícitos ora apurados, comunique-se à Prefeitura Municipal de São Paulo - Secretaria Municipal de Educação - bem como ao Tribunal de Contas do Município para verificação dos procedimentos adotados pela instituição e inspeção dos serviços prestados, bem como para controle na utilização dos valores repassados, instruindo os ofícios com cópia dos depoimentos prestados na fase policial e na fase judicial, da denúncia e desta sentença. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. Raelcer Baldrésca Juíza Federal

Expediente Nº 5829

INQUERITO POLICIAL

0011230-42.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLARICE ANTUNES DO NASCIMENTO(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP262436 - ODAIR MAGNANI)

Autos nº 00112304220164036181 Diante da insistência do Ministério Público Federal na oitiva da testemunha comum ANTONIO ALEXANDRE CAMELIER DE SOUSA RIBEIRO, Agente de Polícia Federal, bem como da informação de que está em cumprimento de missão nesta cidade de São Paulo até o dia 29/03/2017, designo audiência para a sua oitiva para o dia 10 / 03 /2017, às 16:00. Eventual requerimento de reinterrrogatório da ré será apreciado oportunamente, em audiência, à qual a ré deverá comparecer. Intime-se a ré. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União. Expeça-se mandado de intimação da testemunha, endereçada à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, sem prejuízo de notificação por via telefônica. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida ao Juízo Federal de Salvador independentemente de cumprimento, servindo a presente de ofício. Providencie a Secretaria a notificação do Setor de Escolta da Polícia Federal e do instituto prisional onde a ré se encontra, servindo a presente de ofício. Cumpra-se com urgência, considerando-se tratar-se de processo com RÉ PRESA. São Paulo, 20 de fevereiro de 2017. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5830

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001012-91.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NUNO ALVARES FERREIRA DA SILVA (SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO E SP243831 - AMANDA RIBEIRO DE CASTRO) X ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES (SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X VICENTE DE NOCE (SP306335 - PEDRO GRANJEIRO DA CRUZ E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X FLAVIO ANTONIO DE FARIA ITAVO (SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X MIZAEL JOSE DOMINGOS MASSA (SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA E SP300369 - JUDITE LUIZ DA SILVA E SP097906 - RUBENS MACHADO)

VISTOS, ETC. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos acusados FLAVIO ANTONIO DE FARIA ITAVO, ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES e VICENTE DE NOCE, contra a sentença proferida às fls. 1088/1093, a qual julgou procedente a ação penal, condenando os embargantes à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e de 19 (dezenove) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 1º, I e II, combinado com o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90. Sustenta o embargante Flavio Antônio de Faria Itavo, às fls. 2007/2009, a existência de omissão na sentença prolatada, já que, no seu entender, deixou de considerar a cronologia dos acontecimentos, especialmente no tocante ao período em que o embargante trabalhou na empresa Bel Sorho e a data em que foi constituído o crédito tributário em discussão nos autos. Alega, ainda, que o embargante sequer trabalhava na empresa, no período compreendido entre 15 de setembro de 2003 a 23 de fevereiro de 2004, ocasião em que as notas fiscais indôneas teriam sido emitidas. Por sua vez, Ernesto Promenzio Rodrigues e Vicente de Noce aduzem, às fls. 2011/2015, omissões e contradições, salientando que a sentença deixou de analisar provas referentes à materialidade e à autoria do delito em comento. Afirmando, nesse passo, que os empréstimos supostamente fictícios, datados de 05/07/2004, 08/07/2004 e 26/08/2004 foram realizados e creditados na empresa Veneza Espumas, sendo certo que os embargantes não faziam parte do quadro societário, não possuindo, sequer, poderes para gerir ou administrar a empresa acima mencionada no período coincidente com a emissão das notas fiscais consideradas indôneas pela fiscalização fazendária. Por fim, sustentam omissão quanto à inaplicabilidade da agravante do artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90, porquanto o grave dano à coletividade ocorreu em 2004, restando evidenciada a prescrição da pretensão punitiva estatal. É a síntese do necessário Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Por primeiro, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, já que tal instituto, no delito em comento, apenas tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, nos moldes da Súmula Vinculante nº 24, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. No caso dos autos, o crédito tributário foi definitivamente constituído no dia 19/08/2009 (fl. 274) e o recebimento da denúncia ocorreu em 05/07/2012 (fls. 291/292), não transcorrendo, assim, o prazo previsto no artigo 190, III, do Código Penal. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há omissões ou contradições na sentença proferida. Ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgando o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis (...). 1. A pretensão de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgador, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Nesse passo, é de rigor a incidência da causa de aumento prevista no artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90, porquanto a vultosa quantia não recolhida aos cofres públicos, cuja soma corresponde a R\$ 31.765.072,97 (trinta e um milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, setenta e dois reais e noventa e sete centavos), em setembro/2011 (fls. 274/276), ocasionou grave dano ao erário e, conseqüentemente, à coletividade, razão pela qual a elevação da pena pela metade não se mostra abusiva. Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão nem contradição na sentença embargada. P. R. I. São Paulo, 20 de setembro de 2016. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5831

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013024-40.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CIRNEU SILVEIRA (SP138654 - FLAVIO DUARTE BARBOSA E SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO)

I- Tendo em vista o certificado supra, converto o julgamento em diligência, uma vez que a publicação de fl. 209 pode induzir a defesa a erro, eis que não menciona expressamente que a defesa deve se manifestar sobre os documentos apresentados e ratificar os memoriais, razão pela qual defiro nova intimação para assim o fazer, no prazo de cinco dias. II- Intime-se.

0007900-42.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELCIO GONZAGA MATIAS (SP172512 - MARCIO CAFFALCCHIO)

I- Tendo em vista o certificado supra, intime-se, pela derradeira vez, a defesa constituída do acusado RAFAEL VALENTIM PIMENTA para apresentação de memoriais, conforme já fixado no Termo de Audiência de fl. 183, no prazo de cinco dias, sob pena de cobrança de multa de 50 salários mínimos e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. II- Configurada a inércia de seu patrono, intime-se o acusado, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de cinco dias, quando do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a DPU para atuar em sua defesa. III- Intime-se.

Expediente Nº 5832

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012592-16.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO (SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO) X GABRIEL ALVES PEREIRA (SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO E SP275744 - MARIA CANDIDA SILVA CEZAR BRONDANI)

Intime-se a defesa de GABRIEL ALVES PEREIRA para que em 48 (quarenta e oito) horas diga se insiste na oitiva da testemunha arrolada em comum com a acusação MARIA TEREZA TAVARES DA SILVA. Ressalte-se que o Ministério Público já manifestou desistência na inquirição da referida testemunha, logo, em havendo insistência por parte do réu este deverá no prazo supramencionado informar novos endereços para intimação da mesma. Publique-se.

0004668-17.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO REGINALDO IRMAO GOMES (SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO E SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA)

Autos nº 0004668-17.2016.403.6181 Fls. 103/108 - Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra FRANCISCO REGINALDO IRMÃO GOMES, dando-o como incurso nas penas do artigo 296, 1º, III, do Código Penal e artigo 29, 1º, III, combinado com o artigo 32, ambos da Lei nº 9.605/95. Segundo a peça acusatória, no dia 06 de janeiro de 2016, o denunciado mantinha em cativeiro 25 (vinte e cinco) aves silvestres em situação irregular, sem autorização do órgão federal responsável (IBAMA), fazendo uso, ainda, de anilhas falsificadas e praticando maus tratos contra 11 (onze) aves. Tais fatos foram apurados em virtude de fiscalização decorrente de denúncia SIGAM - Sistema Integrado de Gestão Ambiental, protocolo nº 109815, ocasião em que foram encontradas 27 (vinte e sete) aves silvestres, das quais 01 (uma) ave estaria em situação regular, 25 (vinte e cinco) estariam com anilhas com indícios de adulteração e 01 (uma) não portava anilha de qualquer tipo, em desacordo com a Instrução Normativa IBAMA 10/2011. Fls. 109/110 - A denúncia foi recebida em 04 de novembro de 2016, com as determinações de praxe. Fls. 116/117 - A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação, sustentando, em síntese, sua inocência. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 296, 1º, III, do Código Penal, em concurso material com os delitos previstos nos artigos 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/95, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o DIA 11/05/2017, ÀS 15:30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2017. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

0007848-41.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE NILTON DA SILVA (SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X EDJANE MARIA DA SILVA

Autos nº 0007848-41.2016.403.6181Fls. 147/148 - Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ NILTON DA SILVA e EDJANE MARIA DA SILVA, dando-os como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma tentada. Segundo a peça acusatória, os denunciados tentaram obter vantagem indevida em favor de outra pessoa (VICTOR EDUARDO DA SILVA), consistente em benefício previdenciário de pensão por morte, utilizando-se de certidão de nascimento falsa, não se consumando o delito por razões alheias às vontades dos denunciados.Fls. 149/150 - A denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2016, com as determinações de praxe.Fls. 159/163 - A defesa constituída de JOSE NILTON DA SILVA apresentou resposta à acusação, aduzindo, em preliminar, restar caracterizada a prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, sustentou que as provas colhidas nos autos não se mostram aptas a demonstrar o dolo, pugnando por sua inocência. Arrolou 02 (duas) testemunhas.Fls. 169/171 - A Defensoria Pública da União, atuando na defesa da corré EDJANE MARIA DA SILVA, apresentou resposta à acusação, reservando-se o direito de discutir o mérito ao término da instrução criminal. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial.É a síntese do necessário. DECIDO.Passo à análise da alegada prescrição da pretensão punitiva.O delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. A par disso, preconiza o artigo 115 do Código Penal que os prazos prescricionais são reduzidos pela metade quando o acusado for maior de 70 (setenta) anos na data da sentença; tendo em vista que o réu nasceu aos 09 de junho de 1946 (vide cópia da carteira de identidade carreada à fl. 164 dos autos) apensos, conta na presente data com 70 anos de idade, pelo que se deve mesmo considerar, para fins de prescrição in abstracto, o interregno reduzido para 6 (seis) anos.Depreende-se dos autos que o fato ilícito consumou-se em 13 de fevereiro de 2012, data em que os acusados solicitaram o benefício previdenciário instruído com documento falso.De outra parte, certo é que o recebimento da denúncia, nos moldes previstos no inciso I, do artigo 117, do Código Penal, é causa interruptiva da prescrição. No caso em tela, a denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2016 (fls. 149/150), data esta anterior à configuração de eventual prescrição. Desse modo, não resta configurada nos autos a prescrição da pretensão punitiva estatal.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pelas defesas não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus, bem como da alegada ausência de potencialidade lesiva da conduta.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 11/05/2017, ÀS 14:00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal.Abrase vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a qualificação e endereço completo das testemunhas arroladas na denúncia, sob pena de preclusão.Com a resposta, expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada.Publique-se e intimem-se o MPF e a DPU.São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.RAELER BALDRESCAJuíza Federal

Expediente Nº 5833

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011758-57.2008.403.6181 (2008.61.81.011758-7) - JUSTICA PUBLICA X JAILSON CARMO SANTOS(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA)

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 252, cumpra-se o v. acórdão de fls. 249v e 250. 2. Tendo em vista que foi negado provimento à apelação da defesa, restando a pena definitiva fixada em 04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-nulta, expeça-se mandado de prisão em desfavor de JAILSON CARMO SANTOS.3. Com o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome de JAILSON CARMO SANTOS, que deverá ser encaminhada, por ofício, diretamente à Vara de Execução da jurisdição a que se encontrará subordinado o estabelecimento onde o sentenciado cumprirá pena.4. Intime-se pessoalmente o acusado para o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 5. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para condenado.6. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 7. Comunique-se a sentença, bem como referido acórdão. 8. Intimem-se as partes. 9. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4311

INQUERITO POLICIAL

0000747-72.2017.403.6130 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CAMPINAS - SP X ROGERIO ADRIANO BARBOZA X EDER ALEGRE(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP351551 - FRANCISCO BALDY ANTONIO MACIEL)

D e c i s ã o - Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração do delito de contrabando (art. 334-A do Código Penal) pelos investigados ROGERIO ADRIANO BARBOZA e EDER ALEGRE, presos em flagrante em 15 de janeiro de 2017 quando transportavam centenas de milhares de maços de cigarros produzidos no Paraguai, em 02 caminhões.Realizada audiência de custódia na Justiça do Estado de São Paulo, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. Diante da competência federal, a investigação foi declinada à Justiça Federal em Osasco/SP, que por sua vez, em 07/02/2017 (fl. 153) remeteu os autos a esta Subseção Federal da Capital em razão da competência pelo local do delito.Às fls. 158-164 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento das investigações pela autoridade policial competente, bem como pela concessão da liberdade provisória aos investigados, mediante a substituição da prisão por medidas diversas elencadas.Vieram os autos conclusos.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Com superlativo respeito à manifestação ministerial, entendo não ser adequada a substituição da prisão preventiva dos investigados por medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista a presença dos fundamentos que ensejam a necessidade de manutenção da prisão preventiva.Neste passo, reitero e convalido todo o teor da decisão proferida em 17/01/2017 pelo D. Juiz de Direito da Vara Plantonista da Comarca de Itapeverica da Serra, nos autos da comunicação de prisão em flagrante, que decretou a prisão preventiva nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, uma vez identificado o fundamento na garantia da ordem pública, diante do risco considerável de reiteração de ações criminosas, conforme delineado na decisão.Com efeito, não obstante a gravidade das circunstâncias do fato, com a apreensão de enorme carga de cigarros contrabandeados e proibidos em território nacional (conforme fartos indícios presentes nos autos), observo que o investigado ROGERIO ADRIANO BARBOZA possui diversos outros registros de inquéritos policiais instaurados contra ele, o que também fornece indícios de reiteração delitiva (fls. 50).Por outro lado, a prisão preventiva também deve ser decretada com fundamento na garantia da aplicação da lei penal, uma vez que os investigados foram apreendidos em viagem durante o transporte do material ilícito, não se demonstrando que possuam endereço fixo e certo para futuras intimações, quanto mais se empreenderem fuga ou movimentação ininterrupta pelo território nacional.Ademais, extraem-se dos autos fortes indícios de materialidade, autoria e dolo, não constituindo a mera alegação pelos investigados de desconhecimento do conteúdo da carga ou a apresentação de nota fiscal sobre produto diverso do encontrado (artifício usualmente utilizado para ludibriar autoridades policiais rodoviárias), elementos que desconstituíam os indícios, uma vez que tal conduta é comum em delitos da espécie.Dessa forma, a manutenção da prisão preventiva dos investigados ROGERIO ADRIANO BARBOZA e EDER ALEGRE é medida de rigor em face da presença dos requisitos.Traslade-se ao presente cópia de fls. 100-107 dos autos de prisão em flagrante, inclusive a mídia original da audiência de custódia, arquivando-se aqueles autos em Secretaria na forma do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005.Autorizo a prorrogação das investigações pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 66 da Lei Federal nº. 5.010/1966.Remetam-se os autos, com baixa, na forma da Resolução nº. 63/2009 do CJF, para a urgente adoção das providências indicadas pelo Ministério Público Federal à fl. 164 dos autos, ressalvando-se a necessidade de retorno dos autos à este Juízo em caso de necessidade de prorrogação, na forma do art. 7º da referida resolução.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se aos defensores constituídos, conforme termo de interrogatório e de audiência de custódia.Cumpra-se.São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 4312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014740-63.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE HIDEAKI MIURA(MS009747 - ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA) X MARCELO YOKOYAMA(SP366658 - WAGNER DI ANGELO BARONI)

Intimem-se pela Imprensa Oficial, os advogados ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA, OAB/MS 009747 e WAGNER DI ANGELO BARONI, OAB/SP 366.658, patronos dos réus Alexandre Hideaki Miura e Marcelo Yokoyama, respectivamente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tragam aos autos respostas à acusação em defesa de seus clientes.Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juíz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3124

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014631-07.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES E SP247463 - LEILA SANTURIAN)

Fls. 3.773/3.778; Roberta flores de Alvarenga Peixoto, Viviane Flores de Alvarenga Peixoto e Felipe Flores de Alvarenga Peixoto apresentam recurso em sentido estrito ante a decisão de fl. 3.616, por meio da qual não foram recebidos os recursos de apelação dos referidos réus, por ausência de interesse recursal. Os recorrentes alegam que há interesse recursal em razão da decretação de perdimento de bens de sua propriedade. Ouvido às fls. 3.802/3.805, o MPF concordou com os recorrentes e requereu o provimento do recurso em sentido estrito para que as apelações sejam recebidas. Os autos vieram para a possibilidade de juízo de retratação. É o relatório. Assiste razão aos recorrentes. Em que pesem terem sido absolvidos, verifico da sentença que condenou outros réus que foi decretado o perdimento de bens que teriam sido registrados em nome dos recorrentes. Assim, há interesse recursal para a apelação. Ante o exposto, exerço o juízo de retratação para receber as apelações interpostas por Roberta flores de Alvarenga Peixoto, Viviane Flores de Alvarenga Peixoto e Felipe Flores de Alvarenga Peixoto, com fundamento no art. 589 do CPP. As razões poderão ser apresentadas diretamente ao E. Tribunal, nos termos do art. 600, 4º do CPP, conforme requerido pelos apelantes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10208

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003297-09.2002.403.6181 (2002.61.81.003297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-77.2002.403.6181 (2002.61.81.000085-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X YOUSEF MAHMOUD SMIDI(SP126818 - NEUZA GARCIA E SP073130 - CELSO GARCIA E SP297378 - OMAR MOHAMAD ABDOUNI E SP378625 - GLAUCIA BEATRIZ PEIXOTO DOS SANTOS E SP167054 - ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 12.02.2004, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra YOUSEF MAHMOUD SMIDI, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Descreve a denúncia (fs. 02/04) o seguinte: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos inúmeros autos do inquérito policial, oferecer DENÚNCIA em face de YOUSEF MAHMOUD SMIDI (YOUSEF), brasileiro, solteiro, comerciante, R.G. 9.516.884-9 e CPF 671.656.138-20, filho de Aiche Mahamoud Ahmad Smidi, residente e domiciliado à Rua Acaju, n. 409, Jardim Têxtil, São Paulo - SP em razão dos fatos a seguir expostos. Conforme apurado em ação fiscal e no curso do presente inquérito policial, YOUSEF MAHMOUD SMIDI, que atua na área comercial, omitiu receitas ou rendimentos reduzindo assim o valor do tributo (Imposto de Renda) devido - diante da falta de comprovação, no curso de processo administrativo fiscal, da origem de diversos depósitos bancários nas contas correntes do denunciado, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96 - nos Exercícios de 1999 a 2000, Anos calendário de 1998 e 1999, o que configura o ilícito penal previsto no art. 1.º, I, da Lei 8.137/90. Os atos de execução propriamente ditos, de omitir receitas ou rendimentos, restaram efetivamente comprovados nas investigações realizadas no curso da ação fiscal (conforme Termo de Verificação Fiscal de fs. 442/459, proc. 2002.61.81.000085-2 em apenso), inclusive após a determinação de quebra de sigilo bancário em razão dos sinais evidentes de sua conduta delituosa. Ao fim do procedimento, foi apurado uma redução do imposto devido da ordem de R\$1.152.108,52 (um milhão, cento e cinquenta e dois mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). A respeito de YOUSEF, inclusive, ressalta-se que apesar dos depósitos bancários efetuados nas suas contas revelarem valor bastante superior como tributável, e mesmo ciente de estar sob ação fiscal e do Termo de Início de Fiscalização via AR (conforme assegura o Termo de Verificação Fiscal supramencionado), o denunciado apresentou, em atraso, na sua Declaração de A Juste Anual Simplificada 98/99, um rendimento tributável de R\$30.120,00, muito inferior ao rendimento real tributável. Fica comprovado, dessa maneira, o dolo de YOUSEF, consubstanciado na sua vontade livre e consciente de reduzir o valor do imposto devido, furtando-se de forma deliberada das suas regulares obrigações para com o Fisco, mediante a omissão de rendimentos ou receitas às autoridades fazendárias (conduta criminosa prevista no inc. I do art. 1º da Lei 8.137/90). As provas produzidas não deixam dúvidas, portanto, nem acerca da materialidade delitiva, já que a conduta típica foi efetivamente realizada, nem da autoria do crime, dado que o denunciado mesmo ciente da ação fiscalizadora da Receita Federal omitiu conscientemente informações com o desiderato de reduzir o valor do tributo devido. Por todo o exposto, diante da efetiva prova da autoria e da materialidade delitiva, o Ministério Público Federal DENÚNCIA YOUSEF MAHMOUD SMIDI como incurso na sanção prevista no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, requerendo o recebimento da presente exordial acusatória, bem como a citação do réu e sua intimação para todos os atos do processo até final condenação. TESTEMUNHA Reinoldo Antonio Zampieri - Auditor Fiscal da Receita Federal - matr. 20.259 (fs. 459 do proc. 2002.61.81.000085-2 em apenso) A denúncia foi recebida em 28.01.2005 (fl. 86). O acusado foi citado pessoalmente em 06.07.2005 (fl. 103), interrogado em 01.09.2005, quando constituiu defensor nos autos (fs. 106/109 e 140) e apresentou defesa prévia no dia 05.09.2005, alegando impugnação do processo administrativo fiscal nº 19515.002947/2003-34, objeto da denúncia, e arrolando quatro testemunhas (fs. 111/114). O MPF desistiu da testemunha arrolada na denúncia em 12.09.2005 (fl. 127), pedindo homologação por este Juízo (fl. 128). No dia 20.04.2006, foi ouvida a testemunha de defesa MOHAMED CHAHINE (fl. 173). Aberta vista nos termos do artigo 499 do CPP (redação anterior à Lei 11.719/2008), o MPF requereu, em 26.04.2006, informação sobre a situação do crédito tributário e fornecimento pela Receita de cópia integral do PAF nº 19515.002947/2003-34 (fl. 177). O pleito do MPF foi deferido em 19.05.2006 (fl. 179). Em 04.08.2006, a Receita Federal informou que o PAF encontrava-se aguardando julgamento, estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa (FLS. 183/184) e encaminhou cópia integral do PAF nº 19515.002947/2003-34 (fs. 189/1258). Conforme cópias do PAF, do qual se infere ter havido autorização judicial em 22.04.2002 (mandado de segurança nº 2002.03.00.010599-0, TRF3ª Região - Primeira Seção), para acesso dos dados bancários do denunciado por parte do MPF e da Receita Federal (fs. 57/58 dos autos 0000085-77.2002.403.6181 - apenso). Em 22.11.2006, o MPF requereu fosse anulado o ato de recebimento da denúncia, tendo em vista a ausência de constituição definitiva do crédito tributário e levando-se em conta entendimento firmado pelo Colegiado SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (fs. 1261/1263). Em 09.04.2007, este Juízo declarou nulos os atos de recebimento da denúncia e de todos os demais atos processuais desde então praticados, tendo em vista a notícia de que o crédito tributário objeto da denúncia ainda não estava constituído definitivamente (fs. 1270/1276). Em 20.08.2009, foi deferido o arquivamento dos autos requerido pelo MPF (fs. 1333/1334 e 1336). Em 09.09.2009, a Receita Federal informou que se encontrava pendente de julgamento na Câmara Administrativa de Recursos Fiscais - CARF (fl. 1347). Em 21.08.2015, o MPF requereu expedição de ofício à PFN a fim de obter informações sobre o julgamento do recurso administrativo (fs. 1353/1353-verso), pleito deferido em 02.02.2016 (fl. 1357). Em 01.03.2016, a PFN informou que o crédito tributário foi constituído definitivamente em 01.11.2007 (fl. 1360), contudo, o MPF questionou tal informação, pelo que foi expedido ofício ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP para o fornecimento de cópia integral da execução fiscal nº 0053068-98.2012.403.6182, relativa ao crédito tributário indicado na denúncia, pleito esse deferido em 14.04.2016 (fl. 1367). Conforme consta das cópias fornecidas pelo MM. Juízo das Execuções Fiscais (cópia dos autos da execução fiscal nº 0053068-98.2012.403.6182 - fs. 1372/1386-verso), a ciência do contribuinte acerca do julgamento do recurso especial ocorreu em 15.02.2012, tendo fim à discussão no âmbito administrativo (fl. 1373). Nova informação da PFN, em 10.05.2016, dá conta de que o crédito tributário relativo ao PAF nº 19515.002947/2003-34 foi definitivamente constituído em 15.03.2012 (fs. 1394). Em 24.06.2016, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia de fs. 02/04, pugnano pelo regular processamento do feito (fl. 1396). A denúncia foi recebida em 25.07.2016 (fs. 1398/1401). O acusado, com endereço em Taubaté/SP, foi citado pessoalmente em 30.08.2016 (fl. 1468/1470), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 1449) e apresentou resposta à acusação em 01.09.2016 (fs. 1460/1467). Alegou-se inépcia da denúncia, reservando-se o direito de adentrar o mérito no momento oportuno. A Defesa arrolou 02 testemunhas e requereu expedição de ofício à PFN. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação de fs. 1460/1466 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Conforme restou consignado na decisão de fs. 1399/1401, item 12, a denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com o IPL n.º 2-0919/02 DELEFAZ/SR/DPF/SP, com o pedido de quebra de sigilo bancário nº 0000085-77.2002.403.6181 (apenso), com cópia integral do PAF nº 19515.002947/2003-34 (fs. 189/1258 do IPL), informação da Procuradoria da Fazenda Nacional e do Juízo das Execuções Fiscais de que o crédito tributário indicado na denúncia foi constituído definitivamente em 15.03.2012, inscrito na Dívida Ativa da União em 27.07.2012, com valor consolidado em 29.02.2016 de R\$ 6.925.872,90 (seis milhões, novecentos e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa centavos), e que se encontra em cobrança (execução fiscal nº 0053068-98.2012.403.6182), não havendo notícia de pagamento da dívida ou parcelamento vigente - fs. 1360, 1362, 1372/1386 e 1394 do IPL -. No mais, a peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. No mais, a aludida decisão reconheceu a existência de materialidade delitiva e indícios de autoria, não havendo, portanto, que se filiar em inépcia da denúncia. Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito causal e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade do acusado, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP. Diante de todo o exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23 DE MAIO DE 2017, às 14:00 horas. Requeiram-se e/ou intemem-se as testemunhas arroladas pelas partes (servidores da Receita Federal à época dos fatos) para a audiência. As cópias indicadas pela Defesa já constam dos autos, pelo que fica indeferido o pedido de expedição de ofício à PFN à fl. 1466. Com efeito, os autos 2002.61.81.000085-2 consistem em apenso dos autos da ação penal, enquanto cópia do PAF 19515.002947/2003-34 consta dos autos (fs. 189/1258 e 1454/1457). Fica facultada a apresentação de memoriais escritos na audiência. Intemem-se. Fl. 1493: Tendo em vista que a renúncia não está de acordo com a lei ela é inválida, permanecendo a nobre causídica como defensora do acusado até comprovar nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.906, a devida notificação ao seu cliente. Com a chegada da devida comprovação aos autos, intime-se o acusado para que constitua novo defensor ou informe ausência de condições financeiras para tal, ficando a Defensoria Pública da União nomeada para sua defesa técnica. Int.

Expediente Nº 10209

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013698-13.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OMAR WALTER IVAN ARREDONDO(RJ)56182 - LUIZ FELIPE ALVES E SILVA)

Fica a defesa do acusado intimada para se manifestar nos termos do art. 402, do CPP, no prazo legal.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUIZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1980

EXCECAO DA VERDADE

0013095-37.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP242307 - EDISON PAVÃO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SPI75206 - WILSON MOREIRA DA SILVA JUNIOR)

1. Intime-se o Dr Wilson Moreira da Silva Jr. - OAB/SP 175.206, para que apresente no prazo de 5(cinco) dias o endereço atualizado de sua cliente. 1.1 Com o cumprimento expeça-se o necessário para citação de CAMILA MARIA BERNABE MOREIRA DA SILVA.

RESSTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011003-52.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010479-55.2016.403.6181) BINBIN WANG X ZHOU YOUNG QIN X WANGCHUN DU(SP359742 - FABIO NASCIMENTO RUIZ) X JUSTICA PUBLICA

Determino o desapensamento destes autos do inquérito policial nº 0010479-55.2016.4.03.6181 para prosseguimento das investigações naqueles autos. Intime-se a defesa para que faça prova da regularidade fiscal das mercadorias apreendidas. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpridas integralmente as determinações supra, verham os autos conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0006051-40.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI)

Preliminarmente, intime-se o patrono do acusado para que apresente procuração específica para levantamento do valor relativo à fiança. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 239/240, no que tange à expedição de alvará de levantamento e arquivamento dos autos.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002045-14.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARMELINDA DA SILVA DAMATO X FERNANDA DA SILVA DAMATO(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão, transitado em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa fino no sistema processual. Anote-se, junto ao SEDI, a situação processual. Comunique-se ao IIRGD e NID. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008728-53.2004.403.6181 (2004.61.81.008728-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ALEXANDRE ORTALI SESSA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI)

À vista do trânsito em julgado, certificado às fls. 662, oficie-se ao E. Juízo da Execução Penal comunicando-se a ocorrência, a fim de converter em definitiva a guia de execução provisória expedida nos autos. No mais, cumpram-se os comandos inerentes ao édito condenatório, como de praxe, lançando-se o nome do réu no rol dos culpados, bem como comunicando aos órgãos estatísticos IIRGD e NID e ao Tribunal Regional Eleitoral. Anote-se a condenação junto ao SEDI. Após, cumpridas as deliberações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. In

0013723-07.2007.403.6181 (2007.61.81.013723-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALEXANDRE DA SILVA VALLE(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X ROMANO VALMOR TUMELERO(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X RICARDO MATEUS SBRUZZI(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA) X ANTONIO FERNANDO CERTAIN

Aos 26 de janeiro de 2017, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção Judiciária de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala de Videoconferência II do Fórum Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 5º andar, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra ROMANO VALMOR TUMELERO e outros. Estava presente o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. VICENTE SOLARI DE MOARES REGO MANDETTA, bem como os ilustres defensores constituídos dos acusados, DR. JUVENIL ALVES FERREIRA - OAB/SP nº 156.292-A (Romano) e DR. EMERSON MACHADO DE SOUSA - OAB/SP nº 300.775 (Ricardo). Presente, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Recife/PE, a testemunha de defesa ALEXANDRE FERNANDES NADAI DE SOUZA, qualificada em termo separado a ser devolvido pelo juízo deprecado, sendo inquirida na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Ausentes o acusado MARCOS ALEXANDRE SILVA VALLE, bem como seu defensor constituído, DR. ADRIANO MAGNO CATÃO - OAB/SP nº 285.998. Ausentes os acusados ROMANO VALMOR TUMELERO e RICARDO MATEUS SBRUZZI. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado ROMANO, disse: Requeiro prazo de 10 (dez) dias para análise quanto à substituição da testemunha CLÁUDIO SILVESTRI não localizado no endereço fornecido. Dada a palavra à defesa do acusado RICARDO, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra às defesas dos acusados ROMANO, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra às defesas dos acusados ROMANO, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, disse: Requer que se oficie-se a delegacia da Receita Federal se há lançamento efetuado em desfavor do acusado ROMANO VALMOR TUMELERO. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Ciência às partes da devolução da carta precatória nº 262/2015, expedida ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Salvador/BA para a oitiva da testemunha de defesa (Ricardo) LUIS CARLOS DE CARVALHO, devidamente cumprida (fls. 701/732). 2) Ciência às partes da devolução da carta precatória nº 260/2015, expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Maravilha/SC para a oitiva da testemunha de defesa (Ricardo) CRISTIANO ALEX KAMINSKI, devidamente cumprida (fls. 758/762). 3) Ciência às partes da devolução da carta precatória nº 228/2015, expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Curitiba/SC para a oitiva da testemunha de defesa (Ricardo) CLAUDINEI FERREIRA, devidamente cumprida (fls. 763/767). 4) Ciência às partes da devolução da carta precatória nº 259/2015 (fls. 773/804), expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Barracão/PR, sem cumprimento, uma vez que a testemunha de defesa (Ricardo) CLÁUDIO SILVESTRI mudou-se para a Argentina, conforme a certidão de fl. 799. 5) Indefiro o quanto requerido pela defesa, haja vista que cabe a ela fornecer os endereços corretos para as intimações das testemunhas, sendo certo que, no caso conforme informação consignada supra, a testemunha não encontrada reside atualmente fora do Brasil. Consigo ainda que foi suprimido do CPP a possibilidade de substituição de testemunhas. Conquanto tal supressão não deva ser interpretada de forma absoluta, como vedação do sistema, é certo que deve ser possibilitada tal substituição tão somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos, notadamente porque as diversas testemunhas arroladas pela defesa do acusado RICARDO nos mais variados pontos do país, foram todas ouvidas. Além disso, uma delas que seria ouvida neste Juízo, a qual não foi encontrada, tendo sido franqueada à defesa a possibilidade de trazê-la em audiência posterior, independentemente de intimação, não compareceu. Portanto não há qualquer situação excepcional que justifique a substituição da testemunha não encontrada nem tampouco postergar-se ainda mais o encerramento da instrução. Posto isso, declaro preclusa a oitiva da testemunha em questão, bem como declaro encerrada a instrução processual. 6) Tendo em vista a devolução da carta precatória nº 228/2015, expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Curitiba/PR para a oitiva da testemunha de defesa (Marcus) RICARDO FERREIRA, devidamente cumprida - não obstante a oitiva da referida testemunha ter sido declarada preclusa por este Juízo às fls. 633/634 - determino o seu desentranhamento (fls. 749/756). 7) Indefiro o requerido pela defesa do acusado ROMANO por dois motivos: em primeiro lugar conforme transparece à obviedade da leitura do artigo 402 do CPP, referido dispositivo refere-se a diligências decorrentes da instrução, relativa a questões que apenas surgiram nesta fase. Contudo o requerimento da defesa reporta-se a circunstância da fase pré-processual, a qual poderia ter sido requerida desde o início da Ação Penal, evidenciando a preclusão do requerimento. Além disso, ainda que não houvesse preclusão, verifico às fls. 126 que ROMANO se encontra no rol consignado pela Receita Federal como responsável tributário juntamente com a empresa autuada e diversas outras pessoas, com fulcro nos artigos 135 e 137 do CTN. 8) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para as defesas constituídas, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 9) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, _____, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0003652-67.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-58.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X WESLEY ALLAN SPINELLI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X ANDERSON SILVA DE SOUZA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X DOUGLAS NOVAIS(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X THIAGO ARAUJO DA SILVA(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES E SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X JORGE DOS SANTOS(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA PREVIATO)

1) Recebo os recursos de apelação, acompanhados das razões, interpostos, tempestivamente, pelos réus Thiago Araújo da Silva e Anderson Silva e Souza (fls. 931/943 e 968/1.020). 2) De igual maneira, recebo os recursos de apelação interpostos, tempestivamente, pelos réus Wesley Allan Spinelli e Jorge dos Santos (fls. 964 e 965), cujas razões serão oferecidas em segunda instância, nos termos do 4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal. 3) Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Douglas Novais (fls. 958/960) que, intimado pessoalmente acerca da sentença, manifestou seu desejo de recorrer da sentença. Intime-se, assim, seu defensor constituído para, no prazo legal, oferecer as razões de apelação. 4) Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento de contrarrazões dos recursos de apelação apresentados pelos réus Thiago Araújo da Silva, Anderson Silva e Souza e Douglas Novais, no prazo legal. 5) Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

0010348-22.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN SILVA DOS ANJOS X ROBSON DE ALMEIDA OLAVIO(SP301445 - ELCIO JOSE DE SOUZA ALCOBACA)

À vista do Venerando Acórdão de fls. 282/293, transitado em julgado (fl. 298), que negou provimento ao recurso defensivo, mantendo, por conseguinte, a sentença recorrida que condenara JONATHAN SILVA DOS ANJOS como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em regime inicial semiaberto, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu. Efetivada a prisão do condenado, expeça-se, de imediato, Guia de Recolhimento Definitivo, como de praxe. Sem prejuízo, cumpram-se os comandos inerentes ao édito condenatório conforme determinado no bojo da sentença de fls. 237/244. Comunique-se ao SEDI para as anotações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002171-35.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURO NOBORU MORIZONO(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 714, bem como as razões recursais apresentadas às fls. 715/726 pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa do réu Mauro Noboru Morizono da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3. Após, regularizados os autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0015585-03.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO OLIVEIRA DE SOUZA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0015585-03.2013.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU(S): RENATO OLIVEIRA DE SOUZA S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra RENATO OLIVEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 312, caput, do Código Penal. A denúncia descreve que RENATO OLIVEIRA DE SOUZA, motorista oficial da Polícia Federal em São Paulo, no período de janeiro a outubro de 2009, apropriou-se para uso pessoal da viatura marca Volkswagen, modelo Gol, placas BVZ-0015, utilizada pela Polícia Federal, a qual tinha posse em razão do cargo. A denúncia (fls. 443/445) descreve, em síntese, que: Após trabalho de inventário realizado no âmbito do SPO/DREX/SR/DPF/SP em junho de 2009, verificou-se a ausência física da viatura VW/GOL de placas BVZ-0015, a qual foi classificada como bem não localizado (fls. 58/62 do Apenso III). Apurou-se que durante o período de janeiro a outubro de 2009, o acusado utilizou a viatura para fins particulares, principalmente em seu trajeto casa-trabalho e trabalho-casa, bem como fez uso do veículo em fins de semana, abastecendo-o de combustível com o cartão funcional da TICKET CAR (fls. 14/39). Os abastecimentos realizados na viatura indevidamente apropriada ocorreram num posto de combustível próximo à residência do denunciado, inclusive em fins de semana e quando o denunciado estava de licença, e totalizaram um prejuízo de R\$ 3.265,00 (três mil, duzentos e sessenta e cinco reais) aos cofres da Polícia Federal (fls. 781 do Apenso II). Ainda da exordial acusatória, tem-se que: Por fim, em depoimento prestado no âmbito do procedimento disciplinar, João Carlos Franco da Silva informou que, após a constatação do extravio, a viatura VW/GOL reapareceu no estacionamento da Polícia Federal em data posterior ao término do gozo de licença prêmio do acusado ocorrida em setembro de 2009 (fls. 291/294 do Apenso III). O acusado RENATO OLIVEIRA DE SOUZA foi intimado para manifestação de acordo com o artigo 514 do Código de Processo Penal (fls. 455/456) e apresentou manifestação às fls. 457/461. A denúncia veio instruída com o inquérito policial nº 0007/2012-4 (dividido em 03 apensos) e o procedimento investigatório criminal do Ministério Público Federal (nº 1.34.001.004005/2011-29), e foi recebida parcialmente em 11 de julho de 2014 (fls. 470/472). A defesa do acusado RENATO OLIVEIRA DE SOUZA apresentou sua resposta e arrolou testemunhas (fls. 490/533). As testemunhas arroladas pela acusação João Carlos Franco da Silva e Antônio Fernando Falcão, e as testemunhas de defesa Airton Aparecido Alves Pinto, Sérgio Antônio Trivelin, Sérgio Roberto Cunha Camargo, Paulo Marcos Dal Chicco e Edivaldo Alves dos Santos foram inquiridas à fl. 592, em audiência realizada aos 27 de agosto de 2015. A

defesa desistiu da oitiva da testemunha Walter de Almeida na audiência realizada em 15 de março de 2016, com homologação judicial à fl. 634-verso e determinação do prosseguimento do feito independentemente do cumprimento da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, que objetivava a oitiva da testemunha de acusação Carlos Manoel Gaya da Costa, em razão do decurso de prazo razoável para tanto sem data de audiência designada. Na mesma ocasião foi realizado o interrogatório do acusado RENATO OLIVEIRA DE SOUZA, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (mídia do tipo CD - fl. 637). O Ministério Público Federal, nas alegações finais, requereu a condenação do acusado RENATO OLIVEIRA DE SOUZA como incurso no artigo 312, caput, do Código Penal, confirmada durante a instrução criminal a materialidade e a autoria da conduta delitiva pelo réu (fls. 639/646). A defesa constituída do acusado RENATO OLIVEIRA DE SOUZA, em alegações finais sob a forma de memoriais, alegou preliminarmente a inépcia da denúncia pela atipicidade da conduta. No mérito, pugnou pela absolvição do réu por absoluta falta de provas da autoria delitiva (fls. 691/737). Folhas de antecedentes criminais e demais certidões em nome do acusado foram juntadas às fls. 616/617, 618/619 e 622/623. E o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.MATERIALIDADE DA DENÚNCIA, no tocante ao âmbito em que foi recebida, imputa ao acusado RENATO OLIVEIRA DE SOUZA a conduta de subtrair, em proveito próprio, no período de janeiro a outubro de 2009, valendo-se da facilidade do cargo de motorista da Polícia Federal, valores concernentes ao pagamento de abastecimento de carro oficial por meio do sistema Ticket Car, em suposta utilização particular do veículo. A denúncia é inepta, porquanto evidentemente genérica no tocante à imputação da utilização do Ticket Car, haja vista que não discrimina as datas nas quais teria havido a utilização do aludido cartão por parte do acusado e o necessário cotejo entre as aludidas utilizações e as ausências do denunciado ao serviço (por motivo de licença, férias ou fins de semana). Tal situação é evidenciada por ocasião da apresentação dos memoriais finais do parquet federal quando então o órgão ministerial delimita os fatos (fl. 642), inovando, portanto, a acusação. Outra bizarrice presente na peça acusatória consiste no flagrante equívoco na indicação dos valores supostamente desviados. Com efeito, a peça acusatória aponta o valor de R\$ R\$ 3.265,00 (três mil, duzentos e sessenta e cinco reais) como o objeto material do crime de peculato. Contudo, o valor em comento diz respeito ao valor global relativo ao Ticket Car vinculado ao acusado RENATO no período, abrangendo todas as utilizações, inclusive aquelas decorrentes do próprio exercício regular de sua função. Aliás, ao apontar o valor supra, a denúncia faz remissão às fls. fls. 781 do Apenso II, que se trata de documento que não guarda nenhuma relação com o trecho em comento, nem tampouco contém qualquer informação relevante. Ora, consoante se extrai dos próprios memoriais finais do MPF (fls. 642), que, ao que parece, tentam consertar os vícios da peça acusatória, os fatos imputáveis ao acusado, isto é, os períodos em que teria havido o abastecimento irregular de veículos em virtude do não exercício de atividade laboral no período respectivo (por licença, férias ou fim de semana) cingem-se aos seguintes períodos: 16/02/2009 a 18/02/2009; 01/07/2009 a 30/07/2009; 10/08/2009 a 14/08/2009 e 17/08/2009 a 15/09/2009. Trata-se dos períodos consignados na impressão de tela de sistema acostada às fls. 14 do IPL. Nessa toada, consoante se extrai do documento de fls. 41/42 do IPL, que consigna os valores de abastecimento que teriam ocorrido nas datas acima citadas, constatou que o valor total corresponde a R\$ 600,00. Resta evidente que tal situação prejudicou o exercício do direito de defesa. Arguiu o órgão ministerial que RENATO não esclareceu as situações de licença, aludindo tão somente ao período de férias. Ora, o réu se defende dos fatos imputados da denúncia. Se esta faz uma imputação genérica, não se pode exigir que este ingresse em detalhes concernentes a diversas datas específicas, ponto por ponto. Ademais, vale lembrar que o ônus da prova de materialidade e autoria dolosa do fato típico recai sobre o órgão ministerial. Não obstante, reputo não ser o caso de rejeição da denúncia por ocasião da prolação da sentença, haja vista que, se o julgamento de mérito for favorável àquele a quem aproveitar a declaração de nulidade, esta não deve ser pronunciada pelo juiz, nos termos do art. 282, 2º, do Novo Código de Processo Civil, aplicável analogicamente ao processo penal, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal. Nesse sentido inclina-se a jurisprudência do e. TRF da 3ª região. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ART. 249, 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ANÁLISE DO MÉRITO. FALTA DE PROVAS DO DOLO DO AGENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO. I - O momento para se analisar se a denúncia preenche os requisitos elencados no art. 41 do CPP é quando de seu recebimento, e nunca na sentença, que sobrevive após longa fase instrutória; II - Ainda que a exordial acusatória fosse inepta, seu reconhecimento não implicaria absolvição, pois esta requer uma análise apurada de todo o conjunto probatório, o que não ocorreu no presente feito; III - Considerando que a denúncia foi validamente recebida, uma vez que apta a permitir a defesa do réu, bem como que houve regular instrução, não há mais que se falar em rejeição por inépcia, visto já ter decorrido o momento oportuno para tanto, devendo o mérito da causa ser julgado prontamente, a teor do que dispõe o art. 249, 2º do Código de Processo Civil, aplicado aqui por analogia, o qual encerra que quando o juiz puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitar a declaração de nulidade, não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta (...). (ACR 200561050078548, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/08/2010) Posto isso, reputo que o conjunto probatório amehalado aos autos aponta a inexistência de crime de peculato, porquanto restou demonstrada a afetação do veículo à atividade pública, haja vista que a posse do veículo em questão aos finais de semana ocorreu mediante autorização verbal da chefia, com a finalidade de pronto atendimento às demandas da própria polícia federal. Senão, vejamos. Em seu interrogatório em juízo, o acusado RENATO OLIVEIRA DE SOUZA afirmou em síntese que: A viatura fica em regra com o motorista. Eu trabalho de segunda a segunda. No final de semana agora eu trabalhei sábado, domingo. Sou praticamente o único motorista do departamento praticamente. Os outros motoristas são só motoristas de delegacia. É por causa da idade deles E só para levar o superintendente pra casa. Pela idade deles. De rua, sou eu que faço. Asseverou peremptoriamente que o carro sempre fica com o motorista. Porque se precisar, (efetuou gesto de telefonar), o delegado ligar, ou seja, esclareceu que é da natureza de seu trabalho ficar de prontidão para atendimento das demandas da polícia federal. Por essa razão, o carro fica sempre com o motorista. Em suma, descreveu de forma minudente e com relatos específicos as suas atividades cotidianas, v.g., buscar tal equipe no aeroporto, transportar corpo de delito de determinado lugar para a delegacia pertinente etc. No tocante à imputação de que utilizou o veículo no período de licença, esclareceu que não se tratava de licença e sim de férias. Aduziu ainda, indignado, que eu tenho 53 anos, o carro é chapa branca dotado, é carro oficial, um golzinho velho 1.8., eu não sou louco de ficar 30 dias com um carro oficial em casa. Eu tenho carro, a minha mulher tem carro! Eu trouxe as testemunhas, o taxista que me levou de volta pra casa, eu devolvi a chave, eu parei errado na vaga da Delepat, o colega veio reclamar quem estava na vaga dele. Nessa oportunidade, exibiu o Ticket Car, informando que funciona com senha, como um cartão de banco e a senha fica afixada no próprio cartão, para não esquecer, pois se alguém esquecer, é extremamente trabalhoso e se errar duas vezes o cartão fica bloqueado. Esclareceu ainda que este cartão fica inserido em uma capinha e que permanece dentro do veículo. Aduziu então que realmente esqueceu o cartão com a senha no interior do veículo quando entrou de férias. afirmou, nesse passo, que quem utilizou o veículo no período pode ter utilizado do cartão para abastecimento. Outrossim, consignou o dia do início de suas férias, qual seja, 2 de julho. Esclareceu também que o cartão Ticket Car é vinculado ao servidor e não ao veículo que este dirige. Ressaltou ainda o acusado que diversas pessoas não possuem o ticket car, especialmente agentes de fora de São Paulo, que eventualmente vinham para realização de trabalhos específicos em operações, sendo que, em caso de necessidade de utilização do Ticket Car, este era emprestado por um motorista ou agente que o possuía. No que diz respeito ao procedimento de acatamento dos carros oficiais, esclareceu que na época dos fatos não havia autorização escrita, apenas verbal, sendo que, atualmente há procedimento escrito. Aduziu que não tinha esse negócio de papel não, era só de boca. Reiterou diversas vezes que sempre havia autorização verbal do superior hierárquico, ou seja, do delegado de polícia federal, para retirada do veículo e permanência em sua posse (rectius: detenção). afirmou que era praxe a permanência do veículo com o motorista e que não havia formalização escrita de tal condição. Atualmente o delegado faz uma cautela para a pessoa. Esclareceu ainda que a autorização verbal era praxe em todos os setores e para todas as viaturas. Em seguida, descreveu situação em que um delegado de polícia federal que estava com câncer, era levado ao hospital amide por ele para tratamento, exatamente com o aludido veículo. Outrossim, descreveu que era comum situações de buscar no aeroporto agentes de outros lugares para a execução de determinadas operações em São Paulo e que a chegada muitas vezes ocorria domingos e fins de semana. Aludiu inclusive que, embora tais agentes públicos recebessem diárias para despesa com transporte, hospedagem e alimentação, lhe era determinado que fosse buscá-los no aeroporto. Isso ocorreu inclusive com pessoas da corregedoria, que estavam com diárias. De outra face, ao perscrutar a tabela acostada às fls. 41, na qual constariam os abastecimentos realizados pelo Ticket Car vinculado ao motorista RENATO, constatou o quanto segue: Em primeiro lugar, o abastecimento ocorrido no dia 15/08/2009 consta equivocadamente da tabela, uma vez que se trata de data em que o acusado RENATO estava em atividade. Basta ler a tabela acima, com os períodos em que este estaria de licença. Neste ponto, a suposta licença para tratamento de saúde própria iniciou em 10/08/2009, com término em 14/08/2009. Por seu turno, a licença prêmio por assiduidade teria iniciado em 17/08/2009. É o que consta do próprio Parecer nº 119/2010 NUDIS/COR/SR/DPF/SP. Por seu turno, o abastecimento ocorrido no dia 16/02/2009 operou-se no veículo S10 placas DIN 1585. Ora, a imputação concerne à suposta utilização indevida do veículo GOL placas BVZ 0015, mediante utilização do Ticket Car em benefício próprio, na utilização daquele veículo. Não há nenhuma linha na denúncia em que conste a utilização de veículo diverso. Outrossim, não me parece fisicamente possível que um único indivíduo, sozinho, utilize dois veículos oficiais ao mesmo tempo. Ao contrário, tal situação ratifica a versão de RENATO, no sentido de que o cartão de combustível era eventualmente compartilhado em caso de necessidade. Portanto, do exame percutiente da tabela constante do Parecer nº 119/2010 NUDIS/COR/SR/DPF/SP remanescem tão somente quatro abastecimentos, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Vale dizer, ao contrário do que induz a denúncia genérica que distorce a realidade fática, o âmbito fático cinge-se aos abastecimentos havidos nos dias 02, 14 e 22 de junho de 2009, que corresponde ao período em que o acusado estava de férias, bem como o dia 22 de agosto de 2009, em que o acusado estaria em licença-prêmio. Todos os demais abastecimentos que compuseram o valor constante da denúncia foram realizados no período em que o acusado RENATO esta formalmente em serviço e a denúncia realizou tal distinção. É isso que revela a prova documental. Nesse contexto, delimitado os verdadeiros fatos em tese típicos, passo a analisar o conjunto probatório. No que concerne ao crime de peculato ora imputado, impende salientar que a conduta de desviar valores relativos ao abastecimento de combustíveis pressupõe a comprovação da efetiva utilização do veículo para fins particulares, vale dizer, é de rigor a demonstração de que o acusado não somente tinha abastecido o veículo com o Ticket Car e, por conseguinte, com dinheiro público, mas também utilizado tal veículo para fins particulares, de modo a fruir e dispor deste combustível. A testemunha Ailton Aparecido Alves Pinto confirmou a situação de acatamento do veículo com o motorista, com o objetivo de atender prontamente aos chamados em caso de necessidade. Caso contrário, seria necessário aguardar o motorista chegar até o local para retirar o veículo e posteriormente atender ao chamamento. Por seu turno, a testemunha Sérgio Antônio Trivelin, delegado de polícia federal, disse que na época dos fatos era chefe de patrimônio da Delepat. afirmou categoricamente que qualquer servidor da polícia federal que está apto a receber cautela de veículo pode permanecer na posse do veículo para atender as demandas em que haja necessidade do veículo. Confirmou que RENATO levava o delegado de polícia federal Procópio para tratamento de saúde em hospital. Outrossim, a testemunha Sérgio Roberto Cunha Camargo, agente administrativo que também atuava como motorista confirmou que era usual permanecer na posse do veículo, inclusive em dias e horários considerados fora do expediente, quando necessário para atender as demandas da polícia federal. Asseverou ainda que o abastecimento do veículo eventualmente poderia ser feito no sábado ou nos fins de semana, sem problema algum. Aduziu ainda que tinha muito serviço no final de semana, buscar autoridades no aeroporto e outras coisas mais. Nunca tive problema com isso. Abastecia se fosse o caso no sábado. Era praxe ficar com o carro e se deslocar com ele direito para o trabalho. Indagado se era costume deixar o Ticket Car e outros documentos dentro do carro, respondeu: No meu caso sim, porque no meu caso era só eu que usava o carro que estava comigo. Assim como óculos, carteira, deixava na própria viatura e ficava com a chave. Ao ser indagado pelo órgão ministerial se além de deixar o cartão deixava a senha também, disse: deixava, era prática nossa a gente, porque é muita senha e minha memória é meio fraca então eu colocava a senha com duxem em cima do cartão. No mesmo diapasão, a testemunha Paulo Marcos Dal Chicco asseverou que não somente era autorizada a permanência do veículo com o motorista, mas sim determinada pela chefia. Declarou que: No meu caso, era determinado pela chefia que eu ficasse com o carro. E sempre de prontidão, no telefone. Qualquer coisa que tivesse, qualquer urgência. Eu ficava com a viatura direto. Confirmou, igualmente, que era praxe deixar o ticket car na viatura. Assim, asseverou que muitas vezes o cartão ficava na viatura sim, sem problema nenhum. Perguntado se tem conhecimento se alguns motoristas deixaram senha também na viatura, respondeu prontamente: Eu! Eram duas senhas, se você errasse, bloqueava. Daí tinha que ir a superintendência, pedir pra Ticket car outra senha. Então a gente colocava, você imprimia uma fita autoadesiva e colocava no cantinho. Esclareceu ainda que aconteceu com ele em uma oportunidade o esquecimento de senha e houve a necessidade de emitir um novo cartão. Referida testemunha acrescentou, outrossim, que no caso de licença, férias, a viatura era devolvida. Em idêntico sentido encontra-se também o depoimento da testemunha Edvaldo Alves dos Santos. Como se nota, a versão apresentada pelo acusado condana-se perfeitamente com os diversos depoimentos explicitados acima, todos coesos e coerentes entre si. Além disso, o documento acostado às fls. 593, consistente na cópia do cartão Ticket car com a senha aposta com duxem acima, exibido em audiência pelo réu a este magistrado também corrobora a versão do acusado. Portanto, restou satisfatoriamente demonstrado que o acusado deixou o seu Ticket car no veículo no período em que esteve de férias (em três oportunidades) e no período em que esteve de licença (uma oportunidade), de sorte que não há prova de que o abastecimento foi realizado por ele próprio, com o fim de fruir do combustível para fins particulares. O fato de ter havido apenas quatro abastecimentos pontuais corrobora tal ilação. Em remate, cai a lança destacar que as circunstâncias do caso também corroboram sobremaneira as conclusões consignadas supra. Senão, vejamos. Com efeito, a imputação do órgão ministerial pressupõe que o acusado tenha permanecido, fora de serviço, por trinta dias de férias, na posse do veículo para fins particulares, sem que fosse sequer notado pelos delegados e agentes de polícia que precisavam dos serviços dos motoristas. Ora, consoante evidenciado pelas testemunhas, havia pouca disponibilidade de veículos e motoristas para atender às demandas da polícia federal. Nessa toada, o desaparecimento de um dos veículos com um motorista em férias jamais passaria despercebido, haja vista que a própria demanda pelo serviço ensejaria imediata reclamação ao setor competente e retorno do veículo à afetação pública. Sucede que não foi isso que ocorreu. Ao contrário, a apuração do suposto sniço do veículo - fato que o conjunto probatório evidencia que jamais ocorreu, uma vez que o acatamento do veículo com motoristas e agentes aptos para esse fim era praxe administrativa regular - decorreu da assunção de uma nova chefia administrativa, que desconhecia tal prática e, em razão disso, mandou apurar a ausência do veículo no pátio da polícia federal. Nesse contexto, observe que a testemunha arrolada pela acusação João Carlos Franco da Silva afirmou que havia acabado de assumir a chefia. Nesse sentido, descreveu que procedeu a um inventário e o veículo em comento não foi encontrado. afirmou que o cartão era da viatura, com a placa da viatura. Já a senha é do servidor do motorista. Então o cartão fica na viatura porque outro servidor pode usar a mesma viatura, mas a senha é pessoal. Sucede que, como amplamente demonstrado pela prova testemunhal, a senha era colada no cartão, de modo que poderia ser utilizada por quem estivesse na posse do veículo. Por seu turno a testemunha de acusação Antônio Fernando Falcão cingiu-se a afirmar que o veículo era um gol e que não foi encontrado quando fizeram o levantamento. Portanto, é de inferir-se que o veículo VW Gol, placas BVZ 0015 esteve afetado ao serviço público no período de férias e licença do motorista, ora acusado, RENATO OLIVEIRA DE SOUZA. Em suma, o conjunto probatório coligido aponta de forma peremptória que: (i) a polícia federal não mantinha um controle documental da utilização da viatura, sendo que o controle da utilização do combustível era realizado por meio do sistema Ticket Car; (ii) por comodidade e conveniência do próprio serviço, o veículo permanecia continuamente com o motorista, inclusive nos finais de semana, a fim de atender mais prontamente aos chamados da chefia, quando necessário; (iii) o veículo oficial permanecia na posse do motorista RENATO sempre com ordem verbal da chefia; (iv) era praxe administrativa que referido veículo permanecesse com os motoristas em geral com tal ordem verbal da chefia; (v) na época dos fatos, não havia norma que disciplinasse que tal ordem deveria ser escrita, de modo que tal praxe administrativa não era contra legem; (v) era comum as senhas de abastecimento serem apostas com duxem no próprio cartão de abastecimento Ticket Car. É de rigor, pois, a absolvição do acusado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER o réu RENATO OLIVEIRA DE SOUZA da imputação da prática do crime de peculato, previsto no art. 312, 1º, do Código Penal com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a sua condenação. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007449-80.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS NAHIME(SP107902 - MARCELO MARTINEZ IMLAU)

Publique-se a sentença de fls. 349/353. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 355/371. Intime-se a defesa do réu para que apresente contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. SENTENÇA FLS. 349/353: 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0007449-80.2014.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: MARCOS NAHIME SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra MARCOS NAHIME, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia (fls. 92/95) descreve, em síntese, que: O denunciado, consciente e voluntariamente, na qualidade de responsável legal pela empresa M. Nahime Com. de Motocicletas e Serviços Ltda. - ME, suprimiu Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), mediante omissão de informação e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias com relação ao ano-calendário 2006. Consta dos autos que o denunciado prestou declaração falsa às autoridades fazendárias, ao apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples da empresa supramencionada de 2007, relativa ao ano-calendário 2006, valores relativos às receitas da empresa, no valor de R\$ 252.806,00 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e seis reais), o que não corresponde às atividades reais da empresa no período, diante dos valores creditados nas contas bancárias do denunciado, totalizadas em R\$ 9.453.124,48 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos). Em fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, diante da existência de indícios de divergências entre a receita declarada pela empresa e sua respectiva movimentação financeira, a pessoa jurídica foi intimada a apresentar documentação hábil e idônea para comprovar seu faturamento. O denunciado, na condição de representante legal da empresa, autorizou a obtenção dos extratos bancários junto às instituições em que a pessoa jurídica mantinha conta bancária, de forma que a Receita Federal logrou obter o valor das movimentações financeiras da empresa no ano-calendário 2006. Muito embora o denunciado tenha comprovado a origem de uma parte de referido valor, (R\$ 2.717.291,30), a Receita Federal concluiu que a quantia restante - R\$ 6.735.833,18 (seis milhões, setecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e dezoto centavos) não foram escriturados e não tiveram suas origens justificadas. Dessa forma, a ausência de comprovação integral dos valores creditados na conta bancária do denunciado, relativos à atividade da empresa por ele administrada, no período do ano-calendário 2006, caracterizou a omissão de receita, com a supressão de tributos. Narra, ainda, a peça acusatória que: Em razão das condutas praticadas pelo ora denunciado, foram lavrados autos de infração pela Receita Federal, relativos ao processo administrativo fiscal nº 19515.004537/2010-57, com crédito apurado nos seguintes termos (fls. 347/397 do Apenso IV): Tributo Valor Lavrado no Auto de Infração CDA (inscrição nº) Valor consolidado em Maio de 2013 IRPJ R\$ 191.023,00 80.2.12.017084-90 R\$ 272.431,59 PIS R\$ 139.458,66 80.7.12.015787-89 R\$ 198.892,57 CSLL R\$ 191.023,00 80.6.12.038827-80 R\$ 272.431,59 COFINS R\$ 560.093,73 80.6.12.038828-60 R\$ 798.788,24 Contribuição Para a Seguridade Social R\$ 1.622.398,43 80.4.12.067326-01 R\$ 2.313.816,38 Total R\$ 2.703.996,82 R\$ 3.856.360,37 De acordo com informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, os créditos tomaram-se definitivamente constituídos em 14.01.2011 (fl. 50) A denúncia veio instruída com os autos do inquérito policial nº 1664/2013-1 (fls. 02/82) e Apensos I, II, III e IV, e foi recebida em 16 de junho de 2014 (fls. 98/100). Cumprida a citação do acusado (fls. 115/116), a defesa constituída pelo réu MARCOS NAHIME apresentou resposta à acusação às fls. 117/121 e juntou os documentos de fls. 123/237. Arrolou três testemunhas. Em audiência realizada no dia 22 de outubro de 2015 foram ouvidas as testemunhas de acusação Roque Eijo Hayashi e Renato Oliveira Batista, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (fls. 269/270 e mídia de fl. 273). A testemunha de defesa Gilberto Seiji Kikuchi foi inquirida na audiência realizada em 28 de abril de 2016, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (fls. 296/296-verso e mídia de fl. 298). Na mesma ocasião foi homologada a desistência da testemunha de defesa Edson Carlos Pace. O acusado MARCOS NAHIME foi interrogado em audiência realizada no dia 23 de junho de 2016, com registro feito em sistema de gravação audiovisual (fls. 303/305 e mídia de fls. 308). No ato foi homologada a desistência da testemunha de defesa Marcelo Carlos Romano. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 321/334, pugnano pela condenação do acusado MARCOS NAHIME, nos termos da denúncia, haja vista a comprovação da materialidade delitiva e autoria no curso da instrução criminal. A defesa do acusado MARCOS NAHIME apresentou seus memoriais às fls. 341/347, requerendo a absolvição do acusado ante a ausência de provas suficientes para a condenação (artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal), uma vez que os valores movimentados pela empresa M. NAHIME COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. eram decorrentes de vendas de motocicletas em consignação, portanto o capital depositado era de terceiros pessoas, não correspondendo ao conceito de renda ou faturamento tributável. Folhas de antecedentes criminais e certidões de antecedentes acerca do acusado foram juntadas às fls. 107, 109/112, 113 e 114. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO Ao perseguir os autos, observo que se imputa ao acusado MARCOS NAHIME a eventual redução do pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; PIS; COFINS; e contribuições ao INSS, mediante omissão de informações e prestação de informações falsas às autoridades fazendárias na Declaração de Rendimentos Simplificada da M. NAHIME COM. DE MOTOS SERVIÇOS LTDA ME realizada no exercício de 2007, concernente ao ano-calendário de 2006. O órgão ministerial sustenta a acusação na autuação fiscal por presunção, bem como no depoimento das testemunhas Roque Eijo Hayashi. Sucede que que não prospera a argumentação do órgão ministerial, especialmente no tocante à sua interpretação dos supracitados depoimentos, haja vista que pretende transferir à seara penal a presunção erigida pela legislação tributária, o que afronta o ordenamento jurídico penal. No que diz respeito ao primeiro, auditor fiscal que realizou a autuação, ressalto que este afirmou categoricamente que a planilha apresentada pela empresa carecia de informações do CPF dos vendedores e que foi apresentada uma cópia do livro caixa, mas não vinha um histórico detalhado, então não dava para fazer um trabalho técnico. Como se nota, o depoimento em questão legitima perfeitamente a autuação realizada pela Receita Federal, mas não franquia ao órgão ministerial abdicar do seu ônus de produzir provas bastantes da materialidade de crime contra a ordem tributária, porquanto a autuação foi realizada por meio de presunção consignada na legislação tributária, cuja validade cinge-se a esta seara. Por seu turno, Renato Oliveira Batista afirmou que não tinha conhecimento do volume e da origem dos valores, afirmando que fazia o serviço de contabilidade com base nas notas fiscais que o cliente lhe enviava. No que concerne ao supracitado crédito tributário, observo que a sua constituição definitiva encontra-se alicerçada em presunção consignada na legislação tributária, notadamente na norma contida no art. 42 da Lei 9.430/96, segundo a qual a inexistência de comprovação mediante documentação idônea, por parte do contribuinte, após regular intimação, acerca da origem dos valores creditados em conta depósito ou de investimento mantidas em instituições financeiras, caracteriza-se como omissão de receita (processo administrativo fiscal constante dos autos em apenso). Sucede que a presunção de existência de omissão de receita oriunda da legislação tributária não se transmite à seara penal. Isso porque, no âmbito administrativo fiscal, é ônus do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) produzir as provas aptas a afastar a presunção criada pela legislação tributária, ao passo que na ação penal é ônus do Parquet a prova inequívoca da existência do crime e de sua autoria. Daí porque referida presunção erigida da legislação tributária não é suficiente para comprovação da materialidade do crime contra a ordem tributária, haja vista que na seara penal é ônus da acusação a comprovação cabal da existência de todos os elementos constitutivos do fato típico, ilícito e culpável, bem ainda a sua autoria (art. 156 do Código de Processo Penal). Nesse diapasão, observo que o processo administrativo fiscal demonstra a ocorrência de um ilícito tributário, haja vista que o contribuinte não logrou êxito em ilidir com provas bastantes a presunção iuris tantum assinalada pela legislação tributária. No caso em tela, não há efetiva comprovação da conduta consistente na omissão de informações (ingresso de receita) às autoridades fazendárias, a qual teria ensejado a supressão ou redução do pagamento de tributos. Nesse diapasão, observo que o processo administrativo fiscal demonstra a ocorrência de um ilícito tributário, haja vista que o contribuinte não logrou êxito em ilidir com provas bastantes a presunção iuris tantum assinalada pela legislação tributária. Entrementes, na presente ação penal não foram produzidas provas suficientes no sentido de que o aporte de valores em contas correntes verificado pela Receita Federal consubstanciou-se efetivamente em rendimentos ou proventos de qualquer natureza, cuja omissão de existência teria gerado supressão ou redução do pagamento dos tributos devidos. Consoante noção cediça, não se confundem os conceitos de ingresso de valores em contas correntes de uma sociedade empresária com o conceito de receita, sendo esta obtida por uma série de operações contábeis. É certo que o lucro não se confunde com a receita ou com os rendimentos auferidos. Todavia, a legislação tributária impõe um ônus probatório ao contribuinte, no sentido de que, uma vez identificados ingressos de natureza não comprovada por este, tal ingresso presumir-se-á receita. Entrementes, é certo também que na seara penal não é válida a presunção de que todo ingresso em conta corrente configura receita, de sorte que seria de rigor a prova cabal de tal circunstância. Em seu interrogatório realizado neste juízo (mídia de fls.), o réu sustentou que a atividade profissional de sua empresa consistia basicamente da alienação de motocicletas em consignação, de modo que os proprietários de motocicletas deixavam seus veículos na sua loja expostos à venda. Assim, ao aparecer um interessado em fechar negócio, ele, por meio da empresa individual M. Nahime, recebia o valor integral da alienação e repassava ao alienante o valor da venda, abatendo a sua comissão. No mesmo passo, encontra-se o depoimento da testemunha Gilberto Seiji Kikuchi, o qual afirmou que realizou vendas de motos de sua propriedade por meio da loja de MARCOS NAHIME. Outrossim, a documentação da empresa, bem como os livros apreendidos pela receita (apensos I, II e III) confirmam a atividade e objeto social da empresa. Constatado também, in casu, do exame percursor dos extratos bancários da supracitada sociedade empresária M. NAHIME COM. DE MOTOS SERVIÇOS LTDA ME, relativos às contas mantidas no Banco SAFRA (fls. 10 do apenso I e 239 do apenso IV, volume I); nos Bancos Itaú/ Bank Boston (fls. 85/105 do apenso IV, volume I); Bradesco (fls. 106/137 do apenso IV, volumes I e II) e Santander Banespa (fls. 315/415 apenso IV, volume II), haver um saldo médio compatível com a espécie de atividade declarada pelo acusado em seu interrogatório, a saber, vendas em consignação, sendo certo que há, inclusive, períodos em que se verifica saldo negativo (indicado com o sinal de subtração ou com a letra D. v.g., fls. 30/34 do apenso IV volume I; fls. 120/122 e fls. 370/372 do apenso IV, vol. II), de sorte a autorizar a ilação de que a capacidade contributiva da empresa se mostra incompatível com os valores lançados pelo Fisco para o pagamento de tributos, ao passo que os ingressos e saídas mostram-se compatíveis com a espécie de atividade comercial declarada pelo réu, qual seja, a venda por consignação. É certo que o lucro não se confunde com a receita ou com os rendimentos auferidos. Entrementes, é certo também que na seara penal não é válida a presunção de que todo ingresso em conta corrente configura receita, de sorte que seria de rigor a prova cabal de tal circunstância. Destarte, é de rigor a absolvição do acusado MARCOS NAHIME haja vista que a insuficiência de prova da ocorrência de crime contra a ordem tributária, remanescendo tão somente o ilícito tributário. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER o réu MARCOS NAHIME, qualificados nos autos, da imputação da prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.L.C. São Paulo, 30 de novembro de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5982

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009598-78.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANTOS JOHNNY LEMO POMA X MARCO ANTONIO HUASACE SUPEPI X LUIZ FERNANDO SALVATIERRA DE MOLINA X SELMA LAIME LOPEZ(SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA E SP353258 - CARLOS BENEDITO FELICE JUNIOR)

(...)EXTRATO DA R. SENTENÇA DE FLS. 371/384: (...) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da Acusação, nos seguintes termos: - improcedente o pedido do MPF constante da denúncia, no que tange aos Réus, Selma Laine Lopes e Luís Fernando Salvatierra de Molina, e absolvo-os das imputações como incurso nos artigos 33, caput c/c 40, inciso I, e 35, caput c/c 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/06, com base na fundamentação acima exposta e de acordo com o artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal- improcedente o pedido do MPF constante da denúncia, com relação aos Réus, Santos Jhonny Lemo Poma e Marco Antônio Huasace Supepi, absolvendo-os da imputação como incurso 35, caput c/c 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/06, com base na fundamentação acima exposta e de acordo com o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal- procedente o pedido do MPF constante da denúncia, quanto aos Réus, Santos Jhonny Lemo Poma e Marco Antônio Huasace Supepi, condenando-os como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, à pena de, 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos da fundamentação. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente aberto e os Réus poderão apelar em liberdade, vez que não mais estão presentes os requisitos da prisão preventiva e de acordo com o regime inicial de cumprimento de pena imposto. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada aos Réus, por duas restritivas de direitos (art. 44, 2, do CP), a saber: 1.º) Uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser recolhida de acordo com as determinações da CEPEMA. 2.º) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pela CEPEMA, que fiscalizará o cumprimento da pena. Considerando que os acusados declaram ser pobres na acepção jurídica do termo, beneficiários, portanto, da assistência judiciária gratuita, não é devido o pagamento das custas processuais. Por se tratar de Réus estrangeiros, comunique-se o Ministério da Justiça acerca da prolação do presente decreto condenatório para a adoção das providências legais, bem como o consulado da Bolívia. Após o trânsito em julgado, determino o lançamento dos nomes dos Réus no rol dos culpados, realizando-se as demais anotações e comunicações pertinentes. Destino o veículo apreendido, Toyota/Corolla S, cor preta, placas 3130 BKE/Bolívia ao SENAD, nos termos da fundamentação. Oficie-se. Expeça-se alvarás de soltura em favor de Selma Laine Lopes, Luís Fernando Salvatierra de Molina, Santos Jhonny Lemo Poma e Marco Antônio Huasace Supepi. Indefero o pedido de expedição de ofícios à Corregedoria da Polícia Civil, pois, existindo ou não ordem da autoridade policial para realização de diligências, haveria a lavratura de auto de prisão em flagrante em razão da localização e apreensão da droga, conforme fundamentado no tópico acerca das testes defensivas. P.R.L.C. São Paulo, 20 de janeiro de 2017. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 20/01/2017

Expediente Nº 5983

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003702-69.2008.403.6105 (2008.61.05.003702-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSA DA SILVA X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Presidente Epitácio/SP para a oitiva da testemunha de defesa RAFAEL DE ASSIS, no endereço indicado à fl. 629. Solicite-se urgência no cumprimento, considerando tratar-se de feito incluído no rol da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, cuja tramitação demanda celeridade. Intimem-se. ----- ATENÇÃO: EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 46/2017 À COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP

Expediente Nº 5984

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013218-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO MASSAHARU MAEDA(SP147254 - FLAVIO MAEDA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 33/2017 Folha(s) : 100EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 159/161 (...) Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pelo MPF na denúncia e absolvo o Réu, Flávio Massaharu Maeda, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 04/10/1980, filho de Maria Thereza Maeda e de Flávio Maeda, natural de São Paulo-SP, portador da cédula de identidade RG nº 29.259.449 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 292.985.798-61, residente à Rua Serra da Sentinela, nº 11, Vila Nova Savoia, São Paulo-SP, das imputações que lhe foram feitas como incurso no artigo 289, 1º, do CP, e no artigo 244-B, do ECA, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.L.C. São Paulo, 10 de fevereiro de 2017 (...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 10/02/2017

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4382

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000131-41.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009713-36.2015.403.6181) JOSE LUIS APARECIDO ROSA(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X JUSTICA PUBLICA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 15/2017 Folha(s) : 64VISTOS. Trata-se de pedido deduzido em favor de JOSÉ LUÍS APARECIDO ROSA, por meio do qual, de forma genérica, pleiteia a restituição dos bens apreendidos, tendo por fundamento o artigo 120 do Código de Processo Penal. Aberta vista ao Ministério Público Federal, às fls. 04, manifestou-se contrariamente ao pleito, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal. Ponderou-se tratar de investigação complexa e o fato de ser muito comum que a propriedade jurídica de bens adquiridos com recursos auferidos com a prática delitiva sejam camufladas ou dissimuladas a fim de afastá-los do alcance das autoridades. Destacou que o simples fato de já ter passado um ano e três meses da busca e apreensão, como alegou a defesa, não dá ao requerente o direito à liberação do material. É o relatório. Fundamento e decido. Para análise do pedido, recapitulo os fatos. As medidas que culminaram na apreensão que ora se pleiteia a restituição foram determinadas em razão das investigações realizadas nos autos do inquérito policial n.º 0009698-67.2015.403.61.81. Cuidou-se da deflagração da primeira etapa da intitulada Operação Mendaz, que apura a atuação de FIRAS ALAMEDDINE, seus irmãos e de pessoas a ele diretamente ligadas em eventuais delitos de lavagem de dinheiro e uso de documentos falsos com o fim de escamotear a origem de valores, em tese, obtidos por meio de crimes contra a ordem tributária, estelionato e descaminho. Os indícios apontaram, também, que o grupo utilizaria interpostas pessoas físicas e jurídicas para a perpetração desses delitos. Além disso, foram identificadas remessas de valores ao exterior, supostamente já branqueados, com destaque ao Líbano. Entre as muitas pessoas jurídicas que teriam sido utilizadas para dar aparência de licitude aos negócios entabulados estaria a empresa J.L.A VIAGENS E TURISMO EIRELLI - ME, aberta em 14/01/2014, cujo titular seria JOSÉ LUÍS APARECIDO ROSA, bancário aposentado, com capital social de R\$ 80.000,00, a qual teria movimentado, conforme relatório do COAF, cerca de R\$ 32.000.000,00 entre débitos e créditos e somente em três meses teria recebido como créditos cerca de R\$ 16 milhões. Tal empresa teria se relacionado financeiramente com a sociedade empresária LA PLAKA REPRESENTAÇÕES EIRELLI LTDA., de propriedade de MARIA ARMANDO HAMMOUD, esposa de FIRAS ALAMEDDINE, cujas transações teriam totalizado R\$ 338.200,00 e a LA PLAKA com a MAJHO IMPORT LTDA., que exerce papel de destaque na estrutura do grupo investigado, a demonstrar a ligação entre as empresas averiguadas. Além disso, teria constatado o relatório do COAF que a maior parte dos débitos da J.L.A. foram transferências e depósitos em favor da MÁXIMA S.A. CCTVM, corretora de valores e câmbio, que seria especializada em remessas para o exterior, de modo que os indícios até então colhidos apontam que ela também poderia ser utilizada como ponte para transferências financeiras legais. Em razão das fundadas suspeitas do cometimento de delitos contra o sistema financeiro nacional, nos termos do artigo 240, caput, 1º alíneas e e h e 241 a 248 do CPP, foram determinadas as buscas e apreensões. Tanto a empresa J.L.A quanto seu representante legal JOSÉ LUÍS APARECIDO ROSA teriam sido alvo diretos, especialmente na primeira fase, das buscas realizadas no bojo do inquérito policial n.º 0009698-67.2015.403.61.81, que aponta para a existência de complexa estrutura composta por interpostas pessoas físicas e jurídicas cujos ramos de atuação são dos mais diversificados. Conforme se verifica do auto de fl. 182/183 do procedimento n.º 0009713-36.2015.403.6181, foram apreendidos e estão sob custódia da Polícia Federal, um aparelho celular, notebook, além de documentos, cuja propriedade o requerente não se desincumbiu de comprovar, a teor do artigo 120 do Código de Processo Penal. Ademais, o conteúdo dos arquivos armazenados em aparelhos celulares e computadores, e outras mídias têm se mostrado ferramenta importante para a elucidação dos fatos. Considerada a quantidade de pessoas investigadas, sociedades empresárias ligadas aos eventuais delitos praticados, documentos e bens apreendidos tanto na primeira como na segunda fase e que ainda pendem de análise, bem como de elaboração dos respectivos laudos periciais, prematura, por ora, a restituição do aparelho telefônico e do computador. Importante frisar que uma das principais características dos delitos de lavagem de capitais é exatamente a utilização de interpostas pessoas e que não se descarta que eventualmente tanto a empresa J.L.A como JOSÉ APARECIDO ROSA atuem desta forma. Nesta fase de cognição não exauriente, justifica-se que se presume, considerados os indícios já colhidos, que o conteúdo do celular e do notebook apreendido tenha relevância para investigação. Por outro lado, notadamente porque os fatos são complexos, o que pode prolongar em demasia o prazo para seu desfecho, determino à autoridade policial que comunique este Juízo tão logo conclua eventual espelhamento dos arquivos relevantes ou quando tenha sido elaborada a perícia técnica do bem. Tendo em vista que as investigações estão baseadas na sede da Polícia Federal em Brasília, as comunicações poderão ser realizadas por e-mail, diretamente à autoridade policial responsável. Deste modo, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição formulado em favor de JOSÉ LUIS APARECIDO ROSA, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal. Traslade-se para os autos n.º 0009713-36.2015.403.6181 e 0003835-96.2016.403.6181, cópia da presente decisão. Providencie o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

0000132-26.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009713-36.2015.403.6181) J.L.A. VIAGENS E TURISMO EIRELLI - ME(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X JUSTICA PUBLICA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 16/2017 Folha(s) : 66VISTOS. Trata-se de pedido deduzido em favor de J.L.A VIAGENS E TURISMO EIRELLI-ME - CNPJ 19.525.814/0001-78, por meio do qual, de forma genérica, pleiteia a restituição dos bens apreendidos, tendo por fundamento o artigo 120 do Código de Processo Penal. Aberta vista ao Ministério Público Federal, às fls. 04, manifestou-se contrariamente ao pleito, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal. Ponderou-se tratar de investigação complexa e o fato de ser muito comum que a propriedade jurídica de bens adquiridos com recursos auferidos com a prática delitiva sejam camufladas ou dissimuladas a fim de afastá-los do alcance das autoridades. Destacou que o simples fato de já ter passado um ano e três meses da busca e apreensão, como alegou a defesa, não dá ao requerente o direito à liberação do material. É o relatório. Fundamento e decisão. Para análise do pedido, recapitulo os fatos. As medidas que culminaram na apreensão que ora se pleiteia a restituição foram determinadas em razão das investigações realizadas nos autos do inquérito policial n. 0009698-67.2015.403.61.81. Cuidou-se da deflagração da primeira etapa da intitulada Operação Mendaz, que apura a atuação de FIRAS ALAMEDDINE, seus irmãos e de pessoas a ele diretamente ligadas em eventuais delitos de lavagem de dinheiro e uso de documentos falsos com o fim de escamotear a origem de valores, em tese, obtidos por meio de crimes contra a ordem tributária, estelionato e descaminho. Os indícios apontam, também, que o grupo utilizaria interpostas pessoas físicas e jurídicas para a perpetração desses delitos. Além disso, foram identificadas remessas de valores ao exterior, supostamente já branqueadas, com destaque ao Líbano. Entre as muitas pessoas jurídicas que teriam sido utilizadas para dar aparência de licitude aos negócios entabulados estaria a empresa J.L.A VIAGENS E TURISMO EIRELLI - ME, aberta em 14/01/2014, cujo titular seria JOSÉ LUÍS APARECIDO ROSA, bancário aposentado, com capital social de R\$ 80.000,00, a qual teria movimentado, conforme relatório do COAF, cerca de R\$ 32.000.000,00 entre débitos e créditos e somente em três meses teria recebido como créditos cerca de R\$ 16 milhões. Tal empresa teria se relacionado financeiramente com a sociedade empresária LA PLAKA REPRESENTAÇÕES EIRELLI LTDA., de propriedade de MARIA ARMANDO HAMMOUD, esposa de FIRAS ALAMEDDINE, cujas transações teriam totalizado R\$ 338.200,00 e a LA PLAKA com a MAJHO IMPORT LTDA., que exerce papel de destaque na estrutura do grupo investigado, a demonstrar a ligação entre as empresas averiguadas. Além disso, teria constatado o relatório do COAF que a maior parte dos débitos da J.L.A. foram transferências e depósitos em favor da MÁXIMA S.A. CCTVM, corretora de valores e câmbio, que seria especializada em remessas para o exterior, de modo que os indícios até então colhidos apontam que ela também poderia ser utilizada como ponte para transferências financeiras ilegais. Em razão das fundadas suspeitas do cometimento de delitos contra o sistema financeiro nacional, nos termos do artigo 240, caput, 1º alínea e e e h e 241 a 248 do CPP, foram determinadas as buscas e apreensões. Tanto a empresa J.L.A quanto seu representante legal JOSÉ LUÍS APARECIDO ROSA teriam sido alvos diretos, especialmente na primeira fase, das buscas realizadas no bojo do inquérito policial n.º 0009698-67.2015.403.61.81, que aponta para a existência de complexa estrutura composta por interpostas pessoas físicas e jurídicas cujos ramos de atuação são dos mais diversificados. Conforme se verifica do auto de fl. 167 do procedimento n.º 0009713-36.2015.403.61.81, foi apreendido e estão sob custódia da Polícia Federal, um notebook, além de documentos, cuja propriedade o requerente não se desincumbiu de comprovar, a teor do artigo 120 do Código de Processo Penal, tendo em conta as informações constantes de fls. 162/164 dos mencionados autos. Ademais o conteúdo dos arquivos armazenados em computadores e demais mídias tem se mostrado ferramenta importante para a elucidação dos fatos. Considerada a quantidade de pessoas investigadas, sociedades empresárias ligadas aos eventuais delitos praticados, documentos e bens apreendidos tanto na primeira como na segunda fase e que ainda pendem de análise, bem como de elaboração dos respectivos laudos periciais, prenatura, por ora, a restituição do notebook. Importante frisar que uma das principais características dos delitos de lavagem de capitais é exatamente a utilização de interpostas pessoas e que não se descarta que eventualmente tanto a empresa J.L.A como JOSÉ APARECIDO ROSA atuem desta forma. Nesta fase de cognição não exauriente, justifica-se que se presume, considerados os indícios já coligidos, que o conteúdo do notebook apreendido tenha relevância para investigação. Por outro lado, notadamente porque os fatos são complexos, o que pode prolongar em demasia o prazo para seu desfecho, determino à autoridade policial que comunique este Juízo tão logo conclua eventual espelhamento dos arquivos notadamente quando tenha sido elaborada a perícia técnica do bem. Tendo em vista que as investigações estão baseadas na sede da Polícia Federal em Brasília, as comunicações poderão ser realizadas por e-mail, diretamente à autoridade policial responsável. Destado modo, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição formulado em favor de J.L.A VIAGENS E TURISMO EIRELLI-ME - CNPJ 19.525.814/0001-78, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal. Traslade-se para os autos n.º 0009713-36.2015.403.61.81 e 0003835-96.2016.403.61.81, cópia da presente decisão. Providencie o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA, Juiz Federal

Expediente Nº 4383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-24.2007.403.6181 (2007.61.81.000019-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X EMERSON FERRAZ PEDRO X JULIO CESAR BICHO X CLAYTON DE PAULA SANTOS(AC001452 - GERALDO DE PAIVA GONCALVES) X ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA) X EDISON APARECIDO SARTORI JUNIOR(SP181467 - ELAINE ROSINA OLARIO) X THIAGO DA SILVA DE MELO(SP134444 - SOLANGE CRISTINA CARDOSO) X ANDERSON BUSO RAMOS(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES) X VAGNER DE ARAUJO CORREIA JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. Ante o teor da informação retro chamo o feito à ordem e considerada a data da r. decisão proferida nos autos do habeas corpus n.º 282.132-SP (2013/0377105-5), independentemente da certidão oficial de trânsito em julgado do habeas corpus, oficiei-se com urgência aos juízos em que tramitam as execuções criminais n.ºs 419807 (controle VEC) em nome de JULIO CÉSAR BICHO e 516001 (controle VEC) em nome de VAGNER DE ARAÚJO CORREIA JUNIOR a fim de que sejam retificadas as guias de recolhimento em nome desses réus, tendo em vista o teor da r. decisão proferida pela Quinta Turma do c. Superior Tribunal de Justiça em 22.11.2013 nos autos do habeas corpus n.º 282.132-SP (2013/0377105-5) que diminuiu as penas de JÚLIO CÉSAR BICHO para 7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa pela prática do crime descrito no art. 157, 2º, incisos I e II, c/c o art. 70, todos do Código Penal e de VAGNER DE ARAÚJO CORREIA JUNIOR para 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 17 (dezesete) dias-multa pela prática do crime descrito no art. 157, 2º, incisos I e II, c/c o art. 70, e art. 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Instrua com cópia desta decisão e das fls. 2662/2666 e consigne, aos juízos das execuções, protesto de envio posterior da certidão de trânsito em julgado do habeas corpus n.º 282.132-SP (2013/0377105-5). Sem prejuízo da determinação supra, solicite à Quinta Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, por meio de ofício a ser encaminhado por malote digital, que, se possível, encaminhe a este juízo com a maior brevidade possível cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos do habeas corpus n.º 282.132-SP (2013/0377105-5), uma vez conforme consta da consulta processual, que não tem caráter oficial, o trânsito em julgado no c. Superior Tribunal de Justiça ocorreu no dia 19.12.2013. Instrua-se com cópia desta decisão e das fls. 2662/2666. Com o aporte da certidão de trânsito em julgado neste juízo, encaminhe cópia aos respectivos juízos das execuções. Proceda o lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, nos termos das r. decisões proferidas às fls. 2291v/2292v, 2632/2632v e 2657. Cumpridas as determinações anteriores, se em termos, retornem os autos ao arquivo com as cautelas necessárias. São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 4384

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016694-28.2008.403.6181 (2008.61.81.016694-0) - JUSTICA PUBLICA X MAXIMO WILLI MATROWITZ(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS) X MONIKA MATROWITZ HORVATO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS) X MARCOS GERMANO MATROWITZ(SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X JOAO EDUARDO TOLOMEI(RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X EWERTON FERNANDO SOUZA DOURADO(SP302617 - DANILO DIAS TICAMI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X FABIO APARECIDO FIALHO(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X MARCELO ELIA(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X RAUL MACHADO VIEIRA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X ROBSON CARNEVALI(SP234741 - MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO) X MARIO HUGO MAUS X SERGIO PIGNATARI MALMEGRIM

Os presentes autos foram desarquivados a pedido da defesa constituída do réu MAXIMO WILLI MATROWITZ. A defesa requereu à fls. 2100/2104 expedição de ofício ao DETRAN para que seja retirada qualquer restrição existente no veículo Fiat Uno Mille Fire, placas DSM 4675, em razão destes autos. Assim como requereu a desoneração de eventuais débitos relativos ao veículo do período que o mesmo esteve apreendido e foi utilizado pela Superintendência da Polícia Federal em São Paulo. É o relatório do essencial. DECIDO. Consta que a r. decisão proferida à fls. 342/342v determinou a constrição judicial e autorizou a utilização pela Superintendência da Polícia Federal dos veículos: Celta, GM, placas EFA 0338, em nome de Marcos Germano Matrowitz; Uno Fire, Fiat, placas DSM 4675, em nome de William Paioti Muniz; e Ecosport, Ford, placas DNS 7285. Para tanto, a r. decisão de fls. 449 nomeou como fiel depositário dos veículos a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP. Consta ainda que a r. sentença prolatada à fls. 1978/1983v e as r. decisões proferidas à fls. 1991/1993v e 2063/2063v deferiram a restituição dos veículos aos seus proprietários, cujos autos de entrega estão acostados às fls. 2024 (Celta), 2025 (Ecosport) e 2084 (Uno Fire). À fls. 2028 consta o ofício do DETRAN-SP informando liberação da restrição do cadastro dos veículos de placas DNS 7285 e EFA 0338. Considerando que a Superintendência da Polícia Federal, nomeada fiel depositária dos três veículos apreendidos nos autos (termo de fls. 450) já efetuou a devolução dos veículos aos proprietários, com a apresentação dos respectivos termos de entrega em juízo (fls. 2024, 2025 e 2084), convalidado a desoneração da Superintendência da Polícia Federal do encargo de fiel depositária dos veículos Celta, GM, placas EFA 0338; Uno Fire, Fiat, placas DSM 4675 e Ecosport, Ford, placas DNS 7285. Com relação ao veículo Uno Fire, Fiat, placas DSM 4675, oficie-se ao DETRAN-SP para comunicá-lo que as r. sentença de fls. 1978/1983v e decisão de fls. 2063/2063v deferiram a restituição do referido veículo, que foi apreendido nos autos do pedido de busca e apreensão n.º 0015709-59.2008.403.6181, ao réu MAXIMO WILLI MATROWITZ. Desse modo, solicite as providências necessárias para que aquele órgão proceda à baixa na anotação de restrição judicial referente a estes autos, bem ainda dos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal n.º 0015709-59.2008.403.6181 e Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico n.º 0010788-57.2008.403.6181, relativamente ao veículo em questão. Instrua-se com as cópias necessárias. Quanto ao pedido formulado pela defesa de MÁXIMO WILLI MATROWITZ no tocante à desoneração de eventuais débitos relativos ao veículo do período que o mesmo esteve apreendido e foi utilizado pela Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, compartilho do entendimento da r. decisão proferida à fls. 1718/1719 e da manifestação do Ministério Público Federal à fls. 1715/1716 no sentido de que este juízo não é competente para apreciar qualquer demanda de cobrança de imposto de natureza estadual. Com a juntada do comprovante de recebimento do ofício pelo DETRAN-SP e nada mais sendo requerido, se em termos, retornem os presentes autos, acompanhados de seus apensos, ao arquivo observadas as cautelas de praxe. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 1º de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 4385

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009375-28.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0)) LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALÉCIO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP33844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO PROFERIDO NA PETIÇÃO DE FLS. 95/97: DEFIRO, PELO PRAZO ESTIPULADO A FL. 89, OBSERVANDO QUE DEVE TER OCORRIDO ERRO NA DATA APOSTA PELA FAZENDA NACIONAL. SÃO PAULO, 07/12/2016. PAULO BUENO DE AZEVEDO. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

Expediente Nº 4386

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSE SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP357299 - KLEITON TAKESHI NAKUMO E SP368948 - ANA CAROLINA ABRAHAO) X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA)

Fls. 11866-11869: Trata-se de devolução da carta precatória nº 004/2017, sem cumprimento, por não ter sido o réu RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA localizado. Não há nos autos registro da comunicação da alteração de seu endereço. Uma das audiências a que o réu seria intimado realizar-se-á no próximo dia 24, o que dificulta o cumprimento de eventual intimação do réu, dado o prazo exíguo para expedição e encaminhamento de mandado à Central de Mandados. Entretanto, ad cautelam, determino a expedição mandado de intimação devendo ser encaminhado e cumprido pela CEUNI em caráter de urgência no endereço de fls. 11869, na derradeira tentativa de intimação do réu. Caso não haja tempo hábil para a intimação do acusado, cuja revelia já poderia ter sido decretada, diante da alteração de endereço sem a comunicação deste Juízo, fica o réu RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA intimado na pessoa de seu defensor, de que foram designadas as seguintes audiências: 1. Dia 24.02.2017 às 17h para oitiva das testemunhas CACILDA LANUZA (defesa de Alessandro), RODOLFO TORELLY e EZEQUIEL NASCIMENTO (defesa de Gleide) a serem ouvidos, por este juízo, através de videoconferência com a Seção Judiciária de Brasília/DF e 2. Dia 17.03.2017 às 17h para oitiva da testemunha RONNY CHARLES (defesa Alessandro) a ser ouvido, por este juízo, através de videoconferência com a Seção Judiciária de João Pessoa/PB. Publique-se.

Expediente Nº 4387

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009456-74.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0)) ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA) X JUSTICA PUBLICA

R. DECISÃO DE FLS. 136: Vistos. Chamo o feito à ordem. À fl. 134, onde se lê Leandro da Luz Costa Schwanke, leia-se ITABA - INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA e, onde se lê fls. 15/18, leia-se fls. 23/36, mantido, no mais, o despacho. Ciência às partes. São Paulo, 17 de fevereiro de 2017. ***** R. DECISÃO DE FLS. 134: Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas apresentado por LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE, em que pretende ver restituídos bens e valores arrolados à fl. 15/18 e apreendidos no âmbito da denominada Operação Reliz, que posteriormente deu origem à ação penal nº 0007294-24.2007.4.03.6181. Ouvidos a Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal, ambos manifestaram-se no sentido do indeferimento da devolução. Considerado que a respectiva ação penal encontra-se em vias de ser sentenciada, postergo a apreciação do pedido na sentença, ocasião em que será decidida a destinação de todos os bens apreendidos no bojo da Operação Reliz e que não foram objeto de restituição. Ciência às partes. São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 4388

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001513-40.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE HECKLER(SP091747 - IVONETE VIEIRA)

No dia 20 de fevereiro de 2017, às 14h30min, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta FABIANA ALVES RODRIGUES, corrego, técnico judiciário abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos da ação penal e entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram o representante do Ministério Público Federal, JOSÉ LEÃO JÚNIOR; o réu DARCI JOSÉ HECKLER, as testemunhas de acusação MARCOS FERNANDO DOI e ERICK DUTRA MELO e as testemunhas de defesa ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO e ARIIVALDO FRANÇA. Ausente a advogada constituída do acusado, razão pela qual foi nomeado, para o ato, o defensor dativo ANTÔNIO DE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB/SP 45.374. Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha MARCOS FERNANDO DOI na presença do defensor ad hoc ANTÔNIO OLIVEIRA MONTEIRO que, após o depoimento, observado pelas partes que não tinha conhecimento na matéria penal do caso em questão, foi substituído pelo advogado DAVI ISIDORO DA SILVA, OAB/SP 182.769. Na sequência, foram ouvidas as demais testemunhas presentes e interrogado o réu. Os registros dos depoimentos foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido determinadas as elaborações dos termos que seguem e a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Após, a MMF. Juíza Federal indagou ao MPF se tinha alguma diligência a requerer das circunstâncias ou fatos apurados na instrução, consoante disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, ocasião em que nada postulou. A seguir, pela MMF. Juíza Federal, foi proferido o seguinte DESPACHO: 1) A fim de assegurar a amplitude da defesa técnica, intime-se a advogada constituída a se manifestar na fase do art. 402, em 05 (cinco) dias. 2) Havendo pedido da defesa, venham os autos conclusos. Do contrário, às alegações finais, em 05 (cinco) dias. 3) Aos defensores dativos, nomeados para o ato, fixo honorários no montante correspondente a 1/3 do valor mínimo da tabela do CJF para o advogado ANTÔNIO DE OLIVEIRA MONTEIRO e 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF ao advogado DAVI ISIDORO DA SILVA. SAEM OS PRESENTES CIENTES E INTIMADOS. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Luis Paulo de Souza Pinheiro, Técnico Judiciário, RF 7620, digitei, conferei e subscrevi. ***** * OBSERVAÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU DARCI, DRA. IVONETE VIEIRA, PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EM 05 DIAS.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-10.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diga a Executada sobre as exigências da Exequente.

Prazo: 5 dias

São PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000049-53.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diga a Executada sobre as exigências da Exequente.

Prazo: 5 dias

São PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-57.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diga a Executada sobre as exigências da Exequente.

Prazo: 5 dias

São PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000098-94.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diga a Executada sobre as exigências da Exequente.

Prazo: 5 dias

São PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

DECISÃO

Diga a Executada sobre as exigências da Exequente.

Prazo: 5 dias

São PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4075

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003212-20.2002.403.6182 (2002.61.82.003212-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021700-77.1989.403.6182 (89.0021700-3)) SIDERURGICA BARRA MANSA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0014945-75.2005.403.6182 (2005.61.82.014945-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007918-12.2003.403.6182 (2003.61.82.007918-4)) METALTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0000228-24.2006.403.6182 (2006.61.82.000228-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513273-53.1997.403.6182 (97.0513273-9)) GAROTO DISCOS E FITAS LTDA X SINEZIO MOREIRA DOS SANTOS(SP188476 - FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 496 - CARLOS RODRIGUES COSTA)

Intime-se o Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Publique-se.

0026210-69.2008.403.6182 (2008.61.82.026210-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015591-17.2007.403.6182 (2007.61.82.015591-0)) CHIPS ELETRONICA LTDA X BENEDITO MENDES(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0011486-26.2009.403.6182 (2009.61.82.011486-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027187-61.2008.403.6182 (2008.61.82.027187-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0051726-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029423-15.2010.403.6182) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Extraordinário, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0030095-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016461-91.2009.403.6182 (2009.61.82.016461-0)) MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0059050-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040834-65.2004.403.6182 (2004.61.82.040834-2)) ANIBAL BARBOSA LIPPI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0037000-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025595-06.2013.403.6182) NESLIP S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP274437 - CHRISTIANE ALVES ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0048166-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032167-75.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0057873-60.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032704-71.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0006128-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032910-85.2013.403.6182) DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0026256-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459108-81.1982.403.6182 (00.0459108-9)) GIUSEPPE FRANGIONI(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X IAPAS/CEF

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0033781-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053046-06.2013.403.6182) FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0053108-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459108-81.1982.403.6182 (00.0459108-9)) ADOLFO FRANGIONI MARTI(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP032296 - RACHID SALUM) X IAPAS/CEF

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010292-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023704-67.2001.403.6182 (2001.61.82.023704-2)) MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA X PAULO ALEXANDRE IVO ALMADA SOARES X MARIA THEREZA ALMADA SOARES X MARCIA CRISTINA ALMADA BARBOSA(SP064076 - MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

O pedido de liberação da penhora deve ser requerido nos autos da execução fiscal. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0042129-79.2000.403.6182 (2000.61.82.042129-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALTER CASTELLANI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Autos desarquivados. Fls. 56/57: Manifeste-se a Exequente. Após, voltem conclusos. Int.

0020980-51.2005.403.6182 (2005.61.82.020980-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITORIA COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA(SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER) X IVO KORN

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

0024352-08.2005.403.6182 (2005.61.82.024352-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BULLET OP PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP323157 - VIVIAN SILVA TIMOTEO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo ao autos instrumento de procuração. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, sobrestado. Publique-se.

0011310-81.2008.403.6182 (2008.61.82.011310-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X DBO SUL EDITORES ASSOCIADOS LTDA. X DANIEL BILK COSTA X RITA DE CASSIA DA SILVA PEREIRA(SP034792 - MILSON LUIZ BOYAGO)

Autos desarquivados. Tendo em vista o trânsito em julgado no agravo de instrumento 0011132-49.2011.4.03.0000, dê-se vista à Exequente. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0034578-33.2009.403.6182 (2009.61.82.034578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTELSELLER PROMOCAO E NEGOCIOS LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Intime-se a Exequente do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivamento nos termos da decisão de fls. 305. Int.

0016833-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA(SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA)

Intime-se o executado da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, certifique-se e, após, oficie-se à CEF para conversão em renda da Exequente dos valores transferidos (fl. 35), observando-se os dados bancários informados às fls. 41. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e eventual extinção do feito. Int.

0032704-71.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos, conforme traslado de fls. 16/17 (mantida pelo Egrégio TRF3), julgando extinta a presente execução fiscal, remetam-se o feito ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0012015-35.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALVARO FRANCO DE ALMEIDA GUEDES(SP377809 - BRUNA LIMA FERNANDES DA SILVA)

Fls. 12/18: Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de pagamento. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005512-18.2003.403.6182 (2003.61.82.005512-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064832-04.2000.403.6182 (2000.61.82.064832-3)) BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SP055448 - SILVIA MARIA DUARTE PINSORF) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO

Intime-se a executada (BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRÔNICO), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

Expediente Nº 4076

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033231-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059076-28.2011.403.6182) ALFREDO SIMOES MELO JUNIOR(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0033244-51.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041018-69.2014.403.6182) DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0061216-93.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055083-69.2014.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINES E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

005114-75.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069846-41.2015.403.6182) FORWORK INFORMATICA LTDA - ME(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia do contrato social e instrumento de procaução original.Pretendendo fazer carga destes autos devesa o Embargante juntar instrumento de procaução original.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0067283-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511039-40.1993.403.6182 (93.0511039-8)) SARA MULLER GORBAN(SP025271 - ADEMIR BUTONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0459567-83.1982.403.6182 (00.0459567-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONDOMINIO EDIFICIO NACOES UNIDAS(SP074335 - RAPHAELA JOSE CYRILLO GALLETTI)

Em cumprimento ao item 2 da decisão de fl. 232, intime-se a executada da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0511039-40.1993.403.6182 (93.0511039-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CONFECOOS STELA MARIS LTDA X MOSHE GORBAN X JOAO CALEGARIF RODRIGUES SIMOES(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0028383-81.1999.403.6182 (1999.61.82.028383-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SIGNERGIE COMUNICACAO VISUAL COMPUTADORIZADA LTDA X MARIANGELA MARTINS CAMPOS X EDUARDO DINIZ DA COSTA(SP043019 - KAMEL HERAKI E SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA)

Em cumprimento ao item 2 da decisão de fls. 165, intime-se o executado EDUARDO da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0053243-73.2004.403.6182 (2004.61.82.053243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENE JORGE DA SILVA RIBEIRO(SP131212 - MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN)

Fls. 126/146: No tocante à impenhorabilidade do imóvel objeto de constrição no autos da execução fiscal, por constituir bem de família, estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Por seu turno, reza o art. 5º da mesma lei:Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.Os documentos apresentados não são suficientes para provar que o bem serve de residência para o executado e existem certidões, lavradas por Oficial de Justiça, atestando que o imóvel está desocupado (fls. 11 e 119).Anoto que a situação é a mesma dos autos n. 0018312-73.2006.403.6182, onde a Exequente discordou, e onde, inclusive há penhora sobre imóvel diverso. Assim, INDEFIRO o pedido de desconstituição da penhora, ficando o exceda penhora realizada, através da publicação desta decisão. .PA 1,10 Intime-se a esposa do executado, Sra. Vera Lucia Castroviejo Silva Ribeiro, CPF 248.777.758-38, da penhora realizada, através de edital, uma vez que está em local incerto e não sabido.Após, inclua-se em pauta para leilão.Intime-se e Cumpra-se.

0011531-35.2006.403.6182 (2006.61.82.011531-1) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X DRAY WASH IND/ E COM/ LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.Após, aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos opostos (autos n. 0000201-70.2008.403.6182).

0022223-93.2006.403.6182 (2006.61.82.022223-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREVENTE CONSULTORIA E ACESSORIA S/C LTDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCI) X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS

Espeça-se ofício à CEF para transformação dos depósitos de fl. 271 em pagamento definitivo da Exequente.Após, considerando que os valores não são suficientes para quitar o crédito em cobro neste feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica identificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0054004-36.2006.403.6182 (2006.61.82.054004-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CAMPEVAS LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X ARGEMIR GUIMARAES PEREIRA X ELIZABETH HELENA SOUZA PEREIRA

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos executados Argemiro Guimarães Pereira e Elizabeth Helena Souza Pereira, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica identificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0010922-42.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X LUIZ WAGNER DA SILVA(SP313631 - JULIO CESAR SILVEIRA ZANOTTI)

Os documentos de fls. 55/56 comprovam que o valor bloqueado (R\$ 1.046,90) possui caráter impenhorável, uma vez que se trata de quantia depositada em caderneta de poupança, com saldo inferior a quarenta salários mínimos, nos termos do artigo 833, X, do CPC. Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro inaudita altera parte a liberação dos valores bloqueados na CEF. Como os valores já foram transferidos para depósito judicial autorizo o levantamento do depósito de fl. 46, com seus acréscimos legais, em favor do Executado.A fim de dar maior celeridade ao feito, oficie-se à CEF, para que o depósito judicial de fl. 46, seja transferidos para a conta 10.227-9, oper. 013, agência 3053, da CEF, de titularidade do executado.Após, dê-se vista à Exequente.Int.

0027792-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JMF-TEMPO LTDA - EPP(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

Espeça-se ofício à CEF para transformação do depósito de fl. 98 em pagamento definitivo da Exequente.Após, considerando que os valores não são suficientes para quitar o crédito em cobro neste feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica identificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0041018-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO) X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP354423 - AGDA MENDES GONCALVES CRAVEIRO)

Em petição de fls. 97/102, a exequente aceitou a apólice de seguro n.º 05991.2015.0051.0775.0008700.0000 e seus respectivos endossos (000001 e 000002) como garantia da presente execução. Porém, para fins de averbação na inscrição, requereu a intimação da executada para comprovar o registro da apólice original e respectivos endossos, bem como apresentar certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP.Decido.A certidão de regularidade da seguradora e o registro da apólice original e endosso 000001 já constam dos autos (fls. 38, 43 e 59). O registro do endosso n.º 000002 foi verificado nesta, mediante consulta cuja juntada aos autos ora determino.Assim, declaro garantida a execução. Aguarde-se juízo de admissibilidade dos Embargos n. 0033244-51.2015.403.6182.

0055083-69.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 55.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744686-13.1991.403.6182 (00.0744686-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552794-93.1983.403.6182 (00.0552794-5)) ELETROTECNICA WALK CONTROL LTDA(SP039956 - LINEU ALVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ELETROTECNICA WALK CONTROL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante/exequente para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 122 (RS 437,13, em 01/09/09). Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1455

EXECUCAO FISCAL

0051517-17.1974.403.6182 (00.0051517-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA WOTAN F G BUCHHOLZ LTDA (MASSA FALIDA)(SP021407 - ARMANDO CRISOSTOMO FERRENTINI E SP032749 - SERGIO PANINI E SP059929 - PAULO CESAR SANTOS E SP101605 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA)

Fls. 432/433: Expeça-se novo mandado de cancelamento de penhora, devendo o mesmo ser instruído com a petição de fls. 420/V, na qual a Exequente concorda com o cancelamento da construção. Intime-se o arrematante para que providencie o recolhimento das custas informadas pelo Cartório de Registro de Imóveis às fls.433, relativas ao cancelamento da penhora. Com o retorno do mandado de cancelamento cumprido remetam-se os autos ao arquivo, conforme solicitado pela Exequente, onde deverão aguardar o término do processo falimentar.

0459957-53.1982.403.6182 (00.0459957-8) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FORNOS INDUSTRIAIS PYRO LTDA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Fls. 134/136: diante da comprovação das providências efetuadas para solucionar a questão do pagamento equivocado ocorrido neste feito, defiro o prazo, improrrogável de noventa dias ao exequente. Decorrido o prazo estipulado, dê-se nova vista para manifestação conclusiva. Int.

0503344-30.1996.403.6182 (96.0503344-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SERMANG IND/ E COM/ DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0515911-25.1998.403.6182 (98.0515911-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - MASSA FALIDA X KEYRO SIMOMOTO(SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

1. Ciência ao interessado do desarmamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. 3. Int.

0530689-97.1998.403.6182 (98.0530689-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Ante a manifestação da exequente informando o valor que deverá ser convertido em renda, com os benefícios previstos na Lei 11941/2009 para pagamento à vista, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão PARCIAL em renda do exequente (INSS/FAZENDA) no valor de R\$ 189.560,97 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), do valor existente na conta nº 15071-3, que deverá ser imputado ao decaud 319117383, informando a este Juízo o saldo remanescente na conta. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0016014-55.1999.403.6182 (1999.61.82.016014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Ciência ao executado do desarmamento do feito. Após, dê-se vista à exequente, uma vez que em consulta ao site da Procuradoria da Fazenda Nacional na rede mundial de computadores (ECAC), verifiquei que a(s) inscrição(ões) que embasa(m) a presente execução encontra(m)-se extinta(s) na base de dados. Prazo de quinze dias. Int.

0048826-53.1999.403.6182 (1999.61.82.048826-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENTE GRUPO DE ENSINO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL S/C LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X WELLINGTON MORAES FOLSTER

1. Reconsidero, em parte, o despacho retro para determinar a citação do(s) executado(s) por via postal. 2. Com o cumprimento do A.R. expedido, ou decorrido trinta dias de sua expedição, sem o retorno, diga a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o teor do Ofício nº 1526/2016/PGFN enviado a este juízo. 3. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional porque presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente. Int. Cumpra-se.

0001298-86.2000.403.6182 (2000.61.82.001298-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X NOSSA OUTUBRO COML/ LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP192392 - ANA PAULA DIAS NICACIO E SP181293 - REINALDO PISCOPO)

A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até nova manifestação das partes. Int.

0051216-20.2004.403.6182 (2004.61.82.051216-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA X RUBENS SILVEIRA PERCHES X EOLO MORANDI X NIELSON TOLEDO LOUZADA X JOSE AUDE FERRER(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0022418-15.2005.403.6182 (2005.61.82.022418-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP251007 - CARLOS EDUARDO MIGUEL)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0035236-96.2005.403.6182 (2005.61.82.035236-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BLUVEST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA MASSA FALIDA X ANA PAULA DE FONTE X LAURO MACIEL X RENATO GONCALVES X ISABEL CRISTINA KERTISZ X CASSIO DONIZETE DE FONTE X MAYCON GONCALVES PEREIRA X JOSE HELIO GONCALVES RODRIGUES FILHO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade, sem prejuízo das demais exigências legais, informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Intime-se ainda para comparecimento a esta secretária para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento deferida na sentença de fl.236 e vs. Int.

0053977-87.2005.403.6182 (2005.61.82.053977-5) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Tendo em vista a execução encontrar-se garantida integralmente por meio de depósito judicial, suspendo a exigibilidade do crédito até julgamento definitivo dos Embargos à execução nº 0017696.59.2010.403.6182. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o retorno dos embargos supra mencionados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019277-17.2007.403.6182 (2007.61.82.019277-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DURR BRASIL LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA)

Fl. 332: ao executado. Após, venham-me conclusos os Embargos à Execução. Int.

0049745-61.2007.403.6182 (2007.61.82.049745-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARLYN TUR - TURISMO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X JOSE MARCIO ALVARENGA FREIRE X MARIA SELMA ALEXANDRE FREIRE

Proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados no Banco Santander pertencentes à Maria Selma Alexandre Freire, bem como do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal de titularidade de José Marcio Alvarenga Freire, em cumprimento ao item 3 da decisão de fl. 40 (valor irrisório). Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0023472-11.2008.403.6182 (2008.61.82.023472-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE CASAL DE REY JUNIOR(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, par.º 3º do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0018011-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPA GENOVESE PIZZERIA LTDA X JORGE BENJAMIN ABDUCH X ANTONIO ABDUCH X JOSE EUDASIO DE OLIVEIRA(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X INACIO MANUEL FERREIRA MENDES X JOAQUIM TEIXEIRA ALVES(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X MANUEL FRANCISCO FERREIRA MENDES

Fl 243: ao executado. Int.

0044587-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO)

A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o julgamento final do agravo de instrumento interposto. Com a decisão final, desarquivem-se os autos para prosseguimento. Int.

0001559-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESKALLE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME(SP252460 - RICARDO GONCALVES DA SILVA) X ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS X MARINALZA DIAS ALVES DOS SANTOS

Fls. 105/136: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade pela qual o excipiente alega a prescrição parcial da dívida. Intimada, a exequente não se manifestou nos autos. Diante da ausência de documentos comprobatórios sobre as datas de constituição do crédito tributário, bem como, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, determino a expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, para que preste as informações necessárias. Prazo: 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0012154-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUNTA EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO EST DE(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)

Diante da manifestação dos patronos do executado de fls. 138/140, procedam-se às devidas anotações e republicue-se a decisão de fls. 134/135, devolvendo-se-lhes o prazo. Int. Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por JUNTA EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Fls. 98/108) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que possui imunidade tributária, e ainda, que cumpre todos os requisitos do artigo 14 do CTN. Informa a existência de fato novo, referente à recente obtenção do certificado de Entidade de Assistência Social - CEBAS, emitido pela Secretaria da Regulação e Supervisão da Educação no Ministério da Educação e Cultura - MEC coadunando com o reconhecimento de instituição de utilidade pública. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. A excipiente insiste em discutir em sede de Exceção de Pré-Executividade matéria que demanda dilação probatória. Conforme decidido às fls. 63/63 verso, a via estreita da EXCEÇÃO apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias ventiladas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Ao Agravo de Instrumento interposto contra a decisão foi negado provimento. O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 05/02/2016 (fls. 125/133). Em que pese alegação de existência de fato novo, referente à obtenção de certificado de Entidade de Assistência Social - CEBAS, constato que a dívida em cobro nestes autos refere-se ao período de 07/2004 a 03/2005 (fl. 04). Diante disso, reforço a necessidade de dilação probatória, que deve ser buscada através de oposição de Embargos à Execução, após a garantia do Juízo. Da liquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tomam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-officio. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábua rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em roncero procedimento ordinário. (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada JUNTA EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO EST DE SÃO PAULO, citado à fl. 19, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes perhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se despacho de fl. 97. Intimem-se

0018574-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIPROD TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPRESSAO PER(SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0031650-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SISTEMAS MOBILIARIOS INDAIA INDUSTRIA E COMER(SP116373 - CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0042706-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SARITA MOGHRABI(SP238456 - FLAVIO RUBINSTEIN)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. 3. Int.

0033464-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO DE HABILITACAO FILOSOFIA E CULTURA(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO)

fl. 174: defiro o prazo requerido. Int.

0005285-42.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL S A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se o executado para regularização do Seguro Garantia ofertado, nos termos da petição da exequente de fls. 91/93. Int.

0015080-72.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X DANIEL POLIDORO MAMERI(SP340854 - BRUNO POLICENA BOCAITTO E SP363944 - ANTONIO DANIEL VESPAIANI PEIXOTO)

Vistos em decisão.Fls. 165/176 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em contas salário e poupança da parte executada, que invoca a aplicação do art. 833, incisos IV e X do NCPC. DECIDO.No que tange a conta salário, o art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII).Nesse sentido, cito:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB:.)Em relação à conta poupança e conta-corrente, embora o art. 833, inc. X do NCPC declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos. Nesse sentido, cito: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)No caso dos autos, a parte executada juntou documentos indicando que as contas mantidas no Banco Bradesco são destinadas ao recebimento e movimentação de salário, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional (172/176), bem como em conta/caderneta de poupança em patamar inferior a 40 salários mínimos. Diante do exposto, com fulcro no art. 833, incisos IV e X do NCPC, DEFIRO o pedido formulado às fls. 165/171 e determino a liberação dos valores impenhoráveis mantidos por DANIEL POLIDORO MAMERI, sendo R\$6.055,98 no Banco Bradesco, R\$2.843,49 na Caixa Econômica Federal e R\$1.813,74, no Banco Itaú.Int. Cumpra-se.

0044539-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A.(PR050150 - PAULA HELENA KONOPATZKI)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, pará. 3º do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0064264-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ ANTONIO VIANNA ROSA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Ante a recusa da exequente, indefiro a nomeação do bem oferecido pela executada. A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0008354-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LE BUTEQUE RESTAURANTE LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 42/52. Int.

0027219-22.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RACHEL NOGUEIRA ALMEIDA PRADO(SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. 3. Int.

0033914-89.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP332551 - BERNARDO PEREIRA OTTONI E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR)

Fl. 701: ao executado.Certifique-se o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.Dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0011920-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração e desentranhamento da petição de fls. 39 e ss. Se cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0027670-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

Fl. 156: ao executado. Venham-me conclusos os Embargos à Execução interpostos pelo executado. Int.

0029250-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 201 e ss. Int.

0035061-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VAGNER URIAS(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, Procuração original e cópia autenticada do documento de identificação do outorgante, sob pena de desentranhamento da petição de fls.08/13. Int.

Expediente Nº 1457

EXECUCAO FISCAL

0004841-20.1988.403.6182 (88.0004841-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DE EDUCACAO PIRATININGA S/C LTDA X RICARDO ANTONIO ZANELLA(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Remetam-se os autos ao Sedi para cumprimento da decisão de fls. 119/120, procedendo-se a exclusão do coexecutado do polo passivo.Intime-se o patrono do sócio excluído para que informe se tem interesse na execução da verba honorária.Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação em face da empresa executada, a ser cumprido no endereço de fl. 108. Int.

0511696-74.1996.403.6182 (96.0511696-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO X VALENITE, INC X VALENITE MODCO INTERNATIONAL, INC(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP162658 - MARCOS BOTTER)

Vistos em decisão.Fls. 619/620: Através de Consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional constato que foi anotada a Suspensão da Exigibilidade na Inscrição nº 31.741.027-0 (fl. 621), diante disso, INDEFIRO o pedido para expedição de ofício à Receita Federal.Considerando-se que a Carta de Fiançarº 0454065411/001 do BANCO HSBC (fl. 551) e Aditamento nº 0454065411/022 (fl. 607) foi aceita pela exequente, para garantia da execução, suspendo o andamento do feito.Apensem-se aos autos dos Embargos à Execução nº 0028317-08.2016.403.618.Intimem-se.

0539038-60.1996.403.6182 (96.0539038-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X ELEMEX IND/ MECANICA LTDA X YAHATSU KURONUMA X KENZO NISHITANI(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Fls. 200/204. Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela empresa RBB COMÉRCIO E EDITORA LIMITADA em face da decisão de fls. 195/196, que indeferiu o requerimento de levantamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 17398, registrado no 14º Cartório de Registro de Imóveis. O imóvel em questão teria sido adjudicado em favor da requerente, conforme decisão judicial proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível do Fórum Regional III, nos autos do processo nº 0222029-91.1999.8.26.0003. A requerente ingressou no referido feito por meio de substituição processual, em lugar do Banco Santander (Brasil) S.A. O imóvel supramencionado era de titularidade de Yahatsu Kuronuma e Kenzo Nishitani, corresponsáveis nesta execução fiscal, sendo que estes deram o imóvel em hipoteca ao Banco América do Sul, posteriormente incorporado pelo Banco Santander (Brasil) S.A. A decisão de fls. 195/196 desta execução fiscal indeferiu o requerimento, tendo em vista a preferência do crédito tributário, nos termos do art. 186 do CTN, bem como considerando que a decretação de indisponibilidade era anterior à decisão que deferiu a adjudicação nos autos da ação cível. Segundo narra a requerente, a empresa executada (ELEMEX IND/MECANICA LTDA) teve sua falência decretada em 18/08/2000, com trânsito em julgado no dia 05/02/2002. Aduz que não restou demonstrada qualquer prática de ato ilícito pelos seus sócios. Destarte, entende que inexistia justificativa para o redirecionamento da execução aos sócios da empresa. Alega, ainda, que a própria exequente manifestou-se no sentido de não redirecionar o feito aos sócios ao requerer o arquivamento da execução, conforme petição de fls. 125. Decido. Inicialmente, verifico que a discussão acerca da possibilidade ou não de redirecionamento da execução à pessoa dos sócios é inócua, no presente caso. É certo que, quanto à interpretação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado só ocorrerá quando a obrigação tributária for resultante de algum ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilidade não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo, que se configura, pois, como ato ilícito. Porém, essa interpretação se enquadra nas situações em que não houve qualquer procedimento administrativo da Fazenda Pública no tocante à inclusão da pessoa física (gerente, diretor) como responsável pelo crédito tributário. Isto é, naqueles casos em que todo o curso do procedimento administrativo é voltado para a apuração da responsabilidade da pessoa jurídica, com a consequente emissão da certidão de dívida ativa apenas no nome desta, mas a Fazenda Pública, ao ingressar com a execução fiscal, elenca no polo passivo não apenas a empresa, mas também seus diretores ou administradores; ou então, em outra hipótese muito comum, na qual a execução fiscal é proposta em face apenas da pessoa jurídica, mas, no curso do processo, em razão de não ter sido localizada a devedora, o exequente requer a inclusão no polo passivo das pessoas físicas, que não constam da certidão de dívida ativa. Nessas situações, de fato, é pertinente a jurisprudência acima. O título, tendo sido formado apenas em relação a uma pessoa (a empresa), não possui força executiva contra o patrimônio de outra (a pessoa física). No entanto, a situação dos autos é distinta. Na certidão de dívida ativa, constam expressamente os nomes dos sócios como corresponsáveis. Dessa forma, existe a presunção de que tenha havido um procedimento administrativo de apuração do crédito tributário envolvendo não apenas a pessoa jurídica, mas também os corresponsáveis ali listados. Isto é, existe título executivo formado não só em relação à empresa, mas também em face dos sócios, o que faz com que seja lícito elencá-los no polo passivo da execução fiscal em curso, independentemente de qualquer providência quanto a redirecionamento. Ademais, diante disso, e considerando a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do CTN), em casos tais, não é a Fazenda Pública que deve comprovar a prática dos atos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Os sócios é que devem elidir a presunção (juris tantum) contida na certidão de dívida ativa. Nesse sentido a seguinte decisão do STJ, em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA. CUIJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser ajuizada na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009) Por sua vez, no caso em tela, os sócios em questão em momento algum elidiram a presunção constante da CDA; ao revés, sequer a contestaram, tendo deixado, inclusive, escoar em albis o prazo para embargos. Da mesma forma, também a ora requerente não logra demonstrar a ausência de responsabilidade dos sócios. No caso dos autos, a exequente apresentou manifestação (fl. 206) na qual informa que o crédito oriundo da CDA nº 316175277 decorre de contribuições previdenciárias descontadas do salário de empregados e não repassadas à União, conduta tipificada como crime pelo art. 168-A do Código Penal. Art. 168-A. Deixar de repassar a previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) De fato, a fundamentação contida na CDA demonstra que o débito decorre de contribuição previdenciária do empregado (Decreto nº 89.312/84, art. 5º, II, III, V, VI, art. 6, I, alíneas e II, art. 122, I, alíneas e parágrafo 6º, art. 135, I, III e parágrafos, art. 139, I, a e b e parágrafo 1º, art. 146) Destarte, não é afastada a inclusão dos sócios como corresponsáveis na CDA, visto que agiram em infração à lei. Segue jurisprudência neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. TESE DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS NÃO REPASSADA AO INSS. INFRAÇÃO À LEI. ART. 135, DO CTN. 1. O Tribunal a quo excluiu a responsabilidade tributária do sócio em relação aos tributos inadimplidos e a manteve em relação à contribuição previdenciária descontada (retida) no salário dos empregados e não repassada ao INSS. 2. [...] 3. A orientação do STJ é pacífica no sentido de que constitui ilícito, para fins de viabilizar o redirecionamento, o ato omissivo consistente na ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas no salário dos empregados, o que ocorreu no caso dos autos. 4. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 938.101/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 29/11/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SEM O REPASSE PARA O INSS. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. 1 - O desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados, sem o devido recolhimento dos valores aos cofres públicos pelo(s) sócio(s) administrador, conduta que viola o art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, e que configura, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal, enseja a descon sideração da personalidade jurídica com o consequente redirecionamento da responsabilidade ao(s) sócio(s). 2 - Agravo de instrumento provido. (AI 00066031120164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579507, TRF3, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, do CPC. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ART. 135, III, CTN. INFRAÇÃO À LEI. POSSIBILIDADE. ART. 30, I, B, DA LEI 8.212/91. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS LIMITADA AO NÃO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não obstante o encerramento do processo falimentar, na hipótese dos autos foi verificada a ocorrência de infração à lei, uma vez que se constata na Certidão da Dívida Ativa que houve a arrecadação das contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados sem o devido recolhimento, em afronta ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, prática esta que pode até mesmo configurar a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal, sendo motivo suficiente para autorizar o redirecionamento da execução fiscal. 2 - Contudo, a responsabilidade dos sócios deve sofrer limitação à parte do débito decorrente do não recolhimento das contribuições arrecadadas dos segurados empregados. 3 - Agravo improvido. (AC 05285747419964036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719457, TRF3, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012) Ademais, não foi demonstrado pela requerente que não foi esse o caso dos autos. Por fim, também não prospera a alegação de prescrição intercorrente invocada pela requerente. Ao contrário do que argumenta, a decretação de indisponibilidade não pode ser considerada como termo a quo para contagem do prazo prescricional. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a decretação de indisponibilidade ocorreu em 12/02/2007 (fls. 75/76). Também foi efetivado bloqueio de valores de titularidade dos coexecutados (fl. 90). Em 10/12/2008 a Fazenda Nacional requereu a conversão em renda dos valores penhorados (fl. 99). No dia 02/04/2012 a Fazenda requereu a suspensão do processo por 120 dias para que os valores convertidos fossem imputados ao crédito em cobro (fl. 117). Em 07/06/2013, a Fazenda apresentou petição, na qual solicitou o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. O pedido de desarquivamento efetuado pela requerente ocorreu em 17/07/2015. Deste modo, resta evidente que não houve o transcurso do prazo prescricional invocado pela requerente a contar do arquivamento. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 195/196 e INDEFIRO o requerimento apresentado pela requerente RBB COMÉRCIO E EDITORA LIMITADA. Ante a insistência na manutenção da indisponibilidade do imóvel supramencionado, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0511250-03.1998.403.6182 (98.0511250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER)

Considerando que já houve sentença de extinção prolatada na presente execução fiscal, conforme fls. 40, encaminhem-se os autos ao arquivo, com a baixa na distribuição. Int.

0520436-50.1998.403.6182 (98.0520436-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRUZEIRO DO SUL CIA/ SEGURAD EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Fls. 277/278: manifeste-se o liquidante. Int.

0528718-77.1998.403.6182 (98.0528718-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X FERNANDO DIAS X DANIEL FERNANDO DIAS X JOSE CARLOS PLACIDO X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X ATAIDE SAKAI MATSUYAMA X LUIZ PEREIRA X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X VALDEMIR BISPO DOS SANTOS X ALMIR PEREIRA DE MELO(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP141730 - JOSE LUIZ DE SANCTIS)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (Fls. 349/363), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a sua legitimidade passiva e impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução. É o Relatório. DECIDO. Ilegitimidade Passiva Na decisão proferida às fls. 230/231 ficou assim decidido: Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face de FERNANDO DIAS, DANIEL FERNANDO DIAS, JOSÉ CARLOS PLACIDO, ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, ATAIDE SAKAI MATSUYAMA, LUIZ PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO, VALDEMIR BISPO DOS SANTOS E ALMIR PEREIRA DE MELO, todos com exceção do último, de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Ao Agravo de Instrumento nº 0028092-80.2011.403.000, oposto por ALMIR PEREIRA DE MELO foi dado provimento parcial para com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da execução (fls. 301/302 e 325/330), transitio em julgado (fl. 331). Por sua vez, o Agravo de Instrumento nº 0012504-62.2013.403.0000/SP, oposto pela FAZENDA NACIONAL, foi negado seguimento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC (fls. 303/305). Atualmente, o recurso está suspenso/sobrestado por decisão da vice presidência, referente ao RESP 1.201.993/SP do STJ. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO das alegações expostas na exceção de pré-executividade. Cumpra-se imediatamente a decisão de fl. 324. Após, remetam-se os autos ao contador, para averiguação dos cálculos apresentados pelas partes, referentes aos honorários arbitrados no Agravo de Instrumento nº 0028092-80.2011.403.0000 (fls. 390/605 e 396/402). Intimem-se.

0553168-84.1998.403.6182 (98.0553168-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCURY EMPRESA DE SEGURANCA SC LTDA(SP083660 - EDUARDO RODRIGUES ARRUDA) X ZILIS DE OLIVEIRA X SONIA REGINA SORAGE

Expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) executado(s). Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requiera nova diligência. Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0554280-88.1998.403.6182 (98.0554280-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X VIACAO IBIRAPUERA LTDA X RONAN MARIA PINTO X TERESINHA FERNANDES SOARES PINTO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SPI43580 - MARTA VILELA GONCALVES E SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA GUINESI E SPI48681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por AUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO (Fls. 686/702), nos autos da execução fiscal movida pelo INSS. Sustentam, em síntese, a impossibilidade jurídica para inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução, nos termos do artigo 135, III, do CTN, em face da revogação da legislação que embasa sua inclusão (art. 13 da Lei n. 8.620/93), bem como porque não fazem mais parte do quadro social da devedora principal quando de sua dissolução irregular. Entendem, assim, que não restou comprovada a responsabilidade dos excipientes, requerendo a liberação das ações preferenciais nominativas penhoradas. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pelos Excipientes. Possibilidade de Inclusão dos Sócios no Polo passivo A inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução foi requerida pela exequente em 07/01/2004 (fls. 160/163) e deferida em razão da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 157. Oposta Exceção de Pré-Executividade (fls. 416/435) a questão foi tratada através da decisão de fls. 436/442, em 30/06/2006, pela qual restou reconhecida a existência de Grupo Econômico. Entretanto, contra a decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.0120368-0, ao qual foi negado provimento e afastou-se a ocorrência da prescrição em relação aos sócios. Atualmente os autos estão sobrestados em razão de decisão proferida no RESP 1.201.993/SP do STJ. O Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013038-3, interposto contra a decisão proferida em 29/01/2009 (fls. 566/568) foi dado provimento, para manter os responsáveis tributários no polo passivo. Atualmente, os autos encontram-se pendentes de decisão no STJ. Assim, ainda que fossem acolhidas as alegações da excipiente no tocante à impossibilidade de sua inclusão, seja em face da revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, seja pela ausência de responsabilidade do sócio que deixou a sociedade antes de sua dissolução irregular, tal não ensejaria a exclusão dos excipientes do polo passivo da execução. Isso porque sua inclusão tem por fundamento, também e principalmente, a existência de grupo econômico, circunstância em momento algum questionada pela exceção de pré-executividade em apreço e que, por sua vez, consubstancia matéria já discutida nestes autos, cujos recursos estão pendentes de decisão definitiva. Assim, os argumentos dos excipientes não possuem repercussão na causa, de maneira a ser despicando seu enfrentamento (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). Diante disso, não conheço das alegações dos excipientes. Indefiro o pedido de liberação das ações preferenciais nominativas penhoradas, pelos mesmos fundamentos. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0004718-36.1999.403.6182 (1999.61.82.004718-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X LADEIRA PLASTICOS E CORTINAS LTDA(SPI28086 - ALEXANDRE DE CALAIS E SP190839 - ALETEIA COSTA DA ROSA)

Expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro em face de bens livres do(s) executado(s).Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao(a) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requiera nova diligência. Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0056049-81.2004.403.6182 (2004.61.82.056049-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO DE SERVICOS PURUS LTDA X NELSON BONI X MARIA CECILIA GRAGNANO FERREIRA MARTINS(SP285669 - HELENA BASTOS SILVEIRA DE ARAUJO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0001083-03.2006.403.6182 (2006.61.82.001083-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO COUTINHO & ASSOCIADOS CONSUL.DE TELEC.S/C LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCP (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

0044018-24.2007.403.6182 (2007.61.82.044018-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GISA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP221376 - FLAVIA ROCCO PESCE DANTAS) X LIGIA ROCCO PESCE X ANGELO PESCE

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por LIGIA PESCE (Fls. 83/87), ANGELO PESCE (Fls. 102/105) GISA COMÉRCIO IMP/ EXP/ LTDA (Fls. 166/170), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentam, em síntese, a sua ilegitimidade passiva e impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução. Alegam ainda, a prescrição da dívida. É o relatório. DECIDO. Ilegitimidade Passiva A responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade, em regra, é limitada. A exceção, que possibilita a responsabilização pessoal, ocorre, em geral, nos casos dos atos que, embora praticados em nome da empresa, na verdade não se compreendem dentro dos poderes dos sócios que a praticam, em tais situações de extrapolação, bem como quando há culpa ou dolo do administrador, não seria curial a responsabilização da pessoa jurídica, pois não foi sua vontade que comandou os referidos atos. Destarte, a responsabilidade passa a ser pessoal do sócio, com exclusão da pessoa jurídica. Tal é a regra do direito comercial que, no caso dos débitos tributários, encontra-se prevista no art. 135 do CTN, a seguir transcrito: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, no tocante às obrigações tributárias, a regra será da responsabilização da empresa, a não ser nos casos em que os atos dos administradores não forem respaldados pelo mandato a eles conferido ou quando eles agirem com infração de lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilidade não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo. Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, o redirecionamento foi autorizado diante dessa circunstância, conforme decisão de fl. 78. Alegam os executados, entretanto, que a empresa não foi dissolvida, pois continua em atividade normalmente. Vejo que lhes assiste razão. Com efeito, além de a dissolução irregular não ter sido constatada por oficial de justiça, mas pelo simples retorno de correspondência, tem-se que, expedido mandado de constatação de funcionamento da empresa no endereço informado nas exceções de pré-executividade, não houve constatação da dissolução irregular da empresa executada. Ao revés, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 203), ela continua exercendo suas atividades. Tanto assim é que a exequente concorda e requer a exclusão dos responsáveis do polo passivo. Assim, não tendo havido comprovada dissolução irregular, reconheço a ilegitimidade de LIGIA ROCCO PESCE e ANGELO PESCE para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, determinando sua exclusão. Prescrição e Decadência Quanto à alegação de prescrição, por sua vez, cabe esclarecer que, como já restou sedimentado na Súmula n. 393 do STJ, o cabimento da exceção de pré-executividade é restrito à arguição de matérias de ordem pública ou de matérias que prescindam de dilação probatória para seu conhecimento. Diante desse entendimento, a prescrição pode ser passível de apreciação por esta via, desde que a alegação possa ser analisada sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, apenas mediante a análise dos documentos constantes dos autos. Ademais, fato é que, diante da presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do CTN), é ônus do executado sua desconstituição, devendo comprovar, mormente para fins de análise da ocorrência de prescrição: (a) quando se deu a constituição definitiva dos créditos, momento a partir do qual conta-se o termo a quo do prazo prescricional, nem (b) quais as causas de suspensão e interrupção do prazo que efetivamente incidiram ou deixaram de incidir no caso. No caso dos autos, entendo que não restou demonstrada, de forma cabal, a ocorrência da prescrição. Malgrado o auto de infração tenha sido lavrado em 1999, a exequente demonstra que houve impugnação ao auto de infração (fl. 192), circunstância que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN. Nesses termos, é entendimento já pacífico o de que, em havendo interposição de recurso administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário (termo a quo da prescrição) só ocorre quando o contribuinte é notificado do resultado do referido recurso ou de sua revisão, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo prescricional. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, à luz do art. 174, caput, do CTN, firmou-se o entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, quando impugnado via administrativa, ocorre com a notificação do contribuinte do resultado final do recurso, e somente a partir daí começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do referido crédito (STJ, REsp 468.139/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/08/2006). II. [...] III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 800.330/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016) Firmadas essas premissas, no caso dos autos é possível verificar que teria havido a instauração de contencioso administrativo, findo por decisão da qual foi intimado o contribuinte em 24.11.2006 (fl. 192), sendo essa a data de constituição do crédito. Assim, tendo sido oposta a execução fiscal em 2007, com despacho de citação em 08.11.2007, não há que se falar em prescrição, no caso, não tendo os excipientes demonstrado o contrário. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade, apenas para excluir do polo passivo os sócios LIGIA ROCCO PESCE e ANGELO PESCE. Por ora, deixo de condenar a parte excipiente em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspendo a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Dou a executada (pessoa jurídica) por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 10.02.2012. Defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de frestamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, pessoa jurídica, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguardar-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda, negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Após o protocolo da solicitação de bloqueio, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de LIGIA ROCCO PESCE e ANGELO PESCE do polo passivo deste feito. Intimem-se.

0066566-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITALTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GIORGIO ANGELO EDOARDO PESARO(SPI83463 - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por GIORGIO ANGELO EDOARDO PESARO (Fs. 55/79), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida e a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução. Entende que estão ausentes os requisitos do artigo 135, III, do CPC, eis que não houve dissolução irregular. Afirma que houve registro da Dissolução da Sociedade, arquivado na JUCESP, em 15/05/2011 sob o nº 182.689/11-6. Defende a existência de litispendência em relação às E.F. nº 0010014-53.2010.403.6182 da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP e a E.F. Nº 002895182.2008.403.6182 da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - SP. É o relatório. DECIDO. Litispendência Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Nelson Nery Junior assim discorre sobre o tema: Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). (Código de Processo Civil Comentado, 6ª edição, RT, p. 655). Neste caso, embora as partes não tenham juntado aos autos cópias das respectivas CDAS, é possível constatar, através de simples análise dos registros dos processos no Sistema de Acompanhamento processual, que não há identidade entre os pedidos e causa de pedir das referidas execuções, visto que nos autos nº 002851.82.2008.403.6182 cuida-se de IRPJ e COFINS, Processos Administrativos nº 108805079262200765, 108805034570011, 108805034580076, 108805034650031, 10880503466002 e 10880513272200664; nos autos nº 0010014-53.2010.403.6182, cuida-se de CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CDA nº 351611754 e 351611762, Processos Administrativos sem registro, ao passo que, nestes autos cuida-se de COFINS, Processos Administrativos nº 108805358535850201008 e nº 10880455912200108. Assim, é patente a ausência de identidade entre as ações, por diversidade de objeto, afastando a hipótese do art. 336, 2º, do CPC. Assim, por oportuno, que a circunstância de, em tais ações, haver a apreciação do incidente de inclusão do sócio ora embargante no polo passivo não modifica a conclusão pela inexistência de litispendência. Com efeito, trata-se apenas de um incidente em mencionadas ações, não constituindo o objeto delas; ademais, conforme os elementos a serem observados em cada ação, notadamente o tipo de débito e a data, pode haver decisões diferentes sem que se trate de decisões contraditórias, o que reforça o já exposto. Nesses termos, afasta a existência de litispendência entre as ações. Prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata). Nesse sentido, a Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. I. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgrRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). [...] 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Firmadas essas premissas, no caso dos autos é possível verificar que os débitos foram constituídos por declaração de rendimentos, ou seja, pela entrega da declaração pelo contribuinte. Assim, o termo inicial da prescrição deve ser a data de vencimento do crédito tributário. No caso em tela, trata-se de dívida referente ao período de 03/1999 a 03/2006. Com relação à CDA nº 80 6 10 022458-04, as declarações constitutivas dos débitos foram entregues em 04/04/2006 e 04/10/2006 (fs. 128/129 verso). Assim, a partir da constituição definitiva, a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois negado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. [...] 5. (STJ, RÔMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA: 14/08/2013 ...DTPB). No entanto, considerando-se a data de constituição dos mencionados créditos e a data da propositura da presente execução fiscal, constata-se que houve o ultrapasse do prazo quinzenal para a cobrança. Tanto assim é que a própria Fazenda Nacional reconhece a prescrição parcial da dívida, referente à CDA nº 80 6 10 022458-04. Quanto à CDA nº 80 6 10 060318-17, porém, informa que a dívida foi constituída através de Termo de Confissão de Dívida, em 24/10/2000, pela adesão a parcelamento, que vigorou até 01/08/2008 (fl. 135). Ora, o parcelamento consiste modalidade de suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, na constância dessa espécie de moratória, não cabe a adoção de qualquer medida tendente à cobrança do crédito, de modo que, por implicação lógica, a prescrição, no decorrer da suspensão decorrente do parcelamento, não corre. Nesse sentido, tem-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a concessão de parcelamento é hipótese de interrupção do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, em razão do reconhecimento do débito que lhe é pressuposto, enquadrável no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. [...] 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - [...] III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. IV - [...] VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1573429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016) Diante disso, no caso dos autos, tendo havido parcelamento que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e interrompeu o prazo prescricional, tendo sido rescindido em 01/08/2008, tal data deve ser considerada o dia de início do prazo de prescrição. Desse modo, considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 29/11/2011, com despacho inicial de citação em 10/09/2012, é patente que não ocorreu a prescrição quinzenal no presente caso. Nos termos do quanto exposto, afasta a alegação de prescrição em relação à CDA nº 80 6 10 060318-17. Impossibilidade de Inclusão dos Responsáveis tributários no polo passivo A responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade, em geral, é limitada. A exceção, que possibilita a responsabilização pessoal, ocorre, em geral, nos casos dos atos que, embora praticados em nome da empresa, na verdade não se compreendem dentro dos poderes dos sócios que a praticam; em tais situações de extrapolação, bem como quando há culpa ou dolo do administrador, não seria curial a responsabilização da pessoa jurídica, pois não foi sua vontade que comandou os referidos atos. Destarte, a responsabilidade passa a ser pessoal do sócio, com exclusão da pessoa jurídica. Tal é a regra do direito comercial que, no caso dos débitos tributários, encontra-se prevista no art. 135 do CTN, a seguir transcrito: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, no tocante às obrigações tributárias, a regra será a da responsabilização da empresa, a não ser nos casos em que os atos dos administradores não forem respaldados pelo mandato a eles conferido ou quando eles agirem com infração de lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilidade não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo. Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, o redirecionamento foi autorizado diante dessa circunstância, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 34, ensejando a inclusão, no polo passivo, dos sócios que exerciam a gerência conforme cópia de contrato social acostado pela exequente. Alega o executado, entretanto, que a empresa havia sido regularmente dissolvida, conforme cópia de contrato social arquivado na JUCESP em 2011, o que afastaria a hipótese que ensejou o redirecionamento. Contudo, entende que a simples averbação do distrato na Junta Comercial não é suficiente a afastar a presunção de dissolução irregular. Isso porque o distrato é apenas uma das fases para a extinção da pessoa jurídica, a qual só se perfaz após os trâmites previstos nos artigos 1.102 a 1.112 do Código Civil. Tanto assim é que a extinção da sociedade só ocorre após o pagamento do passivo e partilha do remanescente, com a final prestação de contas, conforme artigos 1.108 e 1.109 do mesmo Código. Diante disso, não atendida parte do trâmite de extinção, não se pode dizer que a sociedade dissolvetu-se regularmente, pois indiscutivelmente não foram observadas as normas pertinentes à extinção. Por conseguinte, as alegações do embargante não são suficientes a afastar a decisão que ensejou sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal. Sobre o tema, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial apenas para afastar o fundamento segundo o qual a existência de distrato social implica dissolução regular da empresa. 2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas necessárias para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. 3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório. 4. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento. 5. A valoração quanto à configuração da prescrição intercorrente, tema não questionado no provimento jurisdicional da Corte a quo, deve ser primeiramente realizada na continuação do julgamento no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 27/05/2016) Por oportuno, colaciono excerto da decisão monocrática que foi mantida nos termos do aresto acima: Em relação ao tema de fundo, contudo, procede a pretensão recursal. O Tribunal de origem impediu o redirecionamento da Execução Fiscal, descaracterizando a dissolução irregular em razão de haver registro, na Junta Comercial, do distrato social. O simples fato de subsistir débito tributário em aberto já revela um paradoxo do qual a Corte local se esquivou de enfrentar. Com efeito, a lógica que permeia a extinção da personalidade jurídica da sociedade pressupõe que somente será dada baixa da empresa após a comprovação de quitação de todos os seus débitos. Se bastasse isso, consoante bem apontado pelo ente público, a legislação societária, a doutrina e a jurisprudência registram que o distrato social é apenas uma das fases (in casu, a primeira) do procedimento de extinção da pessoa jurídica empresarial. Após o distrato, procede-se ainda à liquidação, ou seja, à realização do ativo e pagamento do passivo (e eventual partilha de bens remanescentes, em sendo o caso), para, então, decretar-se o fim da personalidade jurídica. Dessa forma, superada a preliminar segundo a qual a simples averbação do distrato social configuraria dissolução regular da empresa, deve o acórdão recorrido ser anulado para, em continuação do julgamento do Agravo interposto pela Fazenda Nacional, prosseguir o Tribunal de origem na análise do preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento pretendido. Diante disso, acolho parcialmente as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade, apenas para reconhecer a prescrição da CDA nº 80 6 10 022458-04. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação. Sem condenação em honorários em favor da parte embargante, por ter a parte exequente decaído de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC. Em face da certidão de fl. 138 e do requerimento de fl. 121-verso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0051780-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FBM TRANSPORTES LTDA X MARBENS TRANSPORTES LTDA - ME/SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MARBENS TRANSPORTES EIRELI ME nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fs. 112/154). Sustenta, em síntese, ilegitimidade passiva, prescrição da dívida e nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza do título, nos termos do artigo 2, 5º, inciso I e artigo 202 do CTN. Defende a inconstitucionalidade da inclusão do

ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Alega ainda, ilegitimidade da aplicação de multa e juros de mora. É o relatório. DECIDO. Ilegitimidade Passiva Assim ficou decidido às fls. 109/109 verso...o conjunto das análises cadastrais das empresas (fls. 88/95 e 114/117) está a revelar que além da identidade de endereços, a sócia que assina pela empresa Marbens Transportes é a genitora do sócio que administra a empresa executada FBM Transportes. Há também identidade de todas as atividades empresariais exercidas pela devedora originária, denotando que esta transferiu todo o seu fundo de comércio para empresa Marbens Transportes. Forçoso, portanto, por todos esses fatores, reconhecer a aplicação do disposto no art. 133, do CTN. Diante disso, mantenho a decisão que reconheceu a existência de grupo econômico e confusão patrimonial das empresas executadas, pelos mesmos fundamentos. Prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional/Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe! - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata). Nesse sentido, a Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivos do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005) 2. [...]. 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Firmadas essas premissas, no caso dos autos é possível verificar que os débitos foram constituídos por declaração de rendimentos, ou seja, pela entrega da declaração pelo contribuinte. Assim, o termo inicial da prescrição deve ser a data de vencimento do crédito tributário. No caso em tela, trata-se de dívida referente ao período de 2003/2004 a 2006/2007, constituídas através da entrega das declarações em 01/11/2005, 02/04/2007 e 02/01/2009, conforme documentos de fls. 177/188. Assim, a partir da constituição definitiva, a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSTURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao esgotamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ...EMEN: (STJ, RMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). No entanto, a exequente informou que houve suspensão da exigibilidade da dívida pela adesão a Parcelamento em 14/09/2007 com rescisão em 17/02/2012, o que é confirmado pelos documentos acostados (fl. 190/215). Ora, o parcelamento consiste modalidade de suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, na constância dessa espécie de moratória, não cabe a adoção de qualquer medida tendente à cobrança do crédito, de modo que, por implicação lógica, a prescrição, no decorrer da suspensão decorrente do parcelamento, não corre. Nesse sentido, tem-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a concessão de parcelamento é hipótese de interrupção do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, em razão do reconhecimento do débito que lhe é pressuposto, enquadrável no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. [...] 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I. [...] III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. IV - [...] VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1573429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016) Diante disso, no caso dos autos, tendo havido parcelamento que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e interrompeu o prazo prescricional, tendo sido rescindido em 17/02/2012, tal data deve ser considerada o dia de início do prazo de prescrição. Desse modo, considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 19/10/2012, com despacho inicial de citação em 21/02/2013, é patente que não ocorreu a prescrição quinquenal no presente caso. Nos termos do quanto exposto, afasta a alegação de prescrição. Inclusão do ICMS na base de Cálculo. No caso, independentemente da discussão atinente à constitucionalidade ou não de incidência do ICMS na base de cálculo do tributo exequendo, tem-se que o pleito da executada não deve ser acolhido, porque não demonstrado que se enquadra na situação em tela, nem comprovado o excesso aludido. Com efeito, eventual declaração de inconstitucionalidade não retira a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. É fundamental que o executado comprove eventual excesso na execução. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a simples declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 não retira a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, sendo possível refazer a base de cálculo da exação por mero cálculo aritmético, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso. Inúmeros precedentes da Corte. 3. Cabe ao executado, diante da presunção e certeza do título executivo, a demonstração de eventual excesso. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (RESP 201301842980 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1389558, STJ, SEGUNDA TURMA, ELIANA CALMON, DJE DATA:28/08/2013) Tal demonstração, porém, tendo por pressuposto a dilação probatória, sequer poderia ser feita na estreita via da exceção de pré-executividade. Com efeito, conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Da Multa Aplicada e Juros de Mora A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º inciso expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor original defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Assim, não vislumbrei, na certidão de dívida ativa, a aplicação de duas multas distintas, mas apenas a aplicação de juros de mora e de multa de mora a cada inadimplemento do tributo, circunstância que se amolda aos ditames da legislação, conforme exposto. Quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lícito assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitrárias acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20% (Al 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ónus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiram sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209). No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Quanto ao pleito de redução da multa para o percentual de 2% (dois por cento), provavelmente com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, também não procede. Com efeito, o referido Código institui um micro-sistema que se aplica, exclusivamente, às relações de consumo. Não por outra razão, seus artigos introdutórios (2º e 3º) realizam a tarefa de definir o conceito de consumidor, fornecedor, produto e serviços, conceitos necessários para a delimitação do âmbito de sua incidência. As relações jurídicas tributárias, por óbvio, não se enquadram dentro desse âmbito, submetendo-se, por sua vez, ao regime próprio da sara tributária, delineado, em suas regras gerais, pelo Código Tributário Nacional, no qual não se encontra limitação quanto à multa similar à do CDC. Por essa razão, não há como ser aplicado, às relações jurídicas tributárias, o percentual relativo a multas relacionadas às relações de consumo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ.

TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. ALEGADO EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA 284 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO CDC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA. ART. 17 DO DECRETO 3.342/00. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STJ. 1. [...] 6. A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público. (Precedentes: REsp 904.651/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 18/02/2009; REsp 897.088/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 08/10/2008; AgRg no Ag 1026229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/06/2008; REsp 665.320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008) 7. [...] 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 963.528/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Requisitos essenciais da certidão de dívida ativa: De igual modo, não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ação de defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145) No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaque) Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. Por fim, anoto ser desnecessária a informação quanto à data de vencimento da multa, pois esta é acessória ao valor principal, tanto que é calculada em percentual sobre ele, o que torna desprocurada tal informação. Bis in idem Também não ocorre o bis in idem mencionado, pois na certidão de dívida ativa o que há é a imposição de mais de um tributo no mesmo mês, notadamente duas contribuições distintas - ao PIS e à Cofins. Entretanto, essa circunstância não viola o art. 154, I, da Constituição Federal, conforme já se decidiu [...] 12.5. De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em tributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se lhe aplicaria o disposto no 4º desse mesmo artigo 195 [...]. Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. Não estando, portanto, a Cofins sujeita às proibições do inciso I do artigo 154 pela remissão que a ele faz o 4º do artigo 195, ambos da Constituição Federal, não há que se pretender que seja ela inconstitucional por ter base de cálculo própria de impostos discriminados na Carta Magna ou igual à do PIS/PASEP (que, por força da destinação previdenciária que lhe deu o artigo 239 da Constituição, lhe atribuiu a natureza de contribuição social), nem por não atender à eventualidade técnica da não-cumulatividade. (ADC 1 / DF - Pleno - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES - Julgamento: 01/12/1993 - Publicação DJ 16-06-1995 PP-18213) Princípios da sociabilidade, eticidade e operabilidade. Nesse ponto, além de a embargante não apontar o fundamento jurídico e/ou doutrinário de tais princípios, tampouco indica a relação direta entre eles e alguma mácula na execução fiscal em apreço, de modo que sua análise não possui repercussão na causa (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). Assim, deixo de conhecer tais alegações. Exibição dos processos administrativos. Por fim, indefiro o pedido de requisição dos processos administrativos relacionados aos débitos exequendos. De acordo com a jurisprudência, o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Ademais, o próprio executado tem acesso a tais autos, inclusive com a possibilidade de extração de cópias, de modo que a intervenção judicial para tal fim só se faz em caso de recusa comprovada pela Administração, de que não se trata in casu. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação (fl. 111). Intimem-se.

0000652-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X START PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA) X BOLDNESS COMUNICACAO LTDA - ME X S&AA MARKETING LTDA - ME

Fls. 233/238. Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela coexecutada BOLDNESS COMUNICACAO LTDA em face da decisão de fls. 208/212, que reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresa START PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, S&A PERSONALITE MARKETING LTDA e BOLDNESS COMUNICACAO LTDA, determinou a realização de rastreamento e bloqueio de valores nas contas correntes dos executados, convertendo a disponibilização em arresto e, por fim, instaurou incidente de descondição da personalidade jurídica em face de CLAUDIA DE ALMEIDA MARINS e BARBARA MARINS MORENO. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de que o arresto não seria cabível por não se encontrarem presentes as hipóteses do art. 7º, III, da Lei n. 6.830/80. Da leitura da petição da União e da decisão de fls. 208/212, constata-se que o fundamento do arresto foi o poder geral de cautela do juiz, em razão do perigo de dilapidação do patrimônio dos devedores, considerados estes como o grupo econômico reconhecido. Isso porque a empresa originariamente executada (Start Promoções e Eventos Ltda.) não possuía bens para oferecer como garantia, conforme certidão do oficial de Justiça de fl. 54, ao passo em que a executada e as empresas do mesmo grupo econômico manteriam padrão de constante repasse do numerário para contas de terceiros, com intuito de frustrar o pagamento de seus débitos, nos termos do quanto demonstrado pela União em sua petição de fls. 68 e seguintes, o que foi acatado pela decisão objeto do pedido de reconsideração. Nesses casos, tem-se deferido o bloqueio de valores, inclusive antes da citação, justamente porque a citação prévia poderia tomar inócia a ordem, dado o risco concreto de dilapidação patrimonial. Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DESCONDIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. [...]. 4. No que diz respeito a impossibilidade de se ordenar o arresto de bens antes da citação do devedor, em sede de execução fiscal o arresto de bens é expressamente regulado por disciplina específica (artigo 7º, III, da Lei nº 6.830/80) que conforme o texto legal incidiria apenas quando o executado não tivesse domicílio certo ou dele se ocultasse. 5. Todavia, a interpretação do dispositivo deve ser ampliativa para alcançar o patrimônio do executado em qualquer cenário onde se possa enxergar a concreta possibilidade de esvaziamento - ou dificuldade - da garantia do Juízo executivo. 6. No cenário onde deve ser aplicado, o art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80, deve suportar interpretação ampliativa, ainda mais quando elementos dos autos mostram a concreta possibilidade de uma ampla e complexa urdidura perpetrada pelo executado para iludir o credor público e - mais grave ainda - o Poder Judiciário a quem compete a direção da execução. Deveras, a presença concreta de ardis e artifícios, à luz do art. 600, II, do CPC, deve provocar o alargamento em desfavor do devedor dos meios legais de garantia da execução, não tendo nenhum amparo moral, à luz dos princípios gerais de direito, que alguém possa se valer dos termos da lei para prestigiar a própria torpeza, assim desdenhando do Judiciário. 7. [...]. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento, na parte conhecida. Embargos de declaração opostos pela agravante prejudicados. (AI 00158866320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPC/2015. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO ON LINE. BACENJUD. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. [...]. 5. O CPC/1973, art. 653, e o CPC/2015, art. 830, visando a resguardar o interesse do credor, prevê a possibilidade de arresto executivo quando identificado patrimônio do executado não localizado pelo Oficial de Justiça, que deve suportar o ônus creditício. Contudo, o arresto de dinheiro em conta bancária do executado antes da citação não está sustentado no artigo 653 do Código de Processo Civil [de 1973]. A pré-penhora só é possível quando o oficial de justiça, de posse de mandado citatório, não encontrando o executado para efetuar o ato e diante de seus bens, os arresta para posterior conversão em penhora. (TRF4, AG 5048751- 56.2015.404.0000, Terceira turma, Rel. Des. Fernando Quadros da Silva, jul. 5/4/2016). Cabível, ainda, a indisponibilidade eletrônica pelo BACENJUD, com base no poder geral de cautela, quando há indícios de ocultação do devedor ou dilapidação do seu patrimônio. Nenhuma dessas hipóteses restou configurada nos autos. 6. [...] 8. Embargos de declaração desprovidos. (AG 00039835320164020000, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) Nesse sentido, a ampla defesa e o contraditório foram diferidos, em vista do perigo de dano da situação, o que é autorizado pelo ordenamento (art. 300, caput e 2º, do CPC). A coexecutada alega, ainda, que o bloqueio judicial do montante de R\$ 206.896,50, impede o exercício de sua atividade, pois não poderá honrar com suas obrigações. Em que pese a possibilidade de desbloqueio de valores, caso a efetivação da medida impossibilite o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, cabe à executada a comprovação desta situação. No entanto, no caso dos autos, a parte embargante não comprovou a essencialidade dos bens penhorados às fls. 219 dos autos da execução fiscal para a continuidade de suas atividades. Ressalto que a comprovação do comprometimento de suas atividades sociais exigiria demonstrações da movimentação contábil e financeira da empresa executada. Assim, rejeito a alegação de impenhorabilidade apresentada. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - BENS IMPENHORÁVEIS - LEI Nº 8.009/90 E INCISO VI DO ARTIGO 649 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 8.009/90 tem como objetivo a proteção da entidade familiar e não à pessoa jurídica. 2. A E. 1ª Turma do STJ tem entendido que a impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional de que trata o inciso IV do artigo 649 do CPC é aplicável, excepcionalmente, às empresas jurídicas, desde que de pequeno porte, micro-empresa ou firma individual, e ainda, se os bens penhorados forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. 3. Nos presentes autos, não cuidaram os agravantes de comprovar que os bens constritos podem comprometer o desenvolvimento de suas atividades profissionais. 4. Agravo improvido. (AI 00312664420044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:13/04/2005.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. MEIO ELETRÔNICO. BACENJUD. VALORES BLOQUEADOS INDISPENSÁVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA. CAPITAL DE GIRO. AUSÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu, em sede de Embargos à Execução Fiscal, a medida cautelar inaudita altera pars, em que se objetivava a liberação de penhora de ativos financeiros da empresa agravante, por entender que não restou suficientemente demonstrado que os valores constantes na conta bloqueada são provenientes, apenas, do Capital de Giro da empresa (fls. 34/35). 2. [...] 4. Com efeito, a agravante apresentou mera operação bancária de empréstimo realizado junto ao Banco BRADESCO, com a denominação capital de giro, limitando-se a afirmar que a construção que lhe foi imputada afetou o funcionamento da empresa, não tendo como dar continuidade às suas atividades. No entanto, não fez qualquer comprovação de que os valores bloqueados em suas contas são indispensáveis à subsistência da empresa ou ao giro dos seus negócios. Para tanto, deveria ter apresentado demonstrativo contábil contendo, por exemplo, o volume das despesas operacionais, assim como custos fixos, obrigações de curto prazo, ou ainda, que através da análise contábil, fosse possível verificar que os valores bloqueados serviriam para adquirir ou renovar estoque da empresa, o que não foi realizado. 5. [...] 8. Agravo de Instrumento improvido. (AG 00075530520124050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:25/10/2012 - Página:130.) Quanto à argumentação pela necessidade de suspensão do processo em razão da instauração do incidente previsto no art. 135 do CPC, ressalto que essa suspensão não impede a prática de atos urgentes, como o caso da indisponibilidade de bens, nos termos do art. 314 do CPC. Por fim, a decisão em comento não foi além do quanto pedido pela União (ultra petita). Como se constata à fl. 72-verso, o pedido da União foi quanto à inclusão, no polo passivo, das pessoas ali elencadas, de modo que coincidiu com a determinação constante da decisão de fls. 208/212. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 208/212 por seus próprios fundamentos e INDEFIRO o requerimento apresentado pela coexecutada BOLDNESS COMUNICACAO LTDA. Infimem-se.

0027372-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP353794 - VIVIANE DINIZ DE ALMEIDA)

Fls. 32/40 e 74/75: Considerando as alegações do exipiente, bem como, a ausência de documentos/relatórios comprobatórios da notificação da executada sobre a constituição da dívida, através de auto de infração ou comprovantes de entrega das declarações, intime-se a exequente para que junte aos autos os respectivos comprovantes. Prazo: 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0027927-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL EIRELI(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

A exequente notícia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até nova manifestação das partes. Int.

0037015-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WS - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTE(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X WANDERLEY DOS SANTOS

Fl. 39: defiro a vista dos autos, pelo prazo de dez dias, se em termos. Int.

0044742-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PML PETERSEN MATEX COMERCIAL LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Execução de Pré-Executividade, oposta por PML PETERSEN MATEX COMERCIAL LTDA (Fls. 184/200) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Afirma que a CDA não possui os requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza, nos termos dos artigos 202 e 203 do CTN e Lei 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º. DECIDIDO. Prescrição O crédito tributário refere-se à dívida do período de 05/1999 a 12/2002, constituída através da entrega de declaração e retificadora em 28/07/2004 (fl. 223 e 321). A partir da constituição definitiva do crédito tributário a exequente tinha o prazo de 05(cinco) anos para efetivar o protocolo da execução fiscal. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 16/09/2013 e o despacho inicial foi proferido em 30/09/2013. Saliente-se, nesse sentido, que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). Contudo, a excepta informou que a executada aderiu a parcelamento em 22/07/2003, com rescisão em 09/12/2009 (fl. 246). Ora, o parcelamento consiste modalidade de suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, na constância dessa espécie de moratória, não cabe a adoção de qualquer medida tendente à cobrança do crédito, de modo que, por implicação lógica, a prescrição, no decorrer da suspensão decorrente do parcelamento, não corre. Nesse sentido, tem-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a concessão de parcelamento é hipótese de interrupção do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, em razão do reconhecimento do débito que lhe é pressuposto, enquadrável no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMÊÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. [...] 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.1. [...] III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. IV - [...] VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1573429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016). Diante disso, no caso dos autos, tendo havido parcelamento que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e interrompeu o prazo prescricional, tendo sido rescindido em 09/12/2009, tal data deve ser considerada o dia de início do prazo de prescrição. Desse modo, considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 16/09/2013, com despacho inicial de citação em 18/02/2013, é patente que não ocorreu a prescrição quinzenal no presente caso. Com essa fundamentação, afasto a alegação de prescrição. Ilíquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016. FONTE: REPUBLICA.CAO). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são conhecíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias arguidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Devido o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, guarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0048122-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUNI GESTÃO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA)

Vistos em decisão. Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por GUNI GESTÃO E INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA (Fls. 23/26) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que foi feito pedido de Parcelamento Previdenciário e requer a suspensão da execução. É o Relatório. Passo ao exame das alegações arguidas pela Exciente. Alegação de Pagamento Segundo informações da exequente a excipiente não realizou nenhum pagamento no Código de Receita 4720, referente ao parcelamento da Lei 12.996/2014, bem como, não existe nenhum parcelamento ativo (fl. 44). Posteriormente, a exequente reafirma que não houve consolidação do parcelamento e informa que o pedido não foi validado (fls. 49/52). Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. No caso dos autos, como mencionado, não foi comprovado o parcelamento alegado pela excipiente, de modo que não há falar na suspensão da execução. Assim, não havendo prova inequívoca do alegado, as matérias arguidas, se o caso, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Intimem-se.

0035145-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.M.E ELETRONICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 158/159 e 195/206: Considerando a alegação de adesão a parcelamento, intime-se a exequente para que junte aos autos os respectivos comprovantes. Prazo: 15(quinze) dias. Após, tomem conclusões para decisão. Int.

0035936-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERRAFIRME COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SPI25734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. 3. Int.

0042571-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PENINSULA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SPI08337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Vistos em Decisão. Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por PENÍNSULA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 146/186). Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida e nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza do título, nos termos do artigo 2, 5º, inciso I e artigo 202 do CTN. Defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Alega ainda, ilegalidade da aplicação de multa e juros de mora. É o relatório. DECIDIDO. Prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional/Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata). Nesse sentido, a Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRÁTICA DO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. I. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005) 2. [...] 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Firmadas essas premissas, no caso dos autos é possível verificar que os débitos foram constituídos por declaração de rendimentos, ou seja, pela entrega da declaração pelo contribuinte. Assim, o termo inicial da prescrição deve ser a data de vencimento do crédito tributário. No caso em tela, trata-se de dívida referente ao período de 02/2005 a 06/2013. Embora não conste a data das declarações, presumindo-se que foram feitas tempestivamente, o que seria a data mais antiga, tem-se que o crédito foi constituído definitivamente nesses mesmos anos. Assim, a partir da constituição definitiva, a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido, que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO

APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). No entanto, a exequente informou-se que houve suspensão da exigibilidade da dívida pela adesão a Parcelamento em 24/08/2009 com rescisão em 30/08/2013, o que é confirmado pelos documentos acostados. Ora, o parcelamento consiste modalidade de suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, na constância dessa espécie de moratória, não cabe a adoção de qualquer medida tendente à cobrança do crédito, de modo que, por implicação lógica, a prescrição, no decorrer da suspensão decorrente do parcelamento, não corre. Nesse sentido, tem-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a concessão de parcelamento é hipótese de interrupção do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, em razão do reconhecimento do débito que lhe é pressuposto, enquadrável no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMENDAÇÃO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.2. [...]4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.1. [...]III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento.IV - [...]VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1573429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016)Diante disso, no caso dos autos, tendo havido parcelamento que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e interrompeu o prazo prescricional, tendo sido rescindido em 30/08/2013, tal data deve ser considerada o dia de início do prazo de prescrição. Desse modo, considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 04/09/2014, com despacho inicial de citação em 11/11/2014, é patente que não ocorreu a prescrição quinquenal no presente caso. Nesse ponto, afasta a alegação do executado de que o parcelamento sequer foi consolidado. O disposto às fls. 134/142 rechaça tal argumento, pois a opção foi devidamente validada, tanto que houve diversos pagamentos a título de prestações do parcelamento. Nos termos do quanto exposto, afasta a alegação de prescrição. Inclusão do ICMS na base de Cálculo. No caso, independentemente da discussão atinente à constitucionalidade ou não de incidência do ICMS na base de cálculo do tributo exequendo, tem-se que o pleito da executada não deve ser acolhido, porque não demonstrado que se encontra na situação em tela, nem comprovado o excesso aludido. Com efeito, eventual declaração de inconstitucionalidade não retira a liquidez e certeza da dívida Ativa. É fundamental que o executado comprove eventual excesso na execução. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NULDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. 1. Questionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a simples declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 não retira a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, sendo possível refazer a base de cálculo da exação por mero cálculo aritmético, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso. Inúmeros precedentes da Corte. 3. Cabe ao executado, diante da presunção e certeza do título executivo, à demonstração de eventual excesso. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (RESP 201301842980 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1389558, STJ, SEGUNDA TURMA, ELIANA CALMON, DJE DATA:28/08/2013)Tal demonstração, porém, tendo por pressuposto a dilação probatória, sequer poderia ser feita na estreita via da exceção de pré-executividade. Com efeito, conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Da Multa Aplicada e Juros de Mora a Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme a cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º inciso expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Assinalo que não vislumbrei, na certidão de dívida ativa, a aplicação de duas multas distintas, mas apenas a aplicação de juros de mora e de multa de mora a cada inadimplemento do tributo, circunstância que se amolda aos ditames da legislação, conforme exposto. Quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lícito assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais resgar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitrárias acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANITIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ónus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJE-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209)No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Quanto ao pleito de redução da multa para o percentual de 2% (dois por cento), provavelmente com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, também não procede. Com efeito, o referido Código institui um micro-sistema que se aplica, exclusivamente, às relações de consumo. Não por outra razão, seus artigos introdutórios (2º e 3º) realizam a tarefa de definir o conceito de consumidor, fornecedor, produto e serviços, conceitos necessários para a delimitação do âmbito de sua incidência. As relações jurídicas tributárias, por óbvio, não se enquadram dentro desse âmbito, submetendo-se, por sua vez, ao regime próprio da seara tributária, delineado, em suas regras gerais, pelo Código Tributário Nacional, no qual não se encontra limitação quanto à multa similar à do CDC. Por essa razão, não há como ser aplicado, às relações jurídicas tributárias, o percentual relativo a multas relacionadas às relações de consumo. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. ALEGADO EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA 284 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO CDC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA. ART. 17 DO DECRETO 3.342/00. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. I. [...] 6. A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público. (Precedentes: REsp 904.651/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 18/02/2009; REsp 897.088/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 08/10/2008; AgRg no Ag 1026229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/06/2008; REsp 665.320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008) 7. [...]10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 963.528/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)Requisitos essenciais da certidão de dívida ativaDe igual modo, não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada com grãnu salis. Isto porque o insignificante elemento formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145)No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE.

UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS.(AC 200141000017416, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaque)Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado.Por fim, anoto ser desnecessária a informação quanto à data de vencimento da multa, pois esta é acessória ao valor principal, tanto que é calculada em percentual sobre ele, o que torna dispensada tal informação. Bis in idem/também não ocorre o bis in idem mencionado, pois na certidão de dívida ativa o que há é a imposição de mais de um tributo no mesmo mês, notadamente duas contribuições distintas - ao PIS e à Cofins. Entretanto, essa circunstância não viola o art. 154, I, da Constituição Federal, conforme já se decidiu[...] 12.5. De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em tributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se lhe aplicaria o disposto no 4º desse mesmo artigo 195 [...]. Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. Não estando, portanto, a Cofins sujeita às proibições do inciso I do artigo 154 pela remissão que a ele faz o 4º do artigo 195, ambos da Constituição Federal, não há que se pretender que seja ela inconstitucional por ter base de cálculo própria de impostos discriminados na Carta Magna ou igual à do PIS/PASEP (que, por força da destinação previdenciária que lhe deu o artigo 239 da Constituição, lhe atribuiu a natureza de contribuição social), nem por não atender ela eventualmente à técnica da não-cumulatividade. (ADC 1 / DF - Pleno - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES - Julgamento: 01/12/1993 - Publicação DJ 16-06-1995 PP-18213)Princípios da sociabilidade, eficácia e operabilidadeNesse ponto, além de a embargante não apontar o fundamento jurídico e/ou doutrinário de tais princípios, tampouco indica a relação direta entre eles e alguma mácula na execução fiscal em apreço, de modo que sua análise não possui repercussão na causa (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). Assim, deixo de conhecer tais alegações. Exibição dos processos administrativos Por fim, indefiro o pedido de requisição dos processos administrativos relacionados aos débitos exequendos. De acordo com a jurisprudência, o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Ademais, o próprio executado tem acesso a tais autos, inclusive com a possibilidade de extração de cópias, de modo que a intervenção judicial para tal fim só se faz em caso de recusa comprovada pela Administração, de que não se trata in casu. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, citada à fl. 199/200, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, guarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda, negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0046257-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JBS ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP252001 - ANDERSON BISPO DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 97/104) oposta por JBS ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, nulidade da CDA pela ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida. Afirma que a dívida está parcelada e com a exigibilidade suspensa. DECIDO. A excepta confirmou a existência do alegado parcelamento. Contudo, apresentou relatórios comprobatórios de que a efetivação do parcelamento ocorreu somente em 26/11/2014, com validação em 03/12/2014 (fls. 175 e 178/186) e que por falta de pagamento não houve validação do pedido de parcelamento, em 09/09/2014 (fl. 184/185). Da análise dos documentos juntados aos autos constato a existência de Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei 12.996 de 18 junho de 2014, em 25/08/2014, código de receita 4750 (fl. 111) e 26/11/2014, código de receita 4743 e 4737 (fl. 135 e 152). Verifico ainda, comprovantes de pagamento em 17/08/2015 (fl. 113 e 154), 05/06/2015 (fl. 117 e 158), 30/04/2015 (fls. 119 e 121), 25/03/2015 (fl. 123 e 164), 27/02/2015 (fl. 125, 147 e 166), 30/01/2015 (fl. 127, 149 e 168), 28/11/2014 (fl. 129, 151 e 170), 30/10/2014 (fl. 131), 29/10/2014 (fl. 132), 25/08/2014 (fl. 134), 17/08/2015 (fl. 137), 25/06/2015 (fl. 139 e 156), 05/06/2015 (fl. 141), 30/04/2015 (fl. 143, 145, 160 e 162). Considerando que o protocolo da Execução Fiscal ocorreu em 17/09/2014, data anterior a praticamente todos os pagamentos efetuados, exceto o pagamento parcial referente ao código 4750 (fl. 134), não há que se falar em suspensão da exigibilidade antes da propositura da execução. A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:12/01/2015). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Defiro o pedido da exequente para suspensão do andamento do feito, nos termos do artigo 151, VI, do CTN e artigo 313, II, do Código de Processo Civil. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 01/10/2015. Honorários indevidos, visto que o parcelamento implica confissão de dívida. A Certidão de Dívida Ativa não foi desconstituída. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como, a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0047058-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORTOLAPA COMERCIO E LOCAÇÃO DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls.48/58), oposta por ORTOLAPA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MOVEIS HOSPITALARES EIRELI nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza do título, nos termos do artigo 2º, 5º, inciso I e artigo 202 do CTN. Alega ainda, ilegalidade da aplicação de juros e multa. É o relatório. DECIDO: Da Multa Aplicada e Juros de Mora A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme a cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempe, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma balza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte e trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209). No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Requisitos essenciais da certidão de dívida ativa De igual modo, não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145). No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaque) Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Defiro o pedido da exequente para suspender o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmar caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0048087-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ACR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 50/61). Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza do título, nos termos do artigo 2, 5º, inciso I e artigo 202 do CTN. Defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Alega ainda, ilegalidade do encargo do decreto 1025/69 e a aplicação de juros e multa. É o relatório. DECIDO. Inclusão do ICMS na base de Cálculo. No caso, independentemente da discussão atinente à constitucionalidade ou não de incidência do ICMS na base de cálculo do tributo executando, tem-se que o pleito da executada não deve ser acolhido, porque não demonstrado que se enquadrava na situação em tela, nem comprovado o excesso aludido. Com efeito, eventual declaração de inconstitucionalidade não retira a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. É fundamental que o executado comprove eventual excesso na execução. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a simples declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 não retira a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, sendo possível reafirmar a base de cálculo da exação por mero cálculo aritmético, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso. Inúmeros precedentes da Corte. 3. Cabe ao executado, diante da presunção e certeza do título executivo, à demonstração de eventual excesso. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (RESP 201301842980 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1389558, STJ, SEGUNDA TURMA, ELIANA CALMON, DJE DATA:28/08/2013) Tal demonstração, porém, tendo por pressuposto a dilação probatória, sequer poderia ser feita na estreita via da exceção de pré-executividade. Com efeito, conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69: Por sua vez, não prospera o argumento acerca da inconstitucionalidade do encargo previsto no DL n. 1.025/69. Com efeito, sobre o tema, a jurisprudência em geral tem se manifestado pela constitucionalidade da mencionada verba, merecendo destaque, pelo aprofundamento da abordagem da questão, a decisão proferida em arguição de inconstitucionalidade pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. (TRF4, ARGINC 2004.70.08.001295-0, CORTE ESPECIAL, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 07/10/2009) Do voto do relator, colhem-se as seguintes ponderações: 2.3. Do enquadramento do encargo legal no tocante à sua natureza: Do acima exposto, verifica-se que o encargo legal teve a natureza exclusiva de honorários até a edição da Lei nº 7.711, de 22-12-88. Após, a partir da vigência desta lei deixou de ter a natureza exclusiva de honorários, pois passou a destinar-se, também, ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (art. 3º, parágrafo único, da lei citada), sendo considerado, pelo STJ, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mais mero substituto da verba honorária (STJ - REsp 503.181, DJ 02-06-03), mas não perdendo, também, essa natureza de verba honorária. Tem-se, assim, que o encargo legal, a partir da Lei nº 7.711/88, passou a ter uma natureza híbrida não tributária, integrando a receita da Dívida Ativa da União, consoante o 4º do art. 39 da Lei 4.320, de 17-03-64, com redação incluída pelo Decreto-lei nº 1.735, de 20-12-79, in verbis: Lei 4320/64 (redação DL 1735/79) Art. 392º - (conceitos de Dívida Ativa Tributária e não Tributária) 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 1.735, de 20.12.1979) 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 1.735, de 20.12.1979) Dessarte, tem-se o seguinte quanto à natureza do encargo legal: a) Desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios; b) A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. Nesses termos, não deve ser acolhida a tese de não-recepção, visto que, não se tratando de tributo, não era exigível lei complementar para sua exigência. Não há, ainda, violação ao princípio do juiz natural em razão da fixação do percentual pelo Poder Legislativo, pelo mesmo motivo de que sua natureza não é de verba de sucumbência, exclusivamente; ademais, conforme destacou o Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto no julgamento da apelação 2008.03.99.000479-7 (AC 1268890, Relator: Des. Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17-07-08): Tampouco é caso de ofensa ao princípio da tripartição dos poderes, pois é competência constitucional do legislador, seja ordinário, seja extraordinário, a definição de regras do processo civil, a serem aplicadas pelo Poder Judiciário nas diversas ações judiciais, assim como aquelas relativas ao processo administrativo, inclusive para efeito de mensurar o custo da cobrança forçada do crédito tributário e que, quando envolvida em execução fiscal, é considerada para efeito de sucumbência, como revela a Súmula 168/TRF. É certo, por outro lado, que o livre exercício da função jurisdicional não se encontra assentado na premissa de que deve o juiz ter livre e amplíssimo arbítrio para estabelecer o valor da sucumbência, mesmo porque, se assim fosse, a própria fixação de limites mínimo e máximo, tal como previsto na legislação processual civil, poderia acarretar censura de tal ordem que, no entanto, jamais foi cogitado. Além disso, não há violação à isonomia com relação aos demais entes da Federação, conforme ponderações também externadas no mesmo julgamento acima transcrito: Também pelo prisma da comparação com a situação dos demais executantes (Estados e Municípios) não se afere o fundamento necessário para o reconhecimento da ofensa ao princípio da isonomia, assim porque a hipótese, não é de vedação a tratamento igual entre iguais, mas apenas de ausência de lei, para tais entes, que lhes outorgue o direito à cobrança de encargo equivalente ao previsto para a FAZENDA NACIONAL, no Decreto-lei nº 1.025/69. A falta de equiparação pela lei revela, quando muito, a inércia do legislador e, portanto, a inconstitucionalidade por omissão, e não por ação, até porque e desde que assentado o reconhecimento, na forma da jurisprudência, de que pode a lei fixar tratamento específico para o custeio das despesas administrativas e judiciais com a cobrança de crédito tributário. (TRF3, 2008.03.99.000479-7 - AC 1268890, Relator: Des. Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17-07-08) Com essas ponderações, pois, rejeito a alegação de inconstitucionalidade. Requisitos essenciais da certidão de dívida ativa: De igual modo, não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145). No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiui o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216) Quanto à alegação de que a não inclusão do encargo do DL n. 1.025/69 e dos juros na certidão de dívida ativa lhe macularia de nulidade, retirando-lhe a liquidez, também não procede. Quanto aos juros, há expressa dicação do CTN que estabelece que a fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito (art. 201, parágrafo único, do CTN). De igual modo, tratando-se o encargo de percentual que incide após a inscrição, não há exigência de que seja indicado na CDA. Quanto à alegação de que o cálculo fora unificado, vê-se que o excipiente respalda-se nas informações constantes do DARF por ele emitido, documento que não se confunde com a CDA, esta sim título executivo que respalda a execução. Por sua vez, quanto a esta, ressalto que, de acordo com a Súmula n. 559 do STJ, em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Certifiquem-se nos autos o decurso de prazo para oposição de Embargos, após designem-se datas para leilão dos bens penhorados (fls. 48/49). Intimem-se.

0051942-42.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Diante da confirmação do pagamento dos débitos correspondentes aos processos administrativos nº 1822/2012, 14947/2012 e 14948/2012, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da atuação das cdas nº 53, 54 e 152, retificando-se o valor da execução. Após, intime-se o executado para regularização do Seguro Garantia ofertado, nos termos da petição da exequente de fls. 51/60 e 112/113. Int.

0004967-25.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REVEST SOLUTION PINTURAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls.54/64), oposta por REVEST SOLUTION PINTURAS LTDA - EPP nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentada, em síntese, a nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza do título, nos termos do artigo 2º, 5º, inciso I e artigo 202 do CTN. Alega ainda, ilegalidade da aplicação de juros e multa. É o relatório. DECIDO: Da Multa Aplicada e Juros de Mora A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa Lecione: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável, em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte e trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209). No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Requisitos essenciais da certidão de dívida ativa De igual modo, não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de obrigatoriedade com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145). No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaque) Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Honorários, inclusos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69. Dou o executado por citado, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade (fls. 08/01/2016). Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Intimem-se.

0048626-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCIANO DI SEGNI(SP187571 - JEAN PAUL BARBUSCIA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 10/17), oposta por LUCIANO DI SEGNI nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição do crédito tributário. É o relatório. DECIDO: Prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional/Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata). Nesse sentido, a Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. [...] 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Firmadas essas premissas, no caso dos autos é possível verificar que os débitos foram constituídos por declaração de rendimentos, ou seja, pela entrega da declaração pelo contribuinte. Assim, o termo inicial da prescrição deve ser a data de vencimento do crédito tributário. No caso em tela, trata-se de dívida referente ao período de 2008/2009. A declaração foi entregue em 29/04/2009, conforme relatórios de fls. 22/22 verso. Assim, a partir da constituição definitiva, a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APELAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). No entanto, a exequente informou que houve suspensão da exigibilidade da dívida pela adesão a Parcelamento em 08/01/2012 com rescisão em 08/06/2013, o que é confirmado pelos documentos acostados (fls. 22/24). Ora, o parcelamento consiste modalidade de suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, na constância dessa espécie de moratória, não cabe a adoção de qualquer medida tendente à cobrança do crédito, de modo que, por implicação lógica, a prescrição, no decorrer da suspensão decorrente do parcelamento, não corre. Nesse sentido, tem-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a concessão de parcelamento é hipótese de interrupção do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, em razão do reconhecimento do débito que lhe é pressuposto, enquadrável no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMÊÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. [...] 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - [...] III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. IV - [...] VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1573429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016) Diante disso, no caso dos autos, tendo havido parcelamento que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e interrompeu o prazo prescricional, tendo sido rescindido em 08/06/2013, tal data deve ser considerada o dia de início do prazo de prescrição. Desse modo, considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 29/09/2015, com despacho inicial de citação em 15/03/2016, é patente que não ocorreu a prescrição quinquenal no presente caso. Nesses termos, rejeito a alegação de prescrição. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Dou o executado por certo, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade (fls. 10/18). Defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda, negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejaram o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0002192-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERIVALDO ARAUJO OLIVEIRA - ME(SP088882 - ISIAEL RASEIRA)

Vistos etc. ERIVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA ME, alega através de petição a Competência da Comarca de Caieiras -SP, para julgamento desta execução fiscal (fls. 29/30). Em sua impugnação, às fls. 34/38, a excepta defende, em linhas gerais, a competência desse Juízo de Execuções Fiscais, para o processamento da execução. Decido. Competência relativa As regras de competência, dispostas no artigo 43 do Código de Processo Civil, estabelecem que se determina a competência no momento da distribuição, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Nos termos do 5º do artigo 46 do CPC: A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado. Nos casos em que o réu for pessoa jurídica, é competente o foro do lugar onde está a sede, a teor do artigo 53, inciso III, alínea a, CPC. Assim tem decidido a Jurisprudência: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.146.194/SC. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão exarada pelo juízo federal de execuções fiscais, que declinou de ofício a competência para processamento da Execução Fiscal, porquanto o contribuinte possuiria domicílio diverso daquele em que ajuizada a ação. 2. No julgamento do REsp 1.146.194/SC, Rel. p/ acórdão Ari Pargendler, DJ de 25.10.2013, julgado pelo regime dos recursos repetitivos, consignou-se que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei n. 5.010, de 1966, deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Aplica-se o óbice da Súmula 83/STJ. 4. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP 201500852436, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/08/2015 ..DTPB:). A executada apresentou Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP na qual o seu endereço sede é na cidade de Caieiras-SP, o mesmo endereço indicado pela exequente na petição inicial. Importante ressaltar, contudo, que a Lei 13.043, de 13/11/2014 alterou a competência referente às ações de execuções fiscais promovidas pela União, Autarquias e Fundações Públicas Federais. Sendo assim, resta revogado o inciso I, do artigo 15 da Lei 5.010/66, que delegava competência à Justiça Estadual pela ausência de Justiça Federal na cidade sede da empresa executada. Diante disso, nos termos do artigo 109, I, da CF, o juízo competente para promover a execução fiscal é o Juízo Federal com jurisdição que abrangia o domicílio do executado. No caso em tela, compete à Subseção Judiciária de São Paulo/SP processar e julgar execução fiscal da Fazenda Nacional em face de pessoa jurídica com endereço no município de Caieiras-SP, nos termos do art. 3º, II, do Provimento n. 430, de 28/11/2014, do CJF-3ª Região. Posto isto, REJEITO as alegações de incompetência desse Juízo. Expeça-se Carta Precatória para Penhora, Avaliação e Intimação observando-se o endereço de fl. 32. Intimem-se.

0005711-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANNA GREACE ALMEIDA TORRES(RJ189252A - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES)

ANNA GREACE ALMEIDA TORRES alega através de petição a Competência do foro do Rio de Janeiro - RJ, para julgamento desta execução fiscal (fls. 08/11). Alega ainda, existência de litispendência em relação à Ação Ordinária nº0015273-25.2015.402.5101, da 24ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro - RJ. Defende ainda, a existência de conexão entre as ações (fls. 14/25) e a inadequação da via eleita. Em sua impugnação, às fls. 33/33 verso, a excepta defende, em linhas gerais, a competência desse Juízo de Execuções Fiscais, para o processamento da execução. Decido. Competência relativa. As regras de competência, dispostas no artigo 43 do Código de Processo Civil, estabelecem que se determina a competência no momento da distribuição, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Nos termos do 5º do artigo 46 do CPC a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.146.194/SC. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão exarada pelo juízo federal de execuções fiscais, que declinou de ofício a competência para processamento da Execução Fiscal, porquanto o contribuinte possuiria domicílio diverso daquele em que ajuizou a ação. 2. No julgamento do REsp 1.146.194/SC, Rel. p. acórdão Ari Pargendler, DJ de 25.10.2013, julgado pelo regime dos recursos repetitivos, consignou-se que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei n. 5.010, de 1966, deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. 3. Desse modo, que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Aplica-se o óbice da Súmula 83/STJ. 4. Recurso Especial não provido. ..EMEN.(RESP 201500852436, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/08/2015.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. [...] Posteriormente, a Lei n. 6.830, de 22.09.80, veio a restabelecer o procedimento especial para a cobrança da Dívida Ativa, reservando para o Código de Processo Civil apenas a função de regulamentar subsidiariamente a execução fiscal. No entanto, as regras sobre competência, instituídas pelo Código, permanecem em vigor, porque a lei nova não contém dispositivo expresso sobre o tema. Esclarece, todavia, a Lei n. 6.830, que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. As regras especiais do Código de Processo Civil, em matéria de competência para a execução fiscal, obedecem ao seguinte critério de preferência: a) normalmente, o devedor fiscal será executado no foro de seu domicílio (art. 578)b) se não o tiver, no de sua residência (idem);c) faltando as duas situações anteriores, será executado onde for encontrado (idem). O parágrafo único do art. 578 cuida de situações especiais, criando alguns privilégios para a Fazenda Pública. Assim, ficarão-lhe asseguradas as seguintes localidades: a) sendo vários os devedores, a Fazenda poderá escolher o foro de qualquer um deles;b) se o devedor tiver mais de um domicílio, caberá à Fazenda escolher o que prefere para a execução;c) pode a Fazenda, em exceção à regra do caput do art. 578, deixar de ajuizar a execução no domicílio ou residência do devedor, e optar pelo foro onde se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida;d) sem atender para o domicílio ou residência do devedor, pode a Fazenda ajuizar a execução no foro da situação dos bens, com referência à dívida fiscal deles originada. Consigne-se, finalmente, que o domicílio de que aqui se cuida é o civil, sede jurídica da pessoa natural ou moral (Código Civil de 1916, arts. 31 a 42; CC de 2002, arts. 70 a 78), e não o fiscal, isto é, aquele que as leis tributárias consideram como o local em que, administrativamente, se pode exigir o recolhimento dos tributos. Para a execução forçada, portanto, não tem relevância o domicílio fiscal do devedor. (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Editora Forense, 2003, págs. 67 e 68) 6. Deveras, a ratio essendi da Súmula 58 do STJ parte da premissa que a execução fiscal deve ser promovida no domicílio do devedor, tanto mais que o parágrafo único só incide acaso inaplicável o caput do artigo, regra básica de hermenêutica. 7. Outrossim, tratando-se de ação proposta pela Fazenda Nacional, o princípio informador há de ser o previsto no 1.º do art. 109 da CF/1988, verbis: As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 8. Agravo Regimental provido para o fim de admitir o Recurso Especial para julgamento. (AgRg no REsp 517.851/SE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p. Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 01/03/2007, p. 228) No presente caso, constato que os endereços da petição inicial e do relatório de consulta à base de dados da Receita Federal referem-se à cidade de São Paulo - SP (fls. 01 e 34). Assim, a executada não comprovou através de documentos hábeis (conta de água, luz, telefone, gás, etc) que o seu endereço é diferente daquele apontado pela exequente. Portanto, entendo que o protocolo dos autos em 23/02/2016 fixa a competência deste Juízo, para processar e julgar a Execução Fiscal, visto que até tal data os registros confirmam que a executada estava domiciliada em São Paulo-SP. Diante disso, não há como reconhecer a competência do Juízo do Rio de Janeiro em relação a este Juízo Especializado em Execuções Fiscais. Conexão entre as Ações: A alegação de litispendência e o pedido de reconhecimento de conexão entre a Ação Ordinária nº 0015273-25.2015.402.5101, da 24ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro e esta execução fiscal também não podem prosperar. Inicialmente, quanto à alegação de conexão, tem-se que não enseja a reunião de ações em caso de competência absoluta, pois esta é improrrogável, nos termos do art. 54 do CPC. Esse é o caso dos autos, tendo em vista que este juízo, exclusivamente fiscal, não tem competência sobre a matéria civil e vice-versa. Trata-se de competência absoluta, de modo que não há possibilidade de serem reunidas no mesmo Juízo, a Execução Fiscal e a Ação Ordinária, mesmo que esta tenha sido ajuizada anteriormente. Assim tem decidido a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. I. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 928.045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INTIMAÇÃO. CONTRIBUINTE PRESO NO MESMO DIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. I. [...] 5. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1587337/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I. Quando as normas de organização judiciária criam varas especializadas em execuções fiscais, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta. A atração por conexão ou continência se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. II. Assim, a identidade de causa de pedir ou pedido apenas gerará a reunião de processos, se ambos os Juízos forem relativamente competentes para processar e julgar os litígios, o que não ocorre com a instituição de vara especializada em execuções fiscais. III. A possibilidade de desarmar uma entre as decisões judiciais a serem proferidas na execução fiscal e na ação anulatória de débito pode ser contornada com o reconhecimento de prejudicialidade externa e com a suspensão do procedimento executivo (artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil). IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0015234-17.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:28/05/2012). Quanto à litispendência, somente poderia ocorrer, caso possuísssem os mesmos argumentos, entre a ação anulatória e os embargos à execução fiscal, pois ambos possuem a mesma natureza, visto que pretendem a desconstituição do crédito relativo ao mesmo processo administrativo. Assim, somente nesse caso é que poderia haver identidade entre partes, pedido e causa de pedir. O mesmo não ocorre, entretanto, entre a anulatória e a execução fiscal, pois os pedidos são claramente diversos. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A litispendência significa a renovação de demanda já em curso, o que envolve, conforme o parágrafo 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 2. Os pedidos na anulatória e na execução são obviamente distintos, até porque os envolvidos na relação de direito material subjacente encontram-se em situações diversas conforme se trate de uma ou outra. 3. Embora haja quem ainda diga que essa conexão existe (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013), mesmo que houvesse não seria caso de reunião de casos porquanto a Vara de Execuções Fiscais de Santos detém competência funcional absoluta (Prov. 343/2012/CJF-3ª Região). 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00239667920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/01/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.157.808/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.8.2010; REsp 1.040.781/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.3.2009; REsp 719.907/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 2. Recurso especial não provido. (RESP 200901748605, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/04/2011). No caso em tela, tratando-se de execução fiscal, fica afastada a alegação de litispendência. Por fim, quanto à alegação de inadequação da via eleita, irá depender da natureza do crédito, notadamente quanto à necessidade ou não de apuração quanto à responsabilidade e outras questões atinentes à certeza e liquidez do crédito. Caso essa apuração seja necessária, a execução fiscal é inadequada; nos outros casos, porém, é admitida, inclusive com fulcro, v.g., no art. 47, parágrafo único, da Lei n. 8.112/90. No caso dos autos, alega a embargante que o crédito exequente trata de resíduo devido a servidor público exonerado, no caso, militar. Além de não comprovada a efetiva origem do débito, tem-se que a jurisprudência, nesses casos, já admitiu a execução fiscal: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EX-MILITAR - RESSARCIMENTO DE DESPESAS - INDENIZAÇÃO REFERENTE A CURSOS, ESTÁGIOS E ESTUDOS DA MARINHA - CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - OBRIGATORIEDADE - EXECUÇÃO FISCAL. 1 - Os créditos não-tributários deveriam ter sido inscritos na dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional. 2 - A Lei nº 6.930/80 expressamente prevê que a Dívida Ativa da Fazenda Pública compreende a tributária e não-tributária (art. 2º, 2º), podendo ser objeto de execução fiscal, estando adequada a cobrança de crédito não-tributário pela via da execução fiscal. 3 - O 5º do art. 39 da Lei nº 4.320/64 determina que a Dívida Ativa será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo certo que observará os trâmites previstos no Decreto nº 70.235/72 para apuração da certeza (existência) e liquidez (quantum) da dívida. 4 - O exequente, estando submetido ao regime da Fazenda Pública, deve recuperar seus créditos segundo o regime adequado, não só no aspecto procedimental, mas também sob o aspecto dos seus regulares privilégios, dentre os quais o manejo da competente execução fiscal. 5 - Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada. (AC 00183932320084025101, FREDERICO GUEIROS, TRF2, j. 23/05/2011, DJ 30/05/2011) De toda sorte, maiores digressões exigiriam a delinação precisa do crédito, o que não foi demonstrado pela parte executada. O mesmo se diga com relação à mencionada incerteza do crédito, lembrando-se que em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (Súmula n. 559 do C. STJ). Posto isto, REJEITO as alegações da executada. Dou a executada por citada, através do protocolo da petição, em 08/09/2016. Defiro o pedido da exequente, para suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000384-38.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Considerando que os presentes embargos à execução se referem à Ação de Execução Fiscal nº 0037863-58.2014.4.03.6182, que tramita neste Juízo pela via física, e não havendo a possibilidade de se pensar processo virtual a processo físico, determino à Serventia do Juízo para que proceda à impressão de todos os documentos referentes a este feito virtual, que deverão ser imediatamente levados ao SEDI para distribuição na classe 74 (embargos à execução fiscal).

Atente o SEDI para que seja considerado como data de protocolo a de 23/01/2017, data do protocolo eletrônico no sistema PJe.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2750

EXECUCAO FISCAL

0015329-77.2001.403.6182 (2001.61.82.015329-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A VENENOSA MODAS LTDA(SP142387 - ANGELICA HOMSI GALESII E RJ202257 - CARLOS EDUARDO FONTES BARRETO DE SA E RJ089195 - ROBERTO FAZOLINO BARROSO)

Fls. 89/90: Indefero, pois os embargos não transitaram em julgado, uma vez que se encontram no E. TRF 3ª Região para julgamento de apelação. Cumpra-se o determinado à fl. 78.Int.

0061182-41.2003.403.6182 (2003.61.82.061182-9) - UNIAO FEDERAL X DURR BRASIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP319545A - DANIELA RIBEIRO DE ANDRADE E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO)

Fl. 245: Indefero, pois o advogado Carlos Henrique Miranda de Castro, OAB/SP 315.221, não possui procuração/substabelecimento nestes autos. Cumpra-se o determinado à fl. 244.Int.

0061185-93.2003.403.6182 (2003.61.82.061185-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X DURR BRASIL LTDA(SP163601 - GLAUBER FACÃO ACQUATI E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP315658 - RENATA RIZZO E SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP319545A - DANIELA RIBEIRO DE ANDRADE E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO)

Fl. 158: Indefero, pois o advogado Carlos Henrique Miranda de Castro, OAB/SP 315.221, não possui procuração/substabelecimento nestes autos. Cumpra-se o determinado à fl. 154.Int.

0031530-08.2005.403.6182 (2005.61.82.031530-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP028266 - MILTON DOTA)

Manifeste-se o executado sobre os embargos de declaração de fls. 877/891, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Após, tomem conclusos.

0005546-17.2008.403.6182 (2008.61.82.005546-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP114700 - SIBELE LOGELSO)

Trata-se de petição protocolada pelo executado requerendo a transferência e penhora dos valores mantidos no Banco do Brasil e liberação montante depositado na Caixa Econômica Federal, ambos atingidos pela penhora on line, por meio do sistema BACENJUD (fls. 111/117). A exequente intimada a se manifestar, informa o valor atualizado do débito à época em que foi realizado o bloqueio, apontando a quantia de R\$ 6.975,52 (fls. 120). Assim, considerando que o valor depositado no Banco do Brasil é insuficiente para a garantia integral do débito, proceda-se a transferência dos valores mantidos no Banco do Brasil (R\$ 6.787,36) e na Caixa Econômica Federal (R\$ 188,16) até o limite indicado pela exequente na planilha de fls. 120 (R\$ 6.975,52). O saldo remanescente deverá ser desbloqueado à favor do executado. Int.

0033922-13.2008.403.6182 (2008.61.82.033922-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Por petição de fls. 203/204 e documentos de fls. 205/231, a executada notícia que aderiu ao programa de parcelamento especial - REFIS. Intimada a se manifestar, a exequente esclarece que o referido parcelamento está em fase de concessão e requer a suspensão do feito (fls. 234/235). Por essa razão, foi determinada a suspensão do curso da execução, nos termos da decisão de fls. 236. Por petição de fls. 249/251 e documentos de fls. 252/272, a executada notícia que procedeu à quitação antecipada do parcelamento, com os benefícios da Medida Provisória 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014, e requer o levantamento dos valores bloqueados por meio do Sistema BacenJud. Intimada a se manifestar, a exequente informa que não concorda com o levantamento da penhora e requer a concessão de prazo para aguardar a análise do requerimento realizado pelo contribuinte quanto à quitação antecipada do parcelamento (fls. 275/278). Pedido de concessão de prazo reiterado às fls. 281/285. Por petição de fls. 288/289 e documentos de fls. 290/292, a exequente informa que o processo administrativo relativo ao pedido de quitação antecipada de débitos parcelados foi analisado, concluindo-se que os documentos exigidos foram apresentados pelo contribuinte/executada, bem como foram indicadas as informações necessárias (prejuízo fiscal) e comprovado o recolhimento do montante de 30%. Entretanto, esclarece que nos termos do art. 33 da Lei nº 13.043/2014 e do art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, a Receita Federal dispõe de um prazo de 05 anos para a análise dos créditos indicados para a quitação, razão pela qual não seria possível afirmar a existência e a suficiência dos valores declarados a título de prejuízo fiscal, por essa razão, requer a suspensão da presente execução pelo prazo de 180 dias. Este juízo determinou a transferência dos valores bloqueados e a intimação da executada para requerer o que entender de direito (fls. 296). Por petição de fls. 300/301, a executada reitera o pedido de levantamento dos valores bloqueados. Por decisão de fls. 305, foi indeferido o pedido de extinção da execução e determinada manifestação da executada. Por petição de fls. 306/308, a executada aduz que a exequente não tem promovido os atos e diligências para o regular andamento do feito, tendo abandonado a causa por mais de 30 dias, motivo pelo qual requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil e, consequentemente, a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados. É o relatório. Decido. A executada requereu a quitação antecipada dos débitos parcelados, com os benefícios previstos na MP 651/2014, a qual foi convertida na Lei nº 13.043/2014, que em seu art. 33, par. 6º e 7º prevêem: Par. 6º O requerimento de que trata o par. 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. Par. 7º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação. Dessa forma, somente após a análise administrativa do pedido de quitação na forma prevista no referido diploma legal, o crédito tributário poderá ser extinto. Registre-se que essa análise deverá ser feita no prazo de 05 (cinco) anos. Enquanto esse procedimento não é concluído, o crédito fica com a sua exigibilidade suspensa, o que não autoriza a extinção da execução fiscal, nem tampouco o levantamento dos valores bloqueados, eis que a construção foi realizada anteriormente à apresentação do pedido de quitação, sendo que o feito executivo poderá prosseguir caso verificada a insuficiência dos créditos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL para quitação integral da dívida. Do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a conclusão do procedimento administrativo e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando provocação das partes. Anoto que não cabe a discussão nestes autos da suficiência ou não dos créditos indicados para a quitação, dado não se tratar de processo de conhecimento, sendo certo que essa matéria é própria para embargos, o qual pressupõe a integral garantia do juízo, inclusive com a complementação do depósito judicial. Int.

0004838-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATACADAO RIO SAO PAULO LTDA X ANA REGINA AGUIAR FIGUEIREDO X JOAQUIM ALVES FIGUEIREDO(MG065340 - JOSE ROBERTO IDALINO MARZAGAO)

Julgo prejudicado o pedido de fls. 138/139, haja vista que já foi procedido ao desbloqueio parcial e transferência de valores remanescentes, nos termos da decisão de fls. 133, conforme denotam os extratos de fls. 134/136. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 133. Int.

0063233-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUCOES GANINO LTDA X DIEGO JAVIER GANINO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO)

Em face da comprovação de que o imóvel indicado pela exequente é de família, o que o torna impenhorável, reconsidero a decisão de fl. 215. Suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025677-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA)

Indefero o pedido de suspensão do curso desta execução apresentado pelo executado, a título de tutela provisória de urgência, vez que a mera interposição de agravo de instrumento não tem o condão de suspender a execução fiscal, sendo que não há notícias nos autos de que tenha sido atribuído efeito suspensivo ao referido recurso. Registro, por oportuno, que o percentual fixado para penhora na ordem de 5% sobre o faturamento é razoável, não comprometendo o funcionamento das atividades da executada. Dessa forma, mantenho a decisão de fls. 203 na íntegra. Int.

0061663-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA)

Vistos.O executado protocolizou exceção de pré-executividade sustentando que anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal ingressou com a ação ordinária nº 0009483-67.2015.401-3200, onde realizou o depósito integral do débito e a ação ordinária nº 0018140-77.2015.401.3400, onde obteve a concessão de tutela. Por essa razão pleiteia a extinção da presente demanda (fls. 17/157).Intimada a se manifestar, a exequente reconhece que a decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito relativo a CDA 80615063521-40 é anterior ao ajuizamento da ação e informa que em relação ao débito apontado na CDA 80615063519-26 o depósito foi realizado posteriormente a propositura da execução fiscal, razão pela qual o feito deve permanecer suspenso. É o relatório. Decido.Na presente demanda estão sendo exigidos os valores apontados na CDA 80615063521-40 (PA 12266.724840/2014-33) e CDA 80615063519-26 (PA 12266.720855/2015-11).Com relação a CDA 80615063521-40, originária do processo administrativo nº 12266.72840/2014-33, a parte demonstrou de forma cabal que obteve a suspensão da exigibilidade do crédito por meio de decisão judicial (fls. 150/154), anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, fato inclusive reconhecido pela Fazenda Nacional às fls. 173. Com relação a CDA 80615063519-26, originária do processo administrativo nº 12266.720855/2015-11, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, somente seria admissível se demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e previsto no artigo 38 da Lei 6.830/80.Considerando que o executado, não demonstrou ter ocorrido uma das hipóteses mencionadas, impropede o pedido de extinção relativamente a CDA 80615063519-26. Vale mencionar, que a simples propositura da ação ordinária, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar (desde que anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal) não tem o poder de suspender a ação fiscal. Assim, embora a ação ordinária nº 000948367.2015.4013200, tenha sido ajuizada em 17/07/2015 (fls 41), antes, portanto da execução fiscal que foi distribuída em 27/10/2015, o fato é que o depósito judicial foi realizado apenas em 13/01/2016 (fls. 149), quando já existia execução fiscal contra o executado. Dessa forma, deveria a parte garantir a ação fiscal para opor embargos à execução e discutir o débito, o que não ocorreu.Colaciono a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE GARANTIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE AÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.1 - Se a ação anulatória de crédito tributário é via apropriada para se obter decisão judicial suspendendo a exigibilidade da exação (CTN, art. 151, II e IV), não se pode confundir tal finalidade com suspensão da execução fiscal desse crédito, ação especial que desafia rito próprio de defesa (embargos) e imprescinde da garantia material do juízo.2 - Suspensão da exigibilidade do crédito tributário (potencialidade) não é o mesmo que suspensão da ação de execução fiscal (poder exercitado): a primeira hipótese obsta o poder de cobrar, a segunda hipótese só é possível mediante embargos, garantido o juízo nos termos da lei (consecutório do princípio da unicidade de ação: STJ REsp nº 503.457/PR, Rel. Min. José Delgado, T1, um, DJ 20/10/2003, p. 206). (...) (Origem: TRF - Primeira Região. Classe: AGTAG - Agravo Interno no Agravo de Instrumento - Processo: 200301000218300 - UF: AP Órgão Julgador: Sétima Turma. Data da decisão: 05/05/2004 - Documento: TRF100168013 - Fonte: DJ - Data: 25/06/2004 - Página: 169)Considerando que a ação anulatória foi proposta sem a comprovação do devido depósito e que a garantia (depósito) foi apresentada posteriormente ao ajuizamento deste executivo fiscal, deve o feito prosseguir em relação a CDA 80.6.15.063519-26.DecisãoPosto isso, defiro em parte o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta, para declarar extinta a CDA nº 80615063521-40, devendo o feito prosseguir apenas em relação a CDA 80615063519-26. Expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de Manaus/AM, deprecando a penhora no rosto dos autos da ação 0009483-67.2015.401.3200.Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Intime-se.

0004062-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COELHO BRANCO - TRANSPORTES LTDA - ME(SP343659 - AMANDA GENERALI VALINI)

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente, o que não ocorreu.Diante do exposto e considerando a manifestação da exequente de fls. 49/50, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 17.Int.

0005555-61.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Não cabe a este juízo solicitar à instância superior a remessa do seguro garantia ofertada em processo que se encontra tramitando naquela Eg. Corte.Assim, concedo ao executado, o prazo de 20 (vinte) dias, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, bem como o seguro garantia indicado na petição de fls. 16/92. Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0000138-30.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021150-76.2012.403.6182) FAZENDA NACIONAL X JOSE MACIEL NETO(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA)

Em análise perfunctória, ao que parece, já há elementos suficientes para o convencimento do juízo.Isto posto, indefiro, por ora, a produção de novas provas.Intime-se. Após, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 2751

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013898-03.2004.403.6182 (2004.61.82.013898-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062179-24.2003.403.6182 (2003.61.82.062179-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Dê-se vista ao embargante do desarquivamento destes autos.Prazo: 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0048534-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012994-51.2002.403.6182 (2002.61.82.012994-8)) ANTONIA PEREIRA MARTINS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que proceda ao cálculo do valor devido à executada, nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0017738-25.2013.403.0000 (fls. 803/810).

0007171-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-88.2012.403.6182) SAMPACOSM LTDA.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

0006409-89.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045039-59.2012.403.6182) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugnar-las no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).2.Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, dê-se vista à embargada da documentação juntada pela embargante referente a esse pleito.

0029381-53.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027837-16.2005.403.6182 (2005.61.82.027837-2)) OSNI MARTIN AYALA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI E SP196227 - DARIO LETANG SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

0037733-97.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036885-81.2014.403.6182) PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração e de cópia do contrato social primitivo com alterações posteriores, comprovando qual dos sócios tem poderes de representação da sociedade.Int.

0038160-94.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031468-16.2015.403.6182) POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração e de cópia do contrato social primitivo com alterações posteriores e da CDA. Intime-se.

0060698-69.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-15.2016.403.6182) ZANICHELLI . BONATTI - CLINICA MEDICA E LABOR(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

0005276-75.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044248-56.2013.403.6182) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(SP219441 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do recebimento destes embargos do juízo deprecado bem como para que, no prazo de 15 dias, digam se há provas a produzir, justificando sua pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035308-34.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-41.2002.403.6182 (2002.61.82.006140-0)) NORMA TOSCHI ELIAS(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Diante da petição de fls. 101/105, dou por citados os embargados PRISCILA BONOLDI TARCHA E FERNANDO BONOLDI TARCHA. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se estes autos à SEDI, nos termos da decisão de fls. 100.

EXECUCAO FISCAL

0058931-79.2005.403.6182 (2005.61.82.058931-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOLEIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA X MOUSSA ARAZI X ALBERT ARAZI X SIMON ARAZI(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

A vista dos embargos opostos, ação que admite maior discussão dos fatos e dilação probatória, deixo para apreciar o pedido constante na petição de fls. 155/160 naquele feito.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BEL' MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1690

EXECUCAO FISCAL

0099168-34.2000.403.6182 (2000.61.82.099168-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROCICLO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X GERALDO MAGELA DOS SANTOS XAVIER(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Vistos, etc.Fls. 233/242 e 245/247: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº. 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº. 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que profereia a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Não procede o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva do exipiente. Verifico que restou comprovada a dissolução da empresa executada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 17, após tentativa de sua citação. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 DO CPC E 8º, CAPUT, DO DECRETO-LEI 7.661/45 NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os embargos de declaração têm sua restrita previsão descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 3. A simples referência pelo Tribunal a quo ao dispositivo legal não autoriza o conhecimento do especial pela alínea a, já que não houve qualquer emissão de juízo de valor sobre o tema objeto do referido artigo tido como violado. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 200400552555, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG00329 ..DTPB:) COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3a Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1a Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Constando o exipiente na direção da empresa executada tanto na data dos fatos geradores quanto no encerramento irregular da sociedade, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 251/252), a manutenção no polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe. O pedido de reconhecimento de prescrição deve ser indeferido, considerando que se tratam de tributos cujas competências são dos anos de 1993/1995, constituídos por meio de termo de confissão espontânea, em 28/10/1997, em virtude de adesão a PARCELAMENTO, não tendo ocorrido a decadência, considerando o teor do artigo 173, I, do CTN. Observo que com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve reinício quando rescindido o acordo de parcelamento, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 24/11/2000 e a empresa executada citada em 01/06/2001 (fl. 230), ambos em menos de 05 (cinco) anos previsto no artigo 174 do CTN. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL..... DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) 2. Não há que se falar em decadência quando haja confissão do contribuinte, eis que esta dispensa o lançamento, dando suporte, por si só, à inscrição em dívida. 3. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão de dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, iniciando o prazo prescricional quando do inadimplemento. (...) (TRF-4a Região, 1ª Turma, unânime, AC 2000.04.01.077115-3/SC, Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen, out/2003). Também não há prescrição intercorrente visto que após a citação da empresa em 01/06/2001 (fl. 230), a FN requereu a inclusão dos sócios em 07/06/2002, não tendo desta forma também transcorrido o prazo prescricional, a teor do artigo 174 do CTN. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência da exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0004237-34.2003.403.6182 (2003.61.82.004237-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DESIGN TAPECARIA E COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X ROGERIO AUGUSTO DA SILVA X CALIMERIO AUGUSTO SILVA NETO

Vistos,Fls. 74/82 e 97/98:A contribuição para o FGTS não constitui tributo, pois tem natureza trabalhista e social, de forma que não se lhes aplicam os artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto à prescrição, o prazo trintenário resultante do artigo 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. O entendimento supra, no tocante à prescrição trintenária, encontra-se consolidado nas Súmulas 210 do Superior Tribunal de Justiça e 43 do Tribunal Regional Federal da 4a Região.Súmula 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos (DJU de 05.06.98, pg. 112).Súmula 43 do TRF4: As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos (DJU de 14.01.98, pg. 329).Transcrevo a seguir jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso, adotando seu entendimento também como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado no Pretório Excebo, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN. Recurso especial conhecido e provido (STJ, 2a Turma, unânime, REsp 281.708-MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, out/2002).Portanto, não ocorreu a prescrição, vez que entre a ocorrência do fato gerador (anode 1993) e citação válida, em fevereiro de 2003 (fls. 20/21) não decorreu o prazo de 30 (trinta) anos. Também não há prescrição intercorrente, visto sua impossibilidade evidente até o momento.Diga a exequente expressamente em termos de prosseguimento. Requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da LEF.Int.

0016290-47.2003.403.6182 (2003.61.82.016290-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS ESCALEIRA E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO)

Fls. 132/133, 134/135, 136/137 e 138/139: Anote-se. Ante o certificado à fl. 144, e tendo em vista que o recurso interposto pela executada/embargante foi recebido apenas no efeito devolutivo, prossiga-se com o leilão dos bens penhorados, ressaltando-se que, em caso de arrematação, o valor do lance deverá permanecer à disposição do Juízo até o trânsito em julgado da decisão favorável à exequente, nos autos dos embargos à execução.Aguardar-se designação de leilão dos bens penhorados.Int.

0060658-44.2003.403.6182 (2003.61.82.0060658-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ART DAY EDITORA LTDA ME X MARIA INES PALERMO X DANIEL LOURENCO RUIZ JUNIOR(SP200290 - SERGIO DE SOUZA COELHO)

Fls. 185/187: Julgo extinto o(s) débito(s) inscrito(s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa nº 351332081 pelo pagamento, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em relação à CDA remanescente, suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C.Aguardar-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito. Int.

0064582-63.2003.403.6182 (2003.61.82.064582-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CINTOS FIORENTINA LTDA(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA) X LUIZ ALIO DE CAMPOS X GIUSEPPE ANTONIO PANTALENA MAZZEO(SP077192 - MAURICIO SERGIO CRISTINO) X GIULIANA MAZZEO(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA)

Fls. 204/209, 221/222 e 228: Não ocorreu a prescrição intercorrente, vez que o excipiente consta da CDA, cuja retirada foi determinada após o ajuizamento da presente execução fiscal, em 17 de março de 2004. Em diversos momentos do feito foi tentada a citação da empresa executada, sendo que com as certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 35 e 56, constatando a dissolução irregular, a FN requereu a devida inclusão dos sócios, (fl. 67). Também não ocorreu a prescrição considerando que houve parcelamento entre 26/04/2004 a 20/08/2013, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não há que se falar em prescrição nos termos do artigo 174, inciso I, do CTN. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, ou no silêncio, ou requerendo prazo que desde já resta indeferido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0015492-52.2004.403.6182 (2004.61.82.015492-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMIC ELETRO MEDICINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (fls. 164/240), intime-se o executado para depositar os valores referentes à penhora sobre o faturamento, em 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Silente, intime-se o exequente para que informe a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0042541-97.2006.403.6182 (2006.61.82.042541-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLANENGE CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CID OTERO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X SILVIO RAMAZZOTTI

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar o nome do beneficiário que deverá constar do ofício Requisitório que será expedido. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

0032884-97.2007.403.6182 (2007.61.82.032884-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A X EDDA AIDA MARCHETTI MORAES X ENEIDA ANTONIA MARCHETTI BERNARDO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com flúero nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, juntando cópia do contrato social com poderes do sócio.Int.

0000582-78.2008.403.6182 (2008.61.82.000582-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fl. 122: Julgo prejudicado o pedido ante a v. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0013951-56.2011.4.03.0000 (fls. 98/107), o qual reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal. Expeça-se ofício à CEF para apropriação direta dos valores depositados nos autos às fls. 82/84. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0041103-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DROGARIA JARDIM ORIENTAL LTDA ME(SP264987 - MARCIO ROBERTO DE AQUINO) X AMELIA CHAVES LUCENA X JOSE MENDES LUCENA

Vistos, etc. Fls. 201/208 e 213/213vº: Prescrição: O pedido de reconhecimento de prescrição deve ser indeferido, considerando que se tratam de tributos cujas competências são dos anos de 2000, sendo que o executado parcelou os débitos - REFIS - no mesmo ano, sendo excluído em 2002, em virtude de migração para o parcelamento da LEI nº 11.941/09, indeferido na migração. Observo que com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando rescindido o acordo de parcelamento, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 13/10/2010, em menos de 05 (cinco) anos do previsto no artigo 174 do CTN. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL..... DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) 2. Não há que se falar em decadência quando haja confissão do contribuinte, eis que esta dispensa o lançamento, dando suporte, por si só, à inscrição em dívida. 3. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão de dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, iniciando o prazo prescricional quando do inadimplemento. (...) (TRF-4a Região, 1ª Turma, unânime, AC 2000.04.01.077115-3/SC, Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen, out/2003). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência da exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Alegando a inatividade e providenciando a juntada da documentação das fls. 104/184, que revelam a incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

0045264-50.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI)

Vistos, Fls. 245/246: A parte executada apresentou cálculo de sucumbência que entende ser devido pela parte exequente, no valor de R\$ 2.802,90 para fevereiro/2016. Instada a se manifestar, a parte exequente reafirmou a aplicação de juros de mora e entende ser devido o valor de R\$ 2.432,47 para fevereiro/2016 (fls. 249/254). A parte executada manifestou-se às fls. 255/257, impugnando as alegações da exequente. O breve relatório DECIDIDO. A parte executada aplicou de forma indevida juros de mora de 0,5% ao mês, visto que nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 240, caput, in fine, do novo Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela executada. Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009). Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 17, com o seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Desta forma, considerando que não há impositivação de juros moratórios na v. decisão de fls. 228/230, fixo o valor da condenação em honorários advocatícios em R\$ 2.432,37 (fevereiro/2016). Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar o nome do beneficiário que deverá constar do ofício Requisitório que será expedido. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Intimem-se.

0050713-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SUELI MARIA TUMOLI RODRIGUES(SP186761 - PATRICIA MARTINS LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA)

Reconsidero a decisão de fls. 159, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 105/107. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a análise do recurso de apelação.

0067491-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROJETER REFORMAS E CONSTRUCAO LTDA - ME(SP217493 - GILENO SOARES COSTA) X ELIETE LIMA DOS SANTOS SILVA X ESTADEUS DE ALMEIDA BISPO

Fls. 47/50 e 61/63: Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsto contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução do título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV - A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não restou na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, trancrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/STF. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat per mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido em execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/STF). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substituiu os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). Finalmente, os processos administrativos são amplamente franqueados às partes. Falecimento de sócio: O fato do sócio e coexecutado ESTADEUS DE ALMEIDA BISPO falecer antes dos fatos geradores vem a reforçar o entendimento de que a administração da empresa executada era realizada pela sócia e excipiente ELIETE LIMA PEREIRA, considerando que era sócia administradora junto com o falecido (ficha cadastral completa da JUCESP - fls. 42/42v), sendo que realizou a entrega da declaração que constituiu a dívida após o falecimento do citado executado. Verifico que restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 25, após tentativa de sua citação. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 DO CPC E 8º, CAPUT, DO DECRETO-LEI 7.661/45 NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os embargos de declaração têm sua restrição prevista descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 3. A simples referência pelo Tribunal a quo ao dispositivo legal não autoriza o conhecimento do especial pela alínea a, já que não houve qualquer emissão de juízo de valor sobre o tema objeto do referido artigo citado. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 200400552555, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00329 .DTPB.) COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Constando o excipiente na direção da empresa executada tanto na data dos fatos geradores quanto no encerramento irregular da sociedade, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 42/42v), a manutenção no polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência da exceção de pré-executividade. Considerando que os débitos encontram-se parcelados, a teor do noticiado pela FN à fl. 208 dos autos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a exequente notificar este Juízo quanto a causa ensejadora de andamento do feito. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Retornem os autos à FN, para que diga sobre o coexecutado falecido, à luz da Certidão de Óbito da fl. 57 dos autos. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, ou em caso de silêncio ou requerimento de prazo, que desde já resta indeferido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0070667-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELEM COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA)

Fls. 116/117: Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado constituído, para que comprove o recolhimento dos valores relativos à penhora sobre o faturamento efetivada à fl. 110 dos autos.

0000233-86.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X SALVATORE FILIPPI(SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO E SP140199 - MARCELO MANES ERLICHMAN)

Vistos. Ante o certificado às fls. 90/92 noticiando o parcelamento das dívidas referentes a estes autos e, tendo em vista o silêncio da Fazenda Nacional (fl. 88) acerca do noticiado parcelamento (fls. 42/44), determino a suspensão do curso da presente execução até a consolidação do acordo de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e Lei 12.996/2014 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PPFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente. Int.

0001448-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BOVESPA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP235366 - ERICO RODRIGUES PILATTI)

Vistos, Fls. 228/236 e 286/286v.º: Considerando que o depósito não foi integral, vez que o documento da fl. 181 informa que os complementos dos depósitos judiciais foram realizados após a data da inscrição em dívida ativa, mantenho a decisão das fls. 225/226, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 225/226. Intimem-se.

0007055-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO EDUCACIONAL PORTINARI LTDA EPP(SP336241 - DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES)

Fls. 111/125: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando o original da procuração com poderes para atuar no âmbito judicial e cópia do contrato social da empresa executada, com fúlcro nos artigos 76 e c/ art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, voltem conclusos. Int.

0010410-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUNSTEC COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA-ME(SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN)

Vistos, Fls. 80/98, 186/188 e 192/192v.º: A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) exequente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Dessa forma, indefiro o(s) pedido(s) formulado(s) na exceção de pré-executividade oposta pela parte executada. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0022219-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES ETO LTDA(RS082495 - BRUNO DEBIASI SALVI)

Vistos, Fls. 48/51 e 59/61-I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adota como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colegiado Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI- Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatoria no momento em que proferia a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATORIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag nº 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. IV - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A multa, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando o estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o anpara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A por disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, nas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 10 de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacífico entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário em que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT UOJ-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desenvolvimento, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fiscais. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDel no AgRg nos EDel no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDel no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDel no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Galotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, ou não o silêncio ou requerendo prazo, que desde já indefiro, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0026773-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORSATTI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA.(SP141388 - CIBELI DE PAULI MACEDO)

Vistos, Fls. 43/49, 195/195v.º e 224/224v.º: Considerando o noticiado pela Receita Federal às fls. 197v.º, 203, 211 e 216, não é matéria a ser conhecida de ofício. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Dessa forma, indefiro o(s) pedido(s) formulado(s) na exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0061728-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO SERGIO TOSI(SP328794 - PAULO EDUARDO ALVES MATTOS DE OLIVEIRA E SP358721 - FRANCISCO ELDER TORRES PAZ)

Vistos, Fls. 54/57: Indeferido o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes sobre a satisfação do débito. Int.

0032692-57.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Vistos, Fls. 238/238v.º: Cumpra a parte excipiente integralmente com o determinado no despacho da fl. 229, a fim de comprovar o alegado depósito integral. Comprove ainda a parte executada se houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do requerido à fl. 238v.º, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exceção de pré-executividade apresentada nestes autos. Int.

0035259-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOJA DE BRINQUEDOS M N CENTER LTDA - EPP(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Vistos, Fls. 75/82 e 95/102: O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, consequentemente devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS (assim decidido nos autos da AMS de nº 233558, do E. TRF da 3ª Região). A jurisprudência do E. STJ pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Nesse sentido, as Súmulas 68 e 94: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Também em sede de julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia, artigo 543-C do CPC, REsp 1.144.469, foi firmada a tese de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações. EMENTA RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se toma apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ao não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou tax on tax). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações. 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: 1 Súmula n. 191/TFR: É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. 1 Súmula n. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. 1 Súmula n. 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 1 Súmula n. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos REsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Fracianelli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: O artigo 3º, 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica. 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL. (REsp nº 1144469/PR, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE: 02/12/2016). Já o C. Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, por maioria de votos, o Recurso Extraordinário nº 240.785 /MG, dando provimento ao mesmo, entretanto, observo que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. Por outro lado, estão pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema, porém, até o momento não há decisão final que alterem o entendimento deste Juízo, que é de rejeitar a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo em execução. Finalmente, assim dispõe a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEPOSITO. PIS. DECRETOS 2.445/88 E 2.449/88. LC 07/70. SEMESTRALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA BASE DE CÁLCULO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. I - a IV (...). V - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94. VI - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte. VII - Merce acolhida o recurso do contribuinte para afastar a correção monetária da base de cálculo, sendo inaplicável à hipótese a taxa SELIC, bem como a incidência de multa punitiva, resultando no cancelamento integral do auto de infração lavrado; mantido o julgado quanto à improcedência do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição. VIII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. IX - Apelação do contribuinte parcialmente provida. Apelação da União desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 904427, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2015, Rel. Des. Fed. Alda Basto, grifei). Portanto, indefiro o quanto postulado em sede de exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, ou em caso de silêncio ou requerimento de prazo, que desde já resta indeferido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0049103-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACER COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 67: Intime-se novamente o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 65, juntando cópia do contrato social da empresa executada, para análise da cláusula de poderes de administração, sob pena de indeferimento da Exceção de Pré-Executividade. Após, voltem conclusos.

0013601-44.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 93, intimando-se o executado.

0006655-22.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.T 01 SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO GERAL LTDA - ME(SP119335 - BERNARDO KALMAN)

Intime-se o executado para juntar contrato social, em 05 dias, a fim de verificar os poderes do sócio outorgante da procuração ora juntada.

0031580-82.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELSON CRUZ(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando o original da procuração, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0034279-46.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALDADOR & CAMARA MERCEARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP033996 - CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO)

Fl. 165: Intime-se novamente a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 163, juntando cópia do contrato social da empresa executada, para análise das cláusulas referentes aos poderes de administração da sociedade, sob pena de indeferimento da Exceção de Pré-Executividade. Após, voltem conclusos.

0012555-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BELL TYPE INDUSTRIES LTDA(SP206937 - DIEGO GARCIA)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (artigo 76, caput c/c art. 75, VIII, ambos do CPC). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequiente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023658-44.2002.403.6182 (2002.61.82.023658-3) - MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMERCIO LTDA(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS) X GUILHERMO ALVAREZ AGUIRRE X SILVIO TADEU CHAGAS GASCH(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI) X SANDRO PONTES BARRACH(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI) X HANNIE ADRIANUS MARINUS GROEN X KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMERCIO LTDA X MINISTERIO DA FAZENDA X SANDRO PONTES BARRACH X MINISTERIO DA FAZENDA

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065704-14.2003.403.6182 (2003.61.82.065704-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Providência a Secretária a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 12078. Ante a concordância da Fazenda Nacional e ainda considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, excepe-se o ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar o nome do beneficiário que deverá constar do ofício requisitório que será expedido. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretária o cumprimento determinado. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2706

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0014860-58.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação cautelar proposta por Amil Assistência Médica Internacional S/A na intenção de prestar garantia vinculada a futura execução fiscal, liberando-se, com isso, de restrições impeditivas da percepção de certidão de regularidade fiscal. O crédito a que se reporta a requerente encontra-se comprovadamente constituído, sendo expresso no valor de R\$ 394.481,25. Para obter a tutela pretendida, inclusive liminarmente, indica, a título de garantia, a apólice de fls. 41/54. Ajuizada, em princípio, no Fórum Cível, titular de competência residual, foi declinada a competência em favor deste Juízo especializado. Pois bem. Antes de qualquer coisa, tenho como necessário assentar o cabimento, processual, procedimental e competencialmente falando, da medida empregada, condição necessária à avaliação da viabilidade, materialmente falando, da pretensão. A priori, explorarei esses pontos. Não é desconhecido o fato de o Código de Processo Civil ter alavancado a noção de instrumentalidade, fazendo-o, dentre outros, por meio da maximização do sincretismo. Processo sincretístico, sabe-se, é aquele que, embora formalmente único, proporciona a emissão de tutelas jurisdicionais de diferentes tonalidades - cognitiva, executiva e provisória. Embora não seja nova (a legislação processual revogada já a previa em certa medida), essa ideia foi claramente reforçada com o Código de 2015, estendendo seus braços para hipóteses em que oficiava, até então, o sistema fragmentado - redutível à ideia segundo a qual para cada tipo de tutela haveria um tipo processual próprio. Uma dessas hipóteses é justamente a que se relaciona ao caso concreto: da cautelaridade. Porque tendente, em sua essência, à preservação do bem da vida (e não à sua definitiva outorga), a tutela cautelar sempre foi vista, acertadamente, como figura processual e materialmente secundária - aí a razão de sua constante associação, no modelo anterior, a um outro processo (dito principal), em que o direito de fundo seria (re)visitado não mais para fins meramente autênticos, senão materialmente satisfativos (cognitiva ou executivamente falando). Dada essa inerente secundariedade da tutela cautelar (naturalmente indutora de provisoriedade, acessoriedade e dependência), há muito já se vinha reconhecendo um generoso espaço para adoção, em relação a ela, do sincretismo. Retrocedendo historicamente, encontra-se, com efeito, notórios exemplos de cautelares processualmente autônomas que foram se internalizando ao processo principal (denominável, nessas situações, de principal apenas por concessão de linguagem). No direito tributário, há um caso desse naipe, hoje já não muito comentado, mas que é capaz de muito ensinar: o da ação cautelar visando à efetivação de depósito para os fins do art. 151 do Código Tributário Nacional. Ao longo dos anos 2000, consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual mencionado depósito mostrar-se-ia viável independentemente da instauração de processo cautelar, tomando-se a ação de conhecimento proposta pelo contribuinte (declaratória ou anulatória) como veículo capaz de, a um só tempo, contemplar a precitada medida (de depósito), ademais da cognitiva. De tão assentada, essa orientação parece, hoje, inexpressiva. É bom que se lembre, a despeito disso, que as coisas nem sempre foram como se apresentam hic et nunc: (i) o modelo processual revogado pressupunha, a priori, a autonomia dos veículos processuais geradores de cada tipo de tutela; (ii) a sincretização da cautelaridade em relação ao processo principal representou, com isso e quando menos em princípio, um passo que desafiava a literalidade do modelo velho e que, ainda assim, foi corajosa e progressivamente dada pela jurisprudência (com evidente estímulo de virtuosa doutrina). E por quê? Economia? Celeridade? Esses valores são repetidamente lembrados nesse contexto, embora, parece, não sejam dignos, por si, de explicar o que de mais importante se punha em jogo: instrumentalidade. Não é (era) pelo processo (ou melhor, por razões a ele circunscritas) que esse caso (histórico) de sincretismo se assentou em nossa jurisprudência (influenciando, ouso dizer, até mesmo a produção do novo Código), senão pelo direito de fundo. A pergunta que se buscava responder era: para situações em que já se encontra posta a ação que seria a principal (declaratória e/ou anulatória), de que serviria, materialmente falando, a abertura de um processo cautelar autônomo? Ou, por outra: se já há processo principal instalado - repressivo (anulatória de débito fiscal) ou preventivo (declaratória de inexistência de relação-jurídica tributária) -, base suficiente para emissão de tutela exaustiva do direito de fundo, no que a instauração de um processo cautelar colaboraria para o exercício (material, reforce-se) da jurisdição? Para não me estender em demasia, devo referir, olhando apenas para a Corte anteriormente mencionada (o Superior Tribunal de Justiça), precedentes que, desde 2001 (até onde constato), respondem a essa pergunta de forma bem clara: em nada! Nesse sentido: AgRg no REsp 517.937/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/06/2009; EDcl no REsp 876.006/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/11/2008; REsp 466.362/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 29/03/2007; REsp 697.370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 04/08/2006; REsp 283.222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 06/03/2006; REsp 419.855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 12/05/2003; REsp 324.012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 05/11/2001. Não é possível perder de vista, de todo modo, um ponto adicional, que aparece em todos os julgados: não se descarta, nesse sincretismo jurisprudencialmente construído, o eventual emprego da via cautelar processualmente autônoma; é explícita, com efeito, a observação de que o depósito do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar. (trecho extraído do voto exarado pelo Ministro Luiz Fux, no AgRg no REsp 976.148/SP, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe 09/09/2010; grifei). Para compreender essa ressalva, é preciso pensar, mais uma vez, em termos de instrumentalidade: se é certo dizer que, posta a ação declaratória e/ou anulatória (base empírica sabidamente suficiente para o exercício da jurisdição materialmente considerada), não faz sentido (material, repise-se) a veiculação, para fins de depósito, de um processo (autônomo), o mesmo não pode ser dito quando aquele, o processo que seria principal, ainda não se apresenta. Nessa hipótese, o direito reclamado pelo contribuinte (à suspensão da exigibilidade do crédito tributário) dependia (e depende) da instauração de um veículo que, à falta do principal, será, por óbvio, o cautelar. Conclusão: o sincretismo anteriormente construído (em nada diverso do sincretismo do novo Código), porque instrumental, não era (nem deve ser, hoje) imposto, ao contrário disso, a ressalva dos casos em que sua adoção, ao invés de prestigiar o seu fundamento (instrumentalidade), o fragiliza. Usando outros termos: sincretismo, porque em inquebrantável dialógica com instrumentalidade, não pode ser sentido como fenômeno (exclusivamente) processual; seu ponto de partida, assim como o de chegada, está no plano material. É pelo direito de fundo, portanto, que o processo se sincretiza; é o direito material, ao final das contas, que se sente, com vigor, sua eficácia. Com essas palavras postas, viável aportar, agora sim, no problema que movimenta o caso concreto: o novo Código e as chamadas cautelares tendentes à antecipação de garantia de satisfação do crédito a ser executado. Sendo a tutela cautelar, como reconhecido, uma fortíssima candidata, desde o Código revogado, à sincretização (dada sua secundariedade), cuidou o Código de 2015 de assim operar. O fez da forma mais peremptória possível, a saber, suprimindo o livro dedicado ao velho processo cautelar e construindo, no lugar disso, um específico espaço destinado às tutelas provisórias (fundadas em evidência ou em urgência), em cujo bojo são colocadas as providências cautelares, assim as incidentais, assim as antecedentes. A despeito de sua peremptoriedade, é negável que agiu muito bem o legislador do novo diploma: se havia, no sistema antigo, algo que mais se distanciava dos valores subjacentes ao sincretismo (e, portanto, da noção de instrumentalidade), esse algo era, por regra, o processo cautelar autônomo. Agora, todavia, é momento de caminhar adiante, de prestigiar, em concreto, os valores inerentes ao novo sistema (dos quais, o mais portentoso, insista-se, é a instrumentalidade) e de enfrentar, ao final, os problemas práticos, reais, vivos. Diante desse desafio (o prático) é que aflora, vigorosa, a dúvida: como ficam as cautelares que, como as de antecipação de garantia, são naturalmente alheias à ideia de sincretismo? O Código de 2015, ao sincretizar, por regra, as tutelas provisórias (inclusive as cautelares) aos processos que oficiariam como principal, teria desejado limitar o manejo da aludida ferramenta? Fosse tomada a literalidade do Código de Processo Civil como referência, a resposta a essas perguntas (a última em especial) estaria pronta, acabada e seria afirmativa: sim, acabou-se essa cautelar. É certo, porém, que, a se seguir esse caminho, estar-se-ia negando a premissa em que se assenta o sincretismo proposto pela nova legislação: a preeminência do direito de fundo na definição dos conceitos processuais (lembre-se: o sincretismo de que se cuida encontra suas bases no direito de fundo). Antes, portanto, de investir sobre as perguntas deixadas a partir de critérios fundados na absoluta literalidade do Código de 2015, é preciso entender, materialmente, o que significa a tal antecipação de garantia, investigando-a, inclusive, em sua origem. As cautelares de que se fala representam a resposta oferecida pela pragmática (jurisprudencial) a uma patologia do direito material pertinente ao crédito fazendário. Como no caso do direito ao depósito (de que falei alhures), também aqui não foi o processo (ou melhor: não foram razões a ele inerentes) que determinou a construção desse modelo cautelar; foi o direito fundo, posto em especial estado patológico. O reconhecimento (com suficiente clareza) dessa patologia determinadora da cautelar de antecipação de garantia requisa uma certa regressão de raciocínio. Confira-se. A despeito da autoexecutoriedade de que se investe, a Administração não se apresenta apta a compor, por si, o estado de litigiosidade decorrente do inadimplemento de seus créditos tributários. Sabe-se, com efeito, que, ao menos enquanto não for modificado o sistema de expropriação patrimonial hoje vigente, o inadimplemento do administrado impõe, para a Administração, a persecução da via judicial. Execução fiscal, tomado esse sentido, pode e deve ser vista não apenas como um modelo processual, senão também, e principalmente, como figura associada a razões de direito administrativo: já que, para fins de expropriação do patrimônio do administrado devedor, não pode a Administração agir em regime de autoexecutoriedade, o único caminho que lhe sobra, salvo se autorizada a nada fazer (por ato normativo próprio), é cobrar judicialmente o crédito pendente. Começa a aparecer, com essas primeiras palavras, a raiz (material) de todo o problema: (i) vista por olhos unicamente processuais, execução fiscal representaria um direito (dado o inadimplemento, a Fazenda tem direito de ação de execução fiscal); como tal (como expressão do direito de ação, repita-se), vincular-se-ia à noção de disponibilidade; (ii) quando, porém, a mesma figura (execução fiscal) é tomada sob outro olhar, o administrativo, um novo aspecto surge: nessa perspectiva, a administrativa, execução fiscal é, para a Fazenda (Administração), um dever, especificamente derivado do fato (jurídico) do inadimplemento. Por outros termos: frente à inatividade do devedor, à Administração não sobraría outra alternativa (já que desprovida, nesse campo, de autoexecutoriedade), senão provocar o Estado-juiz via execução fiscal. É seu direito; mais ainda: é seu dever. A par dessa dicotomia conceitual, é cediço que, no mundo real, as Fazendas, não sem razão (ao menos, a priori), enxergam o inadimplemento do contribuinte como fato gerador do direito de ação de execução fiscal e ponto a cobrar; valorizam, nessa linha, o viés processual e, por assim agirem, definem sua atividade, temporalmente falando, segundo o prazo então aplicável. Até aí, admita-se, tudo estaria muito bem: o eventual uso de todo o prazo legalmente outorgado para fins de ajuizamento da execução não é processualmente censurável. Mas e o outro lado da moeda? E a face de dever a que me referi? Essa pergunta faz expor, agora de modo definitivo, o problema a que se reporta a cautelar de antecipação de garantia: sabe-se, com efeito, que, enquanto não ajudada a execução e efetivada a correspondente garantia, ao administrado impõem-se outras consequências, em nada processuais, senão propriamente administrativas - a mais importante dessas consequências, consideradas as características do ambiente negocial brasileiro: obsta-se, em desfavor do administrado, a concessão de certidão de regularidade fiscal. Pois é esse efeito (que não é, por óbvio, processual, senão administrativo, vale repisar) que acaba por materializar uma situação verdadeiramente anômala (esdrúxula em tudo e por tudo, a ponto de precipitar a formação de uma espécie de limbo jurídico): fiando-se no prazo de que dispõe para propor a execução (tal como se ela encarnasse unicamente um seu direito), a Administração pode, na prática, alongar por anos a restrição adrede referida. Por outras palavras: o não-exercício do direito de ação pela Administração determinaria o tempo de duração da restrição gerada em desfavor do administrado - algo que, em boa lógica, é non sense, já que a inércia quanto ao exercício de um direito só poderia gerar prejuízo, a priori, para o próprio inerte, não para seu oponente (no caso, o administrado). De todo modo, se é fato, no mundo vivo, que a inércia (processualmente lícita) da Administração projeta efeitos prejudiciais (materialmente falando) em relação a esse outro sujeito, não é possível negar que o processo de execução fiscal, tal como se vinha falando, ostenta um duplo viés: representa, para a Administração, um direito e um dever;

vista como dever da Administração, representa, por outro lado, um direito do administrado (o de ser executado e, com isso, garantir o cumprimento da obrigação exequenda, com todas as consequências materiais que daí derivam - inclusive a liberação de restrições administrativas). Em arremate: quando sonegado ao administrado esse direito (impondo-se, em seu desfavor e por conseguinte, os efeitos materiais relacionados à não-percepção de certidão), surge inegável espaço para a dedução de pretensão acatadora (a recair sobre aquele mesmo direito, o de ser executado, repise-se, e de, enquanto não o for, fruir da prerrogativa de ofertar garantia). Conciliam-se, com isso, os direitos (i) da Fazenda (de propor a execução no prazo de que dispõe) e (ii) do administrado (de oferecer garantia, tal como se já tivesse sido proposta a execução, freando os prejuízos materiais projetados pela inatividade processual da Administração). É justamente por essa senda que caminhou a jurisprudência que, antes do novo Código, tratou de reconhecer a viabilidade da ação cautelar tendente à prestação de garantia de crédito por ser executado. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Entendimento diverso do perfilhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizado execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado. 3. Embargos de divergência providos. (Embargos de Divergência no Recurso Especial 779.121/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 07/05/2007) Vale sublinhar, da consulta a esse precedente, que o óbice a superar diz(a) respeito aos efeitos administrativos gerados pela inatividade processual da Fazenda - não se fala, no contexto em foco, sobre se o crédito é de fato exigível ou não. Parece claro, portanto, que por trás da situação abordada o que se tem é a premissa de que execução fiscal (com a prerrogativa, a ela subjacente, de oferecer garantia) representa, de fato, um direito simultaneamente titularizado pelo próprio administrado. Abre-se, aí, o terreno no qual se assenta a medida judicial em foco (e a cautelaridade que lhe é própria): observada a aludida premissa, evoca-se o poder-dever jurisdicional de acatamento dos efeitos práticos da jurisdição executiva, traduzidos no propósito de, constituído o crédito exequendo (sem que tenha sido ajuizada a correspondente execução), antecipar-se a prática do ato de garantia (penhora, fiança, etc), ao esse sabidamente inerente à execução - que é, nessa lógica, o processo principal. Não se recusa que, sob aspecto exclusivamente formal, soa estranho o fato de uma dada providência cautelar vir a ser requerida por quem é potencial réu no processo que oficiaria como principal - o sistema revogado previa, com efeito, uma espécie de correspondência subjetiva entre feito principal e acessório, de modo que o autor de um assim se poria para o outro. Pois foi justamente essa correspondência das posições subjetivas que ensejou, no Código novo (em que voga a noção sincretismo), a inclusão da regra segundo a qual quem pede cautelar antecedente tem de formular o pedido principal nos próprios autos (art. 308, caput). Considere-se, porém, que nem tudo se resolve por essa regra: em sua origem (material), a hipótese enfrentada escapa aos padrões ordinários (os que foram considerados pelo novo Código). Não é possível, portanto, que se queira que o administrado, posto em situação como a apontada, opere nos termos (literais) da novel legislação. O pedido principal de fato não lhe pertence, senão a seu oponente. Mas isso é uma anomalia processual, poder-se-ia dizer, embora o fato, insista-se, é que, em sua gênese material, a situação enfocada é, por si, anômala, requisitando, por isso, remédio heterodoxo. Para evitar essa espécie de heterodoxia, poder-se-ia afirmar, como se vinha fazendo no sistema revogado, que essa cautelar seria satisfativa, dispensando outro processo. Tomado esse rumo, dir-se-ia que a medida teria sido substituída, no novo Código, pela tutela antecipada - o que, de certa forma, poderia afastar a solução heterodoxa. Mais: seria possível, numa saída pragmaticamente honrosa, que, diante do novo quadro normativo, o melhor seria ajuizar ação declaratória (do direito de garantir e, com isso, de obter certidão), com pedido de antecipação de tutela que se estribaria ou em alegada urgência ou em afirmada evidência. Sem descartar a plausibilidade (especialmente do ponto de vista pragmático) de qualquer dessas opções - todas elas serviriam à composição, quando menos em caráter imediato, do problema -, não posso deixar de apontar, do mesmo modo, os aspectos negativos que decorrem dessas saídas e que, senão de pronto, podem vir a ser sentidos mais adiante. Primeiro de tudo: a providência de que se cuida (antecipação de garantia) não seria verdadeiramente satisfativa, uma vez despidida de definitividade material. A razão é simples: crédito fazendário não é posto para ser garantido e ponto acabou, senão para ser satisfeito (se efetivamente devido, por óbvio); por outro lado, segundo sabido, o meio de satisfação, se não há pagamento espontâneo, é a execução fiscal. Não se pode negar, pois, o caráter francamente vinculado da antecipação de garantia à futura (e eventual) execução. Confirma essa afirmação, a certeza (inquebrantável) de que a garantia resolver-se nos autos da execução fiscal a ser proposta, representativa do processo principal. Segundo: se tomada como medida processual independente (sob o rótulo, por exemplo, de declaratória), a providência prática a ela subjacente (a garantia) tenderia a ser apreciada por autoridade judicial diversa da que processa e julga execução fiscal e seus incidentes (caso deste Juízo), numa clara inversão da lógica competencial - em franco desprestígio à noção de eficiência. E nem se argumente, nesse contexto, que os atos normativos distributivos de competência não contemplam, em favor das Varas especializadas em execução fiscal, o processamento dessas ações cautelares: (i) é sem sentido exigir, para que uma Vara especializada em execução fiscal processe e julgue esse tipo de pedido cautelar, a preexistência de ato normativo explicatório de tal competência; (ii) para se definir as atribuições desses órgãos, o que importa avaliar é se a demanda vincula-se, por acessoriedade, a potencial executivo fiscal. De mais a mais, pense-se: alguém munido de mínimo senso prático, duvidaria da relação de acessoriedade havida entre essa espécie de ação (seja qual for o nome que se lhe dê) e a futura execução do crédito garantido? As conclusões que tiraria - pelos aspectos que de início referi, processual, procedimental e competencial - seriam, portanto, de que (i) embora o novo Código tenha expungido, em homenagem à noção de sincretismo, a figura das cautelares processualmente autônomas, casos há, como o da antecipação de garantia, em que essas figuras subsistem (ii) o reconhecimento da anômala viabilidade do processo cautelar, nesses casos, não afronta o novo Código, já que o sincretismo por ele apregoado não pode ser visto como um fim em si mesmo, senão a partir da noção de instrumentalidade; (iii) a veiculação de pedido de antecipação de garantia sob outra roupagem (que não a cautelar), conquanto pragmaticamente plausível, representa, em rigor, a tentativa de conciliar a literalidade do novo texto a uma situação (real) com a qual ele, o novo Código, não consegue lidar; (iv) é a própria execução fiscal o instrumento processual portador do pedido principal a que se vincula a cautelar de antecipação de garantia - afinal de contas, a garantia a ser prestada, além de não se constituir um fim em si mesma (daí sua insubordinação à noção de satisfatividade), é, nesses casos, expressamente suscitada por conta de futura execução fiscal, tendo o propósito de, enquanto ela não surge, liberar o administrado dos ônus administrativos decorrentes do estado de pendência do crédito; (v) fosse diversa a situação - vale dizer: (a) se não houvesse esse laço entre a garantia a prestar com a execução a ser tentada, ou, por outra, (b) quisesse o administrado simplesmente obter certidão, sem qualquer liame com o executivo fiscal por ser proposto -, seria de se indagar: por que não segue o caminho das ações comuns (anulatória, por exemplo) e ali, antecedente ou incidentalmente, pede, cautelarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito? A resposta já foi dada: porque o que se pretende, explícita ou implicitamente, é, nesses casos, o acatamento do direito à prática de ato (o de prestar garantia) inerente a executivo fiscal, direito esse subtraído pelo não-exercício, pela Fazenda, de seu direito-dever de ação de execução, instrumento que, a um só tempo, (a) representa, anormalmente, o canal processual qualificado como principal para casos desse timbre, (b) determina o juízo competente para o processamento da cautelar, e (c) oficia, quando proposto, como terreno em que se resolverá a providência cautelar. Em síntese: a ação proposta ostenta, assim tenho, plena viabilidade. Não obstante isso, materialmente falando, não é o caso de se outorgar, liminarmente, a pretensão aspirada, não pelo menos por ora. E isso, fundamentalmente, porque a garantia ofertada, expressada sob a forma de apólice de seguro, deve preencher, para que se obtenha, materialmente, o resultado desejado, todas as condições exigíveis, dentre elas, a comprovação de seu registro junto à Susep, o que, in casu, não se observou. Isso posto, determino a emenda da oferta, observado o prazo de quinze dias. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 2707

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046506-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019121-53.2012.403.6182) MICRONAL S A (SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo, tomem conclusos para prolação de sentença.

0037976-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023399-34.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. (SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

1) Fls. _____: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez improcedentes os embargos opostos. Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0037991-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012277-24.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A (SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

1) Fls. _____: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez improcedentes os embargos opostos. Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

0038006-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046431-05.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. (SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

1) Fls. _____: Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez improcedentes os embargos opostos. Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 4) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019382-04.2001.403.6182 (2001.61.82.019382-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X GRAFICA SPADARI LTDA X JULIA MARIA ALOI SPADARI X AMADEU SPADARI (SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)

1) Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0015738-14.2015.403.6182 (fls. 174/9), bem como a penhora efetivada às fls. 136/140, dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Com a intimação a que se refere o item anterior, se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0026874-13.2002.403.6182 (2002.61.82.026874-2) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JARDIM ESCOLA VISC DE SABUGOSA COLEGIO SPINOS X MARCOS CESAR SPINOSA X MARCO AURELIO SPINOSA X FRANCISCO SPINOSA X DULCE LUZ SPINOSA (SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF)

D) Publique-se a decisão e fls. 358. Teor da decisão de fls. 358: 1. Antes da análise do pedido formulado pela exequente às fls. 272a) solicite-se à Caixa Econômica Federal que informe a este juízo qual o valor do montante depositado em garantia à presente demanda, e) excepa-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 146/157.2. Tudo efetivado, tornem-me os autos conclusos. II) 1. Haja vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandatos de fls. 528, solicite-se à Gerência do Setor de Penhora da Caixa Econômica Federal a reavaliação, no prazo de 15 (quinze) dias, dos bens penhorados às fls. 153/157. Para tanto, excepa-se o necessário. 2. Haja vista o tempo decorrido entre a informação prestada às fls. 379/380, solicite-se à Caixa Econômica Federal que informe a este juízo qual o valor do montante depositado em garantia à presente demanda. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Advindo as respostas das solicitações supradeterminadas, dê-se vista à exequente para que informe o valor do débito ainda em cobro na presente demanda, haja vista o r. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 0011467-93.2004.403.6182 (cf. fls. 426/434), bem como para que requiera o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no artigo 234 e parágrafos do CPC/2015.

0069670-82.2003.403.6182 (2003.61.82.069670-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO SANTO AMARO LTDA (SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

1. Fls. 215/278: Nada a decidir. 2. Fls. 207/verso: Para analisar o pedido de redirecionamento do feito em face do(s) suposto(s) responsável(is) tributário(s), deverá o exequente providenciar a juntada aos autos de documentos (ficha cadastral completa e atualizada) que venham a demonstrar o(s) efetivo(s) responsável(is) pelo descumprimento da lei. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. Intime-se.

0019647-64.2005.403.6182 (2005.61.82.019647-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 191/195: Manifeste-se a exequente acerca do pedido de substituição da garantia anteriormente realizada. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0033019-46.2006.403.6182 (2006.61.82.033019-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESQUADRIMETAL IND E COM LTDA.(SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVEI E SP326304 - NATALLIA AFFONSO PEREIRA E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI FAUSTINO)

I. Fls. 399/400: Assiste razão à embargante. Passo a suprir a omissão, nos termos seguintes. A hipótese de solidariedade prescrita no art. 8º do Decreto-lei nº 1736/79 somente pode ser invocada, quando presentes também os pressupostos previstos da responsabilidade tributária no art. 135 do CTN. Uma vez que não há provas da ocorrência de tais pressupostos não se pode falar tampouco em solidariedade, dado que a dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência não se pode qualificar como irregular, a não ser que demonstrada eventual fraude falimentar. Provejo, pois, os declaratórios opostos, sem alterar, porém, o desfecho da decisão aqui aclarada. II. Haja vista a informação de encerramento da falência da executada principal, indique o exequente, em querendo, sucessor processual da massa falida desde que demonstrada eventual fraude falimentar. Prazo de 30 (trinta) dias. Na falta de indicação, nada mais havendo, os autos deverão retomar conclusos para sentença. III. Cumpra-se. Intimem-se.

0044539-66.2007.403.6182 (2007.61.82.044539-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO MOTIVO IMPERADOR LTDA.(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X GEAN CARLA FELIX DE MORAES

J) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercível no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual, bem como expeça-se o necessário para tanto, nos exatos termos da decisão anteriormente proferida.

0022923-64.2009.403.6182 (2009.61.82.022923-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLAYCENTER S/A.(SP087411 - GERALDO DE SOUZA RIBEIRO)

1. Tendo em vista o r. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0029644-17.2010.4.03.0000, dê-se vista ao exequente para que traga aos autos o valor do débito ainda em cobro na presente demanda, nos termos da decisão de fls. 64/verso. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, uma vez que os atos executivos não podem prosseguir sem o real valor executado, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Com a intimação a que se refere o item anterior, se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0038238-35.2009.403.6182 (2009.61.82.038238-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA.(PRO25697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO E SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES)

I. Uma vez que o bem imóvel não se encontra apto para garantia da presente execução, dada a certidão emitida no cumprimento do mandado (fls. 187), dou por insubsistente a penhora de fls. 172. II. Dado que os veículos não foram localizados (fls. 230), dou por insubsistente a penhora de fls. 224. III. 1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fêchado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia. 3. Por isso, quando citada, à executada foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decisório a que me refiro no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação pronunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgamento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei). 5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. 6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.7. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desamparando-os. III. Fls. 235/286: Tendo em vista a natureza do(s) documento(s) juntado(s), decreto o regime de sigilo de justiça, tendo acesso aos autos, doravante, somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Decorrido o prazo (item II.6), tomem conclusos para apreciação sobre o requerido pela exequente. IV. Intime-se.

0036774-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAGIB ABSSAMRA(SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA)

1. Deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado às fls. 82/3. Dê-se nova vista à exequente para que informe a atual estado do parcelamento da CDA nº 80.1.11.001565-67. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Após, com ou sem a manifestação da exequente, tomem-me os autos conclusos.

0065505-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS BANCOS DE INVESTIMENTO SUCEDIDA POR INCORPORACAO POR ANBIMA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

1. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Decorrido o prazo supra, apresente o executado, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca do trâmite do mandado de segurança nº 2003.61.00.036573-9.

0034523-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WTI WORLD TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA-EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

I) Fls. 119/130 e 169/170: 1. Haja vista o r. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0002797-65.2016.403.0000, passo a reanalisar a oferta de bens formuladas pela executada às fls. 119/130.2. Após a concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo supramencionado, a exequente apresentou manifestação pelo recusa dos bens ofertados.3. Os motivos que guamecem a recusa manifestada pela exequente (fls. 169/170 e 184/186-verso) encontram lastro na jurisprudência que se constituiu na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo disso os precedentes firmados no AgRg no REsp 1.219.024/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/06/2012, no AgRg no REsp 1.188.401/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/10/2010, no AgRg no AREsp 304.865/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/06/2013, no REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/12/2011.4. Não obstante isso, cabe ponderar que, se a baixa liquidez e difícil alienação das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, ademais de sua não-equiparabilidade, em termos de valor, às ações daquela mesma empresa, autorizam a recusa da exequente - daí não derivando infalível violação ao princípio da menor onerosidade (tal qual orienta a Primeira Seção da Corte de Justiça mencionada).5. Isso posto, indefiro a nomeação formulada pela executada, tal qual postulado pela exequente.6. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 115/8) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente, oficiando-se, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de ordem suspensiva. II) Após o cumprimento do item anterior: 1. Dê-se nova à exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista no artigo 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias.0,05 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11098

PROCEDIMENTO COMUM

0009051-32.2016.403.6183 - MARCELO FERREIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004731-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008901-90.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JOSÉ LUIZ DOS SANTOS CARVALHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Retornem os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos exatos termos da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal, de fls. 378 a 380 dos autos principais.Int.

0009706-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-40.2004.403.6183 (2004.61.83.000380-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X BENEDITO RAMOS(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SPI26447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimento acerca das alegações das partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008430-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008430-0) - MARCIO KIYOSHI YAMADA(SPI82163 - EDINEI FRANCISCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO KIYOSHI YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006248-28.2006.403.6183 (2006.61.83.006248-0) - JOAQUIM DE ARAUJO(SPI76843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11124

CARTA PRECATORIA

0000017-96.2017.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MARISA ANTONIA PEREIRA DE LIMA SILVA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.O pleito formulado nesta deprecata deve ser formulado diretamente ao E. Juízo Federal deprecante, a quem compete deliberar acerca de substituição de testemunhas arroladas.Por ora, mantenha-se a audiência designada, até ulterior deliberação do E. Juízo Federal deprecante.Intime-se.

Expediente Nº 11125

PROCEDIMENTO COMUM

0053395-06.2014.403.6301 - ADEMAR TELES DE CARVALHO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls. 238-242 (audiência realizada no dia 15/02/2017 na 3ª Vara Federal de Garanhuns - PE), guarde-se o retorno da carta precatória para lá expedida.Int.

Expediente Nº 11126

PROCEDIMENTO COMUM

0001733-66.2014.403.6183 - FRANCISCO NERIS DA SILVA(SPI98938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fl. 193: Dê-se ciência ao advogado peticionante acerca do desarquivamento do presente feito.Após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo.Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome do subscritor de fl. 193 (JAIME SOUZA DE NORONHA - OAB/SP 288.279), procedendo-se à imediata exclusão do nome do referido advogado após a intimação pelo Diário Eletrônico.Int. Cumpra-se.

000105-08.2015.403.6183 - PEDRO MANOEL DA SILVA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do documento de fs. 234-236, PELO PRAZO DE 05 DIAS. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se somente a parte autora.

0001861-52.2015.403.6183 - ESTEVAO PERRONI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos de fs. 220-225, pelo prazo de 05 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0005543-15.2015.403.6183 - FRANCISCO MARTO DE MOURA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a sentença de fs. 76-80 foi proferida antes do advento do novo Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida e recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intime-se somente a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039662-08.1992.403.6183 (92.0039662-3) - MERITO HOJHO X DARCINA DE AQUINO DALTER X MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA X TEREZINHA DA COSTA SOUZA X JOAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS X DANIEL MONTEIRO DOS SANTOS X LEONILDES DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA DEL SAGRARIO OMILLAN X ROVENZA DE PACE X CLAUDIO TOFFOLI X DALCIO TOFFOLI X GONCALO LOPES X JOSE PAULO DE CAMPOS X MARIA ZEFERINA DE CAMPOS X ORLANDO DE OLIVEIRA X EDMUNDO BRANDAO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MERITO HOJHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante o solicitado pelo INSS, conforme extrato anexo, providencie a parte demandante a juntada de cópias da cédula de identidade e do CPF de Emilio Fernandes Garcia, falecido marido da autora Leonildes de Oliveira Garcia, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos imediatamente. Intime-se somente a parte autora.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-73.2017.4.03.6183

AUTOR: MATILDE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em inspeção.

MATILDE FERNANDES DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Vieram os autos conclusos.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, que versaram sobre questões distintas.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 42/154.445.928-6**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

P. R. I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-65.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO EDMAR BEZERRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELZO RENATO TELES GARCETE - MS17789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em inspeção.

FRANCISCO EDMAR BEZERRA LIMA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.136.415-4.

Vieram os autos conclusos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 42/164.136.415-4**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

P. R. I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-34.2017.4.03.6183
AUTOR: JULIO PEDRO PISANI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em inspeção.

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-62.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIONOR CIRINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em inspeção.

Exclua-se a anotação de sigilo aposta ao doc. 637356.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-27.2016.4.03.6183
AUTOR: ERWIN SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ERWIN SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão do benefício NB 151.731.516-3.

Foi determinado ao autor, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, e juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-91.2016.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO MICHELAN

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SEBASTIÃO MICHELAN**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil; no mais, arguiu a carência da ação por falta de interesse processual, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)

(TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)

À vista dessas considerações, as alegações do INSS não são hábeis a elidir a declaração da parte. Acresço que a mera condição de beneficiário da Previdência não enseja a revogação da gratuidade.

A carência de ação alegada pelo INSS em contestação é, em verdade, própria do mérito e nesta sede será analisada.

DA DECADÊNCIA.

A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão à juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam entendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfirs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVST) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-05.2016.4.03.6183

AUTOR: ROSANA CRISTINA DORATIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: SELMA DE CAMPOS VALENTE - SP168719

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROSANA CRISTINA DORATIOTTO VAUGHAN** (cf. doc. 451107, p. 1) contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando compelir o réu a acatar a validade de procuração outorgada por seu marido, o Sr. Michael Christian Vaughan, beneficiário do auxílio-doença previdenciário NB 31/615.326.940-4, para todos os fins especificados nesse documento, bem como efetuar o cadastro pertinente, de modo a permitir-lhe o recebimento dos benefícios creditados em nome de seu marido junto ao estabelecimento bancário e demais operações correlatas.

A autora narrou que seu marido se encontrava internado em tratamento de neoplasia maligna de rim, sem capacidade de locomoção, razão pela qual ele a constituiu sua procuradora, mas que mesmo munida de toda a documentação pertinente o INSS recusou-se a conferir validade ao mandato.

A tutela de urgência de natureza antecipatória foi deferida, determinando-se ao INSS que conferisse valor à procuração outorgada pelo Sr. Michael Christian Vaughan à autora, para os fins nela especificados, em especial o recebimento de parcelas vencidas e vincendas de benefícios previdenciários, observado o limite temporal previsto no artigo 109 da Lei n. 8.213/91 (doc. 467800).

O INSS ofereceu contestação, e arguiu a falta de interesse processual superveniente, em decorrência do falecimento do Sr. Michael Christian Vaughan, em 14.12.2016 (doc. 507216). Não houve réplica.

É o relatório. Decido.

Acolho a matéria preliminar arguida na contestação, ante o noticiado falecimento do Sr. Michael Christian Vaughan. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev e ao Histórico de Créditos (Hiscweb), verifico que o auxílio-doença NB 31/615.326.940-4 foi cessado em 20.12.2016, em razão do óbito de seu titular, e que as parcelas vencidas do benefício foram pagas à autora em 19.01.2017.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios pela autora, considerando que, à vista das razões declinadas na decisão em que se antecipou a tutela jurisdicional (doc. 467800), o INSS deu causa à proposição desta demanda. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-90.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA EUNICE ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em inspeção.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, por fundamento diverso do invocado, na forma do artigo 1.048, inciso I, *in fine*, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA EUNICE ROCHA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reestabelecimento de aposentadoria por invalidez (NB 32/129.909.860-3).

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos / peças processuais juntados, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, processo n. 0000395-61.2015.4.03.6332. Referida ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

A segurada não formulou novo requerimento administrativo, depois disso, como se observa dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e do Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, não havendo, portanto, fato novo a ensejar a rediscussão da capacidade laboral da segurada.

Acrescento que não é dado à parte dirigir novo pleito de benefício por incapacidade diretamente ao Poder Judiciário, sem apresentá-lo inicialmente ao INSS, em sede administrativa. Do contrário, não resta caracterizada a resistência à pretensão jurídica e, por conseguinte, não há lide a reclamar solução jurisdicional. Faço menção, nesse particular, aos julgados representativos da controvérsia proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJe n. 220, divulg. 07.11.2014, public. 10.11.2014) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.369.834/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.09.2014, DJe 02.12.2014).

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-91.2016.4.03.6183

AUTOR: OSMIR ATAÍDE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **OSMIR ATAÍDE**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 01.07.1981 a 05.01.1983 (Uni Auto Posto Ltda.), de 26.09.1984 a 11.08.1986 (Ind. de Móveis Bartira Ltda.) e de 06.03.1997 a 18.11.2003 (Apema Aparelhos, Peças e Máquinas Industriais Ltda.); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.588.800-5 (DIB em 11.09.2013) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício já implantado; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho"*.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse *"trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"*, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a *"relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física"* seria *"objeto de lei específica"*, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, *"segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício"*. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: *"§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei"*.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres *"nos termos da legislação trabalhista"*.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho *"existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."*]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: *"[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."*]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é de fato reconhecido o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

-- até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)** (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

-- de 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831, de 25.03.1964** (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

-- de 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 -- engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

-- de 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

-- de 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

-- de 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

-- de 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevaleceria aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

-- de 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

-- de 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

-- desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho -- Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I -- das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II -- de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III -- dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de **setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original, IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreu o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]".

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas." (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade -- v. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

-- até 05.03.1997: **acima de 80dB**. Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos.

-- de 06.03.1997 a 18.11.2003: **acima de 90dB**. Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais).

-- a partir de 19.11.2003: **acima de 85dB**. Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 -- Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tera alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DOS AGENTES NOCIVOS CARCINOGENOS E DO DECRETO N. 8.123/13.

Como já mencionado, o Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014, disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/MPS-MTE-MS/2014/9.htm>>) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*). Há previsão de atualização semestral desse rol.

[Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: “*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade de tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. § 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. § 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. § 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. [...] Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da Fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.”]*

Em síntese, a partir de 17.10.2013, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DA ATIVIDADE DE FRENTISTA.

A ocupação profissional de frentista de posto de combustíveis não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares. Todavia, o contato com vapores de combustíveis é indissociável do exercício desse labor, de modo que na jurisprudência é prevalente interpretação sistemática segundo a qual as atividades do frentista enquadram-se no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes “*tóxicos orgânicos*” (“*I – hidrocarbonetos (ano, eno, ino); [...] III – Álcoois (ol)*”), no contexto de “*trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos*” de derivados tóxicos do carbono, sendo citados como exemplo “*gasolina, álcoois, [...] pentano, [...] e hexano*”. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Hidrocarbonetos. [...] – A atividade de frentista em posto de gasolina permite o enquadramento como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11. [...]

(TRF3, AC 0003087-89.2002.4.03.6105, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2014, v. u., e-DJF3 14.11.2014)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Ação rescisória. Reconvenção. Reconhecimento de tempo de serviço especial. Guarda e frentista. [...] V – A Autarquia Federal, em sua reconvenção, pede a rescisão do julgado, sustentando violação a dispositivos de lei, [...] tendo em vista que não restou comprovada a especialidade do trabalho como frentista, diante da inexistência dos agentes agressores. [...] VIII – O julgado rescindindo reconheceu como especiais os períodos [até 28.04.1995] [...] laborados como frentista, por enquadramento legal, nos termos do disposto no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. IX – Somente a partir da Lei nº 9.032/95 é que se passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. X – Ao reconhecer os referidos períodos como especiais, o decisum não incidiu em violação aos dispositivos de lei apontados pelo reconvinente, nos termos do inciso V do artigo 485, do CPC, devendo ser julgada improcedente a reconvenção. [...]

(TRF3, AR 0019500-76.2013.4.03.0000, Terceira Seção, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 22.10.2015, v. u., e-DJF3 05.11.2015)

[Noutros Tribunais Regionais Federais:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – [...] Reconhecimento de tempo de serviço especial – Exposição a agentes insalubres [...] 5. “O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64.” (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 03/10/2005). “A atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo.” (REO 2000.38.02.003813-1/MG, Relator Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 19/12/2003) 6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, [...] basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente – não se exigindo integralidade da jornada de trabalho –, aos agentes nocivos [...] (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado Juiz Eduardo José Corrêa, Primeira Turma, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator Des. Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 11/03/2002). [...]

(TRF1, AMS 0000280-12.2001.4.01.3802, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 21.06.2006, v. u., DJ 14.08.2006, p. 23)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Exercício de trabalho exposto a agentes nocivos. Enquadramento da atividade no decreto 53.831/64. Possibilidade. [...] 2. O período em que se enquadra o autor [...] remonta à época anterior à Lei n. 9.032/95, bastando, portanto, a comprovação formal do enquadramento do agente nocivo a que estava submetido o autor de que trata o Decreto n. 53.831/64 no item 1.2.11. Segundo formulários acostados aos autos, trabalhou como vendedor de pista, frentista, trocador de óleo, [em] postos de gasolina, exposto a agentes nocivos como combustível, álcool, óleo diesel, graxas e derivados de petróleo, previstos no anexo 1 do Dec. 53.831/64 cód. 1.2.11 e 83.080/79 cód. 1.2.11. Portanto, plenamente comprovada a adequação do pedido de conversão desse tempo como especial. [...]

(TRF1, AC 0026143-05.2003.4.01.3800, 2ª Turma Suplementar, Rel.ª Juíza Fed. Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 27.06.2012, v. u., e-DJF1 23.08.2012, p. 234)

PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Período laborado em condições especiais. Frentista. Período anterior à vigência da Lei 9.032/95. [...] 1. Os documentos dos autos demonstram que o autor trabalhou na empresa Tiradentes Veículos Ltda. durante o período considerado na sentença, que é todo ele anterior à Lei nº 9.032/95. [...] como "frentista" em Pista de Abastecimento [...], o que permite o enquadramento no Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), submetido aos agentes nocivos "Hidrocarbonetos" decorrentes de vapores de combustíveis, ficando afastadas as alegações do INSS com relação às exigências sobre os formulários em sua forma, ou à necessidade de laudo técnico. 2. Embora a documentação apresentada pelo autor ateste que o mesmo esteve submetido, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos, tal exigência nem seria necessária, já que se trata de período anterior à redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.032/95. 3. Jurisprudência pacífica dos Tribunais sobre o enquadramento da atividade profissional de frentista em período que vai até o advento da Lei nº 9.032/95 no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. [...]

(TRF2, ApelRe 2010.51.10.004199-4, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 30.11.2012, v. u., e-DJF2R 14.12.2012)

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo de serviço especial. Comprovação. Frentista. [...] 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. [...]

(TRF4, ApelReex 2006.71.07.004320-1, Quinta Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti, j. 29.04.2010, v. m., D.E. 10.05.2010)

PREVIDENCIÁRIO. Averbação do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde. Contagem especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. [...] 3. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono – hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos de que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal (Precedentes desta Corte: ApelReex 00013149020124058501, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE 28.02.13 – pág. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE 11.06.12 – pág. 209). [...]

(TRF5, ApelReex 0001832-13.2012.4.05.8103, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 29.08.2013, v. u., DJE 05.09.2013, p. 137)

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto nº 53.831/64. Presunção legal. [...] 4. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina, exercida pelo autor entre 01/12/1980 a 30/09/1990, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono – hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal. [...]

(TRF5, ApelReex 0001314-90.2012.4.05.8501, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 26.02.2013, v. u., DJE 28.02.2013, p. 526)

De fato, os combustíveis ordinariamente comercializados em auto postos têm em sua composição agentes previstos no citado código 1.2.11: (a) o óleo diesel de origem mineral é uma mistura complexa de frações do petróleo, formada primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros); (b) a gasolina é basicamente constituída de hidrocarbonetos de cadeias carbônicas menores (entre 4 e 12 átomos de carbono) que as presentes no óleo diesel, além de compostos oxigenados, de enxofre e metálicos, em baixas quantidades, aos quais é adicionado etanol anidro; noutra época, era comum a adição de chumbo tetraetila (TEL, fórmula $Pb(C_2H_5)_4$, referido no código 1.2.4, item III, do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, combinado com o item II da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, bem como no código 1.2.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e nos códigos 1.0.8, d, dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99), para regulação da octanagem, mas essa prática remanesce apenas na produção de gasolina de aviação (avgas), utilizada em aviões de pequeno porte; e (c) o álcool combustível é o etanol hidratado, com grau de pureza em torno de 95%.

Por conseguinte, a legislação previdenciária admite o enquadramento da categoria profissional de frentista até 28.04.1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos após tal data.

Assinalo que outras atividades desenvolvidas em postos de combustíveis não gozam da mesma presunção. O Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis; vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Por essa razão, o enunciado da Súmula STF n. 212 ("tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido") não repercutiu no campo do direito previdenciário. Faço menção, nesse particular, a julgado da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Direito Previdenciário e Processual Civil. [...] Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de períodos rurais e especiais. Não comprovação. [...] 2. [...] O exercício da função de frentista e caixa exclui a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da atividade especial [...].

(TRF3, ApelReex 0006908-25.2007.4.03.6106, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14.10.2014, v. u., e-DJF3 22.10.2014)

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.07.1981 a 05.01.1983 (Uni Auto Posto Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 399427, p. 2 *et seq.*, admissão no cargo de frentista, passando a encarregado em 01.03.1982).

O intervalo de 01.07.1981 a 28.02.1982 é enquadrado como tempo especial em razão da categoria profissional. No período remanescente, a ausência de documento a demonstrar as atividades efetivamente exercidas impede a qualificação do tempo de serviço.

(b) Período de 26.09.1984 a 11.08.1986 (Ind. de Móveis Bartira Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 399427, p. 2 *et seq.*, e doc. 399431, p. 6 *et seq.*, admissão no cargo de ajudante, passando a prensista em 01.01.1986).

Em juízo, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido em 03.06.2016 (doc. 399429, p. 4-5), onde se lê descrição das atividades exercidas nas funções de: (i) ajudante: "arruma e acondiciona os paletes de madeira; arruma nas caixas (caçambas) as sobras de madeiras; coloca lona nas caçambas de lixo; limpeza geral do pátio da empresa e das canaletas; acondiciona o pó dentro das caçambas com equipamento de ar; limpeza em exaustores das cabines de pó; desliga a chave elétrica dos painéis para proceder à limpeza; e (ii) prensista: "organiza material de trabalho, colocando[-o] próximo à máquina; prepara a cola para fazer a colagem; coloca a cola no coleiro da passadeira de cola; passa as peças na máquina; coloca as folhas e leva para a prensa". Reporta-se exposição a ruído de 91dB(A). É nomeado responsável pelos registros ambientais. O formulário foi subscrito pelo Sr. Valdir Santos Heliodoro, NIT 1.262.214.581-2, apontado no CNIS como supervisor administrativo na Cia. Brasileira de Distribuição, grupo econômico do qual a Indústria de Móveis Bartira é integrante.

A exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente determina o enquadramento do período como tempo especial.

(c) Período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (Apema Equipamentos Industriais Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 399427, p. 11 *et seq.*, admissão em 02.10.1995 no cargo de operador de máquina, passando a operador de CNC em 01.03.1998).

Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 27.05.2013 (doc. 399431, p. 2/4) que o autor trabalhava no setor de usinagem do estabelecimento industrial, exposto a ruído entre 86 e 91dB(A) e a óleo de corte (em relação ao qual é anotada a eficácia do EPI CA 10.931 – creme protetor de segurança, aprovado para proteção dos membros superiores do usuário contra riscos provenientes de produtos químicos (água, tolueno, xileno, n-hexano, cloreto de metileno, percloroetileno, tricloroetileno, clorofórmio, metilacetona, acetona, benzina, eter de petróleo, thinner, aguarrás, gasolina, óleo mineral, óleo diesel, querosene, nafta, "mujof", adesivo base água, adesivo base solvente, tinta base água e tinta base solvente, pós em geral, ácido fosfórico diluído a 5%, ácido clorídrico diluído a 15%, ácido sulfúrico diluído a 15%, hidróxido de sódio diluído a 15%). É indicado responsável pelos registros ambientais a partir de 28.08.1997.

Não é informado o nível médio de ruído presente no ambiente laboral, não sendo possível, pois, afirmar-se que tenha ultrapassado o limite de tolerância então vigente.

A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

De qualquer forma, a partir de 03.12.1998 é preciso considerar a eficácia do EPI.

Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que "no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão".

[Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: "Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR", e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: "Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR".]

Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação faz as vezes da "data do pedido de revisão" referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percuente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.

[Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: "uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] O coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria" (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91.

[Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): "Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] O tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial 1.151.363/MG** (...) DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida **Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.** [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado -- extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 -- qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido.

[Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): "[...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] O STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: **a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.** Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.** [...]"]

No presente caso, considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).

O autor conta **21 anos e 6 meses** laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir.

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/166.588.800-5, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

O autor contava **38 anos e 20 dias de tempo de serviço** na data de início do benefício (11.09.2013), conforme tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.07.1981 a 28.02.1982** (Uni Auto Posto Ltda.) e de **26.09.1984 a 11.08.1986** (Ind. de Móveis Bartira Ltda.); e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.588.800-5, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 11.09.2013.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) -- não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas --, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/166.588.800-5

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 11.09.2013 (alterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.07.1981 a 28.02.1982 (Uni Auto Posto Ltda.) e de 26.09.1984 a 11.08.1986 (Ind. de Móveis Bartira Ltda.) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500658-33.2016.4.03.6183
AUTOR: YARA CRISTINA FERREIRA MALACHIM
Advogado do(a) AUTOR: AGNELIO DE SOUSA INACIO - SP124395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por YARA CRISTINA FERREIRA MALACHIM, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor NB 57/166.441.292-9 (DIB em 05.03.2015), afastando-se a incidência do fator previdenciário sobre a média dos maiores salários-de-contribuição, e condenando o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99]

Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado.

A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social.

A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003).

[Calha transcrever exerto da ementa do segundo julgado: “[...] É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida ‘aos termos da lei’, a que se referem o ‘caput’ e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento alíás, ao ‘caput’ e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Alíás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no ‘caput’ do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.”]

Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço.

Resta averiguar a posição da aposentadoria de professor no ordenamento jurídico, com vistas a determinar se esse benefício subsume-se à hipótese do inciso I do artigo 29 do Plano de Benefícios (cuidar-se-ia de espécie de aposentadoria por tempo de serviço, com requisito temporal minorado), ou à do inciso II (tratar-se-ia de modalidade de aposentadoria especial, dado o caráter penoso da atividade de magistério).

DA ATIVIDADE DE PROFESSOR.

A atividade de professor foi prevista como especial na legislação previdenciária, por primeiro, no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.381/64, classificada como penosa, exigindo-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a aposentação. Omitido nos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei n. 5.527/68.

Entretanto, em 30.06.1981 foi editada a Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09.07.1981), que desvinculou o magistério do regramento da aposentadoria especial, dedicando-lhe disciplina própria com a instituição da aposentadoria do professor. Deixaram, então, de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão do magistério como atividade especial no Decreto n. 53.381/64. Referida emenda dispôs, em seu artigo 2º:

Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

“XX – a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.”

Assim, a partir da publicação da EC n. 18/81, não mais é possível a consideração do tempo de exercício de magistério para os fins da aposentadoria especial, ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, com aplicação de fator majorante.

[Há julgados do Supremo Tribunal Federal nessa linha, inclusive com repercussão geral reconhecida:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Serviço prestado antes da EC 18/81. Possibilidade. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. [...]

(STF, ARE-AgR 742.005, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.03.2014, DJe n. 64 divulg. 31.03.2014 public. 01.04.2014)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido.

A Constituição Federal de 1988 (artigo 202, inciso III, na redação original, e artigo 201, § 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98) e a Lei n. 8.213/91 (artigo 56) também previram a concessão da aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem, e 25 para a mulher). *In verbis*:

CF. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...]

III – após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. [Redação original]

Art. 201. [...] § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [...]

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [Redação dada pela EC n. 20/98]

Lei n. 8.213/91. Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

DA NATUREZA DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR.

Mister concluir que a aposentadoria de professor, desde a sua instituição pela Emenda n. 18 à Constituição de 1967, constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, diferenciando-se da modalidade ordinária apenas no requisito temporal, à semelhança da extinta aposentadoria de jornalista (Lei n. 3.529, de 13.01.1959).

É corolário dessa dedução que as aposentadorias de professor concedidas a partir da vigência da Lei n. 9.876/99 devem ter o fator previdenciário inserido no cálculo do salário-de-benefício, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a aposentação antes da entrada em vigor dessa norma ou a superveniente hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário criada pela Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015, que foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015.

[Faça menção a precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria de professor. Salário-de-benefício. Fator previdenciário. Incidência. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra “excepcional”, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie “aposentadoria especial” a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, “c”, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. [...]

(STJ, REsp 1.146.092, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015, v. u., DJE 19.10.2015)

A orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou-se nessa linha:

AGRAVO LEGAL. [...] 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei n.º 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. 3. Correta a autarquia ao aplicar – ao benefício da parte autora – o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. 4. Inexiste amparo legal para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria de professor. Ademais, o Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio. [...]

(TRF3, AC 0009496-21.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. Aposentadoria de professor. Modalidade de aposentadoria por tempo de serviço excepcional. Fator previdenciário. I – Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II – O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. [...]

(TRF3, AC 0002152-60.2014.4.03.6127, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. Renda mensal inicial. Fator previdenciário. Constitucionalidade. [...] I – A constitucionalidade do fator previdenciário foi reconhecida, em Plenário, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111. 2 – Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo do salário-de-benefício deve ser apurado nos termos do Art. 29, I e §§ 7º e 8º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 3 – Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes. [...]

(TRF3, ApelReex 0007787-65.2012.4.03.6103, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.04.2015, v. u., e-DJF3 06.05.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] I – [E]sclarece[se] que a aposentadoria concedida ao professor deixou de possuir natureza especial, sujeitando-se à aplicação do fator previdenciário. 2 – Embargos de declaração acolhidos, sem alteração de resultado.

(TRF3, AC 0001623-87.2013.4.03.6123, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, j. 13.10.2014, v. u., e-DJF3 24.10.2014)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000270-96.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIANA VIEIRA DOS SANTOS, GISELE VIEIRA DOS SANTOS, RICARDO VIEIRA DOS SANTOS, MARLENE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HORACIO SLACHTA - SP189811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em inspeção.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença), o assunto da demanda (cód. 6133, "RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas | RMI - Renda Mensal Inicial | IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%)"), bem como o cadastro do INSS no sistema processual.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 2003.61.83.011237-6), ajuizada por **ELIANA VIEIRA DOS SANTOS, GISELE VIEIRA DOS SANTOS, RICARDO VIEIRA DOS SANTOS e MARLENE VIEIRA DOS SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria especial NB 46/025.010.892-5, que fora recebida pelo falecido pai dos autores, o Sr. DARCI VIEIRA DOS SANTOS, mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos processuais juntados, verifica-se que o pai dos autores chegou a demandar contra o INSS a mesma revisão que foi objeto da ação civil pública referida. O feito recebeu o n. 2004.61.83.004972-7 (0004972-30.2004.4.03.6183), e tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, Capital. Referida ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado, tendo inclusive sido executada pelos autores da presente demanda, na condição de sucessores do beneficiário.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já obteve a prestação jurisdicional almejada pela via da ação individual.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-10.2017.4.03.6183

AUTOR: ALCEU BITENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIZ SALVADOR - PR59639

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por **ALCEU BITENCOURT**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 609.154.678-7 ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinado ao autor que emendasse a petição inicial, juntando planilha discriminada de cálculos e corrigindo o valor atribuído à causa.

O autor requereu a desistência da demanda.

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo autor, por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento, e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-03.2016.4.03.6183

AUTOR: PAULA STEFANINI

Advogado do(a) AUTOR: AGNELIO DE SOUSA INACIO - SP124395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PAULA STEFANINI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço de professor).

Foi determinado à autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, esclarecendo o pleito formulado, considerando que a parte é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição comum (espécie 42, NB 158.985.093-6, DIB em 17.02.2012). O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-70.2017.4.03.6183
AUTOR: SHYOJI IKEDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos estão sem data.

-) especificar, **NO PEDIDO**, em relação a quais empresas/ locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer aos autos comprovante de prévio indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, promovendo o cadastro de prioridade processual por idade.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000108-04.2017.4.03.6183
REQUERENTE: ORLANDO ERRA SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 01, ID 541044, à verificação de prevenção.

-) item 'B', de fl. 04, ID 534063: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a classe, o assunto, o valor da causa, bem como a exclusão da informação com relação à existência de pedido de tutela antecipada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2017.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.
-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 01, ID 565041 dos autos, à verificação de prevenção.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a classe e o assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2017.

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) especificar, **NO PEDIDO**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) item 1, de ID 567054 – pag. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais refiram-se ao processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante a referida documentação resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;
-) trazer cópias da certidão de trânsito em julgado) das fases de conhecimento e execução do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).
-) trazer o andamento atualizado do pedido revisional administrativo, bem como, até a fase de réplica, juntar a respectiva decisão.
-) providenciar cópia legível dos documentos de ID 567162 - páginas 4/6 e 8/10.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período especial.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-72.2016.4.03.6183

AUTOR: AYDMAR JOAO PEREIRA FARIA

Advogados do(a) AUTOR: AYDMAR JOAO PEREIRA FARIA - SP166161, AYDMAR RODRIGUES FARIA - SP350686

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Documentos anexados à petição de ID nº 619219: recebo como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 da lei processual.

Mantenho a decisão de ID nº 525742 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-61.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO BENEDITO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BENTO SIQUEIRA - SP263222, JAIR ANTONIO DE SOUZA - SP158685, RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS - SP243803, WALTER DOS SANTOS JUNIOR - SP264655, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 617238 por serem distintos os objetos das demandas.

CITE-SE

SÃO PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-61.2017.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL MENDES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE UMBELINO MACEDO - SP336733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-82.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DO SOCORRO VELOSO DOS SANTOS, ANNA JULIA VELOSO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 da lei processual.

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado.

Semprejuzo, providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de Tutela Provisória.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-21.2017.4.03.6183

AUTOR: SARA REGINA OLIVEIRA NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos constantes no documento ID 629351 tendo em vista a extinção do processo sem julgamento do mérito e por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa.

No valor da causa deve-se considerar o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas até o ajuizamento da ação e doze vincendas, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-86.2017.4.03.6100

AUTOR: ALVARO LEITA O DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção com relação ao processo nº 00070371220164036301 por serem distintos os objetos das demandas, versando este processo sobre aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto, também, a possibilidade de prevenção com relação ao processo nº 00392308020164036301.

CITE-SE.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000055-23.2017.4.03.6183
REQUERENTE: ROSILENE ROCHA DE ARAUJO SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA NASCIMENTO DO AMARAL - SP337382
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ROSILENE ROCHA DE SOUZA**, portadora da cédula de identidade RG nº 2.3269.583-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 142.051.798-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/136.906.011-1.

Esclarece que foi aposentada por invalidez em 30-07-2004, uma vez que possuía diversos males de natureza ortopédica e psiquiátrica que a impediam de desempenhar suas atividades profissionais habituais, mais especificamente: síndrome do túnel do carpo (CID G 65.0); transtornos dos tecidos moles relacionados (CID M 70.8); esquizofrenia paranoide (CID F20.0) e psicose não-orgânica não especificada (CID F29).

Em razão dessas enfermidades, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/128.022.005-5, de 02-12-2002 a 29-07-2007, convertido, posteriormente, no benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/136.906.011-1, de 30-07-2004 a 09-05-2013.

Afirma, contudo, que em 24-09-2013, foi efetuada uma denúncia anônima junto à ouvidoria do INSS, sob o código BBBM85748, informando que ela não se encontraria, de fato, incapacitada, até porque exerceria uma atividade laboral. Por tal motivo, a parte autora foi convocada pelo INSS para ser reavaliada (doc. ID 514312).

Aduz que essa perícia médica concluiu não persistirem as razões que justificaram a concessão da aposentadoria por invalidez (doc. ID - 514314).

A parte autora, no entanto, defende que permanece incapacitada de modo total e permanente para o desempenho de suas funções habituais, sendo, por isso, devido o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial foram juntados procuração e documentos.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, para o fim de que seja deferido o auxílio-doença, até o julgamento do feito.

É, em síntese, o processado.

II - DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo ID 617638, uma vez que o processo nº 0053009-05.2016.403.6301, cuja tramitação se deu no Juizado Especial de São Paulo, foi extinto sem exame do mérito.

De mais a mais, **defiro** em favor da parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da formulação expressa de tal pedido.

seu favor. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 32/136.906.011-1, em

tutela de evidência. Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e

A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência.

E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Entretanto, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebe, após o procedimento de revisão procedido pelo INSS, piora no quadro clínico da parte autora, a ponto de justificar a manutenção do benefício que recebia, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso.

Ademais, a contingência geradora do direito à percepção da aposentadoria por invalidez é a incapacidade para o trabalho sem que exista possibilidade de recuperação.

Por fim, o benefício foi cessado administrativamente após a revisão instaurada pelo INSS e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Constatou a autarquia retorno ao trabalho, pela parte autora, apesar da concessão de benefício por incapacidade.

A questão demanda verificação probatória.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por **ROSILENE ROCHA DE SOUZA**, portadora da cédula de identidade RG nº 2.3269.583-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 142.051.798-8.

Agende-se imediatamente perícia nas especialidades de **PSIQUIATRIA** e de **ORTOPEDIA**.

Após a realização da perícia^[1], cite-se a autarquia previdenciária ré.

Segue com esta decisão extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE

VANESSA VIEIRA DE MELLO

JUÍZA FEDERAL

[1] Com vistas a fomentar a atividade conciliatória, aplica-se, no caso, a teleologia da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n.º 1/2015 (art. 1º, incs. I e II), determinando-se a realização da perícia antes da citação da entidade autárquica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-83.2016.4.03.6183
AUTOR: HENRIQUE AURELIANO SANTOS ROSADIO
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a informação da parte autora, aguarde-se a juntada do documento pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM

0032002-59.2013.403.6301 - DIEGO SOUSA DOS SANTOS X DIANA SOUSA DOS SANTOS X IOLANDA SOUSA SANTOS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 06 de abril de 2017, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 203, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s) por meio da imprensa oficial, o INSS por meio eletrônico e o Ministério Público Federal por vista pessoal.